



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 136

Brasília - DF, sexta-feira, 18 de julho de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	10
Ministério da Cultura.....	11
Ministério da Defesa.....	14
Ministério da Educação	17
Ministério da Fazenda.....	18
Ministério da Integração Nacional.....	39
Ministério da Justiça.....	40
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	43
Ministério da Previdência Social.....	43
Ministério da Saúde	44
Ministério das Cidades.....	78
Ministério das Comunicações.....	78
Ministério de Minas e Energia.....	79
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	93
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	94
Ministério do Esporte.....	94
Ministério do Meio Ambiente.....	94
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	95
Ministério do Trabalho e Emprego.....	97
Conselho Nacional do Ministério Público.....	98
Tribunal de Contas da União	99
Poder Judiciário.....	107
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	121

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
 Em 17 de julho de 2014

Entidade: VD DIGITAL
 CNPJ: 19.432.214/0001-65
 Processo Nº: 00100.000170/2014-70

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 150/153), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro VD DIGITAL, operacional-

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

mente vinculada à AC BOA VISTA RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
 Substituto

SECRETARIA DE PORTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.523, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002184/2012-88 e tendo em vista o que foi deliberado na 365ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 25 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na condição de Poder Concedente, e a empresa DSN Engenharia e Indústria Naval Ltda., CNPJ nº 40.312.670/0001-68, visando à construção e exploração de instalação portuária, na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, no município de Niterói - RJ, eis que atendidas as exigências do Instrumento Convocatório nº 18/2013, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815, de 2013, e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.524, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de compatibilizar o regulamento ao novo cenário instituído pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que atribui a esta Agência Reguladora as fiscalizações dos contratos de arrendamento em portos organizados;

Considerando como uma das obrigações aos arrendatários de áreas nos portos organizados, manter em local visível e em bom estado de conservação placa indicativa dos meios de comunicação dos usuários com a ANTAQ, assim definido pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014;

Considerando a necessidade da inclusão do termo "Terminal Portuário Arrendado" no texto da Resolução nº 442, de 7 de junho de 2005, em atendimento às obrigações dispostas na Resolução nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014;

Considerando a necessidade de alterar, no texto da Resolução nº 442/05, a denominação "terminal portuário de uso privativo" para "terminal portuário autorizado", englobando no mesmo termo todos os terminais autorizados, quais sejam, Terminal de Uso Privado - TUP, Estação de Transbordo de Cargas - ETC, Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4 e Instalação Portuária de Turismo - IPTur e

Tendo em vista o que consta do processo nº 50300.001126/2014-15 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 366ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 1º, 2º e 3º e os Anexos I e III e inserir o Anexo IV na Resolução nº 442, de 7 de junho de 2005, que DETERMINA A TODOS OS PORTOS MARÍTIMOS E FLUVIAIS E TERMINAIS PORTUÁRIOS AUTORIZADOS OU ARRENDADOS A AFIXAÇÃO DE PLACA COM O OBJETIVO DE INFORMAR AOS USUÁRIOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM A ANTAQ, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os portos marítimos e fluviais e os terminais portuários autorizados ou arrendados ficam obrigados a afixar e manter permanentemente placa indicativa dos meios de comunicação dos usuários com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ via atendimento 0800 ou Internet, confeccionada de acordo com os padrões e cores estabelecidos nos Anexos I, II, III e IV desta Resolução.

Art. 2º A placa a que se refere o art. 1º deverá ser afixada no portão principal de acesso à sede da Administração Portuária, no portão principal de acesso ao porto e no portão principal de acesso ao terminal portuário autorizado ou arrendado.

Art. 3º Os portos e terminais terão um prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do disposto nesta Resolução."

"ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 442-ANTAQ, DE 7 DE JUNHO DE 2005.

Placa: tamanho 90 cm de largura por 60 cm de altura em metal ou acrílico.

Deixar margem de 2 cm na cor branca e aplicar um filete de 9 mm em cor preta, formando um quadro com cantos em curva, preenchido com fundo azul claro (C=20 M=0 Y=0 K=0).

Aplicar a Logomarca da ANTAQ nas cores azul escuro (C=100 M=18 Y=0 K=51) e azul claro (C=51 M=0 Y=0 K=0), tamanho 66mm de altura por 103mm de largura. Nome: Agência Nacional de Transportes Aquaviários em letras maiúsculas e minúsculas, fonte Futura Md Bt na altura exata da sigla ANTAQ, na mesma cor (C=100 M=18 Y=0 K=51).

Texto restante na fonte Futura Md Bt, cor preta, sendo a placa de Porto com "Atendimento ao usuário" e "0800" em tamanho de fonte 150, "ouvidoria" em tamanho 128 e assinaturas em tamanho 70; placa de Terminal Autorizado com "Terminal Autorizado" em tamanho 150, "Contrato de Adesão" em tamanho 128 e assinaturas em tamanho de fonte 70; e placa de Terminal Arrendado com "Terminal Arrendado" em tamanho 150, "Contrato de Arrendamento" em tamanho 128 e assinaturas em tamanho de fonte 70."



Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.525, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001792/2013-56 e tendo em vista o que foi deliberado na 366ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 3 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 3.143-ANTAQ, de 26 de novembro de 2013, publicada no DOU de 27 de novembro de 2013.

Art. 2º Autorizar a empresa Porto do Recife S.A. a celebrar Contrato de Transição, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, junto à empresa SCS - Sociedade Comercial e de Produtos Químicos S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.625.195/0001-28, com a finalidade de evitar prejuízos no caso da descontinuidade dos serviços por ela prestados na área de 4.401,19m² (quatro mil, quatrocentos e um metros e dezenove decímetros quadrados), no porto organizado do Recife, nos termos do art. 35, §1º, da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, com a redação dada pela Resolução nº 2.826-ANTAQ c/c o Despacho Ministerial GM/SEP/PR-2014, de 30 de abril de 2014.

Art. 3º Estabelecer que, uma vez expirado o prazo contratual sem que o procedimento licitatório da área em questão tenha sido concluído pela autoridade competente, desde que mantidas as mesmas condições de exploração e operacionalidade, a Autoridade Portuária ficará autorizada a celebrar novo instrumento contratual, nos mesmos moldes, devendo encaminhá-lo por cópia à ANTAQ em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.526, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000909/2012-01 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 366ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física e contábil dos bens móveis da União integrantes do patrimônio da Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG e que se encontram sob a sua guarda e responsabilidade - Guindastes n.ºs. 4, 13, 15, 31 e 32 - com valor total estimado de R\$ 269.500,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais), assim como, a sua alienação, mediante leilão, na forma dos Termos de Vistoria n.ºs. 01 a 06, elaborados pela Comissão Permanente de Vistoria designada pela Portaria nº 113-SUPRG, de 15 de junho de 2004.

Art. 2º Estabelecer que o resultado financeiro da alienação em comento deverá ser depositado em conta bancária especial, para a sua utilização na aquisição de novos bens, mediante "Plano de Aplicação" dos recursos a ser previamente aprovado por esta Agência.

Art. 3º Determinar que o resultado do supracitado leilão seja informado a esta ANTAQ, ficando a cargo da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais - SFC e da Unidade Administrativa Regional de Porto Alegre - UARPL, desta Agência, o acompanhamento do processo de desincorporação supracitado, bem como do respectivo "Plano de Aplicação" dos recursos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.527, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.000748/2013-79 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 972-ANTAQ, de 1º de agosto de 2013, do empresário individual ALEX CABRAL DA SILVA-ME, CNPJ nº 07.713.946/0001-44, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de mudança no esquema operacional.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaa.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.528, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50302.001718/2009-33 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 628-ANTAQ, de 9 de fevereiro de 2010, da empresa ESTALEIRO DE CONSTRUÇÃO NAVAL AREALVA LTDA., CNPJ nº 73.148.785/0001-18, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de mudança de frota.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaa.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.529, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000122/2014-01 e tendo em vista o que foi deliberado na 366ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 3 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Reiterar a decisão exarada no art. 1º da Resolução 2.756-ANTAQ, de 11 de janeiro de 2013, que indeferiu o pleito da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, acerca da prorrogação do Contrato de Arrendamento nº 11/92 e autorizar a citada Autoridade Portuária a celebrar Contrato de Transição, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, junto à empresa Granel Química Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.983.435/0001-79, com a finalidade de evitar prejuízos no caso da descontinuidade dos serviços por ela prestados na área de 54.221,17m² (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e um metros e dezessete decímetros quadrados), no porto organizado de Santos, nos termos do art. 35, §1º, da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, com a redação dada pela

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Resolução nº 2.826-ANTAQ c/c o Despacho Ministerial GM/SEP/PR-2014, de 30 de abril de 2014.

Art. 2º Estabelecer que, uma vez expirado o prazo contratual sem que o procedimento licitatório da área em questão tenha sido concluído pela autoridade competente, desde que mantidas as mesmas condições de exploração e operacionalidade, a Autoridade Portuária ficará autorizada a celebrar novo instrumento contratual, nos mesmos moldes, devendo encaminhá-lo por cópia à ANTAQ em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Portos desta Agência que acompanhe as providências no âmbito de competência da Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), tendentes à inclusão da instalação sob exame no Bloco I do Programa de licitação de Arrendamentos Portuários no Porto de Santos, até a correspondente adjudicação do novo contrato de arrendamento ao licitante vencedor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.530, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001834/2012-68, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 343ª e 365ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 27 de junho de 2013 e 25 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa Aegir Offshore Ltda., CNPJ nº 03.022.386/0001-20, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pela prática da infração tipificada no inciso V do art. 21 da norma pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.531, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50303.000115/2010-48, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 365ª Reunião Ordinária, realizadas em 25 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Superintendência do Porto de Itajaí, CNPJ nº 00.662.091/0001-20, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pelo descumprimento do item "b" do Termo de Ajuste de Conduta nº 028/2010-SPO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.532, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50308.001432/2013-84, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 357ª e 365ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 27 de fevereiro e 25 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária ao empresário individual José Ribamar do Nascimento 58687181868, CNPJ nº 14.084.745/0001-90, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pela prática da infração tipificada no inciso XXXV do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, consubstanciada na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia interestadual, entre os municípios de Barão de Grajaú-MA e Floriano-PI, sem a devida autorização da ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.533, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.001477/2012-98, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 356ª e 365ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 13 de fevereiro e 25 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária ao empresário individual Manoel Nilson Queiroz Marinho - ME, CNPJ nº 14.096.507/0001-03, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, sendo:

I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela prática da infração tipificada no inciso XXV do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2011; e

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática da infração tipificada no inciso XXXVI do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.534, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50312.001929/2013-33, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 358ª e 365ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 13 de março e 25 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa Sete Mares Ltda., CNPJ nº 05.881.885/0001-07, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pela prática da infração tipificada no inciso I do art. 21 da norma pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

ACÓRDÃO Nº 45-2014

Processo: 50312.001929/2013-33.

Parte: Sete Mares Ltda.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Sete Mares Ltda., CNPJ nº 05.881.885/0001-07, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 358ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de março de 2014, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da infração tipificada no inciso I do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 365ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 25 de junho de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Sete Mares Ltda., diante da ocorrência do trânsito em julgado administrativo da decisão recorrida, mantendo-se, por conseguinte, os encaminhamentos e determinações contidos no bojo da Notificação nº 27/2014-ANTAQ, de 20 de março de 2014. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal Carlos Afonso Rodrigues Gomes, e o Secretário-Geral Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 17 de julho de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 46-2014

Processo: 50308.002560/2011-83.

Parte: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, CNPJ nº 03.650.060/0001-48, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 352ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de novembro de 2013, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XXVI do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 365ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 25 de junho de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa EMAP, uma vez que regular e tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão contida no Acórdão nº 76-2013-ANTAQ. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal Carlos Afonso Rodrigues Gomes e o Secretário-Geral Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 17 de julho de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 47-2014

Processo: 50308.001432/2013-84.

Parte: JOSÉ RIBAMAR DO NASCIMENTO 58687181868.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pelo empresário individual José Ribamar do Nascimento 58687181868, CNPJ nº 14.084.745/0001-90, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 357ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de fevereiro de 2014, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela prática da infração tipificada no inciso XXXV do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 365ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 25 de junho de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pelo empresário individual José Ribamar do Nascimento 58687181868, por considerá-lo tempestivo, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, de modo a ensejar a revisão da decisão prolatada pela Diretoria Colegiada, por ocasião de sua 357ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de fevereiro de 2014, apenas no que se refere à redução do valor da multa pecuniária aplicada ao referido empresário, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela prática da infração tipificada no inciso XXXV do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, em face da prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia interestadual, entre os municípios de Barão de Grajaú-MA e Floriano-PI, sem a devida autorização. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal Carlos Afonso Rodrigues Gomes, e o Secretário-Geral Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 17 de julho de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor - Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 48-2014

Processo: 50303.000115/2010-48.

Parte: Superintendência do Porto de Itajaí - SPI.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de recurso administrativo interposto pela Superintendência do Porto de Itajaí, CNPJ nº 00.662.091/0001-20, contra a decisão proferida pelo Superintendente de Portos que, por meio de seu Despacho nº 09/2012, de 9 de abril de 2012, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo descumprimento do item "b" do Termo de Ajuste de Conduta nº 028/2010-SPO.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 365ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 25 de junho de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o recurso administrativo interposto pela Superintendência do Porto de Itajaí - SPI, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão proferida pelo Superintendente de Portos, desta Agência, consubstanciada na aplicação da penalidade de multa pecuniária no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo descumprimento do item "b" do Termo de Ajuste de Conduta nº 028/2010-SPO. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal Carlos Afonso Rodrigues Gomes, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 17 de julho de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 49-2014

Processo: 50301.001834/2012-68.

Parte: Aegir Offshore Ltda.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Aegir Offshore Ltda., CNPJ nº 03.022.386/0001-20, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 343ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2013, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática da infração tipificada no inciso V do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 365ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 25 de junho de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Aegir Offshore Ltda., uma vez que regular e tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, os encaminhamentos e determinações contidos no bojo da Notificação nº 40/2013-ANTAQ, de 3 de julho de 2013. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal Carlos Afonso Rodrigues Gomes e o Secretário-Geral Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 17 de julho de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 50-2014

Processo: 50306.001477/2012-98.

Parte: Manoel Nilson Queiroz Marinho - ME.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Manoel Nilson Queiroz Marinho - ME, CNPJ nº 14.096.507/0001-03, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 356ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2014, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela prática das infrações tipificadas nos incisos XXV e XXXVI do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 365ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 25 de junho de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Manoel Nilson Queiroz Marinho - ME, dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, os encaminhamentos e determinações contidos no bojo da Notificação nº 12/2014-ANTAQ, de 18 de fevereiro de 2014. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal Carlos Afonso Rodrigues Gomes e o Secretário-Geral Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 17 de julho de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS REGIONAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de junho de 2014

Nº 27 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Contencioso Simplificado - PAS nº 50308.002690/2013-88, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 27/2014-SFC, decide:

I - Por não conhecer o recurso impetrado pela empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, por ser intempestivo, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento da infração prevista no artigo 23, inciso XXI da Resolução 1274-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações imputadas à empresa.

II - Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Em 24 de junho de 2014

Nº 28 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Contencioso nº 50304.000187/2014-17, DECIDE:

I. Por aplicar penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) à empresa COMPOR SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA., CNPJ 41.042.359/0001-09, pelo descumprimento do artigo 21, inciso IV da Resolução 2510/2012-ANTAQ.

II. Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Nº 29 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50306.000209/2014-11, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 29/2014, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa M. DO D. DE LIMA AZEVEDO-ME, inscrita no CNPJ nº 01.404.509/0001-62, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da infração tipificada no artigo 20, inciso XXXIX da Resolução 912/2007 - ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade da infração imputada à empresa.

II - Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Nº 30 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Contencioso Simplificado - PAS nº 50305.000040/2014-17, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 30/2014-SFC, decide:

I - Por conhecer o recurso impetrado pela empresa MUNDIAL TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA - EPP, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática da infração tipificada no artigo 20, inciso XIX da Resolução 912/2007 - ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade da infração imputada à empresa.

II - Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Nº 31 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Contencioso Simplificado - PAS nº 50308.002692/2013-77, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 31/2014, decide:

I - Por não conhecer o recurso impetrado pela empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, por ser intempestivo, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento da infração prevista no artigo 23, inciso XXI da Resolução 1274-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações imputadas à empresa.

II - Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Nº 32 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Contencioso Simplificado - PAS nº 50308.002691/2013-22, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 32/2014, decide:

I - Por não conhecer o recurso impetrado pela empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, por ser intempestivo, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo cometimento da infração prevista no artigo 23, inciso II da Resolução 1274-ANTAQ e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento da infração prevista no artigo 23, inciso XXI da Resolução 1274-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações imputadas à empresa.

II - Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM

DESPACHOS DO CHEFE

Em 5 de maio de 2014

Nº 22 - O CHEFE SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2014-AP-ODSE-371-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.002817/2013-99, instaurado em 16 de dezembro de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 371/2013-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SOUSA LTDA. por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Em 8 de maio de 2014

Nº 28 - O CHEFE SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2014-AP-ODSE-037-14-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.000169/2014-17, instaurado em 30 de janeiro de 2014, de acordo com a Ordem de Serviço nº 037/2014-UARBL, decide por aplicar penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa R. R. AMARAL DE PAIVA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ME, por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXIV, da Resolução nº 912/ANTAQ.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Nº 31 - O CHEFE SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2014-AP-ODSE-007-14-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.000041/2014-53, instaurado em 08 de janeiro de 2014, de acordo com a Ordem de Serviço nº 007/2014-UARBL, decide por aplicar penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à empresa A. P. OLIVEIRA SERVIÇOS - ME, por cometimento do previsto no art. 20, incisos XVI e XIX, da Resolução nº 912/ANTAQ, sendo:

R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, inciso XVI, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, inciso XIX, da Resolução nº 912/ANTAQ.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.



Nº 32 - O CHEFE SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2014-AP-ODSE-038-14-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.000152/2014-60, instaurado em 30 de janeiro de 2014, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 038/2014-UARBL, decide por aplicar penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à empresa MARIA DE SOUSA FONSECA - ME, por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Nº 33 - O CHEFE SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2014-AP-ODSE-382-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.000003/2014-09, instaurado em 23 de dezembro de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 382/2013-UARBL, decide por aplicar penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à empresa NAVEGAÇÃO LEÃO LTDA., por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXXVI, da Resolução nº 912/ANTAQ.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Nº 34 - O CHEFE SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2014-AP-ODSE-011-14-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.000121/2014-17, instaurado em 08 de janeiro de 2014, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 011/2014-UARBL, decide por aplicar penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à empresa H V DO COUTO - ME, por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Nº 35 - O CHEFE SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2014-AP-ODSE-381-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.000092/2014-85, instaurado em 23 de dezembro de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 381/2013-UARBL, decide por aplicar penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à empresa NAVEGAÇÃO LEÃO LTDA., por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ, em virtude da Intimada não ter apresentado provas dos fatos alegados em sua defesa.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Nº 36 - O CHEFE SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2014-AP-ODSE-039-14-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.000163/2014-40, instaurado em 30 de janeiro de 2014, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 039/2014-UARBL, decide por aplicar penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à empresa J. CÉLIO SOUZA FONSECA - ME, por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

RONI PEREZ DE MELLO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE CORUMBÁ

DESPACHO DO CHEFE
Em 27 de junho de 2014

Nº 2 - O CHEFE SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE CORUMBÁ-MS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos presentes no Auto de Infração nº 000770-6 apurado no Processo Administrativo nº 50311.000903/2014-69, instaurado em 06 de maio de 2014, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) à EMPRESA DE NAVEGAÇÃO S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA., CNPJ 06.209.584/0001-96, em razão do cometimento da infração prevista no art. 24, inciso IV, da Resolução nº 1.558/ANTAQ.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO MONTEIRO DE LIMA

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE PORTO ALEGRE

DESPACHO DO CHEFE
Em 23 de maio de 2014

Nº 3 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE PORTO ALEGRE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório - PATI nº 11/2014-UARPL, elaborado em decorrência da lavratura do Auto de Infração nº 000398-0, parte do Processo Administrativo Sancionador nº 50314.000421/2014-89, decide por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa Navegação Amândio Rocha Ltda., CNPJ nº 92.791.292/0001-46, pelo cometimento da infração tipificada no inciso I do Art. 21 da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO HENRIQUE CADORE FLORES

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR

DESPACHO DO CHEFE
Em 13 de março de 2014

Nº 13 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no RETE nº 000023/2013-UARSV, elaborado em decorrência da conclusão do Termo de Ajustamento de Conduta TAC nº 000001-2013-ODSE-238-12-SFC, celebrado em 12/04/2013, decide segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

Considerando que a compromissária descumpriu o item 01 da Cláusula Objeto do TAC nº 000001-2013-ODSE-238-12-SFC não fornecendo, tempestivamente, cópia do CSN, Balanço Patrimonial e DRE do último exercício social, certidões de regularidade junto às fazendas municipal, estadual, INSS e FGTS e, com supedâneo nos Art. 24, § 2º, da Resolução nº 987/08-ANTAQ, esta autoridade julgadora decide:

Aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), à EBN Jorge Airton Freire do Nascimento, CNPJ nº 03.299.206/0001-52, pelo não cumprimento da Cláusula Primeira do TAC nº 000001-2013-ODSE-238-12-SFC, com cominação prevista na sua Cláusula Terceira.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

ALFEU PEDREIRA LUEDY

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CHEFE
Em 25 de junho de 2014

Nº 12 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO - UARSP DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 024-2014-UARSP, elaborado em decorrência do Processo Administrativo nº 50302.000453/2014-13, após lavratura do Auto de Infração nº 000761-7, DECIDE por aplicar a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa RV Ímola Transportes e Logística Ltda., CNPJ nº 05.366.444/0001-69, pela prática da infração capitulada no inciso IV do artigo 24, da norma aprovada pela Resolução nº 1558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME DA COSTA SILVA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.627, DE 17 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 17 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Resolução nº 63, de 26 de novembro de 2008, que trata do Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil - PNIAVSEC, e considerando as informações que constam nos autos do processo nº 00058.086868/2013-56, resolve:

Nº 1.619 - Autorizar a PROAIR Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo a ministrar o curso de Familiarização em Segurança da Aviação Civil, na modalidade de ensino a distância (EAD).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, nos termos do disposto na Instrução Suplementar nº 108-001 A - Programa de Segurança do Operador Aéreo, aprovada pela Portaria nº 1252/SIA, de 15 de maio de 2013, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme as responsabilidades estabelecidas no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010 -

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2014S07-03	Ritter Consultoria e Projetos Ltda. - Brasil	Reconfiguração do interior da cabine para transporte de carga acompanhada	Neiva modelo EMB-810D (N/S 810.456; 810.467, 810.481, 810.482, 810.511, 810.587)	07.07.2014
2014S07-04	Hartzell Propeller, Inc. - EUA	SA02677CH-D (Installation of Hartzell HC-I3YR-1N/N7605(K)+2 or HC-I3Y1R-1N/N7605(K)+2 propellers)	Piper modelos PA-46-350P e PA-46R-350T	08.07.2014

Art. 2º O inteiro teor das aprovações citadas acima se encontram disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC) -, e considerando o que consta do processo nº 00058.067701/2013-96, resolve:

Nº 1.622 - Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da VRG LINHAS AÉREAS S/A (GOL LINHAS AÉREAS).

Estas portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIAS Nº 1.605, DE 17 DE JULHO DE 2014

Aprova a Instrução Suplementar nº 121.1225-001, Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução no 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução no 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo no 00065.089971/2013-69, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 121.1225-001, Revisão A (IS nº 121.1225-001A), intitulada "Programa de reporte voluntário de empresa aérea certificada de acordo com o RBAC 121".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.631, DE 17 DE JULHO DE 2014

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2014-06-SIJ-01-00, emitido em 15 de julho de 2014, em favor de Aerodinâmica Aviação Agrícola Ltda., em virtude do atendimento ao estabelecido no RBAC nº 137, nos termos da decisão proferida no processo nº 00068.002483/2014-14, a partir da comunicação à interessada por meio do Ofício nº 338/2014/GOAG-PA/SPO, a contar data de 15 de julho de 2014.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor desta Portaria encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.585, DE 16 DE JULHO DE 2014

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 3377/SPO, de 20 de dezembro de 2013, resolve:

Art 1º Suspender cautelarmente a autorização de funcionamento da ENAC - ESCOLA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rua Doutor Miguel Penteado, N° 1006, bairro Jardim Chapadão, Campinas - SP, CEP 13070-118, até que sejam sanadas as não conformidades conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.105185/2013-16.

Art. 2º Suspender cautelarmente as homologações dos cursos teóricos e/ou práticos de Piloto Comercial/IFR (avião), Mecânico de Manutenção Aeronáutica - grupo Célula, Comissário de Voo, Despachante Operacional de Voo, Voo por Instrumentos, Piloto Comercial de Helicóptero, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Privado de Avião, Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Grupo Motopropulsor, Mecânico de Manutenção Aeronáutica - grupo Aviónicos da ENAC - ESCOLA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, até que sejam sanadas as não conformidades conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.105185/2013-16

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIAS DE 17 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, e considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 1.606 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária GENTIL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME, CNPJ 17.767.147/0001-04, com sede social em Luziânia (GO), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. A empresa deverá comprovar o início do processo de certificação para obtenção do Certificado de Operador Aéreo - COA no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação desta Autorização de Funcionamento Jurídico. Processo nº 00058.090050/2012-57.

Nº 1.607 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária GRANDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, com sede social em Unaí (MG), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.109347/2013-84.

Nº 1.609 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária SENSORMAP - SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA - EPP, CNPJ 12.832.165/0001-09, com sede social em Presidente Prudente (SP), como empresa de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevanteamento e aerofotografia, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.103817/2013-04.

Nº 1.610 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária FRISONFLY HELICÓPTEROS SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO E TÁXI AÉREO LTDA -EPP, CNPJ 11.071.757/0001-92, com sede social em Porto Alegre (RS), como empresa de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e serviço aéreo público especializado na atividade aeroinspecção, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 60800.212911/2011-55.

Nº 1.611 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária SULINA AEROAGRÍCOLA LTDA. - ME, CNPJ 18.803.394/0001-81, com sede social em Boa Vista (RR), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. A empresa deverá comprovar o início do processo de certificação para obtenção do Certificado de Operador Aéreo - COA no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação desta Autorização de Funcionamento Jurídico. Processo nº 00058.084576/2012-06.

Estas portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 710, DE 17 DE JULHO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA, INTERINO E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGP, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e pelas Portarias Interministeriais nºs 182, 38 e 1.072, de 25 de agosto de 1994, de 9 de março de 2004, e de 8 de novembro de 2010, respectivamente, e o que consta do Processo nº 21000.005473/2012-15, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os seguintes parâmetros para a liberação de milho em grãos dos estoques públicos, com a concessão de subvenção econômica nos municípios, ainda sob efeito da estagem da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), na forma de venda direta denominada programa de "Venda Balcão", a ser operacionalizada pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab):

I - beneficiários: criadores de pequeno porte de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, situados e com atividade nos municípios atingidos pela seca, localizados na área de atuação da SUDENE;

II - quantidade de produto a ser disponibilizado para o programa: até 180.000 (cento e oitenta mil) toneladas, sendo 30.000 (trinta mil) toneladas/mês;

III - limite de aquisição por beneficiário/mês: até 3.000 (três mil) quilos;

IV - preço de venda: R\$ 23,10 (vinte e três reais e dez centavos) por saca de 60 kg.

Parágrafo único. O enquadramento do beneficiário para fins de participação no programa será com base na informação prestada no Sistema de Cadastro Técnico/Programa de Vendas em Balcão da Conab.

Art. 2º É vedada a participação no programa do criador relacionado no inciso I do art. 1º que participe de qualquer operação de venda de milho do estoque público por meio de Leilão da Conab.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2014.

NERI GELLER

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

Ministro de Estado da Fazenda Interino

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

PORTARIA Nº 711, DE 17 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, no Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.001467/2014-51, resolve:

Art. 1º Definir o manejo da praga *Hypothenemus hampei* e as medidas emergenciais de defesa sanitária vegetal que deverão ser adotadas para a emergência fitossanitária, objeto da Portaria/MAPA nº 188, de 12 de março de 2014, publicada no DOU, seção 1, de 13 de março de 2014:

I - O controle químico da broca-do-café com inseticida a base de Ciantraniliprole a ser realizado em talhões da lavoura por meio do monitoramento; e

II - O controle somente será efetuado nos talhões quando a infestação atingir 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) ou mais de frutos broqueados.

Parágrafo único. As recomendações de uso do produto são:

a) Praga: Broca-do-café (*Hypothenemus hampei*);

b) Modalidade de uso: foliar;

c) Dose: 175 g de i.a./ha;

d) Número, época e intervalo de aplicações: iniciar as aplicações para o controle da broca-do-café no início da formação de grãos e no momento da migração dos adultos; sendo o intervalo de aplicação: de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias; e

e) Número máximo de aplicações: 2 (duas).

Art. 2º Autorizar, em caráter emergencial e temporário, a importação de produtos agrotóxicos, que tenham como ingrediente ativo a substância Ciantraniliprole para fins de controle da praga, somente no Estado de Minas Gerais.

§ 1º A autorização a que se refere o caput vigorará enquanto perdurar a situação de emergência fitossanitária, declarada na Portaria/MAPA nº 188, de 2014, publicada na seção 1, do DOU de 13 de março de 2014.

§ 2º Na importação que trata o caput deste artigo, serão utilizados os procedimentos de importação estabelecidos pela Instrução Normativa nº 19, de 8 de julho de 2013.

I - O importador deverá incluir no campo informações complementares da Licença de Importação (LI) a observação de que se trata de produto para aplicação emergencial e o número da autorização emergencial; e

II - Para efeito de registro da LI, o produto deverá ser enquadrado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3808.9199.

§ 3º Para a importação dos produtos especificados no art. 2º da Instrução Normativa nº 19, de 8 de julho de 2013, será necessário o registro ou a autorização de importação expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e do registro do estabelecimento do importador no órgão competente no Estado ou no Distrito Federal.

Art. 3º O importador deverá requerer, junto ao setor competente da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a solicitação emergencial temporária para importação do produto Ciantraniliprole instruída com os seguintes documentos:

I - requerimento de anuência de importação, conforme o Anexo do Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013; e

II - plano de segurança e controle no transporte, armazenamento, aplicação e eliminação de resíduos e sobras ao final da vigência do estado de emergência fitossanitária, e destinação final das embalagens vazias.

§ 1º Para fins de quantificação do volume de importação do produto Ciantraniliprole, o solicitante da autorização emergencial temporária apresentará uma estimativa de área de café a ser tratada para o MAPA, no período de validade da emergência.



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES**

ATO Nº 6, DE 17 DE JULHO DE 2014

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.002260/2014-01, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de mamão (Carica papaya L.), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protcao-cultivares/formularios-protcao-cultivares>>frutífera.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

ANEXO I

**INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE
DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE
DE CULTIVARES DE MAMÃO (Carica papaya L.)**

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de mamão (Carica papaya L.).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a disponibilizar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, quantidade de sementes suficiente para produzir, no mínimo, 40 plantas hermafroditas ou 5 plantas hermafroditas no caso de espécies propagadas vegetativamente. Para definir a quantidade de sementes, levar em consideração a proporção de plantas hermafroditas, femininas e masculinas da cultivar.

2. As plantas ou sementes devem estar vigorosas e em boas condições sanitárias.

3. A amostra deverá estar isenta de tratamento que afete a expressão das características da cultivar, salvo em casos especiais devidamente justificados. Nesse caso, o tratamento deve ser detalhadamente descrito.

4. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, dois ciclos independentes de cultivo. O ciclo de cultivo é considerado o período variando entre o início do florescimento de uma flor individual, passando pelo desenvolvimento do fruto e concluindo com a colheita do fruto da flor correspondente.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional.

3. Os ensaios de campo deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas. O delineamento do ensaio deverá possibilitar que plantas ou suas partes possam ser removidas para avaliações, sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final do ciclo. É essencial que as plantas produzam uma colheita satisfatória em ambos os ciclos de cultivo.

4. Os métodos recomendados para observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de características, segundo a legenda abaixo:

- MG: mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas;
- MI: mensuração de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente;
- VG: avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes de plantas; e
- VI: avaliações visuais em plantas ou partes dessas plantas, individualmente.

5. Cada ensaio deve incluir, no mínimo, 40 plantas hermafroditas no caso de espécies de propagação por sementes ou 5 plantas hermafroditas no caso de espécies propagadas vegetativamente.

6. Todas as observações devem ser feitas em 15 plantas ou 15 partes de plantas no caso de cultivares propagadas por sementes e em 5 plantas ou 5 partes de plantas, no caso de cultivares propagadas vegetativamente.

7. Para avaliação da homogeneidade devem ser levadas em consideração todas as plantas do ensaio.

8. Para a avaliação da homogeneidade deverá ser aplicada uma população padrão de 1% com probabilidade de aceitação de 95%. No caso de ensaios com 40 plantas hermafroditas propagadas por sementes, serão permitidas duas plantas atípicas. No caso de ensaios com 5 plantas hermafroditas propagadas vegetativamente, não serão permitidas plantas atípicas.

9. Testes adicionais para propósitos especiais poderão ser estabelecidos.

10. É necessário anexar ao formulário, fotografias representativas de partes da planta, especialmente da folha e do fruto. No caso de cultivar introduzida no Brasil que apresentar alterações das características devido às diferentes condições ambientais, sempre que as mesmas possam ser demonstradas por fotografias, estas devem ser anexadas.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares mais similares, a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização dos ensaios de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

- a) Planta: altura de inserção da primeira inflorescência (característica 2);
- b) Lâmina foliar: relação comprimento/largura (característica 9);
- c) Fruto: relação comprimento/largura (característica 24);
- d) Fruto: forma (característica 25).

V. NOVIDADE E DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

1. A fim de satisfazer o requisito de novidade estabelecido no inciso V, art. 3º da Lei nº 9.456, de 1997, a cultivar não poderá ter sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e, observado o prazo de comercialização no Brasil, não poderá ter sido oferecida à venda ou comercializada em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de quatro anos.

2. Conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, a proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

VI. SINAIS CONVENCIONAIS

- (+), (#), (a)-(f): ver item IX "OBSERVAÇÕES E FIGURAS";

- MG, MI, VG, VI, ver item III, 4;
- QL: Característica qualitativa;
- QN: Característica quantitativa; e
- PQ: Característica pseudo-qualitativa.

VII. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na internet.

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo SNPC.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Requerente ou Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 147, DE 17 DE JULHO DE 2014

O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MPA 21020.000331/2014-95, resolve:

Art. 1º Suspender a entidade Certificadora PARCERIA CERTIFICAÇÕES E RASTREABILIDADE LTDA. ME, CNPJ 15.971.104/0001-10, estabelecida à Rua Rio de Janeiro nº 2622 - Bairro Benfica, Andradina - SP, CEP 16900-413, em razão das não-conformidades encontradas no processo 21020.000331/2014-95.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 148, DE 17 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004360/2014-64, resolve:

Art. 1º Credenciar o Mercolab Laboratórios LTDA, CNPJ nº 04.857.370/0001-09, localizado na Rua Maringá, nº 2388, Bairro São Cristóvão, CEP: 85.816-280, Cascavel/PR, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

VIII. TABELA DE DESCRITORES DE MAMÃO (Carica papaya L.):

Denominação proposta para a cultivar: _____

Grupo:

[] Formosa

[] Solo

[] Híbrido

Nome proposto para a cultivar: _____

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta jovem: cor do caule PQ (+) VG	somente verde	1
	verde amarelada	2
	marrom	3
	verde e roxa	4
	somente roxa	5
2. Planta: altura de inserção da primeira inflorescência QN (a) (+) VG/MI	baixa	3
	média	5
	alta	7
3. Planta: ramificação QL (+) VG	ausente	1
	presente	2

4. Caule: diâmetro QN (+) VG/MI	pequeno	3
	médio	5
	grande	7
5. Caule: quantidade de nós QN (a) (+) MI	baixa	3
	média	5
	alta	7
6. Caule: comprimento do entrenó QN (a) (+) VG/MI	curto	3
	médio	5
	longo	7
7. Lâmina foliar: comprimento QN (b) (+) VG/MI	curto	3
	médio	5
	longo	7
8. Lâmina foliar: largura QN (b) (+) VG/MI	estreita	3
	média	5
	larga	7
9. Lâmina foliar: relação comprimento/largura QN (b) (+) VG/MI	baixa	1
	média	2
	alta	3
10. Lâmina foliar: presença de lóbulos terciários QL (b) (+) VG	ausente	1
	presente	2

11. Lâmina foliar: pubescência na face inferior QL (b) (+) VG	ausente presente	1 2	29. Fruto: sulcos na superfície QN (f) (+) VG	ausentes ou muito pouco profundos pouco profundos moderadamente profundos profundos	1 2 3 4
12. Folha: presença de folha secundária QL (b) (+) VG	ausente presente	1 2	30. Fruto: espessura da casca QN (f) (+) VG	fina média grossa	1 2 3
13. Pecíolo: comprimento QN (b) VG/MI	curto médio longo	3 5 7	31. Fruto: cor da polpa PQ (f) VG	amarela laranja laranja avermelhada	1 2 3
14. Pecíolo: coloração antocianínica QN (b) VG	ausente ou muito fraca média muito forte	1 3 5	32. Fruto: firmeza da polpa QN (f) VG	mole média firme	3 5 7
15. Época do início do florescimento QN (+) MG	precoce médio tardio	3 5 7	33. Fruto: doçura QN (f) (+) MI	baixa média alta	3 5 7
16. Inflorescência: número de flores QN (c) VG	pequeno médio grande	3 5 7	34. Fruto: aroma da polpa QN (f) VG	fraco moderado forte	1 2 3
17. Inflorescência: comprimento do eixo principal QN (c) VG/MI	curto médio longo	3 5 7	35. Fruto: abundância de tecido placentário QN (f) VG	escasso moderado abundante	3 5 7
18. Inflorescência: coloração antocianínica do eixo QN (c) VG	ausente ou fraca média forte	1 2 3	36. Fruto: largura da cavidade central QN (f) (+) VG/MI	estreita média larga	3 5 7
19. Flor: comprimento da corola QN (d) VG/MI	curto médio longo	3 5 7	37. Fruto: forma da cavidade central PQ (f) (+) VG	circular angular fracamente estrelada fortemente estrelada irregular	1 2 3 4 5
20. Flor: cor da corola PQ (d) VG	branca creme amarela verde roxa	1 2 3 4 5	38. Fruto: quantidade de sementes QN (f) VG/MI	ausente ou muito baixa baixa média alta muita alta	1 3 5 7 9
21. Pedúnculo: comprimento QN (e) VG/MI	curto médio longo	3 5 7	39. Semente: cor PQ (e) VG	amarelo acinzentado cinza marrom médio marrom escuro preta	1 2 3 4 5
22. Fruto: comprimento QN (e) VG/MI	curto médio longo	3 5 7	40. Semente: comprimento QN (e) VG/MI	curto médio longo	3 5 7
23. Fruto: largura QN (e) (+) VG/MI	estreita média larga	3 5 7	41. Semente: largura QN (e) VG/MI	estreita média larga	3 5 7
24. Fruto: relação comprimento/largura QN (e) (+) VG/MI	baixa média alta	3 5 7	42. Semente: relação comprimento/largura QN (e) VG/MI	baixa média alta	1 2 3
25. Fruto: forma PQ (e) (+) VG (#)	ovalada elíptica obovada piriforme oblonga obovada estrangulada	1 2 3 4 5 6	43. Semente: posição da parte mais larga QN (e) (+) VG	no meio ligeiramente em direção à base claramente em direção à base	1 2 3
26. Fruto: forma do extremo peduncular (base do fruto) PQ (e) (+) VG	pontiaguda arredondada truncada deprimida	1 2 3 4	44. Semente: quantidade de mucilagem QN (e) (+) VG	baixa média alta	1 2 3
27. Fruto: forma na extremidade distal (ápice do fruto) QN (e) VG	arredondada ligeiramente pontiaguda muito pontiaguda	1 2 3			
28. Fruto: cor principal da casca PQ (f) VG	verde verde amarelada amarela laranja médio laranja escuro	1 2 3 4 5			

IX. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

1. Ver formulário na internet.

DECISÕES DE 15 DE JULHO DE 2014

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, em cumprimento ao disposto no inciso II, art. 40 e art. 46 da Lei nº 9.456/97, resolve:

Nº 52 - EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa FTS Sementes S.A., do Brasil, das cultivares da espécie soja (*Glycine max* (L.) Merr.), denominadas FTS 4154, Certificado de Proteção nº 00083; FTS CAMPO VERDE RR, Certificado de Proteção nº 20100137; FTS CAXIAS RR, Certificado de Proteção nº 20100072; FTS DIANA, Certificado de Proteção nº 00972; FTS JANGADA RR, Certificado de Proteção nº 20090049; e FTS SO-NORA RR, Certificado de Proteção nº 20100138.

Nº 53 - EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia das empresas Unisoja S.A, Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária de Mato Grosso - Fundação MT e TMG Tropical Melhoramento e Genética Ltda., do Brasil, da cultivar da espécie soja (*Glycine max* (L.) Merr.) denominada TMG131RR, Certificado de Proteção nº 20090098.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 157, DE 7 DE JULHO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e processo 21018.001436/2014-19, resolve:

Habilitar sob o número 091/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Pedro Elias Vargas Lobato (a) inscrito no CRMV-ES nº 320, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 158, DE 7 DE JULHO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e processo 21018.001429/2014-14, resolve:

Habilitar sob o número 092/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) João Paulo Martins Campos (a) inscrito no CRMV-ES nº 1545, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 159, DE 7 DE JULHO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e processo 21018.001431/2014-88, resolve:

Habilitar sob o número 093/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Thiago Oliveira do Nascimento (a) inscrito no CRMV-ES nº 1745, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 160, DE 7 DE JULHO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e processo 21018.001432/2014-22, resolve:

Habilitar sob o número 094/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Jonas Macedo Filgueiras (a) inscrito no CRMV-ES nº 1280, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 161, DE 7 DE JULHO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e processo 21018.001433/2014-77, resolve:



Habilitar sob o número 095/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Rômulo Sobrosa Rodrigues (a) inscrito no CRMV-ES nº 682, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 173, DE 11 DE JULHO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013, Instrução Normativa nº 14 de 10 de junho de 2014, publicada no DOU de 11/06/14 e processo 21018.005683/2012-14, resolve:

Cancelar a pedido da profissional a Habilitação nº034/ES concedida ao (a) Médico (a) Veterinário (a) Raquel Lima Malta (a) inscrito (a) no CRMV-ES nº 1591, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA no Estado do Espírito Santo, revogando a Portaria SFA-ES 319/2012.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo

é uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. Oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 717,
DE 17 DE JULHO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005821/2013-71, de 09/12/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Max Free Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.811.814/0001-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), (tablet PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanham o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005821/2013-71, de 09/12/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Interino

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**EXTRATO DE PARECER Nº 142/2014**

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº: 01200.005076/2013-61 (198)

CNPJ: 44.474.898/0001-05 MATRIZ

Razão Social: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA

LTDA

Nome da Instituição: UNIMAR - UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

Endereço da Instituição: Rua Hygino Muzy Filho, 1001 - Campus Universitário - Marília-SP - CEP 17.525-902.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0218.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 142/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 143/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº: 01200.005325/2013-18 (202)

CNPJ: 39.318.001/0001-14 MATRIZ

Razão Social: QUIMIPLAN - ANÁLISES E CONSULTORIA LTDA

Nome da Instituição: QUIMIPLAN

Endereço da Instituição: Avenida Francisco Assumpção de Carvalho, nº 170, Santa Inês,

- Vila Velha-ES - CEP 29.108-021.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0219.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 143/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 144/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº: 01200.005327/2013-15 (206)

CNPJ: 46.374.500/0045-05 FILIAL

Razão Social: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Nome da Instituição: INSTITUTO ADOLFO LUTZ

Endereço da Instituição: Avenida Arnaldo, 355 - Pacaembu - São Paulo-SP - CEP 01.246-902.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0220.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 144/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 145/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº: 01200.005514/2013-91 (210)

CNPJ: 93.464.204/0001-64 MATRIZ

Razão Social: BIOENSAIOS ANÁLISES E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Nome da Instituição: BIOENSAIOS

Endereço da Instituição: Rua Palermo, 257 - Palermo - Vi-

mão-RS - CEP 94.480-775

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0221.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 145/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 146/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº: 01200.005498/2013-36 (218)

CNPJ: 24.416.174/0001-06 MATRIZ

Razão Social: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rua de Medeiros, s/n - Dois Irmãos - Recife-PE - CEP 52.171-900

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0222.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 146/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 147/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº: 01200.005501/2013-11 (222)

CNPJ: 01.567.601/0001-43 MATRIZ

Razão Social: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: AR Campus II Prédio da Reitoria - Campus Samambaia - Goiânia-GO - CEP 74691-300

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0223.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 147/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 148/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº: 01200.005783/2013-57 (234)

CNPJ: 55.405.955/0001-10 MATRIZ

Razão Social: MEDLAB PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rua Octávio Teixeira Mendes Sobrinho, 35 - Vila Santa Catarina - São Paulo-SP - CEP 04.376-070

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0224.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 148/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

Valor do Apoio R\$: 599.500,00
Prazo de Captação: 18/07/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 52 minutos, sobre histórias de pessoas que se envolveram com as drogas lícitas e ilícitas.
14 7500 - 10º Festival de Cinema Italiano no Brasil
Câmara Ítalo-Brasileira de Comércio, Indústria e Agricultura
CNPJ/CPF: 61.011.607/0001-61
Processo: 01400.036532/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.187.110,00
Prazo de Captação: 18/07/2014 a 31/12/2014
Realização da 10ª edição do festival visa incentivar o intercâmbio cultural entre Brasil e Itália, com projeções de filmes italianos e a realização de workshops, encontros entre profissionais e instituições competentes para a viabilização de coproduções e intercâmbio educacional. De 10 a 28/11/2014 em São Paulo.
14 7501 - Theatro Municipal de São Paulo, Arquitetura da Cultura Jose Carlos Bernardi
CNPJ/CPF: 465.134.340-68
Processo: 01400.036533/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 266.450,00
Prazo de Captação: 18/07/2014 a 18/11/2014
Produção de um documentário de 45 minutos, que tem como tema a história do Theatro Municipal de São Paulo e sua importância dentro do cenário cultural do país, incluindo o significado arquitetônico da obra construída de 1903 a 1911.
14 7490 - 4ª MOSTRA BRASIL DE CINEMA & hip hop
Instituto Social Nação Brasil
CNPJ/CPF: 12.953.690/0001-82
Processo: 01400.026188/20-14
SC - São José
Valor do Apoio R\$: 407.500,00
Prazo de Captação: 18/07/2014 a 31/12/2014
Realização da 4ª edição da mostra, com exibição de filmes brasileiros, seguida de debates com presença e participação de convidados ligados a programação, oficinas de artes, cultura hip hop e cinema, de 17 a 22/03/2015.
14 7260 - SP URBAN DIGITAL FESTIVAL TERCEIRA EDIÇÃO VERVE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA EPP
CNPJ/CPF: 14.239.848/0001-82
Processo: 01400.025807/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 749.021,75
Prazo de Captação: 18/07/2014 a 31/12/2014
Realização da 3ª edição do festival consiste na criação de uma rede de canais eletrônicos em ambiente público, para exibição de obras digitais como vídeo arte, obras interativas e instalações multimídia desenvolvidas apenas para o projeto. De 01/09 a 31/01/2015.
14 4567 - 7º Maranhão na Tela
Mil Ciclos Produção Audiovisual Ltda
CNPJ/CPF: 08.578.658/0001-97
Processo: 01400.007328/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 681.690,00
Prazo de Captação: 18/07/2014 a 31/12/2014
Realização da 7ª edição do festival, de 22 a 30/01/2015, com exibição de cerca de 60 filmes em mostras não competitivas, 18 oficinas de capacitação na área audiovisual contabilizando mais de 2.500 vagas distribuídas ao longo do projeto, sendo 08 oficinas realizadas no ano de 2014, e 10 durante o a realização do festival.
14 5436 - Documentário Carla Moreno
RED PRODUÇÕES E GRAVACOES DE VIDEOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.437.737/0001-90
Processo: 01400.015307/20-14
SP - Santos
Valor do Apoio R\$: 599.770,00
Prazo de Captação: 18/07/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 60 minutos, abordando a cultura e os costumes a realidade da vida da atleta.
14 2073 - Media-metragem "1964"
Decima Terceira Nau Produções Artísticas e Culturais
CNPJ/CPF: 12.002.331/0001-40
Processo: 01400.004263/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 598.793,74
Prazo de Captação: 18/07/2014 a 31/12/2014
Produção de um média metragem de 45 minutos, baseado no conto de Arnaldo Jabor, cujo papel importante é trazer a tona uma visão de uma parcela da sociedade que nunca foi mostrada diante dos acontecimentos históricos e importantes do 1 de abril de 1964.

ANEXO II

14 5904 - Implantação de Polo de Design de Animação e Games
Associação Itatibense de Incentivo à Cultura AIIC
CNPJ/CPF: 07.136.483/0001-03
Processo: 01400.023956/20-14
SP - Itatiba
Valor do Apoio R\$: 956.091,68
Prazo de Captação: 18/07/2014 a 31/12/2014
Criação de Polos de Design de Animação e Games em cidades com menos de 100 mil habitantes, dividida em 3 regiões com 45 cidades participantes no Estado de São Paulo, dando ênfase às áreas de Quilombo, Indígenas e Assentamentos. Começará com concurso para cadastro, curso básico de Design de Animação, criação de "AIC - Associação de Incentivo à Cultura nas cidades participantes" de fato e direito, para futura construção de teatros projetados para apresentações e salas para aulas.

14 7131 - Brasil em Foco
Contexto Vídeo Produção e Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 13.831.941/0001-19
Processo: 01400.025643/20-14
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 1.877.274,64
Prazo de Captação: 18/07/2014 a 31/12/2014
Produção de um programa de TV com 1 hora de exibição, mostrando os municípios brasileiros desde a história antiga até atualidade, tendo como espinha dorsal a cultura e o turismo, mas fazendo uma leitura dos demais setores.
14 7272 - Rio Game Play & Conference
Argus Participações Comerciais Ltda
CNPJ/CPF: 29.342.474/0001-01
Processo: 01400.025841/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 2.040.880,00
Prazo de Captação: 18/07/2014 a 31/12/2014
Realização de um evento dividido em 2 fases: a 1ª totalmente dedicada ao debate e produção de conteúdos sobre os Jogos, suas interfaces tecnológicas e aplicabilidade no cotidiano. A 2ª será uma Feira de Produtos, Equipamentos e Serviços, um Torneio Nacional de Jogos, Torneios Profissionais e apresentações de personagens do mundo virtual (Cosplay).
14 2650 - Projeto Iverso 2014
M2D2 Midialogia Ltda
CNPJ/CPF: 14.008.862/0001-75
Processo: 01400.005084/20-14
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 417.273,52
Prazo de Captação: 18/07/2014 a 31/12/2014
Realização de um projeto multiplataforma de fomento às artes, que pesquisa e desenvolve novos modelos de negócio e novas tecnologias de comunicação e interação para potencializar a difusão e o acesso a bens culturais.
14 5845 - Método V.O.A.R. (Ver, Ouvir, Aplicar e Replicar)
Instituto Puente
CNPJ/CPF: 18.996.507/0001-02
Processo: 01400.023876/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.003.954,18
Prazo de Captação: 18/07/2014 a 31/12/2014
O Método V.O.A.R. foi criado com o intuito de valorizar e difundir a produção cinematográfica brasileira de curta e média metragem. Uma atividade cultural exercida por meio da reflexão, do aprendizado, que contribuirá para formar plateia para a produção nacional de cinema.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 450, DE 17 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
144764 - 21º Porto Alegre em Cena
Adriana Mentz Martins
CNPJ/CPF: 09.322.179/0001-78
Processo: 01400014504201471
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.464.296,20
Prazo de Captação: 18/07/2014 à 30/11/2014
Resumo do Projeto: Realizar o 21º Porto Alegre em Cena - Festival Internacional de Artes Cênicas de Porto Alegre -, no período de 02 a 22 de setembro de 2014, em diversos espaços culturais na cidade de Porto Alegre/RS.
146855 - A LENDA DO VIOLEIRO INVEJOSO
HERMENEGILDO ALMEIDA FERRARI
CNPJ/CPF: 12.803.456/0001-79
Processo: 01400025227201421
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 391.580,00
Prazo de Captação: 18/07/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Montagem do espetáculo teatral infantojuvenil A LENDA DO VIOLEIRO INVEJOSO, adaptado do livro homônimo de Fábio Sombra. O projeto propõe um mergulho na cultura popular, mais especificamente no universo da tradição oral brasileira e das pelejas de viola. Serão realizadas 24 apresentações do espetáculo, durante três meses, aos finais de semana (sábados e domingos) no horário das 17 ou 19 horas.
145308 - A Saga de Vicente - Depois do Fim do Mundo
Marcelo Assis Mello de Baêre
CNPJ/CPF: 029.416.047-74

Processo: 01400015152201471
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 99.670,00
Prazo de Captação: 18/07/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Manutenção do espetáculo A Saga de Vicente - Depois do Fim do Mundo com 26 apresentações ao longo de 3 meses em teatro ainda a definir na cidade do Rio de Janeiro, com ingressos a preços populares.
147375 - ARRASTAPÉ NO FORROTCADO
ALBP Projeto e Empreendimentos Sócio-Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 05.815.715/0001-16
Processo: 01400025983201451
Cidade: Cruz das Almas - BA;
Valor Aprovado R\$: R\$ 6.354.520,00
Prazo de Captação: 18/07/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização durante final de semana em 04 cidades brasileiras estrategicamente localizadas quanto a acessibilidade e presença do público de modo geral, como da visibilidade nacional com projeção internacional, de 48 apresentações do Festival Cênico da Dança do Forró Pé de Serra apresentado no uso da Música Instrumental tocada por Bandas de Forró e Trios de Forró Pé de Serra, deste que é um dos maiores, mais tradicionais e apreciados ritmo musical do país. Tãmanha manifestação popular fortemente arraigada no nordeste e demais regiões é que assim a estaremos difundindo, promovendo, preservando e fortalecendo, como grande riqueza cultural e turística, de desenvolvimento socioeconômico do nosso Brasil.
140355 - Circo dos Sonhos - Mundo da Fantasia
ESPERANÇA PRODUÇÕES CIRCENSES LTDA
CNPJ/CPF: 13.120.525/0001-02
Processo: 01400000362201464
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 632.350,00
Prazo de Captação: 18/07/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Produzir e realizar espetáculo circense Mundo da Fantasia com 90min de duração, por quatro meses no ano de 2014, na cidade de São Paulo, voltado para o público de todas as idades.
142134 - LABIRINTO KAFKA - CIRCULAÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400004335201461
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 763.400,00
Prazo de Captação: 18/07/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Labirinto Kafka, inspirado na obra de Franz Kafka estreou no dia 13 de janeiro de 2009, lotando o Theatro São Pedro em POA. Em 3 anos de apresentações no Rio Grande do Sul e São Paulo o espetáculo foi visto por mais de 80.000 pessoas. Nossa proposta é agora levá-lo a 10 cidades pelo Brasil, incluindo curtas temporadas no eixo Rio/SP. Fazer duas cidades por mês, iniciando a partir de Junho 2014. E oferecer ainda, gratuitamente, o Fórum de Pesquisa e Ensaios Biomecânica dos Ritos.
145717 - LAZARILLO DE TORMES
SEVLA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 15.511.276/0001-01
Processo: 01400023686201471
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 499.519,00
Prazo de Captação: 18/07/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto consiste na montagem do espetáculo Lazarillo de Tormes, de autoria anônima, e, talvez, o grande precursor dos romances picarescos. Adaptado e dirigido pelo autor e diretor João das Neves. Tomando como ponto de partida para a construção de sua adaptação, o próprio acaso da descoberta do original do romance, João das Neves elaborou um texto que desvela o teatro dentro do teatro. Ao mesmo tempo leve, divertido, sério e contundente. Esta montagem vai integrar o rol das ações de comemoração aos 80 anos de João das Neves, um artista brasileiro, de inegável contribuição para o desenvolvimento das artes cênicas do país e marcará com a volta de João das Neves aos palcos, sua última atuação foi em 1997.
140094 - MOZART E SALIERI - A INVEJA
Da Personna - Produtora de Arte Dramática Ltda ME
CNPJ/CPF: 38.742.557/0001-70
Processo: 0140000099201411
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 435.964,00
Prazo de Captação: 18/07/2014 à 23/12/2014
Resumo do Projeto: Mozart e Salieri - A Inveja trata-se de uma montagem teatral do texto do mesmo nome escrito pelo poeta e dramaturgo russo Aleksandr Sergeevitch PUCHKIN. A peça narra a relação conflituosa entre os compositores Antônio Salieri e Wolfgang Amadeus Mozart. A realização acontecerá na cidade do Rio de Janeiro compreendendo 2 meses de ensaios preparatórios e 2 meses de temporada, com previsão de 3 apresentações semanais, de sexta a domingo.
143317 - Semana Cultural de Teatro e Literatura
Analice C. M. Oliveira & Cia Ltda
CNPJ/CPF: 10.412.388/0001-91
Processo: 01400005835201410
Cidade: Panambi - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 58.290,00
Prazo de Captação: 18/07/2014 à 31/12/2014

PORTARIA Nº 451, DE 17 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 10281 - Música e Dança - Uma Festa da Terra
EXECUTTA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 07.006.858/0001-02

SP - São Paulo
Período de captação: 28/06/2014 a 31/12/2014

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
14 2172 - Show musical Jiu Fernandez
Gilmar Francisco de Santana Silva
CNPJ/CPF: 094.165.748-56

SP - Holambra
Período de captação: 16/07/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 452, DE 17 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 13 6399 - "Projetos Culturais Projari-Orquestra Projari Guaíba", portaria de aprovação n.º 506/13 de 23/09/2013, publicado no D.O.U em 24/09/2013:

Onde se lê: Associação Educacional São José
Leia-se: Associação Beneficente São José

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 169/DPC, DE 17 DE JULHO DE 2014**

Autoriza o credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os subitens 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC - Vol. I - Aquaviários), resolve:

Art. 1º Autorizar o credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU, CNPJ 62.823.257/0020-63, para ministrar os cursos do EPM a seguir relacionados, no município de Jaú - SP, independentemente de ser realizado na condição de curso do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), de curso Extra PREPOM ou de curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra FDEPM):

Curso Especial de Acesso para Capitão Fluvial (EACF);
Curso de Adaptação para Aquaviários Módulo Específico para Fluviários - Seção Convés (CAAQ-II C);
Curso de Adaptação para Aquaviários Módulo Específico para Marítimos - Seção Máquinas (CAAQ-I MM);

Curso de Formação de Aquaviários - Marinheiro Fluvial de Convés - Nível 3 - (CFAQ-II C N3);
Curso de Formação de Aquaviários - Marinheiro Fluvial de Máquinas - Nível 3 - (CFAQ-II M N3);

Curso de Adaptação para Aquaviários - Cozinheiro, Taifeiro, Enfermeiro e Auxiliar de Saúde (CAAQ - CT/S);
Curso Especial Avançado de Combate a Incêndio (ECIA);

e
Curso Especial de Familiarização em Balsas Transportadoras de Petróleo, seus derivados e Etanol (EFBP).

Art. 2º A aplicação desses cursos dar-se-á sob a supervisão da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFTP), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 3º A realização dos cursos supracitados dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado e, em nenhuma hipótese, poderá ensejar indenização por parte de alunos, independente da condição em que for realizado: PREPOM, EXTRA PREPOM ou EXTRA FDEPM.

Art. 4º Deverão ser observadas pela instituição credenciada as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC Vol. I - Aquaviários, em particular, a celebração de acordo administrativo com o OE vinculado.

Parágrafo Único - Ao término do curso autorizado, a FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 5º Esta Portaria autoriza o credenciamento por um período de dois anos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 170/DPC, DE 17 DE JULHO DE 2014

Renova o credenciamento da empresa West Group Treinamentos Industriais Ltda. para ministrar o Curso de Radioperador em GMDSS (CROG).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento da empresa West Group Treinamentos Industriais Ltda., CNPJ 07.039.473/0006-56, para ministrar o Curso de Radioperador em GMDSS (CROG), na área metropolitana do Rio de Janeiro-RJ, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de agosto de 2017.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 110/DPC, de 26 de junho de 2012, publicada no DOU nº 124, de 28 de junho de 2012, seção 1, página 126, entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

**COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS
DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 4/SEC-IMO, DE 9 DE JULHO DE 2014**

Dar publicidade à atualização da consolidação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS), da Organização Marítima Internacional, conforme emendada até 1º de Julho de 2014.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (Sec-IMO/CCA-IMO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 23 do Regulamento da CCA-IMO, aprovado pela Resolução nº 1/2005/CCA-IMO, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à consolidação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS-74/88), promulgada pelo Decreto nº 87.186 de 18MAI1982, como emendada. Tal consolidação inclui todas as emendas que entraram em vigor internacionalmente até 01JUL2014, inclusive.

Art. 2º A referida Consolidação, em língua portuguesa, está disponibilizada no sítio www.ccaimo.mar.mil.br, e a verificação da autenticidade do arquivo "SOLAS_indice-2014_2.pdf", função "hash sha1", é:

65d33f6b5d53d3700120b671d8f86db5e6bf7eaf.

Art. 3º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 1/Sec-IMO, de 09JAN2014.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

**DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO****PORTARIA Nº 161/AMRJ, DE 17 DE JULHO DE 2014**

Revisão de Processo Administrativo.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo subitem 12.3.1, das Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil -SGM-102 (Rev. 4), resolve:

Art.1º Rever o processo administrativo NUP 63014.000906/2014-07, em que aplicou penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de seis (6) meses à empresa JERBRA COMERCIAL LTDA-EPP, CNPJ 17.544.123/0001-96, em conformidade com a Lei nº 9.784/1999. Da revisão do processo resulta a aplicação de sanção administrativa de suspensão temporária e impedimento de licitar e contratar com esta Organização, pelo prazo de 6 (seis) meses à empresa, nos termos do Art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Portaria revoga a Portaria nº 137/AMRJ, de 10 de junho de 2014.

Contra-Almirante (EN) MARIO FERREIRA BOTELHO

TRIBUNAL MARÍTIMO

**ATA DA 6.905ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)**

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (Refº) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

23.978/2009, 24.368/2009, 24.486/2009, 24.567/2009, 26.105/2011, 26.239/2011, 28.214/2013 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 28.122/2013 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 26.490/2011, 26.517/2011, 26.767/2012, 26.679/2012, 26.818/2012, 26.902/2012, 27.295/2012, 27.363/2012, 27.815/2013, 28.204/2013 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 27.826/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "APC" e um passageiro, ocorridos no lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal, em 20 de outubro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Francisco Gomes Pedrosa (proprietário/condutor).

Nº 28.020/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorridos no rio Tocantins, Vila Nova dos Martírios, Maranhão, em 26 de maio de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Filipe Barbosa de Sousa (condutor inabilitado) e João Oliveira (proprietário).

Nº 28.082/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "NOVA ALIANÇA", não inscrita, e uma passageira, ocorridos no rio Mutucal, Curuçá, Pará, em 26 de março de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ivanei Luis de Nazaré Ribeiro (condutor inabilitado) e Raimundo de Sousa Ribeiro (proprietário).

Nº 28.114/2013 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "BRUNÃO" e seu passageiro, ocorrido no lago de Corumbá IV, Abadiânia, Goiás, em 07 de setembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Julien Yago Fleury da Costa (condutor não habilitado) e André Luiz de Oliveira Gomes (proprietário).

Nº 28.189/2013 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TQ-25" com as chatas "TQ-58" e "TQ-73", ocorrido no rio Tietê, Ibitinga, São Paulo, em 28 de novembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Paulo Rogério dos Santos (comandante do comboio) e Fabrício Angelucci (operador da eclusa).

JULGAMENTOS

Nº 23.101/2007 - Acidente da navegação envolvendo o NM "PACIFIC FORTUNE", de bandeira panamenha, com o delfim do terminal da Companhia Portuária Baía de Sepetiba, em Itaguaí, Rio de Janeiro, ocorrido em 19 de julho de 2007.

Relatora: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Representação de Parte: autora: Pacific Line & Navigation S/A. (armadora), Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122) Representada: Companhia Portuária da Baía de Sepetiba S/A - CPBS, Adv. Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142). Representação de Parte: Autora: Companhia Portuária da Baía de Sepetiba S/A - CPBS, Adv. Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142). Representado: Marco Antonio Auad Barroca (prático), Adv. Dr. José Paulo Lüderitz Barcellos Dias (OAB/RJ 47.112).

Decisão: por maioria nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza-Relatora. julgar integralmente improcedentes as teses das Representações de Parte de fls 168/220 e de fls. 224/234 e exculpando os Representados Companhia Portuária da Baía de Sepetiba - CPBS e Marco Antônio Auad Barroca, e considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, equiparado aqueles de origem fortuita, determinar o arquivamento dos presentes autos, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua

- 02) Termo de Pré-Registro: 31330
Identificação do Casco: NAV-136
Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
- 03) Termo de Pré-Registro: 31331
Identificação do Casco: NAV-137
Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
- 04) Termo de Pré-Registro: 31037
Identificação do Casco: 2018
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
- 05) Termo de Pré-Registro: 31038
Identificação do Casco: 2019
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
- 06) Termo de Pré-Registro: 31039
Identificação do Casco: 2020
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
- 07) Termo de Pré-Registro: 31040
Identificação do Casco: 2021
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
- 08) Termo de Pré-Registro: 31041
Identificação do Casco: 2022
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
- 09) Termo de Pré-Registro: 31042
Identificação do Casco: 2023
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
- 10) Termo de Pré-Registro: 31043
Identificação do Casco: 2024
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
- 11) Termo de Pré-Registro: 31044
Identificação do Casco: 2025
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
- 12) Termo de Pré-Registro: 31045
Identificação do Casco: 2026
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
- 13) Termo de Pré-Registro: 31046
Identificação do Casco: 2027
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
- 14) Termo de Pré-Registro: 31047
Identificação do Casco: 2028
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
- 15) Termo de Pré-Registro: 31048
Identificação do Casco: 2029
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
- 16) Termo de Pré-Registro: 31049
Identificação do Casco: 2030
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
- 17) Termo de Pré-Registro: 31050
Identificação do Casco: 2031
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
- 18) Termo de Pré-Registro: 31051
Identificação do Casco: 2032
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
- 19) Termo de Pré-Registro: 31052
Identificação do Casco: 2033
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
- 20) Termo de Pré-Registro: 30849
Identificação do Casco: PRO-30/SKANDI URCA
Proprietário/ Armador: Dof Navegação Ltda
- 21) Termo de Pré-Registro: 31268
Identificação do Casco: 027
Proprietário/ Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda
- 22) Termo de Pré-Registro: 30928
Identificação do Casco: EI-524
Proprietário/ Armador: Brasil Supply S/A
- 23) Termo de Pré-Registro: 30929
Identificação do Casco: EI-525
Proprietário/ Armador: Brasil Supply S/A
- 24) Termo de Pré-Registro: 30930
Identificação do Casco: EI-526
Proprietário/ Armador: Brasil Supply S/A
- 25) Termo de Pré-Registro: 31269
Identificação do Casco: CI-155/GREGA III
Proprietário/ Armador: Grega Shipping Navegação Ltda
- 26) Termo de Pré-Registro: 31263
Identificação do Casco: TOPA TUDO ANGRA
Proprietário/ Armador: Zemar Serviços e Locação de Embarcações Ltda
- 27) Termo de Pré-Registro: 31126
Identificação do Casco: 024
Proprietário/ Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda
- 28) Termo de Pré-Registro: 30927
Identificação do Casco: EI-523
Proprietário/ Armador: Brasil Supply S/A
- 29) Termo de Pré-Registro: 31272
Identificação do Casco: 029
Proprietário/ Armador: Camorim Serviços Marítimos Ltda
- 30) Termo de Pré-Registro: 31273
Identificação do Casco: 030
Proprietário/ Armador: Camorim Serviços Marítimos Ltda
- 31) Termo de Pré-Registro: 31274
Identificação do Casco: 031
Proprietário/ Armador: Camorim Serviços Marítimos Ltda
- 32) Termo de Pré-Registro: 31275
Identificação do Casco: 028
Proprietário/ Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda
- 33) Termo de Pré-Registro: 30907
Identificação do Casco: 19/NAVEMAR XIX
Proprietário/ Armador: Navemar Transportes e Comércio Marítimo Ltda
- 34) Termo de Pré-Registro: 31276
Identificação do Casco: 044
Proprietário/ Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda
- 35) Termo de Pré-Registro: 31267
Identificação do Casco: 026
Proprietário/ Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda
- 36) Termo de Pré-Registro: 31302
Identificação do Casco: 048
Proprietário/ Armador: Camorim Serviços Marítimos Ltda
- 37) Termo de Pré-Registro: 31277
Identificação do Casco: 045
Proprietário/ Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda
- 38) Termo de Pré-Registro: 31321
Identificação do Casco: SJ-01/SABELER
Proprietário/ Armador: Salinas Serviços Marítimos Ltda
- III - CANCELAMENTO NO PRÉ-REB:
01) Termo de Pré-Registro: 30108
Identificação do Casco: 1492/SOBRAL
Proprietário/ Armador: Unirius Rodofluvial e Comércio Ltda
- 02) Termo de Pré-Registro: 30109
Identificação do Casco: 1494/ATILA
Proprietário/ Armador: Unirius Rodofluvial e Comércio Ltda
- 03) Termo de Pré-Registro: 30110
Identificação do Casco: 1493/JACARANDA
Proprietário/ Armador: Unirius Rodofluvial e Comércio Ltda
- 04) Termo de Pré-Registro: 30111
Identificação do Casco: 1495/URUÇU
Proprietário/ Armador: Unirius Rodofluvial e Comércio Ltda
- 05) Termo de Pré-Registro: 30985
Identificação do Casco: 195/TOCANTINS 2014
Proprietário/ Armador: Atem's Distribuidora de Petróleo Ltda
- 06) Termo de Pré-Registro: 31099
Identificação do Casco: 030/UNIÃO X
Proprietário/ Armador: União Transportes Ltda
- 07) Termo de Pré-Registro: 31179
Identificação do Casco: 1989/HT 38
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
- 08) Termo de Pré-Registro: 31198
Identificação do Casco: 1990/HT 39
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
- 09) Termo de Pré-Registro: 31200
Identificação do Casco: 1992/HT 41
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
- 10) Termo de Pré-Registro: 31202
Identificação do Casco: 1994/HT 43
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
- 11) Termo de Pré-Registro: 31203
Identificação do Casco: 1995/HT 44
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
- IV - REGISTRO NO REB:
01) Termo de Registro: 02014
Nome da Embarcação: LEBRAS
Proprietário/ Armador: Saga Rebocadores & Serviços Marítimos Ltda
- 02) Termo de Registro: 02015
Nome da Embarcação: EDWAL
Proprietário/ Armador: Megasea Apoio Marítimo Ltda
- 03) Termo de Registro: 02016
Nome da Embarcação: MS 1
Proprietário/ Armador: Megasea Apoio Marítimo Ltda
- 04) Termo de Registro: 02017
Nome da Embarcação: NOAHS
Proprietário/ Armador: Nit Sea Navegação Ltda
- 05) Termo de Registro: 02018
Nome da Embarcação: LOCAR LH XX
Proprietário/ Armador: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A
- 06) Termo de Registro: 02019
Nome da Embarcação: LOCAR LH XXI
Proprietário/ Armador: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A
- 07) Termo de Registro: 02020
Nome da Embarcação: LOCAR LH XXII
Proprietário/ Armador: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A
- 08) Termo de Registro: 02021
Nome da Embarcação: LOCAR LH XXIII
Proprietário/ Armador: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A
- 09) Termo de Registro: 02022
Nome da Embarcação: LOCAR LH XXIV
Proprietário/ Armador: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A
- 10) Termo de Registro: 02023
Nome da Embarcação: LOCAR XXV
Proprietário/ Armador: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A
- 11) Termo de Registro: 02024
Nome da Embarcação: LOCAR XXVI
Proprietário/ Armador: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A
- 12) Termo de Registro: 02025
Nome da Embarcação: JAIME
Armador/Afretador: Megasea Apoio Marítimo Ltda
- 13) Termo de Registro: 02026
Nome da Embarcação: TIRRENO
Armador/Afretador: Megasea Apoio Marítimo Ltda
- 14) Termo de Registro: 02027
Nome da Embarcação: ZBIG
Proprietário/ Armador: Megasea Apoio Marítimo Ltda
- 15) Termo de Registro: 02028
Nome da Embarcação: HUGO
Proprietário/ Armador: Tugbrasil Apoio Portuário S/A
- 16) Termo de Registro: 02029
Nome da Embarcação: STARNAV REGULUS
Proprietário/ Armador: Starnav Serviços Marítimos Ltda
- V - AVERBAÇÕES NO REB:
01) Termo de Registro: 01455
Nome da Embarcação: MÁRMARA
Proprietária/ Armadora: Megasea Apoio Marítimo Ltda
- 02) Termo de Registro: 00924
Nome da Embarcação: DEBORAH KAY
Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
- 03) Termo de Registro: 01442
Nome da Embarcação: OLIN CONQUEROR
Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
- 04) Termo de Registro: 00619
Nome da Embarcação: ENG MASCARENHAS
Armadora/Afretadora: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A
- 05) Termo de Registro: 00764
Nome da Embarcação: TURIACU
Armadora/Afretadora: Sobrare Servemar Ltda
- 06) Termo de Registro: 00982
Nome da Embarcação: BOS TURQUESA
Proprietária/ Armadora: Farstad Shipping S/A
- 07) Termo de Registro: 01626
Nome da Embarcação: FORNAX
Armadora/Afretadora: Sobrare Servemar Ltda
- 08) Termo de Registro: 00087
Nome da Embarcação: NORSUL CAMOCIM
Proprietária/ Armadora: Companhia de Navegação Norsul
- 09) Termo de Registro: 00143
Nome da Embarcação: NORSUL CRATEUS
Proprietária/ Armadora: Companhia de Navegação Norsul
- 10) Termo de Registro: 00723
Nome da Embarcação: NORSUL 4
Proprietária/ Armadora: Companhia de Navegação Norsul
- 11) Termo de Registro: 00724
Nome da Embarcação: NORSUL 2
Proprietária/ Armadora: Companhia de Navegação Norsul
- 12) Termo de Registro: 00725
Nome da Embarcação: NORSUL CARAVELAS
Proprietária/ Armadora: Companhia de Navegação Norsul
- 13) Termo de Registro: 00726
Nome da Embarcação: NORSUL 3
Proprietária/ Armadora: Companhia de Navegação Norsul
- 14) Termo de Registro: 00804
Nome da Embarcação: NORSUL 8
Proprietária/ Armadora: Companhia de Navegação Norsul
- 15) Termo de Registro: 00805
Nome da Embarcação: NORSUL 7
Proprietária/ Armadora: Companhia de Navegação Norsul
- 16) Termo de Registro: 00806
Nome da Embarcação: NORSUL BELMONTE
Proprietária/ Armadora: Companhia de Navegação Norsul
- 17) Termo de Registro: 00807
Nome da Embarcação: NORSUL 6
Proprietária/ Armadora: Companhia de Navegação Norsul
- 18) Termo de Registro: 00850
Nome da Embarcação: NORSUL 5
Armadora/Afretadora: Companhia de Navegação Norsul
- 19) Termo de Registro: 00851
Nome da Embarcação: NORSUL VEGA
Proprietária/ Armadora: Companhia de Navegação Norsul
- 20) Termo de Registro: 00852
Nome da Embarcação: NORSUL ABROLHOS
Proprietária/ Armadora: Companhia de Navegação Norsul
- 21) Termo de Registro: 00853
Nome da Embarcação: NORSUL 10
Proprietária/ Armadora: Companhia de Navegação Norsul
- 22) Termo de Registro: 00854
Nome da Embarcação: NORSUL 9
Proprietária/ Armadora: Companhia de Navegação Norsul
- 23) Termo de Registro: 00855
Nome da Embarcação: NORSUL VITORIA
Proprietária/ Armadora: Companhia de Navegação Norsul
- 24) Termo de Registro: 00576
Nome da Embarcação: LAGOA PAULISTA
Armadora/Afretadora: Sobrare Servemar Ltda
- 25) Termo de Registro: 01595
Nome da Embarcação: SEXTANS
Armadora/Afretadora: Sobrare Servemar Ltda
- 26) Termo de Registro: 01501
Nome da Embarcação: CARINA
Armadora/Afretadora: Sobrare Servemar Ltda



27) Termo de Registro: 01510
 Nome da Embarcação: ARAXA
 Armadora/Afretadora: Brasimar Serviços Marítimos Ltda
 28) Termo de Registro: 00988
 Nome da Embarcação: LOG-IN AMAZONIA
 Armadora/Afretadora: Log-In Logística Intermodal S/A
 29) Termo de Registro: 00993
 Nome da Embarcação: LOG-IN PANTANAL
 Armadora/Afretadora: Log-In Logística Intermodal S/A
 30) Termo de Registro: 01511
 Nome da Embarcação: BUFALO
 Armadora/Afretadora: Brasimar Serviços Marítimos Ltda
 31) Termo de Registro: 01505
 Nome da Embarcação: BRASIMAR IV
 Proprietária/Armadora: Brasimar Serviços Marítimos Ltda
 32) Termo de Registro: 01509
 Nome da Embarcação: BRASIMAR III
 Proprietária/Armadora: Brasimar Serviços Marítimos Ltda
 33) Termo de Registro: 01504
 Nome da Embarcação: BRASIMAR VII
 Proprietária/Armadora: Brasimar Serviços Marítimos Ltda
 34) Termo de Registro: 00985
 Nome da Embarcação: BRASIMAR I
 Proprietária/Armadora: Brasimar Serviços Marítimos Ltda
 35) Termo de Registro: 00738
 Nome da Embarcação: ALBA
 Proprietária/Armadora: Sobrare Servemar Ltda
 36) Termo de Registro: 00736
 Nome da Embarcação: OMEGA
 Proprietária/Armadora: Sobrare Servemar Ltda
 37) Termo de Registro: 00729
 Nome da Embarcação: JUPITER
 Proprietária/Armadora: Sobrare Servemar Ltda
 38) Termo de Registro: 00734
 Nome da Embarcação: PROCYON
 Proprietária/Armadora: Sobrare Servemar Ltda
 39) Termo de Registro: 00735
 Nome da Embarcação: LYNX
 Proprietária/Armadora: Sobrare Servemar Ltda
 VI - CANCELAMENTOS NO REB:
 01) Termo de Registro: 01403
 Nome da Embarcação: ANTONIO DAVID
 Proprietária/Armadora: Dracares Navegação e Apoio Marítimo Ltda
 02) Termo de Registro: 01960
 Nome da Embarcação: MAERSK FETCHER
 Proprietária/Armadora: Maersk Supply Service - Apoio Marítimo Ltda
 03) Termo de Registro: 01626
 Nome da Embarcação: FORNAX
 Armadora/Afretadora: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A
 04) Termo de Registro: 00576
 Nome da Embarcação: LAGOA PAULISTA
 Armadora/Afretadora: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A
 05) Termo de Registro: 01595
 Nome da Embarcação: SEXTANS
 Armadora/Afretadora: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A
 06) Termo de Registro: 01501
 Nome da Embarcação: CARINA
 Armadora/Afretadora: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A

Em 1º de abril de 2014.
JORGE JOSÉ DE ARAUJO
 Encarregado da Seção

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 16 DE JULHO DE 2014

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, resolve

Nº 1.029 - aplicar à empresa CLIMAFORT AR CONDICIONADO LTDA - ME, CNPJ nº 08.533.193/0001-58, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2008NE904046, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 407/2008, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 013876/2008)

Nº 1.030 - aplicar à empresa MARLISE PINTO 18422689880, CNPJ nº 11.759.140/0001-64, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE804052, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo

com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 487/2011, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 013295/2011)

Nº 1.031 - aplicar à empresa MAVESO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 02.181.676/0001-54, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE800118, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 176/2011, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 005390/2011)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

PORTARIA Nº 1.026, DE 15 DE JULHO DE 2014

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 017857/2012, resolve:

Revogar a Portaria nº 0446/2014, de 31/03/2014, publicada no DOU de 02/04/2014, Seção 1, pág. 15.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 397, DE 17 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690 de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066 de 7 de agosto de 2013, em atenção aos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 614/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Torna-se sem efeito o disposto na 27ª linha, referente ao processo nº 23000.000586/2013-31, do Anexo da Portaria nº 361, de 17 de junho de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2014, seção 1, página 15.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO DO RÊGO MACIEL NETO

PORTARIA Nº 398, DE 17 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690 de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066 de 7 de agosto de 2013, em atenção aos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 615/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Torna-se sem efeito o disposto na 3ª e na 16ª linha, referentes ao CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA - UCL (cód. 522), do Anexo da Portaria nº 345, de 29 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2014, seção 1, página 69.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO DO RÊGO MACIEL NETO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 820, DE 17 DE JULHO DE 2014

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2013, publicado no DOU de 19/08/2013.

Unidade: ESCOLA DE DANÇA

Área de Conhecimento: Estudos de Processos Criativos em

Dança

Vagas:1

Classe: ASSISTENTE A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.023445/14-31

Não houve candidato aprovado.

Unidade: FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA

Departamento: DEPTO. DE NEUROCIÊNCIAS E SAÚDE

MENTAL

Área de Conhecimento: Psiquiatria

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: 40 Horas

Processo: 23066.032346/14-41

1º Aline Santos Sampaio

2º Fabiana Nery Fernandes

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

O Conselho Universitário da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições estatutárias e tendo em vista a deliberação do Plenário adotada em reunião realizada em 31 de agosto de 2011 - (Processo nº 23074.023738/11-40), aprova a criação, como órgão suplementar da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), o Instituto UFPB de Desenvolvimento da Paraíba (IDEP-UFPB), que tem como objetivos:

I - Aprofundar a integração da UFPB com o desenvolvimento econômico da Paraíba, primando pela sustentabilidade ambiental e inclusão social;

II - Desenvolver estudos e pesquisas aplicados para órgãos, empresas e instituições dos setores públicos e privados, com vistas ao desenvolvimento da Paraíba;

III - Fomentar pesquisas voltadas a inovações tecnológicas indutoras do desenvolvimento econômico da Paraíba;

IV - Colocar à disposição da sociedade paraibana e dos órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, de forma contínua, uma carteira de projetos com ações voltadas a desenvolvimento da Paraíba, e

V - Envolver lideranças acadêmico-científicas, empresariais, políticas, sindicais, etc. em discussões sistemáticas sobre ações básicas para o desenvolvimento da Paraíba.

RÔMULO SOARES POLARI
 Presidente do Conselho

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE INSTITUTO DE ESTUDOS EM SAÚDE COLETIVA

PORTARIA Nº 5.487, DE 15 DE JULHO DE 2014

O Diretor do Instituto de Estudos em Saúde Coletiva do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Armando Meyer, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor Temporário da Área de Planejamento e Políticas Públicas em Saúde/do Instituto de Estudos em Saúde Coletiva da UFRJ, referente ao Edital nº 172 de 16/06/2014 consolidado com as alterações produzidas pelo Edital UFRJ nº 178/2014 de 25/06/2014, publicado no DOU de 26 de junho de 2014, divulgando, por ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados

1º Ana Laura Brandão Motta

2º Tatiana Clarkson Mattos

ARMANDO MEYER

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS

PORTARIAS DE 15 DE JULHO DE 2014

A PRÓ-REITORA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, no uso de suas competências atribuídas pela Portaria nº 1.778, de 27/05/2014, publicada em D.O.U. de 28/05/2014, e, com aprovação do Conselho da Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas, resolve:

Nº 2.319 - Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Gestão com Pessoas, para:

I. Propor, executar e fiscalizar as políticas de Desenvolvimento, Avaliação de Desempenho e Dimensionamento de Pessoal e suas respectivas ações;

II. Deferir e/ou indeferir os processos de progressão por capacitação profissional, de incentivo à qualificação e de progressão por mérito profissional;

III. Assinar toda documentação decorrente das ações de capacitação, avaliação de desempenho e dimensionamento de pessoal;

IV. Autorizar pagamento dos coordenadores, instrutores e tutores envolvidos nas ações de Capacitação;

V. Responder aos questionamentos e/ou apontamentos advindos da Procuradoria Jurídica Federal junto à Unifesp e da Comissão Processante Permanente/Unifesp; com ciência da Pró-Reitoria;

VI. Assinar a documentação referente ao controle de frequência, afastamentos por licença médica e férias dos servidores ligados ao Departamento de Desenvolvimento e Gestão com Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

Nº 2.320 - Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador, para:

I. Planejar, coordenar e executar ações de promoção da saúde e qualidade de vida no trabalho, através do desenvolvimento de programas com diferentes frentes de atuação que propiciem ambientes saudáveis de trabalho e de valorização das necessidades de saúde dos trabalhadores;

II. Atuar em conjunto com a equipe gestora do Núcleo de Assistência à Saúde do Funcionário - NASF, na estruturação dos serviços oferecidos aos trabalhadores da Universidade, objetivando a assistência integral e o restabelecimento da saúde dos trabalhadores;

III. Coordenar e participar das intervenções em ambientes conflituosos, na tentativa de aprimorar as relações de trabalho e a melhoria das condições e da organização do processo de trabalho na Universidade;

IV. Propor e apoiar ações que utilizem o conhecimento da relação saúde-doença e trabalho, objetivando o desenvolvimento de práticas de gestão, atitudes e comportamentos que contribuam para a proteção da saúde do trabalhador no âmbito individual e coletivo do trabalho;

V. Coordenar as ações que envolvam o Plano de Saúde Suplementar, no que diz respeito à gestão do perfil de utilização do plano pelos servidores, buscando estabelecer a relação do perfil dos usuários com doenças ocupacionais e outras doenças de maior prevalência;

VI. Assinar a documentação referente ao controle de frequência, afastamentos por licença médica e férias dos servidores ligados ao Departamento de Saúde do Trabalhador.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

Nº 2.321 - Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos, para:

I. Assinar toda documentação decorrente das ações de afastamentos de Docentes e TAEs no País e das licenças para tratamento de assuntos particulares, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para gestantes, para adotantes;

II. Acompanhar e assinar os processos relacionados ao abono permanência, certidões de tempo de contribuição, termos de posse dos servidores, averbação do tempo de serviço, aposentadorias, pensões e baixa na carteira de trabalho e previdência social;

III. Responder, acompanhar e assinar a documentação referente às ações oriundas dos órgãos de controle do governo federal (Controladoria Geral da União / Ministério Público Federal e/ou Estadual, com anuência da Pró-Reitoria);

IV. Responder aos questionamentos e/ou apontamentos advindos da Procuradoria Jurídica Federal junto à Unifesp e da Comissão Processante Permanente/Unifesp, com ciência da Pró-Reitoria;

V. Verificar e assinar a documentação referente ao controle de frequência, afastamentos por licença médica e férias dos servidores ligados ao Departamento de Recursos Humanos;

VI. Acompanhar e assinar toda a documentação referente aos contratos de estágio, nos casos em que a Unifesp for nomeada como Instituição Concedente do estágio.

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 759 de 26 de março de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

ROSEMARIE ANDREAZZA

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE JULHO DE 2014

Cancela certidão de regularidade fiscal.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 17613.721959/2013-08, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certidão Conjunta expedida sob o Código de Controle nº E140.E53C.5FA2.79DC, em favor de CRETOVALE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS TRABALHADORES DA VALE, CNPJ nº 28.145.589/0001-35, datada de 17 de julho de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELVIO FERREIRA SARTORIO

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES

ATO DE EXCLUSÃO Nº 2, DE 16 DE JULHO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata a Medida Provisória n: 303/2006.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES (SP), que este Ato subscreve, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, DA Medida Provisória nº 303/2006 nas Portarias Conjuntas PFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006, republicada no DOU de 01/08/2006) e nº 1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007) e demais legislação pertinente, resolve:

Art 1º. Declarar EXCLUÍDO do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o sujeito passivo relacionado no Anexo Único deste Ato de exclusão, tendo em vista ter sido verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2(dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente as prestações mensais, tudo conforme constado no respectivo processo administrativo relacionado no Anexo Único deste Ato, eu se encontra à disposição do correspondente Contribuinte excluído, para consultas, junto ao endereço indicado no art 2º.

Art 2º. Faculta-se a cada sujeito passivo ora excluído a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, a ser protocolizado unicamente junto ao setor de atendimento ao público desta Procuradoria Seccional, com o endereço em Rua Olegário Paiva, nº 56 - Shangai - Mogi das Cruzes/SP, exclusivamente no horário das 08h à 12h, no prazo de 10(dez) dias contados da publicação deste Ato, mencionando expressamente o número do respectivo processo administrativo de exclusão.

Art 3º. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art 4º Este Ato de Exclusão entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO

ANEXO ÚNICO

Relação da pessoa excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX), qualificada por seu respectivo CNPJ, com indicação do correspondente processo administrativo de rescisão/exclusão:

CNPJ/CPF	
96.410.550/0001-58	19622.000503/2009-32

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 550, DE 17 DE JULHO DE 2014

Altera e acrescenta dispositivo à Instrução CVM nº 401, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre os registros de negociação e de distribuição pública de Certificados de Potencial Adicional de Construção (CE-PAC).

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 15 de julho de 2014, e com fundamento no disposto nos art. 2º, § 3º, 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 31, 32 e 34 da Lei nº 10.257, de 10 de janeiro de 2001, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 21 da Instrução CVM nº 401, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 Aplicam-se a esta Instrução, no que couber, as disposições constantes da norma que trata das ofertas públicas de distribuição, em especial, no que se refere a:

I - prazos de análise de registro;

II - responsabilidades do ofertante e da instituição líder da distribuição;

III - deferimento ou indeferimento do registro; e

IV - suspensão ou cancelamento do registro de distribuição." (NR)

Art. 2º A Instrução CVM nº 401, de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 17-A:

"Art. 17-A A subscrição ou aquisição dos certificados de potencial adicional de construção objeto de oferta pública de distribuição deverá ser realizada no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado da data de divulgação do Anúncio de Início de Distribuição." (NR)

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de julho de 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 14/2010
Objeto: Apuração de eventuais irregularidades em negócios realizados nos mercados futuros da BM&F, em prejuízo da Fundação Assistencial e Previdenciária da EMATER/PR - FAPA, no período compreendido entre outubro de 2002 a setembro 2004.

Assunto: Pedido de Prorrogação e Unificação de Prazo para apresentação de Defesa

Acusados	Advogados
ÁGORA CTVM S.A. (EX-ÁGORA SENIOR CTVM S.A.)	Não constituiu advogado
ALEXANDRE ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA PONSIRENAS	Dr. Alfredo Sérgio Lazzareschi OAB/SP nº 154.169
ALTAIR ALVES PINTO	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano OAB/RJ nº 20.282
ALVARO GUILHERME MONTEIRO BARBOSA	Não constituiu advogado
ANDRE FREIRE MAMED	Não constituiu advogado
ANTONIO ALVES DE LIMA	Dr. Cesar Roberto OAB/SP 295.635
BORIS GUIOMAR SAUER	Não constituiu advogado
CESAR BONATTO RETZLAFF	Dr. Luiz Fernando Zornig Filho OAB/PR nº 27.936
CLAUDIO MARCOS ARENA	Não constituiu advogado
CRISTIANE COELHO	Dr. Luiz Roberto Guimarães Erhardt OAB/SP nº 211.331
DARIO PEREIRA RAMOS	Dr. Feres Sabino OAB/SP nº 16.876
EDUARDO JOSE DE MORAES BARROS	Dr. Luiz Roberto Guimarães Erhardt OAB/SP nº 211.331
ELSON MARTINS JUNIOR	Não constituiu advogado
ELTON UGHINI	Não constituiu advogado
ERIC DAVY BELLO	Dr. Fernando Luiz da Rocha Freire OAB/RJ nº 60.793
EUCLIDES BOLINI JUNIOR	Não constituiu advogado
FABIANO ROQUE MATTOS	Não constituiu advogado
GERALDO PEREIRA JÚNIOR	Não constituiu advogado
HUGO CESAR FIGUEIREDO	Não constituiu advogado
INGO KRAUSE JUNIOR	Não constituiu advogado
JAYME PEREIRA MELLO	Não constituiu advogado
JOSE EVERALDO REBELLO MORELLI	Não constituiu advogado
JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR	Dr. Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
KYNFAY DO BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LIFE PEERS PARTNERS COMÉ	Não constituiu advogado
LAURINHA OKAMURA DE ALMEIDA	Não constituiu advogado
LUIZ ATARANTO MARTINS	Não constituiu advogado
LUIZ SERGIO VON GAL DE ALMEIDA	Não constituiu advogado
MARCELO DA COSTA PORTO	Não constituiu advogado
MARCELO GAGLIARDI	Não constituiu advogado
MARCOS ANTONIO URCINO DOS SANTOS	Não constituiu advogado
MARLI PORAZZA MORENO	Dr. Leslie Amendolara OAB/SP nº 11.358
MAURICIO DA COSTA PORTO	Dr. Luiz Roberto Guimarães Erhardt OAB/SP nº 211.331
NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	Dr. Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
OLAVO OLIVEIRA DINIZ	Não constituiu advogado
PEDRO SYLVIO WEIL	Dra. Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559
RENATO LIMA SILVA	Dr. João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
RICARDO MIGUEL STABILE	Dr. Julian Fonseca Pena Chediak OAB/RJ nº 78.241
RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES	Dr. Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
SANDRO ROGÉRIO LIMA BELO	Dr. João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805
SANDRO TRINDADE ENDLER SLW CVC LTDA	Não constituiu advogado Dra. Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559

Trata-se de pedido de prorrogação e unificação de prazo para apresentação de defesas formulado por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, SLW CVC LTDA., PEDRO SYLVIO WEIL, JAYME PEREIRA MELLO, RENATO LIMA SILVA e SANDRO ROGÉRIO nos autos do PAS CVM nº 14/2010.

Tendo em vista que o último dos prazos para apresentação de defesas termina em 04/09/2014, determino a unificação e fixo novo prazo impreritivamente em 05/09/2014 para todos os acusados.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 17 de julho de 2014

Nº 129 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicados em seu respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS 29, DE 17 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, destinadas ao Estado do Rio de Janeiro ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover;

V - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no Anexo único.

§ 2º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 3º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Rio de Janeiro, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência de estabelecimento da mesma pessoa jurídica do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o preço final constante no Anexo Único deste protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, bem como na saída de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, não relacionada no Anexo Único, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1, onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista neste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o § 1º o valor da operação própria do remetente for igual ou superior a 90% do preço final previsto no Anexo Único, o sujeito passivo por substituição deverá adotar as seguintes margens de valor agregado com o ajuste previsto no § 1º:

1 - para vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras:

a) 50,61%, na saída de produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

b) 72,25%, na saída de outros produtos nacionais;

c) 62,26%, na saída de produtos importados;

2 - na saída das demais bebidas, 61,05%.

§ 3º Na hipótese de "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

§ 5º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo os preços finais e margens de valor agregado a serem aplicados são os previstos em sua legislação interna para os produtos mencionados no Anexo Único deste Protocolo.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria ou em prazo mais favorável previsto na legislação da unidade federada de destino da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo único. Para as operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro a partir da data e forma prevista em decreto do Poder Executivo.

ANEXO ÚNICO

Nota 1 - Os valores previstos neste Protocolo aplicam-se às operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, observando-se em relação às operações destinadas ao Estado de São Paulo os valores previstos na legislação interna deste Estado.

I. AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
1.1	Adega Velha	de 671 a 1000 mL	271,30
1.2	Grappa Nardini Bianca	de 671 a 1000 mL	159,98
1.3	Grappa Nardini Riserva	de 671 a 1000 mL	192,63
NACIONAL			
1.4	Grappa Miolo	de 361 a 520 mL	41,71

II. APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
IMPORTADO				
2.1	Fernet Branca (argentino)	de 671 a 1000 mL	54,66	
NACIONAL				
2.2	88 Viramel Aperitivo	de 671 a 1000 mL	19,11	18,39
2.3	Aperitivo Busca Vida	de 671 a 1000 mL	42,46	
2.4	Aperol	de 671 a 1000 mL	29,01	
2.5	Black Stone	de 671 a 1000 mL	13,03	
2.6	Calegari Asteca	de 671 a 1000 mL	17,28	
2.7	Campari até 200 mL		10,11	
2.8	Campari	de 671 a 1000 mL	30,16	
2.9	Cynar	de 671 a 1000 mL	13,73	
2.10	Dactari	de 671 a 1000 mL	17,90	
2.11	Fernet Arco Íris	de 671 a 1000 mL	11,37	
2.12	Fernet Asteca	de 671 a 1000 mL	8,90	
2.13	Fernet Fennetti Dubar	de 671 a 1000 mL	18,54	
2.14	MezzAmaro	de 671 a 1000 mL	23,61	
2.15	Old Cesar 88	de 671 a 1000 mL	8,39	7,67
2.16	Old César 88 - Bál-samo	de 671 a 1000 mL	9,46	8,74
2.17	Old Ville	de 671 a 1000 mL	13,43	
2.18	Paratudo	de 671 a 1000 mL	7,08	
2.19	Pracura Raízes Amargas	de 671 a 1000 mL	6,06	
2.20	Southern Comfort	de 671 a 1000 mL	73,55	
2.21	Underberg / Brasilberg	de 671 a 1000 mL	31,65	
2.22	Outras marcas aperitivos, amargos, bitter e similares nacional	Preço por 1000 mL	11,69	

III. BATIDA E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
NACIONAL			
3.1	Baianinha	de 671 a 1000 mL	7,55
3.2	Boite Show	de 671 a 1000 mL	6,39
3.3	Taimbé	de 671 a 1000 mL	5,99
3.4	Wilson	de 671 a 1000 mL	7,94
3.5	Xiboquinha	de 521 a 760 mL	15,97
3.6	Xiboquinha	de 761 a 1000 mL	11,42
3.7	Outras marcas batida e similares nacional	Preço por 1000 mL	7,53

IV. BEBIDA ICE

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
NACIONAL			
4.1	51 Ice	vidro de 271 a 375 mL	2,89
4.2	Absinto Lautrec Ice	vidro de 271 a 375 mL	3,97
4.3	Askov Ice	vidro de 271 a 375 mL	2,69
4.4	Balada Ice	vidro de 271 a 375 mL	2,44

4.5	Balalaika Ice	vidro de 271 a 375 mL	2,59	
4.6	Blue Spirit Ice	lata até 270 mL	2,97	
4.7	Blue Spirit Ice	vidro de 271 a 375 mL	3,09	
4.8	Cinq Jazz	vidro de 271 a 375 mL	2,39	
4.9	Contini Ice	lata até 270 mL	2,64	
4.10	Contini Ice	vidro de 271 a 375 mL	2,76	
4.11	Kadov Ice	vidro de 271 a 375 mL	3,18	
4.12	Keep Ice	vidro de 271 a 375 mL	3,35	
4.13	Leonoff Ice	vidro de 271 a 375 mL	2,58	
4.14	Smirnoff Green Apple	lata de 271 a 375 mL	3,24	
4.15	Smirnoff Green Apple	vidro de 271 a 375 mL	3,13	
4.16	Smirnoff Ice Red	Alumínio 330 mL	5,99	
4.17	Smirnoff Ice Red	lata de 271 a 375 mL	3,26	
4.18	Smirnoff Ice Red	vidro de 271 a 375 mL	3,24	
4.19	Smirnoff Mix Sabores	lata até 270 mL	3,42	
4.20	Syn Ice	de 181 a 360 mL	1,93	
4.21	Outras marcas bebida ice nacional	Preço por 1000 mL	7,79	

V. CACHAÇA/ AGUARDENTE DE CANA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
5.1	29 Pirassununga	de 521 a 670 mL	3,92	3,33
5.2	3 Fazendas	de 521 a 670 mL	3,87	3,28
5.3	3 Fazendas	de 671 a 1000 mL	5,63	4,91
5.4	51 Black	de 521 a 670 mL	22,60	
5.5	51 Ouro	de 671 a 1000 mL	8,15	7,43
5.6	51 Reserva	de 671 a 1000 mL	135,29	
5.7	Angelina Cambuci	de 671 a 1000 mL	47,40	
5.8	Angelina Ouro	de 671 a 1000 mL	45,12	
5.9	Angelina Prata	de 671 a 1000 mL	35,45	
5.10	Angelina Série A	de 361 a 520 mL	54,14	
5.11	Anisio Santiago	de 521 a 670 mL	305,13	
5.12	Arara de Ouro	de 521 a 670 mL	3,84	3,25
5.13	Arara Diplomata	de 671 a 1000 mL	6,08	5,36
5.14	Arara Diplomata	de 361 a 520 mL	3,03	
5.15	Arara Diplomata Ouro	de 671 a 1000 mL	7,52	6,80
5.16	Boazinha Salinas	de 521 a 670 mL	22,34	
5.17	Cachaça 41 Luxo	de 671 a 1000 mL	6,49	5,77
5.18	Cachaça 61	de 671 a 1000 mL	5,19	4,47
5.19	Cambraia	de 671 a 1000 mL	29,28	
5.20	Canamar Cristal	de 671 a 1000 mL	17,07	
5.21	Canamar Ouro	de 671 a 1000 mL	32,34	
5.22	Canamar Prata	de 671 a 1000 mL	30,99	
5.23	Caninha 29	de 361 a 520 mL	2,28	
5.24	Caninha 41 Luxo	de 361 a 520 mL	2,66	
5.25	Caninha da Roça	de 521 a 670 mL	3,62	3,03
5.26	Caninha da Roça	de 671 a 1000 mL	5,22	4,50
5.27	Caninha da Roça	lata de 271 a 375 mL	2,69	
5.28	Caninha da Roça Carvalho	de 671 a 1000 mL	8,12	7,40
5.29	Chapéu de Palha	de 671 a 1000 mL	11,13	10,41
5.30	Chico Mineiro Envelhecida	de 671 a 1000 mL	26,99	
5.31	Chico Mineiro Prata	de 671 a 1000 mL	21,77	
5.32	Claudionor	de 521 a 670 mL	30,07	
5.33	Corote	de 361 a 520 mL	2,23	
5.34	Da Roça	de 361 a 520 mL	2,72	
5.35	Da Tulha Carvalho	de 671 a 1000 mL	47,56	
5.36	Da Tulha Jequitibá / Prata	de 671 a 1000 mL	29,45	
5.37	Do Barril	de 361 a 520 mL	2,07	
5.38	Espirito de Minas	de 671 a 1000 mL	55,57	
5.39	Germana	de 761 a 1000 mL	65,85	
5.40	Germana	de 521 a 760 mL	39,53	
5.41	Jacuba Ouro	de 671 a 1000 mL	40,66	
5.42	Jacuba Prata	de 671 a 1000 mL	31,59	
5.43	Jamel	de 671 a 1000 mL	6,15	5,43
5.44	Jamel Ouro	de 671 a 1000 mL	8,28	7,56
5.45	Janaína	de 671 a 1000 mL	9,08	8,36
5.46	Leblon	de 671 a 1000 mL	61,17	
5.47	Lua Nova	de 521 a 670 mL	25,33	
5.48	Lua Nova	de 671 a 1000 mL	26,42	
5.49	Maria da Cruz	de 671 a 1000 mL	31,93	
5.50	Marota	de 671 a 1000 mL	5,57	4,85
5.51	Marota	de 361 a 520 mL	2,77	
5.52	Meia Lua	de 521 a 670 mL	26,10	
5.53	Nega Fulô	terracota de 671 a 1000 mL	52,26	
5.54	Nega Fulô	de 671 a 1000 mL	34,96	
5.55	Nega Fulô 1827 Jequitibá / Ipê	de 671 a 1000 mL	39,71	
5.56	Oncinha	de 521 a 670 mL	3,75	3,16
5.57	Oncinha	de 671 a 1000 mL	6,17	5,45
5.58	Pedra 90	de 521 a 670 mL	3,05	2,46
5.59	Pedra 90	de 671 a 1000 mL	5,09	4,37
5.60	Pedra 90	de 361 a 520 mL	2,06	
5.61	Pirassununga 1921	de 521 a 670 mL	2,49	1,90
5.62	Pirassununga 21	de 671 a 1000 mL	4,49	3,77
5.63	Pirassununga 51	de 671 a 1000 mL	5,92	5,20
5.64	Pirassununga 51	lata de 271 a 375 mL	3,38	
5.65	Pirassununga 51	de 181 a 360 mL	4,01	
5.66	Pirassununga 51	de 361 a 520 mL	5,68	
5.67	Pitu	de 521 a 670 mL	4,17	3,58
5.68	Pitu	de 671 a 1000 mL	5,17	4,45
5.69	Pitu	lata de 271 a 375 mL	4,65	
5.70	Randon	de 361 a 520 mL	2,54	
5.71	Sagatiba Preciosa	de 671 a 1000 mL	509,79	
5.72	Sagatiba Pura	de 671 a 1000 mL	20,10	
5.73	Sagatiba Velha	de 671 a 1000 mL	36,48	
5.74	Salinas	de 521 a 670 mL	20,43	
5.75	Salinas Tradicional	de 671 a 1000 mL	29,24	
5.76	Santa Dose	de 671 a 1000 mL	35,16	
5.77	Santo Grau	de 671 a 1000 mL	31,24	
5.78	São Francisco	de 671 a 1000 mL	15,80	15,08
5.79	Sapupara Limão	de 361 a 520 mL	6,66	
5.80	Sapupara Ouro	de 671 a 1000 mL	9,48	8,76

5.81	Sapupara Ouro	de 361 a 520 mL	5,58	
5.82	Sapupara Prata	de 671 a 1000 mL	9,15	8,43
5.83	Sapupara Prata	de 361 a 520 mL	5,31	
5.84	Segredo da Chácara	de 671 a 1000 mL	4,79	4,07
5.85	Seleta de Salinas	porcelana de 521 a 670 mL	42,08	
5.86	Seleta de Salinas	de 521 a 670 mL	21,97	
5.87	Tatuzinho	de 671 a 1000 mL	5,66	4,94
5.88	Tatuzinho Premium	de 671 a 1000 mL	17,89	17,17
5.89	Terra Brazilis	de 671 a 1000 mL	14,08	13,36
5.90	Velho Barreiro	de 671 a 1000 mL	5,93	5,21
5.91	Velho Barreiro Diamond	de 671 a 1000 mL	164,02	
5.92	Velho Barreiro Gold	de 671 a 1000 mL	7,91	7,19
5.93	Velho Barreiro Gold Série 130 anos	de 671 a 1000 mL	45,86	
5.94	Velho Barreiro Limão	de 671 a 1000 mL	10,27	9,55
5.95	Vila Velha	de 521 a 670 mL	2,91	2,32
5.96	Vila Velha Carvalho	de 671 a 1000 mL	6,52	5,80
5.97	Ypióca 150	de 671 a 1000 mL	36,32	
5.98	Ypióca 160	de 671 a 1000 mL	78,15	
5.99	Ypióca Acayu	de 671 a 1000 mL	11,89	
5.100	Ypióca Empalhada Ouro	de 671 a 1000 mL	16,51	
5.101	Ypióca Empalhada Prata	de 671 a 1000 mL	16,02	
5.102	Ypióca Gold	de 671 a 1000 mL	11,40	
5.103	Ypióca Guaraná	lata até 270 mL	4,46	
5.104	Ypióca Guaraná	de 671 a 1000 mL	13,06	
5.105	Ypióca Lemon	de 671 a 1000 mL	14,41	
5.106	Ypióca Orgânica	de 671 a 1000 mL	13,61	
5.107	Ypióca Ouro (sem palha)	de 671 a 1000 mL	10,88	
5.108	Ypióca Prata (sem palha)	de 671 a 1000 mL	10,81	
5.109	Ypióca Red Fruits	de 671 a 1000 mL	14,84	
5.110	Ypióca Rio	de 671 a 1000 mL	83,87	
5.111	Ypióca Sport	de 181 a 360 mL	3,68	
5.112	Outras marcas cachacas populares	Preço por 1000 mL	4,83	
5.113	Outras marcas cachacas amarelas	Preço por 1000 mL	8,46	7,74
5.114	Outras marcas cachacas premium	Preço por 1000 mL	34,55	

VI. CATUABA

ITEM NACIONAL	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
6.1	Cativa	de 671 a 1000 mL	2,95
6.2	Poderoso	de 671 a 1000 mL	6,18
6.3	Randon	de 361 a 520 mL	2,38
6.4	Randon	de 671 a 1000 mL	4,40
6.5	Selvagem	de 671 a 1000 mL	7,74
6.6	Taimbé	PET de 671 a 1000 mL	6,21
6.7	Taimbé	Vidro de 671 a 1000 mL	14,89
6.8	Virtude	de 671 a 1000 mL	6,66
6.9	Outras marcas catuaba nacional	Preço por 1000 mL	6,17

VII. CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES

ITEM IMPORTADO	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
7.1	Camus VSOP	de 671 a 1000 mL	185,00
7.2	Camus XO	de 671 a 1000 mL	453,00
7.3	Cortel Napoleon VSOP	de 671 a 1000 mL	38,90
7.4	Cortel Napoleon XO	de 671 a 1000 mL	142,44
7.5	Courvoisier VSOP	de 671 a 1000 mL	221,27
7.6	Courvoisier XO	de 671 a 1000 mL	801,78
7.7	Dreher Cremoso	de 671 a 1000 mL	24,23
7.8	Fernando de Castilha Gran Reserva Solera	de 671 a 1000 mL	192,36
7.9	Fernando de Castilha Solera Reserva	de 671 a 1000 mL	69,75
7.10	Fundador Solera Reserva	de 671 a 1000 mL	70,73
7.11	Hennessy VSOP	de 671 a 1000 mL	218,64
7.12	Hennessy XO	de 671 a 1000 mL	692,46
7.13	Lepanto	de 671 a 1000 mL	409,19
7.14	Macieira	de 671 a 1000 mL	44,02
7.15	Martell Cordon Bleu	de 671 a 1000 mL	536,00
7.16	Martell VSOP	de 671 a 1000 mL	268,55
7.17	Martell XO	de 671 a 1000 mL	732,28
7.18	Rémy Martin Louis XIII	de 671 a 1000 mL	12.600,00
7.19	Rémy Martin VSOP	de 671 a 1000 mL	208,42
7.20	Rémy Martin XO	de 671 a 1000 mL	796,84
NACIONAL			
7.21	Brandy DUBAR	de 671 a 1000 mL	17,99
7.22	Chanceler	de 671 a 1000 mL	11,69
7.23	Commel	de 671 a 1000 mL	10,17
7.24	Dimel	de 671 a 1000 mL	10,99
7.25	Dom Bosco	de 671 a 1000 mL	10,36
7.26	Domecq	de 671 a 1000 mL	22,26
7.27	Domus	de 671 a 1000 mL	9,37
7.28	Dreher	de 671 a 1000 mL	10,21
7.29	Dreher Gold	de 671 a 1000 mL	17,06
7.30	Gengibre Arco Iris	de 671 a 1000 mL	11,38
7.31	Nautilus	de 671 a 1000 mL	8,84
7.32	Osborne	de 671 a 1000 mL	36,56
7.33	Palhinha	de 671 a 1000 mL	8,42
7.34	Presidente	de 671 a 1000 mL	8,25
7.35	São João da Barra	de 671 a 1000 mL	10,89
7.36	Outras marcas conhaque, brandy e similares nacional	Preço por 1000 mL	8,99

VIII. COOLER

ITEM NACIONAL	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
8.1	Canção	de 671 a 1000 mL	8,23
8.2	Draft Wine (chope de vinho)	lata de 271 a 375 mL	3,77
8.3	Góes	de 671 a 1000 mL	9,36



8.4	Grape Cool	lata de 271 a 375 mL	3,54
8.5	Grape Cool	vidro de 271 a 375 mL	4,02
8.6	Keep Cooler	vidro de 271 a 375 mL	3,23
8.7	Outras marcas cooler nacional	Preço por 1000 mL	11,05

IX. DERIVADOS DE VODKA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
NACIONAL			
9.1	Askov ReMix	de 671 a 1000 mL	9,40
9.2	Barkov (Sabores)	de 671 a 1000 mL	7,55
9.3	Orloff Bold (todas)	de 671 a 1000 mL	25,95
9.4	Orloff Mix (todas)	de 671 a 1000 mL	23,41
9.5	Skyy Infusions (todas)	de 671 a 1000 mL	25,85
9.6	Smirnoff Caipiroska (todas)	de 671 a 1000 mL	26,74
9.7	Smirnoff Flavors (todas)	de 521 a 670 mL	19,83
9.8	Smirnoff Twist (todas)	de 671 a 1000 mL	25,88
9.9	Outras marcas derivados de vodka nacional	Preço por 1000 mL	26,48

X. GIN

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
10.1	Beefeater	de 671 a 1000 mL	117,13
10.2	Bombay Sapphire	de 671 a 1000 mL	101,35
10.3	Bulldog Gin	de 671 a 1000 mL	96,27
10.4	Gordons London Dry	de 671 a 1000 mL	93,48
10.5	Hendricks	de 671 a 1000 mL	184,57
10.6	Saffron (Gabriel Boudier)	de 671 a 1000 mL	151,45
10.7	Tanqueray	de 671 a 1000 mL	94,74
10.8	Tanqueray Ten	de 671 a 1000 mL	147,63
NACIONAL			
10.9	GV Asteca	de 671 a 1000 mL	15,67
10.10	Rock's	de 671 a 1000 mL	16,45
10.11	Seagers	de 671 a 1000 mL	24,97
10.12	Valverde	de 671 a 1000 mL	17,90
10.13	Zora Genebra Dubar	de 671 a 1000 mL	13,93
10.14	Outras marcas gin nacional	Preço por 1000 mL	13,11

XI. JURUBEDA E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM TORNAVÉL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
NACIONAL				
11.1	Cangaceiro do Norte	de 521 a 670 mL	6,58	5,88
11.2	Chapéu de Couro	de 521 a 670 mL	5,00	4,30
11.3	Jurubeba Leão do Norte	de 521 a 670 mL	7,70	7,00
11.4	Outras marcas jurubeba e similares nacional	Preço por 1000 mL	7,44	6,74

XII. LICORES E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
12.1	Absinthe Pere Kermans	de 671 a 1000 mL	62,53
12.2	Amarula	vidro de 271 a 375 mL	38,45
12.3	Amarula	de 671 a 760 mL	66,81
12.4	Amarula	de 761 a 1000 mL	74,95
12.5	Baileys	vidro de 271 a 375 mL	29,75
12.6	Baileys	de 671 a 1000 mL	64,07
12.7	Benedictine	de 671 a 1000 mL	140,25
12.8	Bols	de 671 a 1000 mL	26,35
12.9	Carolans	de 671 a 1000 mL	67,78
12.10	Chambord	de 671 a 1000 mL	114,92
12.11	Cuarenta y Tres (43)	de 671 a 1000 mL	85,86
12.12	Disaronno	de 671 a 1000 mL	91,94
12.13	Drambuie	de 671 a 1000 mL	100,69
12.14	Fragoli	de 671 a 1000 mL	104,18
12.15	Frangélico	vidro de 271 a 375 mL	44,41
12.16	Frangélico	de 671 a 1000 mL	77,41
12.17	Gabriel Boudier - Licor de Cassis	de 671 a 1000 mL	101,17
12.18	Grand Marnier	de 671 a 1000 mL	124,64
12.19	Hypnotiq	de 671 a 1000 mL	119,14
12.20	Illycore - Licor de Café	de 671 a 1000 mL	76,65
12.21	Jean de Dijon - Licor de Cassis	de 521 a 670 mL	58,51
12.22	Kahlúa	de 671 a 1000 mL	95,25
12.23	Limoncello Villa Massa	de 671 a 1000 mL	103,07
12.24	Marie Brizard	de 671 a 1000 mL	73,63
12.25	Midori - Licor de Melão	de 671 a 1000 mL	66,81
12.26	Molinari (todos)	de 671 a 1000 mL	95,94
12.27	Mozart - Licor de Chocolate	de 361 a 520 mL	99,73
12.28	Nocello	de 671 a 1000 mL	96,54
12.29	Opal Nera	de 671 a 1000 mL	76,95
12.30	Peach de Kuyper	de 671 a 1000 mL	74,65
12.31	Pernod	de 671 a 1000 mL	149,97
12.32	Ricard	de 671 a 1000 mL	144,56
12.33	SOHO	de 671 a 1000 mL	107,70
12.34	Strega com lata	de 671 a 1000 mL	81,40
12.35	Strega Cream	de 671 a 1000 mL	77,81
12.36	Strega Ervas	de 361 a 520 mL	84,75
12.37	Strega Limoncello	de 671 a 1000 mL	69,90
12.38	Strega Sambuca	de 671 a 1000 mL	64,99
12.39	Tia Maria	de 671 a 1000 mL	85,95
NACIONAL			
12.40	Amaretto dell Orso	de 671 a 1000 mL	43,95
12.41	Cacau Arco Iris	de 671 a 1000 mL	15,23
12.42	Cacau Dubar	de 671 a 1000 mL	19,64
12.43	Cocoblanc	de 671 a 1000 mL	17,85
12.44	Cointreau	de 671 a 1000 mL	55,37
12.45	Comary	de 671 a 1000 mL	7,75
12.46	Cordon D'Or	de 671 a 1000 mL	21,06
12.47	Fogo Paulista Dubar	de 671 a 1000 mL	19,31
12.48	Fogo Paulista Signature	de 671 a 1000 mL	34,00
12.49	Gengibre Poty	de 671 a 1000 mL	10,22
12.50	Golf	de 671 a 1000 mL	10,68

12.51	Lautrec Absinthe Dubar	de 521 a 670 mL	40,93
12.52	Malibu	de 671 a 1000 mL	26,40
12.53	Palhinha Menta	de 671 a 1000 mL	9,63
12.54	Stock	de 671 a 1000 mL	27,85
12.55	Totus	de 671 a 1000 mL	8,07
12.56	Outras marcas licores e similares nacional	Preço por 1000 mL	22,92

XIII. PISCO

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
13.1	Capel	de 671 a 1000 mL	50,13
13.2	Capel Mango Coctel	de 671 a 1000 mL	41,30
13.3	Capel Sour (limão)	de 671 a 1000 mL	41,65
13.4	Control	de 671 a 1000 mL	51,96
13.5	Moai	de 671 a 1000 mL	89,41

XIV. RUN

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
14.1	Bacardi - Reserva 8 anos	de 671 a 1000 mL	92,25
14.2	Havana Club Cubano 3 anos	de 671 a 1000 mL	49,24
14.3	Havana Club Cubano Añejo 7 anos	de 671 a 1000 mL	102,41
14.4	Havana Club Cubano Añejo Reserva Ouro	de 671 a 1000 mL	95,96
14.5	Zacapa Centenario 23	de 671 a 1000 mL	190,52
14.6	Zacapa Centenario XO	de 671 a 1000 mL	419,96
NACIONAL			
14.7	Bacardi - Limón, Big Apple, Arctic Grape, Mojito	de 671 a 1000 mL	27,06
14.8	Bacardi - Premium Black	de 671 a 1000 mL	26,66
14.9	Bacardi - Superior Gold	de 671 a 1000 mL	25,93
14.10	Capitán Cortez Carta Cristal	de 671 a 1000 mL	12,45
14.11	Capitán Cortez Carta Ouro	de 671 a 1000 mL	12,25
14.12	Montilla - Todos	de 671 a 1000 mL	17,82
14.13	Montilla - Limão	de 671 a 1000 mL	18,58
14.14	Mourisca	de 671 a 1000 mL	13,74
14.15	Outras marcas run nacional	Preço por 1000 mL	11,87

XV. SANGRIA E COQUETÉIS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
NACIONAL			
15.1	Cantina da Serra	de 671 a 1000 mL	3,34
15.2	Cantina do Vale	de 671 a 1000 mL	3,19
15.3	Cantina Rio Bonito	de 671 a 1000 mL	2,80
15.4	Pinheirense	de 671 a 1000 mL	2,72
15.5	Randon	de 671 a 1000 mL	4,73
15.6	Cantina da Serra	de 2501 a 5000 mL	17,57
15.7	Cantina do Vale	de 1001 a 2500 mL	6,58
15.8	Cantina do Vale	de 2501 a 5000 mL	15,28
15.9	Outras marcas sangrias nacionais	Preço por 1000 mL	3,81

XVI. SAQUÊS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
16.1	Gekkeikan Black & Gold	de 671 a 1000 mL	84,77
16.2	Gekkeikan Haiku	de 671 a 1000 mL	61,80
16.3	Gekkeikan Nouvelle	de 671 a 1000 mL	64,65
16.4	Gekkeikan Silver	de 671 a 1000 mL	64,87
16.5	Gekkeikan Tradicional	de 671 a 1000 mL	55,14
16.6	Hakushika Gold	de 671 a 1000 mL	138,62
16.7	Hakushika Tradicional	de 671 a 1000 mL	69,96
16.8	Outras marcas saquê importado	Preço por 1000 mL	75,28
NACIONAL			
16.9	Azuma Karakuti	de 671 a 1000 mL	18,90
16.10	Azuma Kirin Comum	de 2501 a 5000 mL	96,01
16.11	Azuma Kirin Dourado	até 180 mL	10,73
16.12	Azuma Kirin Dourado	vidro de 271 a 375 mL	16,60
16.13	Azuma Kirin Dourado	de 671 a 1000 mL	23,06
16.14	Azuma Kirin Hiroshigue	cerâmica de 181 a 375 mL	33,00
16.15	Azuma Kirin Junmai	de 671 a 1000 mL	48,20
16.16	Azuma Kirin Soft	de 671 a 1000 mL	19,31
16.17	Azuma Kirin Tozan	de 521 a 670 mL	16,06
16.18	Azuma Mirim	de 2501 a 5000 mL	62,66
16.19	Azuma Mirim	de 361 a 520 mL	8,28
16.20	Daiti Prata	de 521 a 670 mL	17,19
16.21	Daiti Prata Seco	de 2501 a 5000 mL	79,66
16.22	Fuji	de 671 a 1000 mL	14,33
16.23	Jun Daiti	de 521 a 670 mL	19,89
16.24	Kenko Mirim	de 2501 a 5000 mL	54,50
16.25	Kenko Mirim	de 361 a 520 mL	7,03
16.26	Rvo	de 671 a 1000 mL	12,81
16.27	Saquê Tozan Chef	de 2501 a 5000 mL	73,62
16.28	Saquê Tozan Chef	de 361 a 520 mL	7,70
16.29	Seishu	de 671 a 1000 mL	12,80
16.30	Syoucyu Azuma Kirin	de 671 a 1000 mL	56,14
16.31	Thikará	de 671 a 1000 mL	21,55
16.32	Outras marcas saquê nacional	Preço por 1000 mL	27,68

XVII. SIDRA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
NACIONAL			
17.1	Brindespuma Piagentini	de 521 a 670 mL	5,38
17.2	Celebrate - Maçã	de 521 a 670 mL	4,31
17.3	Chapinha Fest	de 521 a 670 mL	4,27
17.4	Chuva de Prata	de 521 a 670 mL	7,49
17.5	Festa de Prata	de 521 a 670 mL	3,49
17.6	Festival	de 521 a 670 mL	3,43
17.7	Líder	de 521 a 670 mL	3,63
17.8	Pullman	de 521 a 670 mL	3,34
17.9	Quinta das Macieiras	de 521 a 670 mL	3,79
17.10	Sidra Cereser Sabores	de 521 a 670 mL	6,58
17.11	Sidra Cereser Tradicional	de 521 a 670 mL	6,56

17.12	Sidra Natal	de 521 a 670 mL	6,05
17.13	Valenciana	de 521 a 670 mL	5,22
17.14	Brindespuma Piagentini	de 1501 a 2500 mL	21,67
17.15	Chuva de Prata	de 1501 a 2500 mL	27,11
17.16	Sidra Cereser (todas)	de 1501 a 2500 mL	25,22
17.17	Outras marcas sidra nacional	Preço por 1000 mL	9,21

XVIII. STEINHAEGER

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
18.1	Schinken Hager	de 671 a 1000 mL	63,30
18.2	Schlichte	de 671 a 1000 mL	68,64
NACIONAL			
18.3	Doble W	de 671 a 1000 mL	29,24
18.4	Kosten	de 671 a 1000 mL	18,89
18.5	Steinhaeger Becosa	de 671 a 1000 mL	18,07
18.6	Steinhaeger Dubar Loewe	de 671 a 1000 mL	15,87
18.7	Outras marcas steinhaeger nacional	Preço por 1000 mL	17,78

XIX. TEQUILA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
19.1	Camiño Real (todas)	de 671 a 1000 mL	74,88
19.2	Cazadores Blanco	de 671 a 1000 mL	56,94
19.3	Cazadores Reposado	de 671 a 1000 mL	70,56
19.4	Don Julio Anejo	de 671 a 1000 mL	189,50
19.5	Don Julio Blanco	de 671 a 1000 mL	143,87
19.6	Don Julio Real	de 671 a 1000 mL	970,00
19.7	Don Julio Reposado	de 671 a 1000 mL	200,03
19.8	El Charro (todas)	de 671 a 1000 mL	56,63
19.9	El Jimador Blanco	de 671 a 1000 mL	66,02
19.10	El Jimador Reposado	de 671 a 1000 mL	66,89
19.11	García (todas)	de 671 a 1000 mL	38,67
19.12	José Cuervo Black	de 671 a 1000 mL	78,90
19.13	José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 1000 mL	67,20
19.14	José Cuervo Reserva Familia - Extra Anejo (Dourada)	de 671 a 1000 mL	412,46
19.15	José Cuervo Reserva Familia - Platino (Branca)	de 671 a 1000 mL	198,02
19.16	José Cuervo Silver (branca)	de 671 a 1000 mL	66,94
19.17	José Cuervo Tradicional	de 671 a 1000 mL	96,68
19.18	Olmeca	de 671 a 1000 mL	88,96
19.19	Reserva 1800 Anejo	de 671 a 1000 mL	164,22
19.20	Reserva 1800 Blanco	de 671 a 1000 mL	118,29
19.21	Reserva 1800 Reposado	de 671 a 1000 mL	119,98
19.22	Sauza Tequila Blanco	de 671 a 1000 mL	56,46
19.23	Sauza Tequila Gold	de 671 a 1000 mL	56,08
19.24	Sauza Tequila Reposado	de 671 a 1000 mL	89,45
19.25	Sauza Tres Generaciones Plata	de 671 a 1000 mL	210,49
19.26	Sauza Tres Generaciones Reposado	de 671 a 1000 mL	224,00
19.27	Sombbrero Negro (todas)	de 671 a 1000 mL	50,57
19.28	Tezon	de 671 a 1000 mL	154,73
19.29	Outras marcas tequila premium	Preço por 1000 mL	79,01
19.30	Outras marcas tequila super premium	Preço por 1000 mL	158,96

XX. UÍSQUE

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO ATÉ 8 ANOS			
20.1	Ballantines 8 anos	de 671 a 1000 mL	71,69
20.2	Black & White	de 671 a 1000 mL	68,73
20.3	Clan Macgregor	de 671 a 1000 mL	70,15
20.4	Cutty Sark 8 anos	de 671 a 1000 mL	67,50
20.5	Dewar's White Label	de 671 a 1000 mL	76,23
20.6	Famous Grouse	de 671 a 1000 mL	75,90
20.7	Famous The Black Grouse 8 anos	de 671 a 1000 mL	112,93
20.8	Glen Grant	de 671 a 1000 mL	85,46
20.9	Grand Macnish	de 671 a 1000 mL	81,08
20.10	Grants 8 anos	de 671 a 1000 mL	60,49
20.11	Häig Supreme	de 671 a 1000 mL	96,44
20.12	Hankey Bannister Original	de 671 a 1000 mL	63,28
20.13	Jameson	de 671 a 1000 mL	89,52
20.14	JB 8 anos	de 671 a 1000 mL	71,11
20.15	Jim Bean White	de 671 a 1000 mL	77,51
20.16	John Barr Finest	de 671 a 1000 mL	62,22
20.17	Johnnie Walker Red Label	de 361 a 520 mL	47,39
20.18	Johnnie Walker Red Label	de 671 a 1000 mL	77,60
20.19	Johnnie Walker Red Label	de 1001 a 1500 mL	108,93
20.20	Johnnie Walker Red Label	de 2501 a 5000 mL	202,00
20.21	Sir Edward's	de 671 a 1000 mL	62,25
20.22	Something Special DC	de 671 a 1000 mL	102,89
20.23	VAT 69	de 671 a 1000 mL	45,64
20.24	White Horse	de 361 a 520 mL	33,38
20.25	White Horse	de 671 a 1000 mL	59,83
20.26	William Lawson's	de 671 a 1000 mL	53,67
20.27	Outras marcas uísque até 8 anos importado	Preço por 1000 mL	75,55
IMPORTADO ACIMA DE 8 ANOS ATÉ 12 ANOS			
20.28	Ballantines 12 anos	de 671 a 1000 mL	101,29
20.29	Balvenie	de 671 a 1000 mL	309,50
20.30	Buchanan's 12 anos	de 671 a 1000 mL	119,39
20.31	Chivas Regal 12 anos	de 671 a 1000 mL	111,81
20.32	Dewar's 12	de 671 a 1000 mL	116,33
20.33	Famous Gold 12 anos	de 671 a 1000 mL	126,42
20.34	Glenfiddich 12 anos	de 671 a 1000 mL	171,74
20.35	Glenkinchie 10 anos	de 671 a 1000 mL	363,60
20.36	Glenmorangie	de 671 a 1000 mL	209,06
20.37	Grants 12 anos	de 671 a 1000 mL	118,44
20.38	Hankey Bannister 12	de 671 a 1000 mL	109,90
20.39	Jack Daniels	de 671 a 1000 mL	97,32
20.40	Jim Bean Black	de 671 a 1000 mL	93,17
20.41	John Barr Reserve	de 671 a 1000 mL	71,83
20.42	Johnnie Walker Black Label	de 671 a 1000 mL	115,91
20.43	Johnnie Walker Black Label	de 2501 a 5000 mL	1075,00
20.44	Johnnie Walker Double Black	de 671 a 1000 mL	148,82
20.45	Jura 10 anos	de 671 a 1000 mL	142,87

20.46	Logan	de 671 a 1000 mL	122,59
20.47	Macallan 12 anos	de 671 a 1000 mL	321,50
20.48	Old Parr	de 671 a 1000 mL	113,88
20.49	Old Parr Superior	de 671 a 1000 mL	174,57
20.50	Talisker 10 anos	de 671 a 1000 mL	379,09
20.51	The Dalmore 12 anos	de 671 a 1000 mL	220,58
20.52	The Glenlivet 12 anos	de 671 a 1000 mL	217,08
20.53	Whyte and Mackay Special	de 671 a 1000 mL	74,80
20.54	Woodford Reserve	de 671 a 1000 mL	194,83
20.55	Outras marcas uísque acima de 8 anos até 12 anos importado	Preço por 1000 mL	118,51
IMPORTADO ACIMA DE 12 ANOS ATÉ 15 ANOS			
20.56	Dimple 15 anos	de 671 a 1000 mL	232,35
20.57	Glenfiddich 15 anos	de 671 a 1000 mL	265,95
20.58	Jack Daniels Gentleman Jack	de 671 a 1000 mL	136,31
20.59	Jack Daniels Single Barrel	de 671 a 1000 mL	184,38
20.60	JB 15 anos	de 671 a 1000 mL	227,23
20.61	Johnnie Walker Gold Reserve	de 671 a 1000 mL	179,19
20.62	Johnnie Walker Green Label	de 671 a 1000 mL	228,80
20.63	Johnnie Walker Swing 15 anos	de 671 a 1000 mL	275,63
20.64	The Dalmore 15 anos	de 671 a 1000 mL	267,55
20.65	Whyte and Mackay The Thirteen	de 671 a 1000 mL	153,62
20.66	Outras marcas uísque acima de 12 anos até 15 anos importado	Preço por 1000 mL	221,60
IMPORTADO ACIMA DE 15 ANOS ATÉ 18 ANOS			
20.67	Ballantines 17 anos	de 671 a 1000 mL	269,09
20.68	Buchanan's 18 anos	de 671 a 1000 mL	351,75
20.69	Chivas Regal 18 anos	de 671 a 1000 mL	317,99
20.70	Famous Grouse 18 anos	de 671 a 1000 mL	418,73
20.71	Glenfiddich 18 anos	de 671 a 1000 mL	434,09
20.72	Johnnie Walker Gold Label	de 671 a 1000 mL	327,90
20.73	Johnnie Walker Platinum	de 671 a 1000 mL	349,16
20.74	Jura 16 anos	de 671 a 1000 mL	219,25
20.75	Macallan 18 anos	de 671 a 1000 mL	772,84
20.76	The Dalmore 18 anos	de 671 a 1000 mL	507,79
20.77	The Glenlivet 18 anos	de 671 a 1000 mL	349,00
20.78	Outras marcas uísque acima de 15 anos até 18 anos importado	Preço por 1000 mL	342,83
IMPORTADO ACIMA DE 18 ANOS ATÉ 21 ANOS			
20.79	Ballantines 21 anos	de 671 a 1000 mL	558,01
20.80	Johnnie Walker Blue Label	de 521 a 760 mL	610,02
20.81	Johnnie Walker Blue Label	de 761 a 1000 mL	623,74
20.82	Royal Salute 21 anos	de 671 a 1000 mL	558,06
20.83	Outras marcas uísque acima de 18 anos até 21 anos importado	Preço por 1000 mL	664,95
IMPORTADO ACIMA DE 21 ANOS			
20.84	Ballantines 30 anos	de 671 a 1000 mL	1.456,91
20.85	Chivas Regal 25 anos	de 671 a 1000 mL	1.408,96
20.86	Famous Grouse 30 anos	de 671 a 1000 mL	837,14
20.87	Royal Salute 100 cask	de 671 a 1000 mL	825,00
20.88	Royal Salute 38 years	de 671 a 1000 mL	3.789,98
20.89	Whyte and Mackay 30	de 671 a 1000 mL	1.214,50
IMPORTADO E ENGARRAFADO NO BRASIL			
20.90	Bell's	de 671 a 1000 mL	37,60
20.91	Passport	de 671 a 1000 mL	41,35
20.92	Teacher's	de 671 a 1000 mL	45,69
20.93	Outras marcas uísque importados e engarrafados no Brasil	Preço por 1000 mL	42,04
NACIONAL			
20.94	Cockland Gold	de 671 a 1000 mL	19,24
20.95	Drury's	de 671 a 1000 mL	24,74
20.96	Gran Par Blend	de 671 a 1000 mL	28,41
20.97	Lord's Land	de 671 a 1000 mL	24,52
20.98	Mark One	de 671 a 1000 mL	19,23
20.99	Natu Nobilis	de 671 a 1000 mL	28,16
20.100	Old Eight	de 671 a 1000 mL	29,31
20.101	Wall Street	de 671 a 1000 mL	24,85
20.102	Outras marcas uísque nacional	Preço por 1000 mL	14,23

XXI. VERMUTE E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)	PREÇO FINAL (R\$)
			EMBALAGEM NA TORNAVEL	EMBALAGEM RETORNÁVEL
IMPORTADO				
21.1	Carpano Punt et Mês (argentino)	de 671 a 1000 mL	37,26	
NACIONAL				
21.2	Astini	de 671 a 1000 mL	8,35	7,63
21.3	Cinzano (todos)	de 671 a 1000 mL	16,21	
21.4	Contini	de 361 a 520 mL	6,84	
21.5	Contini	de 671 a 1000 mL	11,28	10,56
21.6	Cortezano	de 671 a 1000 mL	8,69	7,97
21.7	Fiorini	de 671 a 1000 mL	7,57	6,85
21.8	Martini (todos)	de 671 a 1000 mL	17,61	
21.9	Paizano	de 671 a 1000 mL	7,65	6,93
21.10	Paratini	de 671 a 1000 mL	5,54	4,82
21.11	San Remy	de 671 a 1000 mL	23,01	
21.12	Vinho Quinado Du-bar	de 671 a 1000 mL	15,96	
21.13	Outras marcas vermute e similares nacional	Preço por 1000 mL	9,03	8,31

XXII - VODKA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
22.1	Absolut - Sabores (todos)	de 671 a 1000 mL	90,39
22.2	Absolut	de 671 a 1000 mL	78,71
22.3	Absolut 100	de 671 a 1000 mL	108,68
22.4	Absolut Elyx	de 671 a 1000 mL	165,25
22.5	Arsenitch - Cassis, Cranberry, Sadtton	de 361 a 520 mL	39,27
22.6	Arsenitch Premium Quality	de 671 a 1000 mL	43,90
22.7	Belvedere - Sabores (todos)	de 671 a 1000 mL	150,95
22.8	Belvedere Intense	de 671 a 1000 mL	150,23



22.9	Belvedere IX	de 671 a 1000 mL	165,34
22.10	Belvedere Pure	de 671 a 1000 mL	125,35
22.11	Ciroc - Sabores (todos)	de 671 a 1000 mL	119,43
22.12	Ciroc	de 671 a 1000 mL	107,19
22.13	Danzka	de 671 a 1000 mL	66,80
22.14	Finlandia - Sabores (todos)	de 671 a 1000 mL	70,53
22.15	Finlandia	de 671 a 1000 mL	68,30
22.16	Grey Goose - Sabores (todos)	de 671 a 1000 mL	119,56
22.17	Grey Goose	de 671 a 1000 mL	112,90
22.18	Ketel One	de 671 a 1000 mL	72,97
22.19	Level	de 671 a 1000 mL	142,19
22.20	Pravda	de 671 a 1000 mL	134,92
22.21	Russian Imperia	de 671 a 1000 mL	169,80
22.22	Russian Standard	de 671 a 1000 mL	65,91
22.23	Smirnoff Black	de 671 a 1000 mL	56,81
22.24	Sobieski Estate	de 671 a 1000 mL	132,11
22.25	Stolichnaya	de 671 a 1000 mL	66,58
22.26	Stolichnaya	de 361 a 520 mL	39,97
22.27	Stolichnaya Elit	de 671 a 1000 mL	203,48
22.28	Stolichnaya Gold	de 671 a 1000 mL	106,55
22.29	Wyborowa - Sabores (todos)	de 671 a 1000 mL	70,74
22.30	Wyborowa - Exquisite, Single Estate	de 671 a 1000 mL	121,31
22.31	Xellent	de 671 a 1000 mL	182,65
22.32	Outras marcas vodka importada premium	Preço por 1000 mL	70,12
22.33	Outras marcas vodka importada super premium	Preço por 1000 mL	147,34
NACIONAL			
22.34	Askov	de 671 a 1000 mL	8,51
22.35	Balalaika	de 671 a 1000 mL	7,08
22.36	Balalaika Apple	de 671 a 1000 mL	12,98
22.37	Balalaika Black	de 671 a 1000 mL	13,20
22.38	Blue Spirit	de 671 a 1000 mL	57,33
22.39	Bowoyka	de 671 a 1000 mL	7,80
22.40	Eristoff	de 671 a 1000 mL	20,72
22.41	Ezzotik	de 671 a 1000 mL	15,29
22.42	First K	de 671 a 1000 mL	8,67
22.43	Kadov	de 671 a 1000 mL	13,41
22.44	Komaroff	de 671 a 1000 mL	6,98
22.45	Krisko	de 671 a 1000 mL	7,00
22.46	Leonoff	de 671 a 1000 mL	6,19
22.47	Liquid Classic	de 671 a 1000 mL	19,89
22.48	Liquid First	de 671 a 1000 mL	24,50
22.49	Moskowita	de 671 a 1000 mL	6,16
22.50	Natasha (todas)	de 671 a 1000 mL	12,40
22.51	Orloff	de 671 a 1000 mL	22,13
22.52	Polovtz	de 671 a 1000 mL	10,64
22.53	Pushka	de 671 a 1000 mL	6,05
22.54	Romanoff	de 671 a 1000 mL	13,06
22.55	Roskof	de 671 a 1000 mL	11,09
22.56	Skyy	de 671 a 1000 mL	26,00
22.57	Smirnoff Red	vidro de 271 a 375 mL	10,80
22.58	Smirnoff Red	de 671 a 1000 mL	25,75
22.59	Starka	de 671 a 1000 mL	9,40
22.60	Stoliskoff Black	de 671 a 1000 mL	46,43
22.61	Stoliskoff Red	de 671 a 1000 mL	25,68
22.62	Zvonka Black	de 671 a 1000 mL	21,58
22.63	Zvonka Red	de 671 a 1000 mL	12,43
22.64	Outras marcas vodka nacional popular	Preço por 1000 mL	9,45
22.65	Outras marcas vodka nacional premium	Preço por 1000 mL	25,14
IMPORTADA E ENGARRAFADA NO BRASIL			
22.66	Sobieski	de 671 a 1000 mL	32,74
22.67	Wyborowa	de 671 a 1000 mL	57,05

PROTOCOLO ICMS 30, DE 17 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover;

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Rio de Janeiro, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência de estabelecimento da mesma pessoa jurídica do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1, onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria ou em prazo mais favorável previsto na legislação da unidade federada de destino da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data e forma prevista em decreto do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA Original %
1	Aparelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água, exceto os elétricos e os indicados no item 1.1	8421.21.00	42,11
1.1	Aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	8421.21.00	66,15
2	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	8421.39.30	50,51
3	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	8423.10.00	60,80
4	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00	65,29
5	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes, exceto lavadoras de alta pressão	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	50,51
6	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	8443.12.00	50,51
7	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	84.67	48,14
8	Maçanetas de uso manual e suas partes	8468.10.00 e 8468.90.10	50,51
9	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	8468.20.00 e 8468.90.90	50,51
10	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	8515.1	50,51
11	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.2	51,51
12	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil	8515.90	47,35
13	Talhas, cadernais e moitões	84.25	45,08

PROTOKOLO ICMS 31, DE 17 DE JULHO DE 2014

Altera o Protocolo ICMS 136/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOKOLO

Cláusula primeira Ficam acrescentados os itens 82 a 97 ao Anexo Único do Protocolo ICMS 136/13, de 6 de dezembro de 2013:

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST
82	8214.90 e 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiado e aparelhos de depilar, e suas partes	46,63
83	8414.5	Ventiladores, exceto os destinados à sustentação de silos (armazéns) infláveis, desde que as saídas, ocorram simultaneamente e em conjunto com compressores de ar e coifas (exaustores)	60,42
84	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	52,61
85	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	66,54
86	8415.10 e 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	46,82
87	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	50,82
88	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	46,5
89	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	43,40
90	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	69,14
91	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	67,95
92	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados)	35,97
93	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes	39,10
94	8467.21.00	Furadeiras elétricas	46,37
95	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	33,97
96	8516.31.00	Secadores de cabelo	50,53
97	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	50,53"

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo único. Para as operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro a partir da data e forma prevista em decreto do Poder Executivo.

PROTOKOLO ICMS 32, DE 17 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOKOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Rio de Janeiro ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover;

V - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no Anexo único.

§ 2º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 3º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Rio de Janeiro, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência de estabelecimento da mesma pessoa jurídica do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

§ 4º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados no Anexo Único deste Protocolo.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido da base de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria ou em prazo mais favorável previsto na legislação da unidade federada de destino da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo único. Para as operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro a partir da data e forma prevista em decreto do Poder Executivo.

ANEXO ÚNICO

Nota 1 - A MVA-ST original prevista neste Anexo Único aplica-se às operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, observando-se em relação às operações destinadas ao Estado de São Paulo a MVA-ST original prevista na legislação interna deste Estado.

ITEM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	NCM/SH	MVA ORIGINAL %
1	Ardósia, em qualquer formato, com até 2m2, e suas obras	2514.00.00, 6802, 6803	59
2	Cal para construção civil	25.22	43
3	Argamassas, exceto as constantes no Convênio ICMS 74/94	3214.90.00	41
3.1	Seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins, exceto os constantes no Convênio ICMS 74/94	3214.10.20, 3816.00.1, 3824.40.00, 3824.50.00	39
4	Silicones em formas primárias, para uso na construção civil	3910.00	57
5	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	39.16	57



6	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	39.17	36	42	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00	91
7	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	39.18	56	43	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	69.07, 69.08	53
8	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39.19	58	44	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	69.10	40
9	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	39.19, 39.20, 39.21	52	45	Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica	6912.00.00	83
10	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	39.21	53	46	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.03	42
11	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	39.22	49	47	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.04	101
12	Artefatos de higiene / toucadador de plástico	39.24	80	48	Vidro flutado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.05	45
13	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, telhas, cumeeiras, caixas d'água, caixilhos de polietileno e outros plásticos	3925.10.00, 3925.90	46	49	Vidros temperados	7007.19.00	44
14	Portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00	43	50	Vidros laminados	7007.29.00	46
15	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00	75	51	Vidros isolantes de paredes múltiplas	70.08	46
16	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90	45	52	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	70.09	42
17	Fitas emborrachadas	4005.91.90	35	53	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	7308.90.10	39
18	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	40.09	70	53.1	Vergalhões	7214.20.00	41
19	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00	101	54	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entraçados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90, 7312	44
20	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	4016.93.00	74	55	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90	42
21	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	4408	77	56	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	73.07	37
22	Pisos de madeira	44.09	36	57	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00	40
23	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waterboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	4410.11.21	43	58	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocaldas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	7308.40.00, 7308.90	65
24	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	44.11	45	58.1	Treliças de aço	7308.40.00	38
25	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	44.18	40	59	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil	73.10	89
26	Persianas de madeiras	44.18, 44.21	52	60	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	7313.00.00	39
27	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	48.14	79	61	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	73.14	39
28	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tuçados, mesmo confeccionados	57.03	54	62	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00	101
29	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tuçados e os flocados, mesmo confeccionados	57.04	46	63	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90	101
30	Linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	59.04	93	64	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00	68
31	Persianas de materiais têxteis	6303.99.00	48	65	Tachas, pregos, percevejos, escáculas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	7317.00	44
32	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, ciavito, charokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m ²	68.02	71	66	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.18	51
33	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	68.05	67	67	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	73.23	101
34	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00	101	68	Artefatos de higiene ou de toucadador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	73.24	62
35	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	68.09	34	69	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	73.25	86
36	Telhas de concreto	6810.19.00	36	70	Abraçadeiras	73.26	80
36.1	Outras obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	6810.11.00, 6810.9	58	71	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10	35
37	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUIDO NA BASE DE CALCULO DE RETENÇÃO	68.11	41	72	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	74.12	33
37.1	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUIDO NA BASE DE CALCULO DE RETENÇÃO	68.11	56	73	Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	74.15	62
38	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	6901.00.00	101	74	Artefatos de higiene/toucadador de cobre	7418.20.00	46
39	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	69.02	81	75	Manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90	59
40	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUIDO NA BASE DE CALCULO DE RETENÇÃO	69.04	40	75-A	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, de uso na construção civil	7608	44,53
40.1	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUIDO NA BASE DE CALCULO DE RETENÇÃO	69.04	76	76	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00	66
41	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUIDO NA BASE DE CALCULO DE RETENÇÃO	69.05	44	77	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilões, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	76.10	38
41.1	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUIDO NA BASE DE CALCULO DE RETENÇÃO	69.05	69	78	Artefatos de higiene / toucadador de alumínio	7615.20.00	73
				79	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	76.16	45
				80	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 79	76.16, 8302.4	47
				81	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechadas e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	83.01	54
				82	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	8302.10.00	58
				83	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	8302.50.00	51
				84	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	83.07	62
				85	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	83.11	60

86	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8419.1	42
87	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	84.81	47
88	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.1, 8515.2, 8515.90.00	65
89	Banheira de hidromassagem	90.19	43

PROTÓCOLO ICMS 33, DE 17 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover;

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Rio de Janeiro, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência de estabelecimento da mesma pessoa jurídica do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria ou em prazo mais favorável previsto na legislação da unidade federada de destino da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data e forma prevista em decreto do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA %
1	Eléctrobombas submersíveis	8413.70.10	36
2	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto-indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na subposição 8504.10.00, os carregadores de acumuladores NCM 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), subposição 8504.40.40 e os produtos de uso automotivo	85.04	50
3	Lâmpadas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos) - Exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	85.13	62,27
4	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes exceto outros fornos, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00	85.16	44
5	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)) e suas partes - exceto os de uso automotivo e os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	85.17	49
5.1	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	85.17	47
5.2	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	8517.19.99	61,11
6	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 - Exceto as de uso automotivo	85.29	62,27
6.1	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular - Exceto as de uso automotivo	8529.10.11	61,11
6.2	Outras antenas, exceto para telefones celulares Exceto as de uso automotivo	8529.10.19	70,45
7	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio) - Exceto os produtos de uso automotivo	85.31	55,27
7.1	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo	8531.10	63,44
7.2	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual - Exceto os produtos de uso automotivo	8531.80.00	43
8	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis	85.32	61,11
9	Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros) - Exceto de aquecimento	85.33	62,27
10	Circuitos impressos - Exceto os de uso automotivo	8534.00	62,27
11	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V Exceto os de uso automotivo	85.35	46
12	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - Exceto os de uso automotivo	85.36	43
13	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico	85.37	50,60
14	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	85.38	40
15	Diodos emissores de luz (LED) - Exceto diodos "laser"	8541.40.11, 8541.40.21, 8541.40.22	51,77
16	Eletrificadores de cercas	8543.70.92	61,11
17	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos - exceto para uso automotivo	7413.00.00	62,27
17.1	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluindo os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, de uso na construção civil; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras em bainhas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos - Exceto para uso automotivo	85.44, 7605, 7614	41
18	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	85.46	70,45
19	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	85.47	61,11
20	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados na posição 9032.89.11, os de uso automotivo e os controladores eletrônicos da posição 9032.89.2	90.32, 9033.00.00	45
21	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - Exceto os de uso automotivo	9030.3	55,27
22	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, freqüencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	9030.89	52,93



23	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	9107.00	48
24	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	94.05	52
24.1	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	9405.10, 9405.9	43
24.2	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	9405.20.00, 9405.9	50

PROTÓCOLO ICMS 34, DE 17 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza.

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Rio de Janeiro ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover;

V - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no Anexo único.

§ 2º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 3º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Rio de Janeiro, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência de estabelecimento da mesma pessoa jurídica do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

§ 4º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados no Anexo Único deste Protocolo.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria ou em prazo mais favorável previsto na legislação da unidade federada de destino da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo Único Para as operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro a partir da data e forma prevista em decreto do Poder Executivo.

ANEXO ÚNICO

Nota 1 - A MVA-ST original prevista neste Anexo Único aplica-se às operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, observando-se em relação às operações destinadas ao Estado de São Paulo a MVA-ST original prevista na legislação interna deste Estado.

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA Original %
1	água sanitária, branqueador ou alvejante	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3808.94.19	57,60
2	odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00, 3808.94.19	55,57
3	sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00	39,59
4	sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	3401.20.90, 3402.20.00	20,90
5	detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	3402.20.00	27,91
6	detergente líquido para lavar roupa	3402.20.00	28,27
7	outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 a 6	3402	29,87
8	pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	3405.10.00	67,50
9	pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	3405.40.00	56,74
10	facilitadores e goma para passar roupa	3505.10.00, 3506.91.20, 3809.91.90, 3905.12.00	68,04
11	inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1, 3808.99	30,93
12	desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	3808.94	42,71
13	amaciante / suavizante	3809.91.90	35,53
14	esponjas para limpeza	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10, 6805.30.90	57,41
15	álcool etílico para limpeza	2207	38,86
16	óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	2710.12.90	73,90
17	dicloro estabilizado; ácido tricloro isocianúrico; hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em tabletes pó, granulada, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição	2801.10.00, 2828.10.00, 28.28, 2933.69.11, 2933.69.19, 3808.94	57,94
18	carbonato de sódio 99%	2803.00.90	87,01
19	cloro de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico, em solução aquosa	2806.10.20	82,12
20	limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	28.15	70,33
21	desumidificador de ambiente	2827.20.90	56,82
22	floculantes clarificantes, decantadores à base de cloratos, oxícloratos, hidrocloratos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00, 2924.1	66,70
23	tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	2832.20.00, 2901.10.00	67,42
24	barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio; todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg	2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00	62,40
25	naftalina	2902.90.20	57,30
26	antiferrugem	2917.11.10	58,48
27	clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2923.90.90	64,71
28	controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2931.00.79, 2931.90.79	54,07
29	fluatador 4x1	2933.69.19	57,94
30	limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	3402.90.39	65,10
31	preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	34.03	68,73
32	neutralizador / eliminador de odor	38.02	70,70
33	albicidas; removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94, 3808.99	68,82
34	kit teste ph / cloro, fita-teste	3822.00.90	62,70
35	produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	3824.90.49	63,33

36	reductor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1, 3824.90.79	54,89
37	sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	3923.2	52,97
38	rodinhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e ar- tefatos de limpeza semelhantes	6307.10.00	69,09
39	aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	8424.89, 8516.79.90	67,60
40	vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	9603.10.00	71,98
41	vassouras, rodos, cabos e afins	9603.90.00	59,91

PROTOCOLO ICMS 35, DE 17 DE JULHO DE 2014

Altera o Protocolo ICMS 135/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica acrescentado o item 44 ao Anexo Único do Protocolo ICMS 135/13, de 6 de dezembro de 2013:

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST
"44	4802.56	Papel, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, em folhas, de peso igual ou superior a 40g/m2 mas não superior a 150g/m2, nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro a 297 mm, quando não dobradas, excluídos os papéis para impressão de papel-moeda.	37,75"

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo único. Para as operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro a partir da data de forma prevista em decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 36, DE 17 DE JULHO DE 2014

Altera o Protocolo ICMS 91/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica revogado o item 35 do Anexo Único do Protocolo ICMS 91/09, de 23 de julho de 2009.

Cláusula segunda Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, nas operações destinadas ao Estado de São Paulo;

II - da data prevista em Decreto do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, nas operações destinadas a este Estado.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.482, DE 17 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a inclusão de débitos no pagamento à vista ou nos parcelamentos especiais de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, nas situações em que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Poderão ser objeto de pagamento à vista ou incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidos por contribuinte individual, segurado especial ou empregador doméstico, passíveis de indenização nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, mediante formalização, até o último dia útil de julho de 2014, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do sujeito passivo, de processo administrativo instruído com:

I - o formulário Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos, na forma prevista no Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo ou pelo mandatário com poderes especiais;

II - cópia do documento de identificação do sujeito passivo e, se for o caso, do mandatário;

III - procuração com fins específicos, conferida por instrumento público ou particular com firma reconhecida, na hipótese de a confissão ocorrer por intermédio de mandatário;

IV - cópia da planilha Análise Contributiva fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

V - cópia do documento de identificação do empregado e do contrato de trabalho, extraídos da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no caso de empregador doméstico; e

VI - cópia do protocolo do pedido de reconhecimento de filiação ou de indenização junto ao INSS, se houver, no caso de contribuinte individual.

§ 1º Por ocasião do comparecimento à unidade da RFB para formalizar o processo de que trata o caput, o sujeito passivo deverá assinar o documento Lançamento de Débito Confessado (LDC), emitido na forma prevista no inciso II do art. 460 e no art. 464 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

§ 2º A assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos importa em confissão irrevogável dos débitos nele relacionados e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos servirá exclusivamente para a confissão da dívida pelo sujeito passivo, constituindo um processo administrativo fiscal distinto, e a sua assinatura não implicará a concessão dos benefícios ou o deferimento dos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também ao exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, que tenha optado pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo de que trata o art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006,

em relação à complementação dos valores devidos à alíquota de 20% (vinte por cento), com acréscimo de juros e multa de mora.

§ 5º Os débitos decorrentes das contribuições sociais previdenciárias do contribuinte individual, do segurado especial ou do exercente de mandato eletivo, incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, somente serão computados para obtenção do benefício ou emissão de Certidão de Tempo de Contribuição após a quitação total do parcelamento.

Art. 2º Poderão ainda ser objeto de pagamento à vista ou incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, os débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que seja formalizado pelo sujeito passivo, até o último dia útil de julho de 2014, na unidade da RFB de seu domicílio tributário, processo administrativo instruído com os seguintes documentos:

I - formulário Discriminação do Débito a Parcelar (Dipar), aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, se pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou pelo mandatário com poderes especiais, conforme o caso, na hipótese de parcelamento;

II - cópia do documento de identificação do sujeito passivo, se pessoa física, ou do empresário individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal e ainda do mandatário, se for o caso;

III - cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais do requerente, e comprovante de transmissão da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) código 650, se pessoa jurídica;

IV - cópia da Petição Inicial;

V - cópia da Sentença ou homologação do acordo; e

VI - cópia da Planilha de débitos da Procuradoria-Geral Federal (PGF) ou Planilha do Sistema de Execução Fiscal Trabalhista (SEFT), com os valores das bases de cálculo.

Parágrafo único. Por ocasião do comparecimento à unidade da RFB para formalizar o processo de que trata o caput, o sujeito passivo deverá assinar o LDC de que trata o § 1º do art. 1º.

Art. 3º Poderão ser objeto de pagamento à vista ou integradas aos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, as multas de ofício constituídas em conjunto com débitos de imposto ou de contribuição vencidos até 30 de novembro de 2008, cuja data de ciência do lançamento em procedimento de ofício seja igual ou anterior à data em que o sujeito passivo prestar as informações necessárias à consolidação de que trata o art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013.

Art. 4º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se também, no que couber, às pessoas jurídicas que tenham realizado indicação de pagamento à vista ou parcelamento com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios para liquidar valores correspondentes a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), na forma prevista nos arts. 26, 27 e 27-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Anexo Único

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS

Nome do Contribuinte: _____

CPF: _____ CEI: _____

Endereço: _____

Município: _____ UF: _____ CEP: _____

Nome do Mandatário (se for o caso): _____

CPF do Mandatário (se for o caso): _____

DECLARAÇÃO

O contribuinte acima identificado, para fins de pagamento à vista ou para posterior indicação de débito(s) a ser(em) parcelado(s) na modalidade de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, confessa seu(s) débito(s) relativo(s) à(s) contribuição(ões) previdenciária(s) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme Discriminação dos Débitos Confessados constante deste Termo.

Declara ainda estar ciente de que o presente Termo:

a) importa em confissão irrevogável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; e

b) servirá exclusivamente para a confissão da dívida pelo sujeito passivo, e a sua assinatura não implicará:

i. concessão dos benefícios relacionados ao pagamento à vista de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013;

ii. concessão dos benefícios ou o deferimento dos parcelamentos de débitos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013; e

iii. dispensa do cumprimento de quaisquer exigências para a consolidação dos débitos a serem parcelados, inclusive quanto à apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento em relação ao(s) débito(s) ora confessados.

Local e data

Assinatura do Contribuinte/Mandatário

Telefone para contato: _____

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1482, de 17 de julho de 2014.)



TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS

Nome do Contribuinte: _____
CPF: _____ CEI: _____

Categoria (Marcar com "X")	
<input type="checkbox"/>	Contribuinte Individual
<input type="checkbox"/>	Segurado especial
<input type="checkbox"/>	Empregador doméstico
<input type="checkbox"/>	Exercente de mandato eletivo - opção de que trata o art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006

Competência (MM/AAAA)	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA (Valor Original)		
	Segurado ¹	Empregador Doméstico ²	TOTAL (SOMA)

Local e data _____

Assinatura do Contribuinte/Mandatário _____

¹ Valor correspondente à contribuição descontada do empregado doméstico ou valor correspondente à contribuição própria do contribuinte individual/segurado especial/exercente de mandato eletivo.

² Valor correspondente à contribuição patronal do empregador doméstico.

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1482, de 17 de julho de 2014.)

Protocolo _____

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 135, Seção 1, página 26, de 17 de julho de 2014, no título Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais - Coordenação-Geral de Administração Aduaneira: Onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 14 DE JULHO DE 2014." Leia-se: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 14 DE JULHO DE 2014."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 275,
DE 16 DE JULHO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721228/2014-47 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA LE, ano 1998, cor branca, chassi 2T1BR18E9WC007970, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 09/1359740-0, de 06/10/2009, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Fulbert Macaire Dossa Adjovi, CPF : 756.190.911-04, para o Sr. Marcelo Ferreira da Silva, CPF: 760.214.671-91.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 17 DE JULHO DE 2014

Declara BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ nº 07.427.309/0001-01 - SW ATACADISTA DE CEREAIS LTDA-ME.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Artigo 27, inciso II, alínea "a" e art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º - BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ 07.427.309/0001-01 atribuída à pessoa jurídica SW ATACADISTA DE CEREAIS LTDA-ME, aberta em 14.06.2005, com endereço na Av. Oito, 805 Aptº 01, Centro, Chapadão do Sul/MS, CEP 79560-000 por não comprovar patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto e não comprovar capital social integralizado, conforme demonstrado no processo administrativo nº 10140.721295/2013-33.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALGISA PAES DA COSTA FUGITA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 17 DE JULHO DE 2014

Declaração de cancelamento de inscrição no CPF, com fundamento em decisão administrativa.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no inciso III do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo nº 10232.720142/2014-21, declara:

Art. 1º - Fica CANCELADA a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 554.759.142-49, em nome de Maximilian Atencio Bobikova, com fundamento na decisão administrativa que foi proferida no processo acima mencionado.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NALDO FERREIRA ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 17 DE JULHO DE 2014

Declaração de cancelamento de inscrição no CPF, com fundamento em decisão administrativa.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no inciso III do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo nº 10232.720143/2014-75, declara:

Art. 1º - Fica CANCELADA a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 015.318.742-58, em nome de Kenneth Barros Atencio Bobikova, com fundamento na decisão administrativa que foi proferida no processo acima mencionado.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NALDO FERREIRA ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 17 DE JULHO DE 2014

Declaração de cancelamento de inscrição no CPF, com fundamento em decisão administrativa.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no inciso III do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo nº 10232.720144/2014-10, declara:

Art. 1º - Fica CANCELADA a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 015.318.732-86, em nome de Martin Roberto Bobikova Atencio, com fundamento na decisão administrativa que foi proferida no processo acima mencionado.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NALDO FERREIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL
DO RECIFE/GUARARAPES GILBERTO FREYRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 17 DE JULHO DE 2014

Autoriza, à pessoa jurídica que menciona, a utilizar o regime aduaneiro especial de admissão temporária de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1361/13.

A INSPETORA-CHEFE da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional dos Guararapes, no uso da atribuição conferida pelo inciso VI do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, artigo 354 do Decreto nº 6759/2009 (artigo 75 do Decreto-Lei nº 37/66) e da competência outorgada pelo art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1361, de 21 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta do processo nº 11808.720.208/2014-83, declara:

Art. 1º A pessoa jurídica CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HANDEBOL, CNPJ 51.739.050/0001-26, encontra-se autorizada, a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, por ser a entidade legalmente responsável pela realização do VI Campeonato Mundial de Beach Handball Masculino e feminino 2014, evento desportivo internacional de competições que ocorrerá na cidade de Recife-PE, no período de 20 a 28 de julho de 2014.

Art. 2º O regime será utilizado para promover a admissão temporária de bens, para uso exclusivo no citado Campeonato, na forma prevista no inciso I do artigo 2º e poderá ser efetuado na forma do parágrafo 3º do artigo 47, todos da IN RFB nº 1361/13, sendo fixado em despacho decisório o prazo de admissão dos bens no regime.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 17/07/2014.

ANA HELENA CARNEIRO DA CUNHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 16 JULHO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ, no uso de suas atribuições, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, na Av. Alberto Maranhão, nº 1720, CEP 59600-185, Mossoró/RN.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, ou a ocorrência de inadimplência dos tributos com vencimento após 28/02/2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

CPF / CNPJ	CONTRIBUINTE
40.764.136/0001-92	LORAM INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO Nº 33, DE 16 DE JULHO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão de Contribuições Previdenciárias, positiva com efeitos de negativa, de número 173822014-88888297, emitida indevidamente em 03/07/2014, em favor do contribuinte EMPRESA EDITORA A TARDE S/A, CNPJ 15.111297/0001-30.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 34, DE 15 DE JULHO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão de Contribuições Previdenciárias, positiva com efeitos de negativa, de número 158292014-88888748, emitida indevidamente em 21/05/2014, em favor do contribuinte SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - PROJETO ROTULA, CNPJ 09.193.748/0001-22.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 17 DE JULHO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS (MG), no uso da competência delegada pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - e no inciso I do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIA

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
06.008.768/0001-98	PROSA E VIOLA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
08.849.669/0001-64	MEL DE MINAS	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
08.849.669/0001-64	MEL DE MINAS	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
14.281.450/0001-04	BARREIRAS	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
14.281.450/0001-04	BARREIRAS	Até 180ml	2208.40.00	G

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.021, DE 1º DE JULHO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 41, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013. As empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, vinculadas a essa sistemática em razão de atividade econômica definida na CNAE, terão sua receita total assim enquadrada por força da classificação relativa à sua atividade principal, qual seja, a vinculada à maior receita auferida ou esperada. A definição da atividade principal segundo o código CNAE é baseada na receita esperada quando as atividades estiverem sendo iniciadas, ou na receita auferida, nas demais hipóteses.

Dispositivos Legais: Lei 12.546/2011 - art. 9º, §§ 9º e 10, IN RFB 1396/2013, art. 22, IN RFB 1436/2013, art. 17.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 17 DE JULHO DE 2014

Aplica penalidade de cassação de registro de despachante aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com fundamento no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 12466.723210/2012-23, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de cassação do registro do Despachante Aduaneiro Fernando do Carmo Bordoni, registro nº 7D/01240, inscrito no CPF sob o nº 022.653.587-89, por transgressão às disposições das alíneas "d" e "g", inciso III, do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLAVIO JOSE PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 199,
DE 16 DE JULHO DE 2014

Declara a nulidade da inscrição de entidade perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, usando de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no inciso I, artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, publicada no D.O.U. de 03 de junho de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 10010.024569/0813-22, declara:

Art.1º - A NULIDADE da inscrição nº 27.629.435/0001-56 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de MINAS GERAIS HOTÉIS E TURISMO S/A, em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a referida pessoa jurídica.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 29/12/1981.

MÔNICA PAES BARRETO



Art. 1º Fica autorizado o fornecimento de 2.220 (dois mil e duzentos e vinte) selos de controle de Vinho Amarelo ao estabelecimento importador ORVIDA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 18.430.853/0001-29 e Registro Especial de Importador sob número 08112/94 conforme ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 09, DE 03/06/2014, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Quinta das Arcas Sociedade Agrícola LDA., localizado em Quintas das Arcas 4440-392 Sobrado - Portugal:

Qtde. de unid.	Marca Comercial	Qtde. de Caixas	Característica física do produto a ser importado
360	Vinho Arca nova Verde Branco	60	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
360	Vinho Arca nova Verde Loureiro	60	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
240	Vinho Arca nova Alvarinho-Trajadura	40	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
240	Vinho Arca nova Alvarinho	40	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
90	Vinho Penedo Gordo Regional Alentejano Branco	15	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
360	Vinho Penedo Gordo Regional Alentejano Tinto	60	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
90	Vinho Herdade Penedo Gordo Doc Alentejo Branco	15	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
360	Vinho Herdade Penedo Gordo Doc Alentejo Tinto	60	Caixas com 6 garrafas de 750 ml
120	Vinho Herdade Penedo Gordo reserva Alentejo Tinto	20	Caixas com 6 garrafas de 750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 15 DE JULHO DE 2014

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com o art. 33 da mesma Lei Complementar, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 15/2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 20/2007, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES NACIONAL a partir do dia 18-02-2008 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome: EMPENHO SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME.

CNPJ Nº: 09.367.980/0001-30 Data da Opção: 18/02/2008

Motivo da Exclusão: Exercício de atividade vedada à inclusão no Simples Nacional

Data da Ocorrência: 18/02/2008 Processo Nº 10865-721.685/2014-19.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, § XII e Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 15/2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 20/2007.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos no artigo 32 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e nos §§ 8º e 9º do art. 15 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 15, de 2007.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 14 DE JULHO DE 2014

Concede habilitação ao Regime Especial para a Indústria de Defesa - Retid, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.454 de 25 de fevereiro de 2014.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, tendo em vista as conclusões expandidas no dossiê de atendimento nº 10010.001554/0714-12, e com base no art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.454 de 25 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa AVIBRAS DIVISÃO AÉREA E NAVAL S/A, CNPJ nº 00.435.091/0001-98, HABILITAÇÃO no Regime Especial para a Indústria de Defesa - Retid, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 12.598, de 21 de Março de 2012, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CELSE DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 15 DE JULHO DE 2014

Cancela Ato Declaratório Executivo da DRF/JOA nº 51, de 30 de setembro de 2013.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593,

de 6 de Dezembro de 2002 e na Portaria DRF/JOA nº 04, de 24 de Janeiro de 2014, assim como do disposto na instrução normativa RFB nº 595, de 27 de Dezembro de 2005, e da Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004, e face ao que consta do processo fiscal nº 13981.720085/2013-14, resolve:

Artigo 1º - Declarar cancelado o ADE nº 51, de 30 de setembro de 2013, emitido pela DRF/JOA, que conferiu a habilitação ao Regime Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da CO-FINS para aquisição de MP, PI e ME à FEZER S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS - CNPJ 83.056.960/0001-09.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL SCHEFFER CONTIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 17 DE JULHO DE 2014

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de Dezembro de 2002 e no art. 9º da Portaria DRF/JOA nº 04, de 24 de Janeiro de 2014, assim como no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Artigo 1º - Fica reconhecido o direito da empresa TRANSPORTADORA CAIBIENSE LTDA. - CNPJ: 75.817.163/0001-60, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de modernização total da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2013, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 109/2013 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13154.720027/2014-14:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 75.817.163/0007-56;

II - Localização: Rodovia BR 364, Km 207, S/N, Gleba 7-B - Áreas Periféricas -Rondonópolis/MT;

III - Enquadramento do empreendimento: Alínea "e", Inciso VI, art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "químicos (exclusive de explosivos) e petroquímico, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados";

IV - Produto Incentivado: Biodiesel;

V - Capacidade instalada anual: 36.000 m³.

Artigo 2º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Artigo 3º - A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Artigo 4º - Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Artigo 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL SCHEFFER CONTIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 17 DE JULHO DE 2014

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de Dezembro de 2002 e no art.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, por meio do formulário CONTESTAÇÃO A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, disponível na página da Receita Federal do Brasil, na Internet, acessando o endereço eletrônico (<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/ModeloContestacaoExclusaoSN.doc>) ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva, nos termos do § 3º-B do art. 4º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 15, de 2007.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MRA nº 15, de 9 de junho de 2014, publicado às pág. 34, da Seção I do DOU de 11/06/2014:

Onde se lê: "Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013" e "Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011"

Leia-se: "Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 17 DE JULHO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de Julho de 2008, publicada no DOU em 7 de Julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010), declara:

Art. 1º O produto relacionado neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a ser classificado ou a ter sua classificação alterada conforme ANEXO ÚNICO.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUAD (letra)
12.915.276/0001-89	VELHOTE	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D

9º da Portaria DRF/JOA nº 04, de 24 de Janeiro de 2014, assim como no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Artigo 1º - Fica reconhecido o direito da empresa TRANSPORTADORA CAIBIENSE LTDA. - CNPJ: 75.817.163/0001-60, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de modernização total da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2013, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 110/2013 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13154.720028/2014-69:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 75.817.163/0007-56;

II - Localização: Rodovia BR 364, Km 207, S/N, Gleba 7-B - Áreas Periféricas - Rondonópolis/MT;

III - Enquadramento do empreendimento: Alínea "e", Inciso VI, art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "químicos (exclusive de explosivos) e petroquímico, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados";

IV - Produto Incentivado: Glicerina;

V - Capacidade instalada anual: 5.975 toneladas.

Artigo 2º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Artigo 3º - A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Artigo 4º - Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Artigo 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL SCHEFFER CONTIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 17 DE JULHO DE 2014

Declara nulas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da competência que lhe confere o inciso III, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com o inciso I do art. 30 e art. 31, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e o contido no processo 10950.724154/2014-19.

Artigo 1º - DECLARA NULAS, DE OFÍCIO, as inscrições de nº 079.242.829-39 e nº 084.396.789-75 no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF, em nome de RITA DE CASSIA MARGONATO, por multiplicidade de inscrição.

WAGNER LOPES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 16 DE JULHO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência prevista no inciso II do § 8º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observando o disposto nos §§ 9º e 13 deste mesmo artigo, e à vista do que consta do processo nº 11050.001646/2009-81, decide:

1. Aplicar, em caráter definitivo, ao Despachante Aduaneiro RICARDO STANISLAU AFONSO CUNHA, CPF 939.567.629-91, a sanção administrativa de cassação do registro para o exercício das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, pela prática tipificada na alínea 'h' do inciso III do artigo 76 da Lei nº 10.833/2.003, combinado com o inciso V do artigo 30 do Decreto nº 646/1992, por prestação de informação falsa e uso doloso de documento ideologicamente falso nas atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

2. Conforme determinado no § 7º do art. 76 da Lei nº 10.833/2003, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, fica vedado seu ingresso em local sob controle aduaneiro sem autorização do titular da unidade jurisdicionante.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 17 DE JULHO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 09, de 21 de fevereiro de 2002, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/046.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 09, de 21 de fevereiro de 2002, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/046, de engarrafador, no processo 11080.014906/99-16, pertencente ao estabelecimento da empresa I A Sândi e Filhos Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 91.188.094/0001-20, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Uísque	Clen Turnet	2208.30.20	não retornável	980 ml
Uísque cortado	Prince Valiant	2208.30.20	não retornável	980 ml
Aguardente de Cana Adoçada	Donnabella	2208.40.00	não retornável	880 ml
Aguardente de Cana Adoçada	Gostosa	2208.40.00	não retornável	880 ml
Aguardente de Cana Adoçada	Poposuda	2208.40.00	não retornável	880 ml
Amargo Bitter	Vento Negro	2208.90.00	não retornável	880 ml
Aguardente Composta com Gengibre	Vento Negro	2208.90.00	não retornável	880 ml
Aguardente Composta com Gengibre	Vento Negro	2208.90.00	não retornável	980 ml
Vinho Branco Composto Vermute Doce	Vento Negro	2205.10.00	não retornável	880 ml
Vinho Tinto Composto Vermute Doce	Vento Negro	2205.10.00	não retornável	880 ml
Sidra	FIRE	2206.00.10	não retornável	660 ml
Vodka	Krosnaya	2208.60.00	não retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maça com Suco e Aroma de Anis	Krosnaya	2206.00.90	não retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Adega Dellanno	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Adega Dellanno	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Adega Dellanno	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Adega Dellanno	2204.21.00	não retornável	750 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Morango	Dellanno	2206.00.90	não retornável	880 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Morango	Dellanno	2206.00.90	retornável	880 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Morango	Dellanno	2206.00.90	não retornável	1.400 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Morango	Dellanno	2206.00.90	retornável	4.500 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Dellanno	2206.00.90	não retornável	880 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Dellanno	2206.00.90	retornável	880 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Dellanno	2206.00.90	não retornável	1.400 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Pêssego	Dellanno	2206.00.90	retornável	4.500 ml

Cooler com Vinho Tinto e Suco de Uva	Dellanno	2206.00.90	não retornável	880 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Uva	Dellanno	2206.00.90	retornável	880 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Uva	Dellanno	2206.00.90	não retornável	1.400 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Uva	Dellanno	2206.00.90	retornável	4.500 ml
Filtrado Doce Branco	Dellanno	2204.30.00	não retornável	750 ml
Filtrado Doce Rosado	Dellanno	2204.30.00	não retornável	750 ml
Jeropiga	Dellanno	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Moscato Embrapa	Dellanno	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Moscato Embrapa	Dellanno	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto Composto com Catuaba Doce	Dellanno	2205.10.00	não retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	D'Florenzza	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	D'Florenzza	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	D'Florenzza	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	D'Florenzza	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	D'Florenzza	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	D'Florenzza	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	D'Florenzza	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	D'Florenzza	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	D'Florenzza	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	D'Florenzza	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	D'Florenzza	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	D'Florenzza	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Riesling	Sandi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Sandi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	San Francisco	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	San Francisco	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	San Francisco	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	San Francisco	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	San Francisco	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	San Francisco	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	San Francisco	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	San Francisco	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	San Francisco	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	San Francisco	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	San Francisco	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	San Francisco	2204.29.11	retornável	4.600 ml



Vinho Branco de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	1.880 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Moscato Embrapa	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Moscato Embrapa	Santa Tereza D'Calcutá	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	1.880 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Santa Tereza D'Calcutá	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	1.880 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Santa Tereza D'Calcutá	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	1.880 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	1.880 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	1.880 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Santa Tereza D'Calcutá	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Santa Tereza D'Calcutá	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordó	Santa Tereza D'Calcutá	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordó	Santa Tereza D'Calcutá	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	São Vicente	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	São Vicente	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	São Vicente	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	São Vicente	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	São Vicente	2204.21.00	não retornável	1.500 ml

Vinho Tinto de Mesa Suave	São Vicente	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Coquetel Alcoólico	Scheer - Apple	2206.00.90	não retornável	960 ml
Coquetel Alcoólico	Scheer - Black	2206.00.90	não retornável	960 ml
Coquetel Alcoólico	Scherr - Lemon	2206.00.90	não retornável	960 ml
Coquetel Alcoólico de Acaí	Scheer	2206.00.90	não retornável	960 ml
Coquetel Alcoólico de Frutas Vermelhas	Scheer	2206.00.90	não retornável	960 ml
Coquetel Alcoólico de Mirtilo - Blue	Scheer	2206.00.90	não retornável	960 ml
Coquetel Alcoólico de Laranja	Scheer	2206.00.90	não retornável	960 ml
Coquetel Alcoólico de Maracujá	Scheer	2206.00.90	não retornável	960 ml
Coquetel Alcoólico de Pina Colada	Scheer	2206.00.90	não retornável	960 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Moscato Embrapa	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Vino Dellanno	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	1.880 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Vino Dellanno	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	1.880 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Vino Dellanno	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	1.880 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Vino Dellanno	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	1.880 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vino Dellanno	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	1.880 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vino Dellanno	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordó	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordó	Vino Dellanno	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	1.400 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	1.880 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Vino Dellanno	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto Suave Bordó	Vino Dellanno	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordó	Vino Dellanno	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Aguardente de Cana Adoçada	7 Barras	2208.40.00	não retornável	880 ml
Batida de Amendoim	7 Barras	2208.90.00	não retornável	880 ml
Batida de Chocolate	7 Barras	2208.90.00	não retornável	880 ml
Batida de Cóco	7 Barras	2208.90.00	não retornável	880 ml
Batida de Limão	7 Barras	2208.90.00	não retornável	880 ml

Batida de Morango	7 Barras	2208.90.00	não retornável	880 ml
Coquetel de Cachaça, Uísque e Suco de Maçã	7 Barras	2208.90.00	não retornável	980 ml
Coquetel de Caninha, Vodca e Suco de Maçã	7 Barras	2208.90.00	não retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã com Amendoim	7 Barras	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã com Cacau	7 Barras	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã com Canela	7 Barras	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã com Còco	7 Barras	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã e Ervas Aromáticas	7 Barras	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã com Morango	7 Barras	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã com Menta	7 Barras	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã com Pêssego	7 Barras	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã e Suco de Maçã	7 Barras	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã e Suco de Maçã	7 Barras	2206.00.90	retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã e Suco de Maçã	7 Barras	2206.00.90	não retornável	4.500 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã e Suco de Maçã Adoçado	7 Barras	2206.00.90	retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã e Suco de Maçã Adoçado	7 Barras	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã e Suco de Maçã Adoçado	7 Barras	2206.00.90	retornável	4.500ml

Coquetel de Fermentado de Maçã e Suco de Limão	7 Barras	2206.00.90	retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã e Suco de Limão	7 Barras	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã e Suco de Limão	7 Barras	2206.00.90	retornável	4.500ml
Coquetel de Fermentado de Maçã e Suco de Limão Adoçado	7 Barras	2206.00.90	retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã e Suco de Limão Adoçado	7 Barras	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de Fermentado de Maçã e Suco de Limão Adoçado	7 Barras	2206.00.90	retornável	4.500ml
Coquetel de Suco e Fermentado de Maçã com Catuaba	7 Barras	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de Vermute Branco e Fermentado de Maçã	7 Barras	2206.00.90	não retornável	880 ml
Coquetel de Vermute Tinto e Fermentado de Maçã	7 Barras	2206.00.90	não retornável	880 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 94, de 26 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 01 de dezembro de 2013.

LUIZ WESCHENFELDER

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 108, de 16 de julho de 2014, publicado no D. O. U. de 17 de julho de 2014, Seção 1, página 30, Onde se lê: processo 11020.000501/2010-49 Leia-se: processo 13016.000501/2010-49.

SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 412, DE 16 DE JULHO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento dos TDAs abaixo relacionados, em cumprimento a determinação judicial, conforme Ofício/2ºSEPOD/nº 167, de 10.06.2014, e Ofícios nºs 300 e 301/2014-P, de 27.06.2014:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
01/09/2006	88,01	15 anos	3% a.a.	45.506	4.004.983,06
01/03/2007	88,79	15 anos	3% a.a.	335	29.744,65
01/11/2008	90,86	15 anos	3% a.a.	11.943	1.085.140,98
Total				57.784	5.119.868,69

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 413, DE 17 DE JULHO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 17.07.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 18.07.2014;

V - data da liquidação financeira: 18.07.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2015	440	2.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	806	1.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.444	3.000.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 17.07.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 18.07.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.10.2015	440	500.000	1.000.000000
LTN	100000	01.10.2016	806	200.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2018	1.444	600.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 414, DE 17 DE JULHO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 17.07.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 18.07.2014;

V - data da liquidação financeira: 18.07.2014;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);



IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.09.2020	2.237	1.000.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 17.07.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 18.07.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (R\$)
LFT	210100	01.09.2020	2.237	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 5.946, DE 17 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.001719/2014-87, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de UBB PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 07.476.141/0001-24, com sede na cidade de São Paulo - SP, em assembleia geral extraordinária realizada em 20 de junho de 2014:

I - mudança da denominação social para ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A.;

II - mudança do objeto social; e

III - alteração dos artigos 1º e 2º do estatuto social.

Art. 2º Conceder a ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A. autorização para operar seguros de danos e pessoas, em todo o território nacional.

Art. 3º Ratificar que o capital social de ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A. é de R\$ 15.010.000,00, representado por 36.545 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Art. 4º Ratificar que o controle acionário direto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A. são exercidos por ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 266, DE 16 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007, e pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008, e ainda a Portaria MI nº 403, de 29 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Reprovar por insuficiência de documentação e esclarecimentos a solicitação de enquadramento ao REIDI do projeto de irrigação por aspersão com sistema autopropelido (carretel enrolador) de 3.282,40 hectares, referente ao processo nº 59700.000019/2013-34, localizado no endereço Fazenda São Bento da Ressaca, Zona Rural, s/n, Frutal - MG, CEP 38.200-000, cujo titular é a empresa Usina Frutal Açúcar e Alcool Ltda., registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 07.455.944/0001-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 267, DE 16 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007, e pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008, e ainda a Portaria MI nº 403, de 29 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Reprovar por insuficiência de documentação e esclarecimentos a solicitação de enquadramento ao REIDI do projeto de irrigação por aspersão com sistema autopropelido (carretel enrolador) de 7.508,80 hectares, referente ao processo nº 59700.000022/2013-58, localizado no endereço Fazenda Água Amarela, Zona Rural, s/n, Itapagipe - MG, CEP 38.240-000, cujo titular é a empresa Usina Itapagipe Açúcar e Alcool Ltda., registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 06.059.962/0001-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 16 de julho de 2014

Nº 20 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 59000.000438/2013-63. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: Apuração dos fatos noticiados no Processo MI nº 59000.000438/2013-63, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente. VISTOS e examinados os autos deste Processo Administrativo Disciplinar e considerando os fundamentos contidos no Parecer CONJUR/MI nº 53/2014 (folhas 294 a 297), acato suas razões e com fulcro no art. 168 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1.990, DECIDO: ACOLHO o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (folhas 280 a 291), DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Nº 21 - Processo nº 59430.000406/2001-64. INTERESSADOS: CENTENOR EMPREENDIMENTO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.200.572/0001-75 e o Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. DECISÃO: Conheço do recurso administrativo interposto em 9 de dezembro de 2013, (fls. 238 a 244, com anexos às fls. 245 a 251), mas nego provimento, mantendo a decisão inicialmente tomada, ex vi do Despacho nº 658 (fls. 233 - frente e verso), de 14 de novembro de 2013, do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP e do Parecer Conjur/MI nº 106, de 9 de junho de 2014.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Interino

CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 294, DE 16 DE JULHO DE 2014

Relatório de gestão do FCO. Exercício de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 9º, inciso XVII e parágrafo único, do Regimento Interno, torna público que, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 14, inciso III, e 20, § 5º, da Lei

nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, no art. 10, § 1º, incisos II e III, e § 2º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e no art. 8º, inciso XII, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno, e considerando, ainda, a urgência e relevância do assunto, resolveu aprovar, ad referendum do Conselho, o Relatório de Gestão do FCO formulado pelo Banco do Brasil S.A., relativo ao exercício de 2013, acompanhado do Parecer-Conjunto nº 28-SFRI/SUDECO, de 14.07.2014, do Ministério da Integração Nacional, recomendando às Instituições Operadoras a adoção das providências a seguir:

a) ao Banco do Brasil S.A., ao Banco de Brasília (BRB), ao Banco Cooperativo do Brasil (Bancoob), à Agência de Fomento de Goiás (Goiás Fomento), à Agência de Fomento de Mato Grosso (MT Fomento), ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e ao Sistema de Crédito Cooperativo (Sicredi) que, em articulação com os Governos Estaduais e do Distrito Federal e com os administradores do FCO, definidos na Lei nº 7.827, de 27.09.1989, enviem esforços para incrementar a quantidade de operações formalizadas, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e cumprir as diretrizes, orientações gerais e prioridades estabelecidas nas normas do Fundo;

b) ao Banco do Brasil S.A., ao Banco de Brasília (BRB) e ao Banco Cooperativo do Brasil (Bancoob) que, em articulação com os Governos do Estado de Goiás e do Distrito Federal e com os administradores do FCO, definidos na Lei nº 7.827, de 27.09.1989, enviem esforços para incrementar ainda mais as contratações no Distrito Federal e Entorno e atingir a meta estabelecida pelo Condel;

c) ao Banco do Brasil S.A., ao Banco de Brasília (BRB), ao Banco Cooperativo do Brasil (Bancoob), à Agência de Fomento de Goiás (Goiás Fomento), à Agência de Fomento de Mato Grosso (MT Fomento), ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e ao Sistema de Crédito Cooperativo (Sicredi) que, em articulação com os Governos Estaduais e do Distrito Federal e com os administradores do FCO, definidos na Lei nº 7.827, de 27.09.1989, enviem esforços para incrementar as contratações junto ao setor empresarial e atingir a meta estabelecida pelo Condel.

2. As Instituições Operadoras do FCO terão o prazo de até 30 dias, a contar da publicação desta Resolução, para enviar à Secretaria-Executiva do Conselho plano de providências para tratamento das recomendações, conforme modelo constante no item 17 do Parecer-Conjunto nº 28-SFRI/SUDECO, de 14.07.2014.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 191, DE 17 DE JULHO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Natal - Estado do Rio Grande do Norte.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Natal - RN, no valor de R\$ 3.420.150,25 (três milhões e quatrocentos e vinte mil e cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), para a execução de ações de Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000851/2014-13.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**
Em 16 de julho de 2014

Nº 805 - Autos n.º 08700.006965/2013-53. Representante: Foto São José Digital. Representados: Sindicato dos Fotógrafos, Lojistas e Cinegrafistas do Estado do Piauí - SINDFOLCEPI e Francisco das Chagas Machado Sobrinho. Adv.: Kátia Rocha dos Santos. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos. Ao Setor Processual.

Em 15 de julho de 2014

Nº 806 - Processo Administrativo nº 08700.000649/2013-78. Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais - Minaspetro, Jairo José Barbosa, Rogério Bonfim de Almeida, Fabiano Mundim Faleiros, Anderson Francisco Arruda, Barbosa Auto Posto Ltda., Nacional Auto Posto de Uberlândia Ltda., Posto Veneza Ltda., Posto Luizote Ltda., Posto Jairo José Barbosa Ltda., Auto Posto Vieira e Martins Ltda., Resfal Ltda., Posto Sudeste Ltda., Auto Posto Arruda Ltda. e Arruda & Noronha Comércio de Combustíveis Ltda. Adv.: Leonardo Gomes Dutra Nicácio, Flávia Lobato Amaral, Arthur Villamil Martins e outros. Acolho a Nota Técnica n.º 194/2014., aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 194/2014, decido (i): pela exclusão do Representado Auto Posto Vieira e Martins Ltda. do polo passivo; (ii) pelo indeferimento das demais preliminares arguidas pelos Representados, por falta de amparo legal; (iii) pelo indeferimento do pedido de produção de provas periciais econômicas e contábeis requeridas pelos Representados Minaspetro, Fabiano Mundim Faleiros, Resfal, Posto Sudeste, Jairo José Barbosa, Posto Veneza, Posto Luizote, Nacional Auto Posto de Uberlândia, Barbosa Auto Posto, Auto Posto Vieira e Martins, Posto Terra Fértil, Rogério Bonfim de Almeida, Anderson Francisco Arruda e Arruda & Noronha Comércio de Combustíveis, sem prejuízo de que todos os Representados produzam, às suas expensas, tais provas ou apresentem estudos e/ou pareceres técnicos, uma vez que lhes é assegurado o direito de apresentação de novos documentos até o final da instrução processual. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino**RETIFICAÇÃO**

Retifica-se o teor do Despacho do Superintendente Geral Interino nº 797, de 15 de julho de 2014, publicado no DOU de 16/07/2014, Seção 1, página 40, referente ao Processo Administrativo nº 08700.001830/2014-82. Representante: CADE Ex - Offício. Representada: Federação Brasileira de Cooperativa de Anestesiologia ("FEBRACAN"), Sociedade Brasileira de Anestesiologia ("SBA") e Jurandir Coan Turazzi. Advogados: Antônio Ferreira Couto Filho, Alex Pereira Souza, Janaina Pereira dos Santos, Thami de Paiva Coelho Rodrigues, Guilherme Gomes Krueger e outros. Onde se lê: "Acolho a Nota Técnica nº 196, aprovada pelo Superintendente Adjunto Substituto e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 196, decido: (i) pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial.", leia-se: "Acolho a Nota Técnica nº 196, aprovada pelo Superintendente Adjunto Substituto e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 196, decido: (i) pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial; e (ii) pela possibilidade das Representadas, até o encerramento da instrução processual, juntar aos autos pareceres ou estudos técnicos que entendam necessários ao exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo esses considerados de caráter documental". Publique-se.

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 2.462, DE 1º DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7307 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa M.P.C - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 16.499.516/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1394/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.492, DE 2 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6716 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OLIVEIRA BENITES SEGURANÇA LTDA -ME, CNPJ nº 13.451.078/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1411/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.551, DE 7 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3760 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SUBCONDOMÍNIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER, CNPJ nº 66.844.820/0001-78, para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.616, DE 10 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8172 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 57.574.154/0001-04, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 18 (dezoito) Revólveres calibre 38 324 (trezentas e vinte e quatro) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS****DESPACHO DO DIRETOR**

Considerando os novos elementos constantes dos autos, os quais foram apresentados antes da publicação do indeferimento do recurso administrativo e comprovam que o requerente preenche todos os requisitos legais para que o seu visto temporário item IV seja prorrogado, tomo insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2014, Seção 1, pág. 32, para deferir a prorrogação do prazo de estada no País, requerida pelo nacional angolano ADALBERTO HILARIO MIAMI MANGALA, até 17/09/2014. Processo Nº 08505.071338/2011-38 - ADALBERTO HILARIO MIAMI MANGALA.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER
DA SILVA**DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DA CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08260.009226/2011-88 - NICOLAS DANIEL ROMERO HERNANDEZ
Processo Nº 08438.001125/2013-51 - ANGELA REGINA GANDARA RODRIGUES
Processo Nº 08444.003246/2013-59 - MOHAMED AMINE HERMI.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.002113/2013-60 - MARIO DAVID AYARVIRE
Processo Nº 08495.002120/2013-61 - CELESTE MURIEL BEZZANELLI
Processo Nº 08495.002175/2013-71 - LUIS FERNANDO RUIZ
Processo Nº 08495.002245/2013-91 - OMAR ARTURO FERNANDEZ RODRIGUEZ
Processo Nº 08495.002261/2013-84 - VICENTE ANTONIO D'ACUNTI
Processo Nº 08495.002264/2013-18 - ESTER EMA MICCIULLI
Processo Nº 08495.002277/2013-97 - PATRICIA MARGARITA TORRES
Processo Nº 08495.002324/2013-01 - ELSA NELIDA ALVAREZ
Processo Nº 08495.002328/2013-81 - MERCEDES BEVILACQUA
Processo Nº 08495.002338/2013-16 - LUCAS ESTEBAN BRIOZZO
Processo Nº 08495.002355/2013-53 - GUSTAVO HUMBERTO SOSA
Processo Nº 08495.002357/2013-42 - GUILLERMO FINOCCHIO
Processo Nº 08495.002361/2013-19 - GABRIELA EVANGELINA ELIAS
Processo Nº 08495.002784/2013-21 - BÁRBARA FLORENCIA INÉS BARRETO
Processo Nº 08495.002833/2013-25 - ALCIRA BEATRIZ VIDELA
Processo Nº 08495.002847/2013-49 - LUIS MARCELO GRASSINO
Processo Nº 08495.002848/2013-93 - MILAGROS LOPEZ
Processo Nº 08505.052534/2013-75 - GASTON ROY MARRANO
Processo Nº 08505.052714/2013-57 - SILVINA MAGDALENA MASUTTI
DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:
Processo Nº 08339.000339/2013-29 - ALICE RUIZ DE VARGAS
Processo Nº 08514.002399/2013-16 - GIANNINA ESTEFANIA INVERNIZZI TEROEL
Processo Nº 08505.052540/2013-22 - ROLANDO RICALDES.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº 08000.018212/2013-88 - TOSHIKI SHIMANOUCHE.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08420.019547/2012-91 - EMILIA DA CONCEICAO LOUREIRO CRISTINA.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais americanos e ZACHARIAH ELI BRUNER e SARA MARIE BRUNER, na forma no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, e por economia processual para LANDON JAMES BRUNER e PAIGE ADISON BRUNER com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 108/14 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08505.120533/2012-80 - ZACHARIAH ELI BRUNER, SARA MARIE BRUNER, PAIGE ADISON BRUNER e LANDON JAMES BRUNER.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais chineses YUXIA WANG e YUANJIAN ZHU, na forma no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, e por economia processual para XU ZHU com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 108/14, do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08505.026098/2013-89 - YUANJIAN ZHU, YUXIA WANG e XU ZHU.

DEFIRO o pedido de residência permanente, nos termos do art. 75, inc. II, alínea "b" da Lei nº 6.815/80 para AMJAD MOSSA e LOURANS MALOUF, e por economia processual, para NIKOL MOSSA ao amparo da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08505.035899/2013-35 - AMJAD MOSSA, LOURANS MALOUF e NIKOL MOSSA.

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item VII em permanente, nos termos da legislação vigente. Processo Nº 08444.002402/2013-64 - DOMINGAS MENDES.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.005944/2013-16 - HIRAM ALEJANDRO RUBALCAVA TAYLOR, ANA SOFIA RUBALCAVA DELGADILLO e MAYRA DELGADILLO RIQUELME.

TOMO INSUBSISTENTE o Ato publicado no Diário Oficial da União de 17/04/2002, Seção 1, pág. 18, para ARQUIVAR o processo de permanência definitiva formulado pelo Sr. HEBERT SOUSA AGUERO, tendo em vista o pedido da parte interessada. Processo Nº 08364.003402/00-95 - HEBERT SOSA AGUERO.



EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DIRETORIA DE FINANÇAS E SERVIÇOS LOGÍSTICOS

DESPACHO DO DIRETOR

Em 16 de julho de 2014

O Diretor de Finanças e Serviços Logísticos da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Sr. Presidente na Resolução n.º 3314/2014, considerando o disposto no artigo 4º do Decreto n.º 2.673, de 16 de julho de 1998 e atendendo solicitação contida no Ofício Circular STN/COREF/GEFIS n.º 44, de 4 de setembro de 2006, vem tornar público a destinação do lucro líquido do exercício de 2013, aprovada conforme despacho do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, datado de 16 de maio de 2014, referente ao Processo n.º 10951.000387/2014-12, bem como o aumento do capital social da Dataprev de R\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais) para R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais), sendo R\$ 1.835,00 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais) do saldo da Reserva de Capital, R\$ 6.774.243,71 (seis milhões, setecentos e setenta e quatro mil, duzentos quarenta e três reais e setenta e um centavos) de parte do saldo da Reserva de Reparcelamento Técnico e R\$ 113.223.921,29 (cento e treze milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos) de parte da Reserva de Retenção de Lucros.

Destinação do Lucro Líquido do Exercício de 2013	
Discriminação	Valor em R\$
1 - Lucro líquido do exercício - 2013	177.578.939,81
2 - (-) Reserva legal (5%)	(8.878.947,00)
3 - Base de cálculo (Lucro líquido ajustado)	168.699.992,81
4 - (-) Reserva Especial de Dividendos (25%)	(42.174.998,20)
5 - (-) Reserva de Reparcelamento Técnico (20%)	(25.304.998,92)
6 - (-) Reserva de Retenção de Lucros	(101.219.995,69)

ÁLVARO LUIS PEREIRA BOTELHO

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 248, DE 17 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o Decreto nº 5.231, de 6 de outubro de 2004, e o que consta no processo nº 00350.003516/2007-11 e no processo nº 00350.002610/2014-81, resolve:

Art. 1º Criar o Terminal Pesqueiro Público de Niterói, situado à Avenida Governador Roberto da Silveira, nº 3.500, parte "A", Barreto, Niterói-RJ, CEP 11030-381, para atender às necessidades das atividades de movimentação e armazenagem de pescado e de mercadorias relacionadas à pesca.

Art. 2º Na área do Terminal Pesqueiro Público, somente poderão ser realizadas as atividades previstas no Decreto nº 5.231, de 6 de outubro de 2004.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E FOMENTO DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E FOMENTO DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 355, de 12 de abril de 2012, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, na Portaria MPA nº 86, de 11 de março de 2013, e o que consta no Processo nº 00350.002586/2012-19, resolve:

Art. 1º Definir o período de 01 a 14 de setembro de 2014 para a realização da XI Semana do Peixe, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 1º da Portaria MPA nº 86, de 11 de março de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOY DE SOUSA ARAÚJO

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPS/GM/Nº 300, de 15 de julho de 2014, publicada no DOU de 17/07/2014, Seção 1, página 37, onde se lê: "Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA", leia-se: "Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA".

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 429, DE 17 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre alteração de tipologia de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;

Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar a rede de atendimento da Previdência Social,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alteradas as tipologias das unidades abaixo descritas, todas vinculadas à Gerência-Executiva Feira de Santana:

I - Agência da Previdência Social Feira de Santana - Muchila - APSFEM, código 04.022.15.0, de Tipo D para B;

II - Agência da Previdência Social Jequié - APSJEQ, código 04.022.08.0, de Tipo B para C;

III - Agência da Previdência Social Iraquara - APSIRA, código 04.022.17.0, de Tipo D para C;

IV - Agência da Previdência Social Riachão do Jacuípe - APSRIA, código 04.022.11.0, de Tipo C para D; e

V - Agência da Previdência Social Mundo Novo - APSMUN, código 04.022.09.0, de Tipo C para D.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor trinta dias após sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.004344/93, sob comando nº 377145690 e juntada nº 383287134, resolve:

Nº 361 - Art. 1º Aprovar o Termo de Adesão da GEBSA-PREV-Sociedade de Previdência Privada, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria GEBSA-PREV - CNPB nº 1993.0034-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 018358/80, comando nº 369393039 e juntada nº 382947382, resolve:

Nº 362 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios C-PackPrev, a ser administrado pela Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVIC.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2014.0011-38, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios C-PackPrev.

Art. 3º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a C-PACK Creative Packaging S/A, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios C-PackPrev, CNPB nº 2014.0011-38 e a Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVIC.

Art. 4º Fixar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000658/2013-91, comando nº 372520276 e juntada nº 381507008, resolve:

Nº 363 - Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da empresa Votocel Investimentos Ltda. do Plano de Benefícios Votorantim Prev, CNPB nº 2005.0067-11, administrado pela Fundação Senador José Ermírio de Moraes - Funsejem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000281/2014-51, comando nº 380513986, resolve:

Nº 364 - Art. 1º Autorizar a retomada da destinação obrigatória de reserva especial do Plano de Benefícios I, CNPB nº 1979.0025-92, com reversão de valores aos participantes ativos, assistidos, autopatrocinados e em benefício proporcional diferido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 11 DE JUNHO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.201328/2005-50	CAIXA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE CABERJ	DIFIS	Pelo conhecimento do recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.798302/2011-60	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS BENEFICIÁRIOS DA SOBENCA / PREV-COOP SAÚDE	DIFIS	Pelo conhecimento do recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208710/2008-37	UNIMED PEDRO LEOPOLDO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.301630/2005-15	ACESITA ENERGÉTICA LTDA	DIFIS	Pelo provimento da revisão administrativa, reformando a decisão anteriormente proferida, que determinou a cobrança de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 7 DE JULHO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 397ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de março de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.015467/2009-21	UNIMED - BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Adoção de Mecanismo de Regulação - art. 12, inciso I, alínea "d" e art. 1º, parágrafo 1º, ambos da Lei 9.656/98 e c/c art. 2º, inciso IV da CONSU 08/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.012320/2005-36	SAÚDE MEDICOL S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.005816/2010-11	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Reajuste - art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9.961/2000 e art. 19 da RN 195/2009.	99.142,11 (noventa e nove mil, cento e quarenta e dois reais e onze centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 8 DE JULHO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 397ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de março de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.071043/2009-27	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.004526/2009-95	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
25779.011134/2009-22	SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 11 e art. 12 da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.047302/2009-07	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.008005/2010-41	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.035654/2010-20	UNIMED-SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOC. COOP. SERV.MED E HOSP LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25782.011964/2010-34	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.007977/2010-89	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA	DIPRO	Descumprimento contratual - art. 25 c/c art. 35- G da Lei 9.656/98 c/c art. 47 da Lei 8078/90	60.000,00 (sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 10 DE JULHO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 397ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de março de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.016553/2010-75	PRO-SAUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.001964/2010-46	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" e art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.153953/2009-10	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso I da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25789.073698/2009-30	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.001384/2011-79	SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.028673/2010-15	SAÚDE MEDICOL S/A	DIPRO	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.013776/2009-47	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.002182/2011-12	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.012414/2010-41	UNIHOOP - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.038735/2009-63	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.056540/2010-39	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)



25789.052095/2009-02	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	308.238,75 (trezentos e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos)
25789.005006/2009-21	SAÚDE MEDICOL S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25785.007953/2009-96	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 15 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.032117/2009-18	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIPRO	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.055410/2009-45	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.058117/2009-30	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.008051/2009-77	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SAO PAULO	DIPRO	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	218.026,88 (duzentos e dezoito mil, vinte e seis reais e oitenta e oito centavos)
25789.018225/2010-11	NOTRE DAME SEGURADORA S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
33902.338424/2010-10	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso I da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
33902.079779/2010-61	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A	DIPRO	Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos beneficiários de acesso a cobertura para consumir exonerado ou demitido sem justa causa, ou aposentado, e seu grupo familiar - Art. 30, § 1º da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.120256/2007-11	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC	DIPRO	Descumprimento da obrigação de envio do SIP - Art. 20, caput, da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.056813/2010-11	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25783.010302/2009-01	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Diário Oficial da União nº 135, de 17 de julho de 2014, Seção 1, página 39, Onde se lê:
Portaria nº 1.188, de 15 de junho de 2014 (*)
Leia-se:
Portaria nº 1.188, de 15 de julho de 2014 (*)

SUPERINTENDÊNCIA DE CORRELATOS E ALIMENTOS GERÊNCIA-GERAL DE COSMÉTICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.601, DE 17 DE JULHO DE 2014

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas por Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO
LABORATÓRIOS EXPANSIENCE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA 2.06219-3
MUSTELA VERY HIGH PROTECTION SUN SPRAY SPF 50 + 25351.247960/2014-70 2.6219.0032.001-1
LABORATOIRES EXPANSIENCE/FRANÇA 07/2019
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR INFANTIL
FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA SPRAY
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSÃO
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
NATURAL WATER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME 2.05018-2

COLORE CONDICIONADOR TONALIZANTE WF EXPORT PRETO 25351.258398/2014-20 2.5018.0009.001-3
SERRANA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ENXAGUATÓRIO CAPILAR COLORANTE / TONALIZANTE
FRASCO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
VERMELHO CHERRY 25351.258398/2014-20 2.5018.0009.002-1
SERRANA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ENXAGUATÓRIO CAPILAR COLORANTE / TONALIZANTE
FRASCO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
VERMELHO ACAJÚ 25351.258398/2014-20 2.5018.0009.003-1
SERRANA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ENXAGUATÓRIO CAPILAR COLORANTE / TONALIZANTE
FRASCO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
CHOCOLATE 25351.258398/2014-20 2.5018.0009.004-8
SERRANA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ENXAGUATÓRIO CAPILAR COLORANTE / TONALIZANTE
FRASCO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LAPOGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA 2.04786-9
Spray Pré Escova Lapogee 25351.258405/2014-54 2.4786.0007.001-0
LAGES/SC 07/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TÔNICO/LOÇÃO CAPILAR
FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA SPRAY
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA LÍQUIDO
2002 - Registro do Produto
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS CARVALHO LTDA 2.04907-7
AUSTRALIAN GOLD DARK TANNING ACCELERATOR CONTINUOUS SPRAY WITH INSTANT BRONZER 25351.259392/2014-17 2.4907.0091.001-1
AUSTRALIAN GOLD, LL./ESTADOS UNIDOS 07/2019
COMERCIAL 36 MESES

ATIVADOR/ACELERADOR DE BRONZEADO
LATA DE ALUMÍNIO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA AEROSOL
2002 - Registro do Produto
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
COLOR WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.03656-3
DONATTI COLORE COLORAÇÃO CREME PERMANENTE 1.0 PRETO AZULADO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.001-8
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
3.0 CASTANHO ESCURO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.002-6
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
4.0 CASTANHO NATURAL 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.003-4
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.0 CASTANHO CLARO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.004-2
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.0 LOURO ESCURO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.005-0
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.0 LOURO NATURAL 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.006-9
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
8.0 LOURO CLARO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.007-7
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
9.0 LOURO MUITO CLARO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.008-5
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
10.0 LOURO CLARÍSSIMO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.009-3
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
11.11 SUPER CLAREADOR CINZA INTENSO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.001-0
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
66.71 LOURO ESCURO PROFUNDO MARROM ACINZENTADO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.001-1
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
77.71 LOURO MÉDIO PROFUNDO MARROM ACINZENTADO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.001-2
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
88.71 LOURO CLARO PROFUNDO MARROM ACINZENTADO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.001-3
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO

CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
8.89 LOURO CLARO PÉROLA 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.001-4
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.89 LOURO MÉDIO PÉROLA 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.001-5
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
9.89 LOURO MUITO CLARO PÉROLA 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.001-6
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.62 CASTANHO CLARO VERMELHO VIOLETA 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.001-7
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
4.66 CASTANHO NATURAL VERMELHO INTENSO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.001-8
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.66 LOURO ESCURO VERMELHO INTENSO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.001-9
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.66 LOURO VERMELHO PROFUNDO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.002-0
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.3 CASTANHO CLARO DOURADO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.002-1
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019

PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.3 LOURO ESCURO DOURADO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.002-2
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.3 LOURO DOURADO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.002-3
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
8.3 LOURO CLARO DOURADO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.002-4
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.31 LOURO BEGE 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.002-5
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
9.31 LOURO MUITO CLARO BEGE 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.002-6
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.1 LOURO ESCURO ACINZENTADO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.002-7
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.1 LOURO ACINZENTADO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.002-8
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
8.1 LOURO CLARO ACINZENTADO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.002-9



SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
10.1 LOURO CLARÍSSIMO ACINZENTADO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.003-0
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
66.62 RED VIOLET ESPECIAL 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.003-1
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
66.46 CEREJA 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.003-2
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
12.01 BLOND CINZA 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.003-3
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.7 LOURO ESCURO MARROM CHOCOLATE 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.003-4
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.7 LOURO MARROM DOURADO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.003-5
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.41 LOURO ESCURO ACOBREADO CINZA 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.003-6
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES

TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.13 LOURO ESCURO PLATINO DOURADO BEGE 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.003-7
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
8.13 LOURO CLARO PLATINO DOURADO BEGE 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.003-8
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
0.11 MIX CINZA 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.003-9
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
0.00 EXTRA CLAREADOR 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.004-0
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
9.3 LOURO MUITO CLARO DOURADO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.004-1
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.56 CASTANHO CLARO ACAJU VERMELHO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.004-2
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
4.56 CASTANHO MÉDIO ACAJU VERMELHO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.004-3

SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.20 CASTANHO CLARO VIOLINE 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.004-4
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
77.66 LOURO MÉDIO PROFUNDO VERMELHO INTENSO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.004-5
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
55.62 AMEIXA 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.004-6
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.22 LOURO MÉDIO VIOLETA INTENSO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.004-7
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.22 CASTANHO CLARO VIOLETA INTENSO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.004-8
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
55.46 CASTANHO CLARO PROFUNDO COBRE AVERMELHADO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.004-9
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.719 CASTANHO CLARO MARROM FRIO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.005-0
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
9.01 LOURO MUITO CLARO CINZA PROFUNDO
25351.258400/2014-13 2.3656.0306.005-1
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
0.22 MIX VIOLETA 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.005-2
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
0.66 MIX VERMELHO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.005-3
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
8.719 LOURO CLARO MARROM FRIO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.005-4
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.2 LOURO MÉDIO VIOLETA 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.005-5
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
9.02 LOURO MUITO CLARO VIOLETA PROFUNDO
25351.258400/2014-13 2.3656.0306.005-6
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.23 LOURO ESCURO VIOLETA DOURADO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.005-7
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.35 LOURO MÉDIO DOURADO ACAJÚ 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.005-8
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
10.89 LOURO CLARÍSSIMO PÉROLA 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.005-9
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
12.89 SUPER CLAREADOR PÉROLA BLOND
25351.258400/2014-13 2.3656.0306.006-0
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.00 CASTANHO CLARO PROFUNDO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.006-1
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.00 LOURO ESCURO PROFUNDO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.006-2
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.00 LOURO MÉDIO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.006-3
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
8.00 LOURO CLARO PROFUNDO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.006-4
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES

TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.71 LOURO ESCURO MARROM ACINZENTADO
25351.258400/2014-13 2.3656.0306.006-5
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.71 LOURO MÉDIO MARROM ACINZENTADO
25351.258400/2014-13 2.3656.0306.006-6
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
MIX AZUL 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.006-7
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
MIX AMARELO 25351.258400/2014-13 2.3656.0306.006-8
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
AKLA INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME 2.02432-9
MÁSCARA DE HIDRATAÇÃO BARBIE CAMOMILA CABELOS CLAROS
25351.251495/2014-57 2.2432.0317.001-3
SERRA/ES 07/2019
COMERCIAL 36 MESES
MÁSCARA CAPILAR INFANTIL
POTE DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
SKIN LAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME 2.04884-7
Ilumine Color 20 volumes / DIVUS
25351.374988/2014-01 2.4884.0007.001-4
SÃO PAULO/SP 07/2019
PROFISSIONAL 2 ANOS
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO EMULSIONADA
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LABORATORIO MARPESA PRODUTOS BELEZA E HIGIENE LTDA 2.00655-0
TÔNICO CAPILAR COM AMINOÁCIDOS LANE
25351.258406/2014-46 2.0655.0340.001-2
NOVA IGUAÇU/RJ 07/2019
COMERCIAL 36 MESES



TÔNICO/LOÇÃO CAPILAR
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. 2.00092-5
CLEAN & CLEAR SABONETE USO DIÁRIO FACIAL
25351.259170/2014-17 2.0092.1196.001-7
07/2019
MONTE MOR/SP 07/2019
COMERCIAL 2 ANOS
SABONETE ANTISSEPTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
FROSINI IND E COM DE COSMÉTICOS LTDA-ME 2.03707-0
TRILOGIA HAIR TREATMENT SHAMPOO FORTIFICANTE ANTI-QUEDA
25351.262886/2014-02 2.3707.0076.001-7
SÃO PAULO/SP 07/2019
COMERCIAL 36 MESES
XAMPU ANTICASPAS, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2002 - Registro do Produto
NÃO APRESENTA RESTRICÇÃO DE USO
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.602, DE 17 DE JULHO DE 2014

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRICÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO
LABORATÓRIOS EXPANSIENCE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA 2.06219-3
MUSTELA VERY HIGH PROTECTION SUN LOTION SPF 50 + 25351.247892/2014-48 2.6219.0033.001-7
LABORATÓRIOS EXPANSIENCE/FRANÇA 07/2019
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR INFANTIL
TUBO PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSÃO
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.247892/2014-48 2.6219.0033.002-5

LABORATÓRIOS EXPANSIENCE/FRANÇA 07/2019
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR INFANTIL
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMULSÃO
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
FG IMPORTAÇÃO COMÉRCIO ATACADISTA VAREJISTA DE PRODUTOS PERFUMARIA LTDA 2.07086-0
COLORAÇÃO CAPILAR PERMANENTE - NATURAL COLOUR 10M' EXPRESS
3 25351.258393/2014-98
RESAL MABEKOS INTERNACIONAL, S.L./ESPANHA 07/2019
TAHE PRODUCTOS COSMÉTICOS, S.L./ESPANHA 07/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
TUBO DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
PROTEGER DA LUZ E UMIDADE
COLOR WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.03656-3
NANO COLOR ÁGUA OXIGENADA 20 VOLUMES KAEDO
25351.279316/2014-50 2.3656.0307.001-3
SANTANA DE PARNAÍBA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO EMULSIONADA
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
DI FIORENA INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA EPP 2.03859-5
PÓ DESCOLORANTE RÁPIDO LAVIVE
25351.255126/2014-47 2.3859.0430.001-2
FRANCA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
PÓ DESCOLORANTE RÁPIDO AZUL LAVIVE
25351.255020/2014-23 2.3859.0429.001-7
FRANCA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
AKLA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA - ME 2.02432-9
SHAMPOO PHINEAS E FERB
25351.216143/2014-93 2.2432.0319.001-4
SERRA/ES 07/2019
COMERCIAL 36 MESES
XAMPU PARA CABELO E/OU CORPO INFANTIL
FRASCO DE PLÁSTICO
ESTOJO DE CARTOLINA
LÍQUIDO VISCOSO
2002 - Registro do Produto
NÃO APRESENTA RESTRICÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
MÁSCARA DE HIDRATAÇÃO BARBIE SUAVE
25351.251535/2014-82 2.2432.0318.001-9
SERRA/ES 07/2019
COMERCIAL 36 MESES
MÁSCARA CAPILAR INFANTIL
POTE DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME

2002 - Registro do Produto
NÃO APRESENTA RESTRICÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
ALIANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
EPP 2.03102-9
SLIM PEPPER BODY CREAM MITALY
25351.238595/2014-28 2.3102.0454.001-9
SÃO PAULO/SP 07/2019
COMERCIAL 3 ANOS
PRODUTO PARA O CORPO COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA DOSADORA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.238595/2014-28 2.3102.0454.002-7
SÃO PAULO/SP 07/2019
COMERCIAL 3 ANOS
PRODUTO PARA O CORPO COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00070-9
L'ORÉAL PROFESSIONNEL MAJIREL
5.52 25351.248018/2014-07 2.0070.4169.001-8
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SUPERIOR A 40°C)
6.46 25351.248018/2014-07 2.0070.4169.002-6
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SUPERIOR A 40°C)
5.31 25351.248018/2014-07 2.0070.4169.003-4
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SUPERIOR A 40°C)
9.3 25351.248018/2014-07 2.0070.4169.004-2
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SUPERIOR A 40°C)
7.4 25351.248018/2014-07 2.0070.4169.005-0
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SUPERIOR A 40°C)
6.52 25351.248018/2014-07 2.0070.4169.006-9
RIO DE JANEIRO/RJ 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES

TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SUPERIOR A 40°C)
L'ORÉAL PROFESSIONNEL EFASSOR
25351.241970/2014-00 2.0070.4170.001-3
L'ORÉAL/ESPANHA 07/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR
SACHÊ
CARTUCHO DE CARTOLINA
PÓ
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SUPERIOR A 40°C)
DDP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME 2.04611-3
TALCO DESODORANTE PÉS TÊNIS SEC
25351.258402/2014-54 2.4611.0004.001-0
LOUVEIRA/SP 07/2019
COMERCIAL 3 ANOS
DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE/ANTISSÉPTICO PÉDICO
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
TALCO DESODORANTE PÉS TÊNIS SEC TEEN
25351.258367/2014-16 2.4611.0005.001-6
CESÁRIO LANGE/SP 07/2019
COMERCIAL 3 ANOS
DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE/ANTISSÉPTICO PÉDICO
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
TALCO ANTISSÉPTICO PERFUMADO HERBÍSSIMO
25351.255212/2014-78 2.4611.0003.001-5
LOUVEIRA/SP 07/2019
COMERCIAL 2 ANOS
TALCO/PÓ ANTISSÉPTICO
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
Áxkor Cosméticos Ltda EPP 2.06763-1
AGGILY PROFESSIONAL HAIR PÓ DESCOLORANTE
25351.258369/2014-12 2.6763.0110.001-1
BOTUCATU/SP 07/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR
SACO PLÁSTICO
POTE DE PLÁSTICO
PÓ
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
AGGILY PROFESSIONAL HAIR OX 40 VOLUMES
25351.258391/2014-03 2.6763.0112.001-2
BOTUCATU/SP 07/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
SW STRONG WHITE PROFESSIONAL PÓ DESCOLORANTE
25351.258390/2014-79 2.6763.0111.001-7
BOTUCATU/SP 07/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
DESCOLORANTE CAPILAR
SACO PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
PÓ

2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
COFERLY COSMETICA LTDA. 2.03597-0
CREME TONALIZANTE SACHÊ COLLOR
1.0 PRETO 25351.255175/2014-16 2.3597.0435.001-7
COTIA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
4.0 CASTANHO 25351.255175/2014-16 2.3597.0435.002-5
COTIA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.0 CASTANHO CLARO 25351.255175/2014-16 2.3597.0435.003-3
COTIA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.0 LOURO ESCURO 25351.255175/2014-16 2.3597.0435.004-1
COTIA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.0 LOURO CLARO 25351.255175/2014-16 2.3597.0435.005-1
COTIA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
8.0 LOURO CLARO 25351.255175/2014-16 2.3597.0435.006-8
COTIA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.1 LOURO ESCURO CINZA 25351.255175/2014-16 2.3597.0435.007-6
COTIA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL

CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
9.2 LOURO MUITO CLARO IRISADO 25351.255175/2014-16 2.3597.0435.008-4
COTIA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.13 LOURO MÉDIO BEGE 25351.255175/2014-16 2.3597.0435.009-2
COTIA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.7 LOURO ESCURO MARROM 25351.255175/2014-16 2.3597.0435.001-0
COTIA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.7 LOURO MÉDIO MARROM 25351.255175/2014-16 2.3597.0435.001-1
COTIA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.71 TABACO 25351.255175/2014-16 2.3597.0435.001-2
COTIA/SP 07/2019
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA 2.05610-6
LUX ÍNTIMO FRESH PASSION
25351.258396/2014-43 2.5610.0431.001-7
VINHEDO/SP 07/2019
COMERCIAL 24 MESES
SABONETE DE USO ÍNTIMO
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
DEVINTEX COSMÉTICOS LTDA 2.02959-4
HENNA COLOR COLORAÇÃO
CAFÉ - CASTANHO ESCURO 25351.251870/2014-54 2.2959.0283.001-5
SÃO PAULO/SP 07/2019
COMERCIAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
FRASCO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM



CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 JABOTICABA - PRETO 25351.251870/2014-54 2.2959.0283.002-3
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 ÔNIX - PRETO AZULADO 25351.251870/2014-54
 2.2959.0283.003-1
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 CARAMELO - MARROM INTENSO 25351.251870/2014-54
 2.2959.0283.004-1
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 CASTANHA - CASTANHO NATURAL 25351.251870/2014-54
 2.2959.0283.005-8
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 CHOCOLATE PICANTE - MARROM QUENTE 25351.251870/2014-54 2.2959.0283.006-6
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 AREIA - LOURO IRISADO 25351.251870/2014-54
 2.2959.0283.007-4
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 MARROM GLACÊ - MARROM DOURADO 25351.251870/2014-54
 2.2959.0283.008-2
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 FÚCSIA - VERMELHO PÚRPURA 25351.251870/2014-54
 2.2959.0283.009-0
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 AMÊNDOA - CASTANHO CLARO 25351.251870/2014-54
 2.2959.0283.001-0
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 PÉROLA - LOURO CLARO IRISADO 25351.251870/2014-54
 2.2959.0283.001-1
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 VERMELHO FOGO 25351.251870/2014-54 2.2959.0283.001-2
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 CHOCOLATE - LOURO ESCURO MARROM 25351.251870/2014-54
 2.2959.0283.001-3
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 RUBI - LOURO VERMELHO COBRE 25351.251870/2014-54
 2.2959.0283.001-4
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 TABACO - LOURO ESCURO 25351.251870/2014-54
 2.2959.0283.001-5
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS

TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 CEREJA - VERMELHO VIBRANTE 25351.251870/2014-54
 2.2959.0283.001-6
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 PRATA - CENDRÉ 25351.251870/2014-54 2.2959.0283.001-7
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 PLATINADO - PRATA CLARO 25351.251870/2014-54
 2.2959.0283.001-8
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 GRAFITE - CINZA ESCURO 25351.251870/2014-54
 2.2959.0283.001-9
 SÃO PAULO/SP 07/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/PROGRESSIVA/PERMANENTE
 FRASCO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LIFAR LTDA
 2.03868-6
 Gel Antisséptico PanVel Basic
 25351.251387/2014-76 2.1415.0056.001-8
 PORTO ALEGRE/RS 07/2019
 COMERCIAL 24 MESES
 GEL ANTISSÉPTICO PARA AS MÃOS
 BISNAGA DE PLÁSTICO
 PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
 GEL
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 LABORATORIO MARPESA PRODUTOS BELEZA E HIGIENE
 LTDA 2.00655-0
 LOÇÃO CAPILAR CAPILOPAN LANE
 25351.258395/2014-58 2.0655.0341.001-8
 NOVA IGUAÇU/RJ 07/2019
 COMERCIAL 36 MESES
 TÔNICO/LOÇÃO CAPILAR
 FRASCO DE PLÁSTICO
 PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
 LÍQUIDO
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CONSERVAR EM LOCAL FRESCO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 588, DE 17 DE JULHO DE 2014

Habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 1208/GM/MS, de 18 de junho de 2013, que integra o Programa Melhor em Casa com o Programam SOS Emergências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados, no código 13.02, os estabelecimentos de saúde constantes do Anexo desta Portaria, contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), explicitando o número de Equipes Multidisciplinares (EMAD e EMAP) sediadas nos municípios listados, a receberem incentivos financeiros referentes ao Melhor em Casa (Atenção Domiciliar).

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD.0003 - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação de novas equipes dos proponentes, Secretaria Municipal de Saúde constantes na Planilha 1, do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO

Planilha 1 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP - PROPONENTE MUNICIPAL

UF	Município	Nome do Estabelecimento	TIPO EMAD	CNES	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
AM	Irlanduba	Unidade Básica de Saúde da Família Artur Freire da Cunha	tipo 1	6776698	1	1
AM	Tabatinga	Centro de Saúde do Bairro São Francisco	tipo 1	3413926	1	1
CE	Ipú	Hospital municipal dr. José Evangelista de Oliveira	tipo 1	5018110	1	1
CE	Guaiúba	Centro de Saúde Pinheiro	tipo 2	5381363	1	0
CE	Aquiraz	Unidade de Saúde da Família Camará	tipo 1	2481367	1	0
CE	Aquiraz	Unidade de Saúde da Família Justiniano de Serpa	tipo 1	2481316	1	0
CE	Pentecoste	Hospital Maternidade Regional Vale do Curu	tipo 2	2562138	1	1
MG	Jaíba	Hospital Municipal de Jaíba	tipo 2	2117479	1	1

UF	Município	Nome do Estabelecimento	TIPO	CNES	Nº DE	Nº DE
MG	Sabará	Sabara UPA III 24 Horas Padre Lazaro Pereira Crispim	tipo 1	7106548	1	1
PA	Tucumã	Estratégia de Saúde da Família 1	tipo 2	2318083	1	1
PA	Santana do Araguaia	Estratégia da Saúde da Família Dr José Roberto Violatti	tipo 1	6611745	1	1
PE	Jaboatão dos Guararapes	Hospital Memorial Jaboatão	tipo 1	5356067	3	1
PE	Jaboatão dos Guararapes	Hospital Memorial Guararapes	tipo 1	2319454	3	1
PE	São Lourenço da Mata	Hospital e Maternidade Petronila Campos	tipo 1	2432048	1	1
PE	Petrolina	UBS Miguel de Lima Durando	tipo 1	2429667	1	1
RS	Porto Alegre	Hospital Nossa Senhora da Conceição	tipo 1	2237571	4	0
RS	Porto Alegre	Associação Hospitalar Vila Nova	tipo 1	2693801	2	0
RS	Porto Alegre	UBS Modelo	tipo 1	2264390	1	0
RS	Porto Alegre	UBS Santa Marta	tipo 1	6883354	2	5
RS	Porto Alegre	Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul	tipo 1	2237148	2	0
RS	Porto Alegre	Pronto Atendimento Lomba do Pinheiro	tipo 1	2693402	2	0
RS	Porto Alegre	Pronto Atendimento Bom Jesus	tipo 1	6537650	1	0
RS	Porto Alegre	Unidade Básica de Saúde Restinga	tipo 1	2264587	1	0
SC	Capivari de Baixo	Unidade Sanitária Central	tipo 2	2407345	1	1
SP	Poá	UBS Gina Cantanessa Monaco Vila Amélia de Poá	tipo 1	2773457	1	1
SP	Cravinhos	Centro de Especialidades Filomena Gazotti de Gasperi	tipo 2	2031132	1	1
Total					37	20

PORTARIA Nº 589, DE 17 DE JULHO DE 2014

Torna sem efeito a Portaria nº 331/SAS/MS, de 22 de abril de 2014.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando a Portaria nº 296/SAS/MS, de 8 de abril de 2014, que habilita Unidades de Acolhimento a realizarem os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Fica sem efeito a Portaria nº 331/SAS/MS, de 22 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 78, de 25 de abril de 2014, seção 1, páginas 36, por ter sido publicada em duplicidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 590, DE 17 DE JULHO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Goiás.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás - CIB/GO, por meio do Ofício nº 007/2014 - CIB, de 26 de junho de 2014, e Resoluções CIB nº 206, 207 e 208/2014, de 26 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.023.168.999,80, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	76.718.770,74	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	912.952.750,54	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	33.497.478,52	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 6.138.000,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 43.167.684,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - JULHO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	481.172,17
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	32.114.423,64
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	44.123.174,93
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	76.718.770,74



421940	WITMARSUM	11.725,56	0,00	157.500,00	5.305,38	0,00	17.030,94	0,00	0,00	157.500,00
421950	XANXERE	3.435.810,99	8.110.529,97	4.434.919,56	8.022.973,92	0,00	22.259.798,18	0,00	0,00	1.744.436,27
421960	XAVANTINA	138.081,49	0,00	0,00	28.809,48	0,00	151.343,05	0,00	0,00	15.547,91
421970	XAXIM	1.091.952,12	33.471,29	0,00	611.334,70	0,00	975.361,74	0,00	0,00	761.396,36
421985	ZORTEA	15.635,64	303,48	0,00	6.365,73	0,00	22.304,85	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										785.455.613,08

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - JULHO/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	002	01-01-2006	105.600,00
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3157245	001	24-11-2005	29.319.038,65
TOTAL						29.424.638,65

PORTARIA Nº 592, DE 17 DE JULHO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Mato Grosso.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso, por meio do Ofício nº 14 - GEPRCA/COCAAS/SUREG/SES/2014, de 3 de julho de 2014, e Resolução CIB/MT nº 174, de 3 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Mato Grosso, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 568.538.274,96, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	198.308.247,75	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	358.940.812,08	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	11.289.215,13	Anexo III

§ 2º Estão incluídos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 2.501.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 11.738.640,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0051 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - JULHO/2014

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		98.574.584,86
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		99.733.662,89
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
TOTAL VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		198.308.247,75

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - JULHO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
GE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
510010	ACORIZAL	129.047,29	0,00	0,00	276,21	0,00	0,00	0,00	0,00	129.323,50
510020	ÁGUA BOA	1.059.924,44	1.266.801,77	158.400,00	69.596,44	0,00	76.876,03	0,00	0,00	2.477.846,62
510025	ALTA FLORESTA	2.537.216,37	734.552,27	0,00	1.566.007,00	0,00	2.783.406,26	0,00	0,00	2.054.369,38
510030	ALTO ARAGUAIA	503.431,18	18.531,42	0,00	276.154,49	0,00	0,00	0,00	0,00	798.117,09
510035	ALTO BOA VISTA	89.047,63	1.116,85	0,00	92,44	0,00	0,00	0,00	0,00	90.256,92
510040	ALTO GARCAS	166.883,90	0,00	0,00	1.336,57	0,00	0,00	0,00	0,00	168.220,47
510050	ALTO PARAGUAI	112.579,51	0,00	0,00	920,01	0,00	0,00	0,00	0,00	113.499,52
510060	ALTO TAQUARI	220.104,39	0,00	0,00	22.909,47	0,00	0,00	0,00	0,00	243.013,86
510080	APIACAS	359.344,14	1.163,47	0,00	105.708,75	0,00	0,00	0,00	0,00	466.216,36
510100	ARAGUAIANA	14.440,14	0,00	0,00	12.077,91	0,00	0,00	0,00	0,00	26.518,05
510120	ARAGUAINHA	8.931,11	0,00	0,00	2.640,42	0,00	0,00	0,00	0,00	11.571,53
510125	ARAPUTANGA	519.699,48	95.900,17	0,00	76.188,63	0,00	0,00	0,00	0,00	691.788,28
510130	ARENAPOLIS	446.720,97	127.511,56	0,00	16.807,12	0,00	0,00	0,00	0,00	591.039,65
510140	ARIPUANA	680.311,37	0,00	202.500,00	226.629,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.109.441,21
510160	BARAO DE MELGACO	111.417,57	0,00	0,00	420.828,22	0,00	0,00	0,00	0,00	532.245,79
510170	BARRA DO BUGRES	1.783.550,32	380.011,57	0,00	913.867,22	0,00	33.630,75	0,00	0,00	3.043.798,36
510180	BARRA DO GARCAS	3.328.203,36	2.298.564,14	0,00	2.783.727,40	0,00	61.345,78	0,00	0,00	8.349.149,12
510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	64.221,44	0,00	0,00	92,21	0,00	0,00	0,00	0,00	64.313,65
510190	BRASORTE	784.981,27	0,00	202.500,00	54.016,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.041.497,32
510250	CACERES	5.743.220,69	5.594.785,46	2.841.717,15	4.268.918,95	0,00	14.212.113,42	0,00	0,00	4.236.528,83
510260	CAMPINAPOLIS	397.350,24	585,00	0,00	501.306,50	0,00	0,00	0,00	0,00	899.241,74
510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	1.006.754,63	0,00	744.432,07	692.657,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.443.844,11
510267	CAMPO VERDE	1.385.963,47	142.057,80	202.500,00	460.355,41	0,00	25.448,36	0,00	0,00	2.165.428,32
510268	CAMPOS DE JULIO	162.324,68	0,00	0,00	19.040,39	0,00	0,00	0,00	0,00	181.365,07
510269	CANABRAVA DO NORTE	130.139,44	0,00	0,00	15.920,09	0,00	0,00	0,00	0,00	146.059,53
510270	CANARANA	567.175,56	187,15	0,00	217.556,80	0,00	0,00	0,00	0,00	784.919,51



510840	VARZEA GRANDE	15.489.640,51	3.109.916,48	0,00	12.393.969,38	0,00	5.901.545,81	0,00	0,00	25.091.980,56
510850	VERA	191.615,93	0,00	0,00	12.276,59	0,00	0,00	0,00	0,00	203.892,52
510860	VILA RICA	850.571,16	6.231,41	0,00	138.728,16	0,00	0,00	0,00	0,00	995.530,73
510880	NOVA GUARITA	120.641,57	0,00	0,00	258,91	0,00	0,00	0,00	0,00	120.900,48
510885	NOVA MARILANDIA	30.453,38	0,00	0,00	615,37	0,00	0,00	0,00	0,00	31.068,75
510890	NOVA MARINGA	144.333,35	0,00	0,00	552,19	0,00	0,00	0,00	0,00	144.885,54
510895	NOVA MONTE VERDE	197.185,95	0,00	0,00	25.311,62	0,00	0,00	0,00	0,00	222.497,57
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										358.940.812,08

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - JULHO/2014

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	510340 - CUIABA	Hospital Universitário Julio Muller - UFMT	2655411	2499	19-12-2005	11.289.215,13
TOTAL						11.289.215,13

PORTARIA Nº 593, DE 17 DE JULHO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Pará.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão de Intergestores Bipartite do Estado do Pará, por meio do Ofício CIB/PA nº 28/2014, de 25/06/14 e Resoluções CIB/PA nº 96, de 30/5/2014, e nº 108, de 23/06/14 resolvem:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Pará, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 995.756.680,73, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	290.883.146,04	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	673.584.488,59	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	31.289.046,10	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 5.002.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 22.294.750,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - JULHO/2014.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		70.903.431,31
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		65.280.768,41
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		154.698.946,32
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		290.883.146,04

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - JULHO/2014.

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
150010	ABAETETUBA	7.800.692,02	240.817,28	158.400,00	2.707.935,75	0,00	0,00	0,00	0,00	10.907.845,05
150013	ABEL FIGUEIREDO	273.019,80	1.123,41	0,00	385.048,93	0,00	0,00	0,00	0,00	659.192,14
150020	ACARA	2.427.866,96	12.667,76	0,00	115.617,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.556.152,67
150030	AFUA	1.832.562,83	100.435,82	0,00	118.790,56	0,00	2.051.789,21	0,00	0,00	0,00
150034	AGUA AZUL DO NORTE	1.856.120,80	0,00	118.800,00	223.863,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.198.784,78
150040	ALENQUER	3.470.527,86	154.387,91	1.475.227,50	278.247,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.378.391,26
150050	ALMEIRIM	1.784.392,56	9.432,45	0,00	1.523.622,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.317.447,36
150060	ALTAMIRA	8.044.337,54	4.626.342,84	118.800,00	220.376,94	0,00	11.912.813,57	0,00	0,00	1.097.043,75
150070	ANAJAS	749.932,13	0,00	0,00	97.486,21	0,00	847.418,34	0,00	0,00	0,00
150080	ANANINDEUA	29.770.602,46	11.490.569,81	9.500.696,62	21.560.167,97	0,00	0,00	0,00	0,00	72.322.036,86
150085	ANAPU	759.415,55	0,00	0,00	113.939,55	0,00	0,00	0,00	0,00	873.355,10
150090	AUGUSTO CORREA	1.091.480,21	157.172,52	202.500,00	134.774,47	0,00	1.383.427,20	0,00	0,00	202.500,00
150095	AURORA DO PARA	1.299.982,11	6.571,17	0,00	161.210,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.467.764,18
150100	AVEIRO	0,00	0,00	0,00	129.348,75	0,00	129.348,75	0,00	0,00	0,00
150110	BAGRE	190.002,36	0,00	0,00	52.812,60	0,00	242.814,96	0,00	0,00	0,00
150120	BAIAO	1.556.771,52	29.219,47	0,00	475.643,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.061.634,54
150125	BANNACH	160.177,03	0,00	0,00	461.567,41	0,00	0,00	0,00	0,00	621.744,44
150130	BARCARENA	4.657.109,66	26.558,34	204.750,00	770.201,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.658.619,50
150140	BELEM	130.606.199,49	107.821.685,54	44.833.371,92	101.768.156,29	154.698.946,32	0,00	31.289.046,10	0,00	199.041.420,82
150145	BELTERRA	345.711,95	0,00	0,00	385.526,10	0,00	0,00	0,00	0,00	731.238,05
150150	BENEVIDES	1.890.611,82	180.150,30	495.150,00	436.652,59	0,00	0,00	0,00	0,00	3.002.564,71
150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	753.828,29	4.030,99	0,00	44.610,74	0,00	0,00	0,00	0,00	802.470,02
150160	BONITO	186.060,51	409,69	0,00	38.324,81	0,00	0,00	0,00	0,00	224.795,01
150170	BRAGANCA	7.554.168,28	6.711.311,54	7.211.252,81	642.693,76	0,00	20.823.932,64	0,00	0,00	1.295.493,75
150172	BRASIL NOVO	1.181.892,96	50.938,85	138.600,00	858.761,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.230.193,52
150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	246.272,93	1.539,38	0,00	389.003,35	0,00	0,00	0,00	0,00	636.815,66



150803	TRACUATEUA	927.274,87	0,00	202.500,00	178.568,15	0,00	1.105.843,02	0,00	0,00	202.500,00
150805	TRAIRAO	682.553,61	0,00	0,00	73.111,36	0,00	0,00	0,00	0,00	755.664,97
150808	TUCUMA	1.769.960,82	89.200,68	118.800,00	1.021.202,96	0,00	0,00	0,00	0,00	2.999.164,46
150810	TUCURUI	6.853.581,50	4.058.159,82	5.623.710,00	4.259.557,40	0,00	0,00	0,00	0,00	20.795.008,72
150812	ULIANOPOLIS	1.974.660,41	0,00	202.500,00	469.976,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.647.136,92
150815	URUARA	3.268.293,17	0,00	0,00	612.722,36	0,00	0,00	0,00	0,00	3.881.015,53
150820	VIGIA	1.687.811,39	124.516,35	0,00	128.838,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.941.165,98
150830	VISEU	2.603.585,69	9.131,96	1.412.146,11	444.960,16	0,00	0,00	0,00	0,00	4.469.823,92
150835	VITORIA DO XINGU	283.793,98	3.047,87	0,00	432.904,72	0,00	0,00	0,00	0,00	719.746,57
150840	XINGUARA	2.538.485,10	88.093,05	2.770.800,00	967.670,15	0,00	0,00	0,00	0,00	6.365.048,30
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
673.584.488,59										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - JULHO /2014.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETINA FERRO SOUZA	2337355	01	19/07/2012	184.800,00
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOAO DE BARROS BARRETO	2332981	PT 2496	01/11/2012	46.200,00
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOAO DE BARROS BARRETO	2332981	001	01/01/2006	22.955.646,10
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETINA FERRO DE SOUZA	2337355	474547	26-12-2012	8.012.400,00
Municipal	150140 - BELEM	LRPD - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOAO DE BARROS BARRETO	2332981	PT 680	24-04-2013	90.000,00
TOTAL						31.289.046,10

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - JULHO /2014

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)							
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde	
150140 - BELEM	HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANA	2333031	01/2012	02-09-2013	FES	33.243.024,48	
150140 - BELEM	URE DEMETRIO MEDRADO	2333074	01/2012	02-09-2013	FES	2.422.404,60	
150140 - BELEM	URE DIPE	2333082	01/2012	02-09-2013	FES	1.039.363,80	
150140 - BELEM	LACEN-UNIDADE DE REFERÊNCIA LABORATÓRIO CENTRAL	2333163	01/2012	02-09-2013	FES	1.581.898,20	
150140 - BELEM	URE MATERNO INFANTIL E ADOLESCENTE	2334283	01/2012	02-09-2013	FES	1.683.514,80	
150140 - BELEM	HOSPITAL OPHIR LYOLA	2334321	01/2012	02-09-2013	FES	50.111.842,44	
150140 - BELEM	HOSPITAL DR. ABELARDO SANTOS	2695251	01/2012	02-09-2013	FES	6.456.098,40	
150140 - BELEM	URES REDUTO DOCA	2752719	01/2012	02-09-2013	FES	2.720.485,08	
150140 - BELEM	URE PRESIDENTE VARGAS	2752727	01/2012	02-09-2013	FES	3.194.176,32	
150140 - BELEM	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ	2752700	01/2012	02-09-2013	FES	52.246.138,20	
TOTAL						154.698.946,32	

PORTARIA Nº 594, DE 17 DE JULHO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Pernambuco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco - CIB/PE, por meio do Ofício CIB/PE nº 12/2014, de 25/06/2014, Resolução CIB/PE nº 2.607, de 25/06/2014 e Nota Técnica nº 06/2014, de 25/06/2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Pernambuco, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.947.148.183,85, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	1.152.305.138,04	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	753.951.964,57	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	40.891.081,24	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.524.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 36.216.600,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JULHO/2014

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	87.102.208,62
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	725.971.784,10
Valores a receber referentes a PCEP com transferências diretas ao FES	380.122.226,56
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	40.891.081,24
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	1.152.305.138,04



260840	JUREMA	297.525,75	0,00	249.499,14	48.497,33	0,00	0,00	0,00	0,00	595.522,22
260845	LAGOA DO CARRO	399.173,29	0,00	0,00	367.656,21	0,00	0,00	0,00	0,00	766.829,50
260850	LAGOA DO ITAENGA	551.462,47	3.464,29	157.500,00	396.972,68	0,00	74.749,18	0,00	0,00	1.034.650,26
260860	LAGOA DO OURO	269.939,73	3.796,20	296.100,00	468.615,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.038.450,98
260870	LAGOA DOS GATOS	255.146,24	0,00	157.500,00	134.620,16	0,00	80.790,85	0,00	0,00	466.475,55
260875	LAGOA GRANDE	400.967,88	4.114,02	0,00	593.853,54	0,00	0,00	0,00	0,00	998.935,44
260880	LAJEDO	527.139,10	17.368,61	157.500,00	79.302,45	0,00	623.810,16	0,00	0,00	157.500,00
260890	LIMOEIRO	1.867.395,05	3.728.523,13	804.300,00	4.451.530,05	0,00	4.395.336,05	0,00	0,00	6.456.412,18
260900	MACAPARANA	678.329,56	62.055,60	0,00	208.309,10	0,00	121.299,19	0,00	0,00	827.395,07
260910	MACHADOS	284.711,94	4.878,80	0,00	55.167,82	0,00	0,00	0,00	0,00	344.758,56
260915	MANARI	122.091,02	0,00	0,00	8.752,00	0,00	130.843,02	0,00	0,00	0,00
260920	MARAIAL	223.603,33	4.599,91	0,00	90.223,60	0,00	318.426,84	0,00	0,00	0,00
260930	MIRANDIBA	346.389,86	0,00	0,00	155.996,11	0,00	0,00	0,00	0,00	502.385,97
260940	MORENO	1.491.289,47	147.510,46	2.104.482,88	8.098.073,16	0,00	5.567.440,68	0,00	0,00	6.273.915,29
260950	NAZARE DA MATA	697.347,72	115.853,48	0,00	7.696.997,00	0,00	8.510.198,20	0,00	0,00	0,00
260960	OLINDA	10.995.104,33	1.781.901,53	10.914.425,14	23.638.558,21	0,00	7.959.003,91	0,00	0,00	39.370.985,30
260970	OROBO	749.611,11	11.923,68	95.049,63	105.883,40	0,00	0,00	0,00	0,00	962.467,82
260980	OROCO	217.227,99	0,00	0,00	34.605,84	0,00	251.833,83	0,00	0,00	0,00
260990	OURICURI	2.074.204,68	912.682,37	0,00	1.315.679,79	0,00	2.225.320,46	0,00	0,00	2.077.246,38
261000	PALMARES	2.131.886,07	3.949.923,52	777.900,00	28.860.404,13	0,00	26.323.948,04	0,00	0,00	9.396.165,68
261010	PALMEIRINA	56.034,32	0,00	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	213.534,32
261020	PANELAS	588.696,28	0,00	157.500,00	105.932,11	0,00	0,00	0,00	0,00	852.128,39
261030	PARANATAMA	70.812,63	0,00	157.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	228.312,63
261040	PARNAMIRIM	563.398,85	0,00	0,00	212.116,30	0,00	0,00	0,00	0,00	775.515,15
261050	PASSIRA	804.898,39	1.813,05	0,00	209.481,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.016.192,83
261060	PAUDALHO	1.765.763,66	1.128.413,43	157.500,00	819.490,02	0,00	0,00	0,00	0,00	3.871.167,11
261070	PAULISTA	7.445.655,04	2.503.728,46	7.092.900,00	39.897.351,84	3.564.795,48	37.769.696,40	0,00	0,00	15.605.143,46
261080	PEDRA	763.809,11	0,00	158.400,00	683.628,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.605.837,18
261090	PESQUEIRA	1.796.529,46	579.532,66	197.100,00	1.792.147,14	0,00	0,00	0,00	0,00	4.365.309,26
261100	PETROLANDIA	716.440,54	157.941,98	0,00	714.206,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.588.588,81
261110	PETROLINA	19.988.405,81	5.226.751,30	1.653.600,00	47.783.166,22	0,00	28.843.073,95	0,00	0,00	45.808.849,38
261120	POCAO	153.579,44	0,00	157.500,00	15.059,98	0,00	0,00	0,00	0,00	326.139,42
261130	POMBOS	767.709,07	13.088,50	157.500,00	124.093,43	0,00	0,00	0,00	0,00	1.062.391,00
261140	PRIMAVERA	199.149,00	0,00	0,00	97.379,88	0,00	0,00	0,00	0,00	296.528,88
261150	QUIPAPA	563.257,04	11.949,70	0,00	499.633,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.074.840,59
261153	QUIXABA	69.130,44	0,00	0,00	4.285,20	0,00	60.918,53	0,00	0,00	12.497,11
261160	RECIFE	99.369.390,47	126.803.541,73	129.762.534,50	620.813.744,62	338.394.303,33	417.259.354,65	0,00	0,00	221.095.553,34
261170	RIACHO DAS ALMAS	597.496,78	2.200,78	197.100,00	478.872,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.275.670,53
261180	RIBEIRAO	1.477.889,58	324.420,01	0,00	362.164,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.164.473,85
261190	RIO FORMOSO	716.067,82	3.970,24	0,00	107.675,30	0,00	0,00	0,00	0,00	827.713,36
261200	SAIRE	332.302,93	0,00	157.500,00	34.422,20	0,00	81.691,89	0,00	0,00	442.533,24
261210	SALGADINHO	86.471,85	0,00	0,00	2.774,25	0,00	0,00	0,00	0,00	89.246,10
261220	SALGUEIRO	1.889.478,88	934.990,91	0,00	7.023.991,14	0,00	9.848.460,93	0,00	0,00	0,00
261230	SALOA	350.835,36	4.056,00	217.473,34	52.591,46	0,00	140.431,65	0,00	0,00	484.524,51
261240	SANHARO	430.453,58	1.399,25	157.500,00	203.053,17	0,00	0,00	0,00	0,00	792.406,00
261245	SANTA CRUZ	147.098,42	0,00	97.218,00	192.040,79	0,00	0,00	0,00	0,00	436.357,21
261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	108.319,93	0,00	0,00	344.183,23	0,00	0,00	0,00	0,00	452.503,16
261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	1.832.364,46	272.624,42	619.500,00	1.878.060,85	0,00	0,00	0,00	0,00	4.602.549,73
261255	SANTA FILOMENA	121.140,39	0,00	0,00	98.569,05	0,00	0,00	0,00	0,00	219.709,44
261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	863.144,97	403,00	0,00	666.366,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.529.914,19
261270	SANTA MARIA DO CAMBUCA	136.644,80	0,00	0,00	6.170,70	0,00	0,00	0,00	0,00	142.815,50
261280	SANTA TEREZINHA	262.377,27	0,00	0,00	20.916,67	0,00	113.495,30	0,00	0,00	169.798,64
261290	SAO BENEDITO DO SUL	121.903,09	0,00	0,00	109.328,33	0,00	0,00	0,00	0,00	231.231,42
261300	SAO BENITO DO UNA	835.443,12	2.393,35	157.500,00	140.115,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.135.452,02
261310	SAO CAITANO	832.142,98	19.967,97	157.500,00	172.709,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.182.320,54
261320	SAO JOAO	420.911,92	16.482,47	157.500,00	709.647,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.304.542,12
261330	SAO JOAQUIM DO MONTE	599.211,80	915.781,99	296.100,00	848.013,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.659.107,36
261340	SAO JOSE DA COROA GRANDE	418.254,83	0,00	0,00	38.132,57	0,00	0,00	0,00	0,00	456.387,40
261350	SAO JOSE DO BELMONTE	862.282,31	0,00	0,00	663.839,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.526.122,27
261360	SAO JOSE DO EGITO	1.232.678,87	289.490,85	0,00	949.202,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.471.371,87
261370	SAO LOURENCO DA MATA	2.481.530,55	66.600,72	6.157.500,00	9.388.783,29	0,00	6.965.099,52	0,00	0,00	11.129.315,04
261380	SAO VICENTE FERRER	406.129,45	0,00	157.500,00	68.546,19	0,00	125.501,73	0,00	0,00	506.673,91
261390	SERRA TALHADA	2.997.682,23	3.829.832,20	118.800,00	6.463.979,25	0,00	3.405.714,15	0,00	0,00	10.004.579,53
261400	SERRITA	596.770,52	5.040,25	0,00	512.767,81	0,00	76.767,86	0,00	0,00	1.037.810,72
261410	SERTANIA	962.021,33	135,12	0,00	517.266,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.479.423,00
261420	SIRINHAEM	957.205,54	4.753,70	0,00	232.342,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194.301,77
261430	MOREILANDIA	245.162,75	0,00	0,00	331.920,98	0,00	0,00	0,00	0,00	577.083,73
261440	SOLIDAO	128.835,71	0,00	0,00	42.500,12	0,00	41.181,39	0,00	0,00	130.154,44
261450	SURUBIM	1.946.726,68	1.633.713,86	1.637.538,62	3.195.351,36	0,00	0,00	0,00	0,00	8.413.330,52
261460	TABIRA	829.809,98	0,00	0,00	635.314,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.465.124,26
261470	TACAIMBO	164.455,24	0,00	0,00	16.179,19	0,00	180.634,43	0,00	0,00	0,00
261480	TACARATU	277.150,07	0,00	0,00	132.987,24	0,00	320.137,31	0,00	0,00	90.000,00
261485	TAMANDARE	458.561,23	0,00	0,00	435.046,34	0,00	0,00	0,00	0,00	893.607,57
261500	TAQUARITINGA DO NORTE	598.618,31	73.613,03	157.500,00	470.437,70	0,00	157.245,92	0,00	0,00	1.142.923,12
261510	TEREZINHA	144.346,53	0,00	187.434,97	22.486,19	0,00	0,00	0,00	0,00	354.267,69
261520	TERRA NOVA	211.535,53	0,00	0,00	57.508,87	0,00	0,00	0,00	0,00	269.044,40
261530	TIMBAUBA	2.041.513,12	770.895,62	1.395.473,16	1.599.474,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.807.356,33
261540	TORITAMA	609.702,23	38.230,20	265.051,23	120.341,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.033.325,57
261550	TRACUNHAEM	184.425,73	0,00	97.218,00	100.217,45	0,00	112.646,78	0,00	0,00	269.214,40
261560	TRINDADE	582.178,54	15.327,25	0,00	788.201,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.385.707,34
261570	TRIUNFO	284.439,68	51.532,79	30.179,40	223.222,03	0,00	146.598,39	0,00	0,00	442.775,51
261580	TUPANATINGA	379.569,61	2.752,38	0,00	162.512,97	0,00	108.173,89	0,00	0,00	436.661,07
261590	TUPARETAMA	249.957,57	26.519,50	0,00	173.922,97	0,00	0,00	0,00	0,00	450.400,04
261600	VENTUROSA	450.623,14	0,00	118.800,00	219.593,72	0,00	0,00	0,00	0,00	789.016,86
261610	VERDEJANTE	198.411,56	0,00	30.965,81	143.901,45	0,00	0,00	0,00	0,00	373.278,82
261618	VERTENTE DO LERIO	148.877,78	0,00	0,00	103.344,12	0,00	71.126,93	0,00	0,00	181.094,97
261620	VERTENTES	426.609,25	201.445,62	410.392,83	873.259,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.911.707,43
261630	VICENCIA	846.169,40	96.598,90	118.800,00	632.042,58	0,00	456.127,14	0,00	0,00	1.237.483,74
261640	VITORIA DE SANTO ANTAO	5.476.079,05	1.042.288,01	2.930.573,23	30.898.449,22	0,00	22.817.839,94	0,00	0,00	17.529.549,57
261650	XEXEU	387.769,99	0,00	242.532,00	102.721,54	0,00	225.019,02	0,00	0,00	508.004,51
	TOTAL FUNDO MUNICIPAL									

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JULHO/2014

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).							
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde	
260410 - CARUARU	Hospital Regional Jesus Nazareno	2351994	15	23-10-2013	FES	8.041.144,63	
260410 - CARUARU	Hospital Regional do Agreste	2427419	14	23-10-2013	FES	27.915.884,04	
260680 - IGARASSU	Hospital Colônia Alcides Codiceira	2347342	17	23-10-2013	FES	2.206.099,08	
261070 - PAULISTA	Sanatório Padre Antonio Manoel	2433044	16	23-10-2013	FES	3.564.795,48	
261160 - RECIFE	Hospital Agamenon Magalhaes	418	01	23-10-2013	FES	57.546.983,01	
261160 - RECIFE	Hospital Otavio de Freitas	426	07	23-10-2013	FES	30.805.416,52	
261160 - RECIFE	Hospital Oswaldo Cruz	477	10	23-10-2013	FES	50.122.927,27	
261160 - RECIFE	Hospital da Restauração	655	03	23-10-2013	FES	59.289.089,21	
261160 - RECIFE	Hospital Correia Picanço	981	09	23-10-2013	FES	5.985.530,80	
261160 - RECIFE	Hospital Ulises Pernambucano	1546	08	23-10-2013	FES	2.541.594,72	
261160 - RECIFE	Hospital Barão de Lucena	2427427	02	23-10-2013	FES	39.605.635,97	
261160 - RECIFE	CISAM	2711613	11	23-10-2013	FES	18.140.266,40	
261160 - RECIFE	Hospital dos Servidores	2711923	06	23-10-2013	FES	18.585,00	
261160 - RECIFE	Hospital Geral de Areias	2711974	04	23-10-2013	FMS	6.214.508,45	
261160 - RECIFE	Hospital Getulio Vargas	2802783	05	23-10-2013	FES	40.926.229,80	
261160 - RECIFE	Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco-PROCAPE	3983730	13	23-10-2013	FES	33.412.044,63	
TOTAL							386.336.735,01

PORTARIA Nº 595, DE 17 DE JULHO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Ceará.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e,

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Ceará, por meio do Ofício nº 2306/2014, de 30/06/2014 e Resolução nº 172 - CIB/CE de 27/6/2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Ceará, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.530.121.567,08, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	333.472.639,93	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.165.282.157,15	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	31.366.770,00	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas -CEO, no valor de R\$ 16.216.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 18.803.100,00.

§ 3º O estado e municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0023 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO CEARÁ - JULHO/2014

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	130.241.740,93
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	101.508.964,00
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	101.721.935,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	333.472.639,93

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO CEARÁ - JULHO/2014

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)								
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
Próprio	Referenciado									
230010	ABAIARA	280.278,00	0,00	163.582,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	443.860,00
230015	ACARAPE	153.938,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	153.938,00
230020	ACARAU	3.107.677,00	336.148,00	1.416.846,00	0,00	0,00	719.400,00	0,00	0,00	4.141.271,00
230030	ACOPIARA	3.102.871,00	199.595,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.421.266,00
230040	AIUABA	450.956,00	0,00	51.532,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	502.488,00
230050	ALCANTARAS	89.735,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	89.735,00
230060	ALTANEIRA	124.912,00	1.789,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	126.701,00
230070	ALTO SANTO	758.253,00	20.770,00	99.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	878.023,00
230075	AMONTADA	1.345.271,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.345.271,00
230080	ANTONINA DO NORTE	142.105,00	4.292,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	146.397,00
230090	APIÚARES	278.992,00	0,00	86.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	364.992,00
230100	AQUIRAZ	2.524.723,00	829,00	138.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.664.152,00
230110	ARACATI	5.104.980,00	448.895,00	1.038.866,00	0,00	0,00	108.000,00	0,00	0,00	6.484.741,00
230120	ARACOIABA	3.218.109,00	822.566,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.040.675,00
230125	ARARENDA	319.724,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	319.724,00
230130	ARARIPE	1.319.867,00	22.958,00	99.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.441.825,00
230140	ARATUBA	310.834,00	0,00	56.862,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	367.696,00
230150	ARNEIROZ	252.221,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	252.221,00
230160	ASSARE	1.074.024,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.074.024,00
230170	AURORA	1.858.936,00	42.029,00	99.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.999.965,00
230180	BAIXIO	288.269,00	16.148,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	304.417,00
230185	BANABUIU	448.328,00	0,00	168.330,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	616.658,00
230190	BARBALHA	18.043.542,96	20.743.682,00	9.360.452,00	156.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.303.676,96



230195	BARREIRA	376.620,00	31.872,00	61.727,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	470.219,00
230200	BARRO	528.076,00	0,00	103.999,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	632.075,00
230205	BARROQUINHA	335.955,00	0,00	108.379,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	444.334,00
230210	BATURITE	3.168.843,00	1.100.020,00	1.038.185,00	0,00	0,00	0,00	773.400,00	0,00	4.533.648,00
230220	BEBERIBE	1.860.390,00	1.602,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.861.992,00
230230	BELA CRUZ	1.294.669,00	0,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.413.469,00
230240	BOA VIAGEM	2.274.383,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.274.383,00
230250	BREJO SANTO	6.073.962,00	3.406.618,00	3.408.292,00	0,00	0,00	0,00	687.200,00	0,00	12.201.672,00
230260	CAMOCIM	4.653.237,00	617.949,00	442.200,00	0,00	0,00	0,00	719.400,00	0,00	4.993.986,00
230270	CAMPOS SALES	919.245,00	77.209,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	996.454,00
230280	CANINDE	6.434.499,00	1.890.998,00	2.356.152,00	0,00	0,00	0,00	457.200,00	0,00	10.224.449,00
230290	CAPISTRANO	823.053,00	16.983,00	33.397,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	873.433,00
230300	CARIDADE	520.899,00	0,00	91.676,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	612.575,00
230310	CARIRE	661.139,00	3.325,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	664.464,00
230320	CARIRIACU	1.084.831,00	0,00	220.981,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.305.812,00
230330	CARIUS	851.782,00	3.450,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	974.032,00
230340	CARNAUBAL	1.031.843,00	0,00	48.538,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.080.381,00
230350	CASCATEL	4.373.917,00	463.671,00	1.643.201,00	0,00	0,00	0,00	683.400,00	0,00	5.797.389,00
230360	CATARINA	1.056.861,00	0,00	209.835,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.266.696,00
230365	CATUNDA	374.690,00	0,00	11.764,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	386.454,00
230370	CAUCAIA	18.767.182,00	1.375.956,00	791.725,00	0,00	0,00	0,00	637.200,00	0,00	20.297.663,00
230380	CEDRO	1.502.064,00	77.181,00	224.148,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.803.393,00
230390	CHAVAL	551.747,00	8.050,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	559.797,00
230393	CHORO	382.944,00	0,00	29.196,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	412.140,00
230395	CHOROZINHO	582.746,00	0,00	94.803,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	677.549,00
230400	COREAU	997.877,00	17.134,00	94.007,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.109.018,00
230410	CRATEUS	9.217.025,00	1.901.662,00	2.539.950,00	0,00	0,00	0,00	686.850,00	0,00	12.971.787,00
230420	CRATO	13.359.338,00	5.935.661,00	5.560.913,00	307.800,00	0,00	0,00	712.950,00	0,00	24.450.762,00
230423	CROATA	542.565,00	0,00	30.668,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	573.233,00
230425	CRUZ	1.648.831,00	70.669,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.838.300,00
230426	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	363.295,00	0,00	19.674,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	382.969,00
230427	ERERE	234.478,00	0,00	40.587,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	275.065,00
230428	EUSEBIO	6.750.865,00	210.051,00	323.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.284.316,00
230430	FARIAS BRITO	1.068.595,00	1.818,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.189.213,00
230435	FORQUILHA	617.843,00	0,00	158.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	776.243,00
230440	FORTALEZA	537.261.360,00	100.010.163,00	61.652.826,00	30.950.558,00	101.721.935,00	50.794.915,00	31.366.770,00	0,00	545.991.287,00
230445	FORTIM	470.818,00	0,00	68.901,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	539.719,00
230450	FRECHEIRINHA	346.716,00	0,00	28.032,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	374.748,00
230460	GENERAL SAMPAIO	110.506,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	170.506,00
230465	GRACA	148.246,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	148.246,00
230470	GRANJA	2.168.295,00	3.604,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.171.899,00
230480	GRANJEIRO	177.393,00	0,00	178.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	356.193,00
230490	GROAIRAS	170.843,00	0,00	21.636,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	192.479,00
230495	GUAUBA	740.221,00	0,00	230.190,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	970.411,00
230500	GUARACIABA DO NORTE	1.592.085,00	36.102,00	138.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.766.787,00
230510	GUARAMIRANGA	115.691,00	6.173,00	32.937,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	154.801,00
230520	HIDROLANDIA	464.986,00	0,00	22.637,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	487.623,00
230523	HORIZONTE	7.139.153,00	19.331,00	158.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.316.884,00
230526	IBARETAMA	447.458,00	0,00	33.472,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	480.930,00
230530	IBIAPINA	1.268.883,00	56.040,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.324.923,00
230533	IBICUITINGA	285.122,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	285.122,00
230535	ICAPUI	797.225,00	0,00	101.027,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	898.252,00
230540	ICO	5.058.735,00	628.636,00	184.800,00	0,00	0,00	180.000,00	0,00	0,00	5.692.171,00
230550	IGUATU	9.549.663,00	1.725.474,00	881.354,00	0,00	0,00	457.200,00	0,00	0,00	11.699.291,00
230560	INDEPENDENCIA	918.195,00	317.998,00	118.994,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.355.187,00
230565	IPAPORANGA	389.568,00	0,00	99.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	488.568,00
230570	IPAUMIRIM	327.656,00	4.315,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	331.971,00
230580	IPU	3.656.203,00	421.684,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.196.687,00
230590	IPUEIRAS	1.883.565,00	5.543,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.889.108,00
230600	IRACEMA	804.217,00	22.264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	826.481,00
230610	IRAUCUBA	889.015,00	0,00	46.827,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	935.842,00
230620	ITACABA	191.105,00	0,00	28.808,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	219.913,00
230625	ITAITINGA	1.008.010,00	21.957,00	184.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.214.767,00
230630	ITAPAGE	2.264.739,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.283.806,00
230640	ITAPIPOCA	7.054.648,00	2.036.365,00	5.209.849,00	0,00	0,00	0,00	683.400,00	0,00	13.617.462,00
230650	ITAPIUNA	953.828,00	0,00	37.456,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	991.284,00
230655	ITAREMA	1.618.069,00	7.391,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.625.460,00
230660	ITATIRA	396.088,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	396.088,00
230670	JAGUARETAMA	649.970,00	0,00	43.963,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	693.933,00
230680	JAGUARIBARA	261.620,00	4.658,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	266.278,00
230690	JAGUARIBE	1.915.926,00	14.264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.930.190,00
230700	JAGUARUANA	1.344.128,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.344.128,00
230710	JARDIM	1.572.972,00	34.571,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.607.543,00
230720	JATI	632.338,00	0,00	184.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	817.138,00
230725	JUJOCA DE JERICOACOARA	604.551,00	0,00	138.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	743.151,00
230730	JUAZEIRO DO NORTE	19.236.775,00	1.624.892,00	508.200,00	615.600,00	0,00	0,00	634.500,00	0,00	21.350.967,00
230740	JUCAS	1.517.358,00	70.535,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.587.893,00
230750	LAVRAS DA MANGABEIRA	2.088.115,00	2.956,00	601.578,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.692.649,00
230760	LIMOEIRO DO NORTE	4.313.408,00	1.364.610,00	997.668,00	0,00	0,00	0,00	637.200,00	0,00	6.038.486,00
230763	MADALENA	467.474,00	0,00	41.819,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	509.293,00
230765	MARACANAU	46.221.912,00	2.438.230,00	2.002.127,00	0,00	0,00	0,00	360.000,00	0,00	50.302.269,00
230770	MARANGUAPE	9.214.858,00	117.880,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.451.538,00
230780	MARCO	1.383.975,00	29.376,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.413.351,00
230790	MARTINOPOLE	324.137,00	0,00	56.342,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	380.479,00
230800	MASSAPE	835.892,00	5.887,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	960.579,00
230810	MAURITI	2.305.196,00	0,00	530.007,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.835.203,00
230820	MERUOCA	297.556,00	0,00	43.053,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	340.609,00
230830	MILAGRES	1.358.125,00	0,00	198.868,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.556.993,00
230835	MILHA	418.971,00	0,00	43.775,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	462.746,00
230837	MIRAIMA	256.785,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	256.785,00
230840	MISSAO VELHA	1.032.133,00	3.482,00	350.372,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.385.987,00
230850	MOMBACA	1.634.502,00	1.193,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.635.695,00
230860	MONSENHOR TABOSA	935.570,00	23.255,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.077.625,00
230870	MORADA NOVA	4.034.659,00	34.863,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.069.522,00
230880	MORAUJO	319.546,00	0,00	28.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	348.446,00
230890	MORRINHOS	513.481,00	2.525,							



PORTARIA Nº 596, DE 17 DE JULHO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 0.042/2014, de 26/06/2014, e Deliberações CIB nº 0.026/14 e nº 0.027/14, de 20/06/2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado no anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 7.892.013.078,88, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.645.524.553,58	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	4.246.488.525,30	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 29.832.000,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 203.698.824,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento do recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO -JULHO/2014

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		90.446.476,54
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		3.555.078.077,04
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		3.645.524.553,58

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - JULHO/2014

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)							
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs
Próprio	Referenciado								
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	1.720.228,26	1.859.385,70	0,00	0,00	0,00	9.001.281,14
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	2.522,04	0,00	0,00	0,00	75.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	-1.032.279,17	0,00	0,00	0,00	767.369,66
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	-12.217,62	0,00	0,00	0,00	151.927,86
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	0,00	405.245,69	0,00	0,00	0,00	1.336.541,53
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	1.058,00	0,00	0,00	0,00	80.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	1.225.126,67	939.050,57	0,00	0,00	0,00	4.248.998,71
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	263.025,00	50.679,71	0,00	0,00	0,00	323.817,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	157.500,00	4.484,22	0,00	0,00	0,00	194.112,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	2.954.829,90	4.690.559,40	0,00	0,00	0,00	8.784.956,09
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	98.990,61	0,00	0,00	0,00	285.588,90
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	157.500,00	9.234,98	0,00	0,00	0,00	466.359,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	14.187,34	0,00	0,00	0,00	32.016,54
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	783.905,68	0,00	0,00	0,00	1.556.312,59
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	727,20	0,00	0,00	0,00	1.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	59.697,05	5.369.193,39	0,00	0,00	0,00	18.229.699,04
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	296.100,00	2.398.206,36	0,00	2.951.775,46	0,00	1.162.892,05
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	8.719,36	0,00	0,00	0,00	82.143,71
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	2.159.071,19	4.008.704,33	0,00	0,00	0,00	14.437.510,24
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	1.593.034,17	2.443.245,84	0,00	5.562.079,31	0,00	1.513.512,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	263.025,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	2.371.376,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	263.025,00	4.194,15	0,00	0,00	0,00	289.753,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	2.327.850,48	421.164,03	0,00	5.217.088,26	0,00	906.671,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	157.500,00	26.191,33	0,00	0,00	0,00	358.158,54
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	1.411.591,38	497.526,40	0,00	12.552,96	0,00	3.768.094,23
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	157.500,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	363.527,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	11.623.809,68	8.582.061,74	0,00	34.261.664,20	0,00	14.718.330,16
350290	ARACOLABA DA SERRA	394.313,66	0,00	0,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	409.242,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	103.635,96	0,00	0,00	0,00	185.988,37
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	100.060,65	0,00	0,00	0,00	403.704,13
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	157.500,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	191.165,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	9.661.387,62	21.910.042,71	0,00	3.109.507,37	0,00	49.730.454,24
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	4.220.962,64	3.028.888,05	0,00	10.042.184,41	0,00	19.170.472,60
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	263.025,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	572.390,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	263.025,00	63.022,68	0,00	0,00	0,00	428.128,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	118.800,00	110.276,92	0,00	0,00	0,00	428.295,68
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	403.490,31	0,00	0,00	0,00	1.174.914,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	270.528,00	602.898,85	0,00	0,00	0,00	2.207.593,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	1.043,65	0,00	0,00	0,00	15.997,81
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	2.401.910,60	5.252.178,99	0,00	8.831.450,51	0,00	11.307.827,42
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	1.115.054,99	2.941.192,38	0,00	118,23	0,00	7.854.897,39
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	427.191,00	2.631.478,62	0,00	0,00	0,00	3.952.895,53
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	-64.766,73	0,00	0,00	0,00	223.916,34



350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	5.317.873,19	2.702.062,42	0,00	0,00	0,00	0,00	16.953.840,16
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	98.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	232.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	20.066,19	0,00	0,00	0,00	0,00	66.416,17
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	115.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.271.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	980.642,51	535.781,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.237.014,39
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	958.803,90	587.384,78	0,00	0,00	0,00	0,00	3.084.764,41
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	1.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	79.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	22.575.548,96	67.258.456,95	0,00	126.841.921,41	0,00	0,00	34.527.217,50
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	157.500,00	47.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.349.223,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	10.220.201,62	0,00	0,00	0,00	0,00	25.836.559,02
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	483.239,32	170.916,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.909.456,14
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	2.733.471,33	6.072.193,72	0,00	0,00	0,00	0,00	13.143.272,52
350600	BAURUR	30.936.065,51	23.885.662,56	17.369.065,78	52.606.522,63	0,00	94.091.924,97	0,00	0,00	30.705.391,51
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	0,00	1.719.675,58	0,00	91.682,58	0,00	0,00	7.058.339,23
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	61.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	67.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	98.692,12	0,00	0,00	0,00	0,00	786.222,82
350635	BERTIÓGA	2.385.116,25	19.544,32	439.500,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.154.445,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	140.205,96	0,00	0,00	0,00	0,00	516.949,78
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	1.442.528,11	589.400,41	0,00	742.851,82	0,00	0,00	7.324.383,21
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	258.000,00	106.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.673.882,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	619.500,00	209.021,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.525.669,20
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	15.000,00	23.064,41	0,00	7.500,00	0,00	0,00	412.956,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	548.300,10	508.296,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.075.314,06
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	157.500,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	702.941,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	46.434,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.405,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	77.875,12	0,00	0,00	0,00	0,00	86.174,80
350730	BORACELA	19.491,60	0,00	0,00	60.970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	80.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,98	4.036,58	0,00	126.555,18	0,00	0,00	0,00	0,00	784.263,74
350745	BORÉBI	3.103,38	0,00	0,00	39.350,88	0,00	0,00	0,00	0,00	42.454,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	6.375.500,77	15.073.856,26	0,00	74.653.504,08	0,00	0,00	5.977.312,13
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	12.471.898,82	4.571.393,73	0,00	29.271.939,07	0,00	0,00	11.680.578,33
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	11.203,33	0,00	0,00	0,00	0,00	15.642,59
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRÓDOSQUI	458.329,60	0,00	157.500,00	126.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	742.744,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	57.342,38	0,00	0,00	0,00	0,00	801.616,93
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-164.837,99	0,00	0,00	0,00	0,00	773.965,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	118.800,00	797.321,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.873.456,50
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	122.511,18	0,00	0,00	0,00	0,00	144.750,98
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	6.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	-138.609,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.100.541,46
350850	CACAPA	4.834.811,64	315.847,54	3.645.562,73	1.457.763,58	0,00	0,00	0,00	0,00	10.253.985,49
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	118.800,00	452.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.228.993,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	666.850,54	134.944,78	0,00	2.314.723,33	0,00	0,00	3.02.051,48
350880	CAFELÂNDIA	829.631,34	223.582,72	509.057,55	72.281,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.634.553,06
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	1.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	173.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	1.479.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	7.213.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	455.618,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.408.434,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	0,00	75.573,26	0,00	0,00	0,00	0,00	673.746,54
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	1.003.311,00	236.603,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.285.141,65
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	11.528,61	0,00	0,00	5.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	16.768,04
350950	CAMPINAS	125.753.406,17	71.991.514,09	48.766.605,90	173.610.149,53	0,00	170.811.821,06	0,00	0,00	249.309.854,63
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2.585.294,05	178.212,89	0,00	673.478,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.985,66
350970	CAMPOS DO JORDAO	2.654.179,91	5.433.997,56	3.543.722,27	-822.670,10	0,00	6.769.126,49	0,00	0,00	4.040.103,15
350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	0,00	0,00	0,00	3.937,87	0,00	0,00	0,00	0,00	3.937,87
350990	CANANEIA	293.577,89	0,00	0,00	14.467,26	0,00	0,00	0,00	0,00	308.045,15
350995	CANAS	2.470,21	0,00	0,00	333,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.803,69
351000	CANDIDO MOTA	1.876.245,34	20.735,07	0,00	557.658,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.454.638,83
351010	CANDIDO RODRIGUES	71.568,13	2.710,60	0,00	695,34	0,00	0,00	0,00	0,00	74.974,07
351015	CANITAR	1.204,59	0,00	0,00	99.478,02	0,00	0,00	0,00	0,00	100.682,61
351020	CAPAO BONITO	2.519.104,62	247.815,38	1.106.134,99	609.604,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.482.659,98
351030	CAPELA DO ALTO	257.243,80	0,00	157.500,00	99.400,92	0,00	0,00	0,00	0,00	514.144,72
351040	CAPIVARI	2.819.785,54	686.319,71	1.320.322,39	1.222.235,73	0,00	0,00	0,00	0,00	6.048.663,37
351050	CARAGUATATUBA	4.930.421,24	845.149,49	4.832.814,61	4.004.407,00	0,00	856.010,71	0,00	0,00	13.756.781,63
351060	CARAPICUIBA	14.042.082,93	2.689.533,56	907.200,00	9.813.461,97	0,00	20.240.584,68	0,00	0,00	7.211.693,78
351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	157.500,00	105.505,83	0,00	1.174.310,41	0,00	0,00	382.854,30
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	764.204,10	2.171.723,55	0,00	8.364.667,51	0,00	0,00	1.779.700,17
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASTILHO	862.773,05	30.619,67	374.818,26	-160.867,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.107.343,66
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	14.539.827,71	9.663.236,53	0,00	48.059.880,18	0,00	0,00	9.469.486,00
351120	CATIGUÁ	67.638,87	0,00	0,00	62.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	130.403,88
351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	258.000,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	410.204,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	659.596,47	76.206,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.955.232,24
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	1.058.404,74	232.351,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.911.449,66
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	-34.876,00	0,00	0,00	0,00	0,00	678.853,73
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	208.771,06	0,00	371.198,52	0,00	0,00	49.083,31
351200	COLINA	901.949,53	768,10	0,00	63.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	966.318,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	157.500,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	360.222,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	751.920,17	73.339,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.391.063,30
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	74.709,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.171.496,53
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	276.300,00	404.869,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.379.912,82
351250	CORODOS	1.520,40	0,00	0,00	36.886,67	0,00	0,00	0,00	0,00	38.407,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	1.868,31	0,00	0,00	0,00	0,00	89.152,15
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	263.025,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	312.675,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	429.348,03	1.717.088,32	0,00	0,00	0,00	0,00	4.712.486,56
3										



351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	2.088.532,08	2.091.473,78	0,00	0,00	0,00	0,00	8.488.707,08
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	897.474,00	264.538,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.379.612,62
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	157.500,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	461.772,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	50.070,13	0,00	0,00	0,00	0,00	196.052,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	11.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	403.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	11.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	488.428,88
351492	ELISIÁRIO	20.667,18	0,00	0,00	93.846,83	0,00	0,00	0,00	0,00	114.514,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	61.970,91	0,00	0,00	0,00	0,00	70.579,21
351500	EMBU DAS ARTES	7.259.749,68	46.389,16	2.594.463,00	1.691.680,64	0,00	0,00	0,00	0,00	11.592.282,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	634.800,00	421.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.546.810,02
351512	EMILIANÓPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	1.380.041,03	1.835.204,50	0,00	5.047.049,47	0,00	0,00	4.428.431,45
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	212.581,54	0,00	0,00	0,00	0,00	213.511,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	61.396,09	0,00	0,00	583.550,62
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	0,00	0,00	0,00	284.427,53
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	157.500,00	44.681,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.222.161,91
351550	FERNANDÓPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	6.868.525,85	2.034.184,18	0,00	13.258.381,43	0,00	0,00	3.146.827,78
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	99.000,00	42.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	193.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	70.935,29	0,00	0,00	0,00	0,00	72.229,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,05	4.108.566,75	1.254.600,00	5.388.626,83	0,00	17.846.692,87	0,00	0,00	2.781.522,76
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	FLOREAL	2.868,84	0,00	0,00	31.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	34.712,30
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	94.978,03	0,00	582.943,37	0,00	0,00	90.830,57
351610	FLORINA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	14.436.130,44	16.457.210,79	0,00	57.287.506,25	0,00	0,00	14.087.029,52
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	1.658.577,90	2.646.229,63	0,00	6.817.560,16	0,00	0,00	10.393.120,49
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	0,00	4.789.176,73	0,00	14.864.794,41	0,00	0,00	4.026.331,42
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,90	54.414,21	0,00	63.915,12	0,00	0,00	0,00	0,00	473.938,23
351670	GARÇA	5.764.190,42	299.719,34	1.062.648,31	2.965.433,55	0,00	2.802.432,26	0,00	0,00	7.289.559,36
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	7.778,39	0,00	0,00	0,00	0,00	40.816,59
351685	GAIVAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	37.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	99.000,00	57.647,36	0,00	455.548,73	0,00	0,00	216.060,77
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	67.347,57	0,00	0,00	0,00	0,00	474.832,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUAICARA	5.456,07	0,00	0,00	65.979,53	0,00	0,00	0,00	0,00	71.435,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	0,00	207.784,88	0,00	0,00	0,00	0,00	318.094,15
351740	GUAIARA	1.658.085,11	8.168,55	939.485,43	579.359,12	0,00	0,00	0,00	0,00	3.185.098,21
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	558.189,91	0,00	0,00	0,00	0,00	839.259,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	165.000,00	33.126,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.132.453,24
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	118.800,00	548.319,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.717.265,88
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	71.906,15	0,00	0,00	0,00	0,00	419.503,89
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	157.500,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	440.897,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-66.105,78	0,00	0,00	0,00	0,00	147.431,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	718.073,34	109.426,47	0,00	2.114.227,50	0,00	0,00	207.805,45
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	1.045.105,10	73.295,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.182.979,77
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,75	6.648.623,87	7.290.556,19	0,00	0,00	0,00	0,00	27.220.130,50
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	263.025,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	496.607,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	1.393.442,29	244.653,02	0,00	0,00	0,00	0,00	3.962.260,67
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	8.905.722,21	13.432.638,06	0,00	0,00	0,00	0,00	43.824.098,19
351880	GUARULHOS	93.827.414,38	7.084.611,27	29.823.141,94	39.010.494,99	0,00	60.087.328,93	0,00	0,00	109.658.333,65
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	157.500,00	101.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	312.517,73
351890	GUZOLANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0,00	12.950,43
351900	HERCULANDIA	426.131,27	1.697,76	425.850,06	101.804,83	0,00	858.901,68	0,00	0,00	96.582,24
351905	HOLAMBRA	269.238,39	0,00	0,00	10.028,41	0,00	0,00	0,00	0,00	279.266,80
351907	HORTOLANDIA	8.367.552,16	121.761,59	2.012.700,00	3.576.796,77	0,00	0,00	0,00	0,00	14.078.810,52
351910	IACANGA	300.224,55	6.597,61	157.500,00	17.185,69	0,00	0,00	0,00	0,00	481.507,85
351920	IACRI	338.992,31	323,95	57.100,05	87.123,79	0,00	0,00	0,00	0,00	483.540,10
351925	IARAS	17.063,40	11.526,46	0,00	4.911,75	0,00	0,00	0,00	0,00	33.501,61
351930	IBATE	1.302.295,63	12.628,05	0,00	106.292,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.421.216,09
351940	IBIRA	335.293,16	3.354,76	263.025,00	108.325,98	0,00	0,00	0,00	0,00	709.998,90
351950	IBIRAREMA	82.279,07	0,00	0,00	91.901,12	0,00	0,00	0,00	0,00	174.180,19
351960	IBITINGA	3.009.763,98	218.940,71	635.296,70	648.245,70	0,00	0,00	0,00	0,00	4.512.247,09
351970	IBIUNA	3.350.083,75	7.973,55	157.500,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.780.533,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	157.500,00	7.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	312.749,28
351990	IEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	35.484,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.131.282,31
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	118.800,00	112.652,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.067.992,20
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	507.947,04	235.392,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.136.097,90
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	0,00	40.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	854.780,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	157.500,00	417.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.979.874,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	63.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	271.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	1.321.122,77	287.708,16	0,00	3.485.980,83	0,00	0,00	338.844,39
352050	INDAIATUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	2.686.375,03	8.779.768,23	0,00	152.402,28	0,00	0,00	24.378.322,00
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.551,54	0,00	407.096,70	0,00	0,00	88.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	94.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00	138.921,86
352090	IPAUUCU	718.559,70	10.219,39	381.926,31	136.729,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.247.435,11
352100	IPERO	69.588,83	0,00	157.500,00	585.226,02	0,00	0,00	0,00	0,00	812.314,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	263.025,00	4.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	330.109,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	3.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	39.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	0,00	1.508.598,72	0,00	1.968.952,98	0,00	0,00	167.487,67
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	15.000,00	23.797,84	0,00	7.500,00	0,00	0,00	218.187,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	104.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	183.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	0,00	69.512,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094.965,54
352190	ITAJOBÍ	528.617,38	48.487,07	0,00	112.961,43	0,00	0,00	0,00	0,00	690.065,

352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	270.528,00	70.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	564.758,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	1.433.406,88	4.156.964,30	0,00	0,00	0,00	0,00	11.348.322,34
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	69.363,53	0,00	0,00	0,00	0,00	567.618,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	263.025,00	30.257,23	0,00	0,00	0,00	0,00	863.055,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,66	1.570,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,16
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	6.390.717,60	3.641.345,81	0,00	21.653.935,18	0,00	0,00	3.232.678,33
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	1.019.546,74	0,00	0,00	0,00	0,00	2.703.415,12
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	1.192.541,66	1.599.725,24	0,00	0,00	0,00	0,00	6.447.022,28
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	157.500,00	3.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	405.455,22
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	1.015.353,86	430.962,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.301.792,92
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	7.086.374,36	11.630.443,94	0,00	0,00	0,00	0,00	35.072.225,68
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	1.821.739,08	145.017,13	0,00	6.048.649,54	0,00	0,00	3.669,35
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	13.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	524.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.391.907,91	40.774,67	99.000,00	2.400.647,65	0,00	0,00	0,00	0,00	4.932.330,23
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	4.082.569,95	4.009.350,70	0,00	11.051.673,04	0,00	0,00	2.873.374,19
352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	256.500,00	944.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.803.397,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	157.500,00	126.081,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.060.011,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	15.150.305,16	23.897.473,52	0,00	71.694.071,34	0,00	0,00	24.414.679,26
352540	JERIQUARA	12.430,77	0,00	0,00	2.626,01	0,00	0,00	0,00	0,00	15.056,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	157.500,00	-22.947,02	0,00	0,00	0,00	0,00	506.369,66
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	826.376,59	311.130,72	0,00	2.151.674,75	0,00	0,00	735.639,23
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	13.420.112,06	16.270.907,25	0,00	614.446,63	0,00	0,00	75.270.488,06
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	496.866,96	621.931,11	0,00	495.889,56	0,00	0,00	1.778.650,05
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	0,00	182.862,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.110.354,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	516.000,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.562.235,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	602.926,56	107.520,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.098.458,27
352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	3.341.758,06	1.957.495,32	0,00	0,00	0,00	0,00	10.842.242,01
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	1.640.884,79	840.076,48	0,00	0,00	0,00	0,00	5.653.189,41
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	14.133.057,36	11.469.408,86	0,00	892.523,67	0,00	0,00	57.621.348,29
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	184.800,00	962.369,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.999.661,96
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	2.490.232,56	3.491.027,16	0,00	5.481.277,49	0,00	0,00	11.051.795,68
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	3.543.967,81	2.825.866,99	0,00	0,00	0,00	0,00	12.528.181,42
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	75.380,12	0,00	0,00	0,00	0,00	89.258,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	523.367,56	103.997,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.621.889,13
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	90.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	157.500,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	426.215,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	-27.056,91	0,00	0,00	0,00	0,00	196.233,83
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	72.168,04	0,00	0,00	0,00	0,00	95.147,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	99.000,00	400.678,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.492.282,15
352810	MACAUBAL	229.525,21	0,00	0,00	116.315,80	0,00	0,00	0,00	0,00	345.841,01
352820	MACEDONIA	13.929,61	0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA	10.394,64	0,00	0,00	42.738,49	0,00	0,00	0,00	0,00	53.133,13
352840	MAIRINQUE	893.315,97	120.322,95	289.500,00	82.548,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.385.687,46
352850	MAIRIPORA	3.355.070,59	38.972,02	2.294.664,46	631.259,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.319.967,02
352860	MANDURI	9.792,03	6.341,17	0,00	1.226,87	0,00	0,00	0,00	0,00	17.360,07
352870	MARABA PAULISTA	112,95	0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACAI	743.950,22	12.833,67	0,00	582.854,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.339.638,05
352885	MARAPOMA	17.079,60	0,00	0,00	76.536,84	0,00	0,00	0,00	0,00	93.616,44
352890	MARIAPOLIS	25.036,32	13,18	0,00	205.641,82	0,00	0,00	0,00	0,00	230.691,32
352900	MARILIA	27.754.093,08	18.954.807,54	19.072.679,29	19.533.535,07	0,00	50.000.853,49	0,00	0,00	35.314.261,49
352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	1.398,12	0,00	0,00	0,00	0,00	14.935,10
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	652.034,62	1.273.825,95	0,00	656.454,96	0,00	0,00	2.975.041,57
352930	MATAO	4.240.617,96	468.435,17	4.177.702,62	2.880.925,57	0,00	9.901.057,07	0,00	0,00	18.666.224,25
352940	MAUA	18.539.293,25	936.346,41	2.989.085,32	52.401.523,57	0,00	127.323,68	0,00	0,00	74.738.924,87
352950	MENDONCA	12.619,23	0,00	263.025,00	13.229,55	0,00	0,00	0,00	0,00	288.873,78
352960	MERIDIANO	21.313,58	0,00	0,00	95.808,69	0,00	0,00	0,00	0,00	117.122,27
352965	MESOPOLIS	23.509,88	5,27	0,00	5.172,66	0,00	0,00	0,00	0,00	28.687,81
352970	MIGUELOPOLIS	881.325,63	0,00	0,00	151.927,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.033.253,10
352980	MINEIROS DO TIETE	83.247,70	0,00	0,00	3.748,02	0,00	0,00	0,00	0,00	86.995,72
352990	MIRACATU	678.575,05	0,00	0,00	20.597,90	0,00	0,00	0,00	0,00	699.172,95
353000	MIRA ESTRELA	13.416,67	0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	193.332,00	0,00	2.055.559,21	0,00	0,00	2.170.510,17
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	928.114,97	510.430,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.829.307,25
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOA	4.276.551,25	388.241,05	2.370.275,88	4.297.371,10	0,00	0,00	0,00	0,00	11.332.439,28
353060	MOGI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	11.083.805,51	26.065.630,98	0,00	40.239.824,84	0,00	0,00	44.402.305,07
353070	MOJI-GUACU	9.517.573,95	2.090.997,79	5.954.187,58	7.948.007,89	0,00	380,40	0,00	0,00	25.510.386,81
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	4.944.998,71	6.313.977,40	0,00	2.188.368,95	0,00	0,00	16.508.339,41
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	5.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	50.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	7.270,98	0,00	0,00	0,00	0,00	24.996,56
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	1.225.305,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.776.949,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	1.591.863,21	1.706.685,89	0,00	0,00	0,00	0,00	6.510.079,90
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	925.494,39	121.591,52	0,00	2.177.531,48	0,00	0,00	324.976,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	292.331,65	78.842,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.625.315,22
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	118.800,00	497.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.829.409,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	0,00	295.278,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.665.553,86
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39.370,8								



353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	1.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	45.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	0,00	250.145,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.170.191,37
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	1.132.064,54	368.663,44	0,00	2.930.640,51	0,00	0,00	941.258,52
353360	NUPORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	OCAUCU	0,00	0,00	0,00	63.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	63.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLIMPIA	2.619.829,23	682.880,90	1.649.642,60	4.037.983,84	0,00	0,00	0,00	0,00	8.990.336,57
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	5.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	43.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	51.734,02	0,00	0,00	0,00	0,00	97.179,83
353420	ORINDIUA	72.259,70	0,00	0,00	92.060,46	0,00	0,00	0,00	0,00	164.320,16
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	1.049.741,64	574.949,09	0,00	0,00	0,00	0,00	3.750.853,32
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	1.799.700,00	11.783.999,79	0,00	9.798.454,41	0,00	0,00	42.662.398,51
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	0,00	101.100,03	0,00	0,00	0,00	0,00	114.908,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	923.230,96	364.278,80	0,00	0,00	0,00	0,00	3.001.227,56
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	7.688.214,30	10.141.647,64	0,00	0,00	0,00	0,00	30.540.163,54
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	72.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	353.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	120.559,04	0,00	0,00	0,00	0,00	688.083,30
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	157.500,00	12.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	217.513,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	62.026,60	0,00	0,00	0,00	0,00	87.903,67
353520	PALMEIRA D'OESTE	489.699,56	229.600,66	157.500,00	42.425,98	0,00	0,00	0,00	0,00	919.226,20
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	775.687,31	221.048,43	0,00	0,00	0,00	0,00	2.514.772,57
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	1.806.966,42	1.611.094,82	0,00	0,00	0,00	0,00	6.737.846,80
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	144.306,92	0,00	0,00	0,00	0,00	346.245,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	93.426,52	0,00	0,00	0,00	0,00	153.977,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	157.500,00	21.236,23	0,00	0,00	0,00	0,00	718.687,40
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	465,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732,99
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	102.863,99	0,00	0,00	0,00	0,00	572.157,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	263.025,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	366.966,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	4.105.169,09	0,00	12.443.631,45	0,00	0,00	203.822,70
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	8.982,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.761,02
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	157.500,00	59.271,61	0,00	739.145,03	0,00	0,00	288.922,09
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	1.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.755.737,91	0,00	0,00	0,00	0,00	7.076.610,88
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	263.025,00	12.779,10	0,00	274.809,64	0,00	0,00	291.146,15
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	1.422.522,15	1.229.262,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.660.147,96
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	157.500,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	165.976,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	1.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	550.359,35	155.525,93	0,00	1.349.319,12	0,00	0,00	309.997,53
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	-477.596,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.947.074,85
353715	PEDRINHOS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	66.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	143.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	270.528,00	68.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	546.106,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.728.586,93	1.713.215,10	0,00	0,00	0,00	0,00	10.247.099,72
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	668.615,83	245.702,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.296.740,66
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	92.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	132.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	1.511.757,00	2.221.391,74	0,00	0,00	0,00	0,00	7.839.373,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	891.524,00	1.118.779,91	0,00	6.601.162,49	0,00	0,00	2.982.853,57
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	864.387,89	357.288,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.400.500,54
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	158.400,00	4.133.994,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.099.012,06
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	0,00	222.514,47	0,00	0,00	0,00	0,00	425.127,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	0,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	158.737,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	263.025,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	623.890,05
353860	PIRACAJA	1.201.839,66	0,00	157.500,00	56.740,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.416.080,00
353870	PIRACICABA	33.151.995,01	9.198.312,26	14.824.052,35	16.111.590,18	0,00	0,00	0,00	0,00	73.285.949,80
353880	PIRAJU	1.627.259,24	450.560,16	1.219.156,30	243.483,93	0,00	0,00	0,00	0,00	3.540.459,63
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	795.652,62	95.109,48	0,00	2.114.079,21	0,00	0,00	859.860,14
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	99.000,00	198.258,90	0,00	0,00	0,00	0,00	662.110,13
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	157.500,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.071.978,00
353920	PIRAPOZINHO	464.823,24	831.872,29	0,00	688.777,26	0,00	996.114,27	0,00	0,00	989.358,52
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	1.351.985,04	2.895.538,90	0,00	0,00	0,00	0,00	7.223.774,02
353940	PIRATININGA	261.564,74	5.906,61	0,00	15.679,49	0,00	0,00	0,00	0,00	283.150,84
353950	PITANGUEIRAS	1.419.453,25	303,81	157.500,00	323.247,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.900.504,26
353960	PLANALTO	20.103,43	0,00	263.025,00	90.300,66	0,00	0,00	0,00	0,00	373.429,09
353970	PLATINA	20.813,20	0,00	0,00	61.683,60	0,00	0,00	0,00	0,00	82.496,80
353980	POA	3.394.062,93	0,00	158.400,00	429.139,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.981.602,83
353990	POLONI	47.148,84	0,00	0,00	1.498,45	0,00	0,00	0,00	0,00	48.647,29
354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	118.800,00	954.877,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.256.899,56
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	157.500,00	128.679,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.004.125,94
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	92.389,78	0,00	0,00	0,00	0,00	106.744,71
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	9.515,81	0,00	0,00	0,00	0,00	74.534,50
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	114.660,99	0,00	335.107,25	0,00	0,00	111.320,40
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	91.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	103.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	801.914,78	310.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.244.145,99
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	981.053,64	495.675,84	0,00	331.093,48	0,00	0,00	3.221.042,27
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	157.500,00	371.556,24	0,00	0,00	0,00	0,00	646.535,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	124.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	634.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	157.500,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	643.388,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	1.792.764,00	11.434.722,16	0,00	64,91	0,00	0,00	36.281.663,42
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	427.943,04	94.665,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.544.478,71
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	1.326.629,19	159.375,74	0,00	4.190.118,23	0,00	0,00	109.769,24
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	5.803.427,16	16.670.735,05	0,00	63.743.320,62	0,00	0,00	3.924.445,63
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	1.260.195,55	1.263.811,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.334.045,27
354160										



354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	134.687,13	0,00	0,00	0,00	0,00	180.328,21
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	92.711,10	0,00	0,00	0,00	0,00	119.864,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	184.800,00	14.726.146,25	0,00	0,00	0,00	0,00	20.121.658,00
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	25.824.227,41	71.258.719,70	0,00	135.731.783,58	0,00	0,00	78.286.555,18
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	132.000,00	91.028,71	0,00	0,00	0,00	0,00	285.865,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	0,00	126.994,60	0,00	0,00	0,00	0,00	676.818,13
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	6.341.433,06	11.357.023,38	0,00	3.231.138,35	0,00	0,00	27.864.250,35
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	393.172,45	454.414,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.862.706,52
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	269.165,93	0,00	0,00	0,00	0,00	686.175,67
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	99.000,00	25.802,40	0,00	0,00	0,00	0,00	488.930,88
354425	ROSANA	1.427.905,04	553.745,90	0,00	184.646,85	0,00	1.537.686,89	0,00	0,00	628.610,90
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	72.015,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.429,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	61.054,66	0,00	0,00	0,00	0,00	104.478,66
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	74.493,59	0,00	0,00	0,00	0,00	74.899,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	54.717,18	0,00	0,00	0,00	0,00	108.486,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	81.854,77	0,00	0,00	0,00	0,00	448.012,61
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	258.000,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.560.071,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	2.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.590,25
354515	SALINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	0,00	1.144.167,02	0,00	0,00	0,00	0,00	7.009.324,28
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	555.517,45	2.066.355,57	0,00	12.105.423,46	0,00	0,00	3.018.480,73
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	306.933,06	0,00	1.141.490,96	0,00	0,00	145.913,20
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	134.917,66	0,00	0,00	0,00	0,00	548.865,35
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	157.500,00	23.696,72	0,00	20.740,92	0,00	0,00	215.099,10
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	3.411.272,69	6.965.444,21	0,00	118.751,45	0,00	0,00	17.482.889,34
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	-286.839,28	0,00	0,00	0,00	0,00	177.841,70
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	1.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.203,82
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	157.500,00	3.790,33	0,00	0,00	0,00	0,00	180.404,51
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	1.454.881,99	266.380,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.994.085,19
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	2.559.172,01	5.156.526,32	0,00	0,00	0,00	0,00	10.904.761,01
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	1.129.633,31	2.104.592,38	0,00	355.016,66	0,00	0,00	5.942.675,50
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	362.025,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.017.237,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	2.420.586,60	2.342.842,33	0,00	0,00	0,00	0,00	9.433.813,32
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	45.617,44	0,00	0,00	0,00	0,00	140.218,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DA PONTE PENSA	14.999,76	0,00	0,00	2.098,53	0,00	0,00	0,00	0,00	17.098,29
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	99.000,00	2.208.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.530.083,22
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	2.148,44	0,00	0,00	0,00	0,00	14.240,87
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	4.882.972,34	103.852,08	711.816,54	1.292.301,77	0,00	4.918.351,02	0,00	0,00	2.072.591,71
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	157.500,00	40.659,04	0,00	0,00	0,00	0,00	866.433,89
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	3.296,84	0,00	0,00	0,00	0,00	23.847,39
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	642.060,88	94.869,71	0,00	649.229,85	0,00	0,00	1.470.547,26
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	7.006.474,83	43.878.113,44	0,00	28.704.297,34	0,00	0,00	74.540.355,03
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	157.500,00	11.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	368.548,48
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	363.836,47	0,00	0,00	0,00	0,00	888.122,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	3.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	0,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	111.082,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	120.099,30	0,00	0,00	0,00	0,00	137.911,50
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	2.409,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.512,75
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	23.227.366,72	39.898.220,26	0,00	22.230.560,27	0,00	0,00	111.701.574,31
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	451.599,06	169.205,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.372.188,10
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,39	2.942.808,24	17.379.472,73	175.860.414,21	0,00	0,00	0,00	0,00	233.844.150,57
354880	SAO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	1.515.000,00	11.197.561,17	0,00	152.245,94	0,00	0,00	26.448.968,71
354890	SAO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	7.883.169,60	16.222.028,06	0,00	0,00	0,00	0,00	50.141.301,72
354900	SAO FRANCISCO	10.028,61	0,00	0,00	1.538,62	0,00	0,00	0,00	0,00	11.567,23
354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	5.337.503,39	1.783.377,45	5.022.000,90	6.244.395,99	0,00	1.092.460,18	0,00	0,00	17.294.817,55
354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SAO JOAO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	44.463,65	0,00	0,00	0,00	0,00	54.279,70
354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	1.624.532,19	1.316.936,02	0,00	5.653.207,93	0,00	0,00	537.569,39
354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	163.881,94	0,00	0,00	0,00	0,00	276.772,17
354960	SAO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	96.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	411.053,64
354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	2.481.755,46	1.744.892,41	0,00	0,00	0,00	0,00	8.385.715,52
354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	51.948.924,13	47.147.576,64	0,00	127.290.179,26	0,00	0,00	79.821.706,03
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	5.740.606,87	23.669.184,19	0,00	8.860.580,15	0,00	0,00	83.742.928,85
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	190.609,70	0,00	258.000,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	467.550,23
355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	0,00	0,00	0,00	636.404,83
355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	862.127,86	340.039,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.972.106,65
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	814.398,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.207.692,16
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	254.563.030,73	1.003.565.540,89	0,00	1.689.684.010,39	0,00	0,00	930.526.308,39
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	436.586,77	231.746,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.939.119,60
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	97.292,54	0,00	0,00	0,00	0,00	196.119,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	969.012,27	1.176.092,89	0,00	0,00	0,00	0,00	6.487.339,75
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	3.230.169,52	1.167.697,19	0,00	41.687,83	0,00	0,00	9.400.347,04
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	378.322,38	185.837,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.506.203,90
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	425.060,16	139.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.320.472,89
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.689.300,00	7.007.491,43	0,00	0,00	0,00	0,00	26.656.052,96
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	263.025,00	64.120,09	0,00	0,00	0,00	0,00	334.640,53
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	2.800,56	0,00	0,00	0,00	0,00	23.054,40
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,0							



355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	492.927,90	39.773,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.085.150,74
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	94.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	194.003,33
355320	TAIUVA	117.314,01	0,00	0,00	1.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	118.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	263.025,00	93.094,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.226.453,13
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	808.168,50	92.855,70	0,00	1.423.574,92	0,00	0,00	399.723,56
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	0,00	50.895,69	0,00	0,00	0,00	0,00	757.813,60
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	2.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	29.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	2.035.078,16	2.770.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	9.001.661,50
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	631.987,59	85.577,30	0,00	0,00	0,00	0,00	1.965.263,24
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	91.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	95.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	4.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	32.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	0,00	520.429,42	0,00	0,00	0,00	0,00	809.813,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	3.648.955,93	1.192.757,61	0,00	0,00	0,00	0,00	11.912.787,32
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	1.665.738,96	17.311.051,72	0,00	53.056.263,21	0,00	0,00	6.751.819,88
355420	TEJUPA	8.893,00	0,00	0,00	2.045,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.939,18
355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	0,00	85.388,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.227.229,16
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	57.791,23	0,00	0,00	0,00	0,00	324.442,04
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	917.940,77	205.848,64	0,00	0,00	0,00	0,00	3.186.926,42
355460	TIMBURI	600,00	0,00	0,00	40.221,54	0,00	0,00	0,00	0,00	40.821,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHA	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABIJU	5.277,06	0,00	0,00	38.795,95	0,00	0,00	0,00	0,00	44.073,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	74.078,35	91.391,94	0,00	394.452,03	0,00	0,00	1.118.364,20
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	1.273,45	0,00	0,00	0,00	0,00	22.324,29
355495	TUITI	0,00	0,00	157.500,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	157.959,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	7.110.923,39	4.590.787,63	0,00	28.258.040,74	0,00	0,00	2.718.116,34
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	531.099,72	177.387,16	0,00	540.537,82	0,00	0,00	1.199.773,04
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	64.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	2.647.694,26	853.552,05	0,00	0,00	0,00	0,00	7.451.222,77
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	39.932,47	0,00	0,00	0,00	0,00	50.956,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	92.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	309.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	91.748,26	0,00	0,00	0,00	0,00	105.341,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	296.100,00	-78.026,59	0,00	0,00	0,00	0,00	631.927,82
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	121.245,61	0,00	576.246,72	0,00	0,00	241.684,43
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	30.861,27	0,00	0,00	0,00	0,00	329.169,82
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	1.501.687,42	1.574.277,32	0,00	0,00	0,00	0,00	7.053.920,74
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	118.800,00	366.153,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.202.469,77
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	157.500,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	169.883,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	888.831,49	207.162,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.985.364,15
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	157.500,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.619.777,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	184.800,00	2.242.797,50	0,00	0,00	0,00	0,00	6.016.438,94
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	62.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	88.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	1.014.230,28	2.077.653,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.548.190,94
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	158.400,00	100.176,07	0,00	0,00	0,00	0,00	994.667,06
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	50.803,87	0,00	0,00	0,00	0,00	247.608,82
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	1.633,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.019,50
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	315.900,00	984.384,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.750.741,84
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	6.799.348,14	5.789.659,66	0,00	17.738.859,63	0,00	0,00	5.740.585,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	91.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	101.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	136.646,66	0,00	1.071.082,57	0,00	0,00	133.000,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	519.180,00	14.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	624.154,96
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
4.246.488.525,30										

PORTARIA Nº 597, DE 17 DE JULHO DE 2014

Distribui a cota anual para cadastro de novos doadores voluntários de medula óssea (DVMO)

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.132/GM/MS, de 25 de setembro de 2013, que estabelece novos quantitativos físicos da manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 10 de março de 2014, que regulamenta os critérios de distribuição e controle das cotas para cadastro de novos doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME);

Considerando a proposta de distribuição enviada pelo gestor de saúde dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando a aprovação da proposta pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB) dos Estados e pelo Colegiado de Gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF); e

Considerando a aprovação da proposta pela CGSNT/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica distribuída a cota anual para cadastro de novos doadores voluntários de medula óssea (DVMO) dos Estados para seu(s) respectivo(s) laboratório(s) prestador (es) de serviço conforme discriminado no Anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. A distribuição a que se refere o caput se dará conforme definido no Art. 2º da Portaria nº 342/GM/MS, de 10 de março de 2014.

Art. 2º Fica remanejada para outro Município/Estado a cota anual ou parte desta para cadastro de novos doadores voluntários de medula óssea (DVMO) no REDOME, dos Estados abaixo relacionados, conforme discriminado no Anexo II a esta Portaria:

Art. 3º O remanejamento não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

BAHIA

Resolução CIB/BA	Estado ou Município	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 103/2014	Salvador/BA	Laboratório de Imunogenética de Transplantes de Órgãos do Hospital Universitário Professor Edgard Santos CNES: 0003816	10.000
	Salvador/BA	Laboratório de Imunogenética e Transplantes do Grupo de Apoio a Criança com Câncer - Bahia CNES: 3966445	10.000

DISTRITO FEDERAL

Deliberação do Colegiado de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde/DF	Estado ou Município	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 019/2014	Brasília/DF	Laboratório de Imunologia dos Transplantes da Fundação	9.055

	Hemocentro de Brasília - LIT/FHB CNES: 0011339
--	--

GOIÁS

Resolução CIB/GO	Estado ou Município	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 097/2014	Aparecida de Goiânia/GO	HLAGYN - Laboratório de Imunologia de transplantes de Goiás LTDA CNES: 3781453	12.000

MATO GROSSO DO SUL

Resolução CIB/MS	Estado ou Município	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 021/2014	Campo Grande/MS	Biomolecular Laboratório de Biologia Molecular e Histocompatibilidade LTDA CNES: 3822613	8.565

PARÁ

Resolução CIB/PA	Estado ou Município	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 079/2014	Belém/PA	HEMOPA - Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará CNES: 2752697	20.000

PARANÁ

Resolução CIB/PR	Estado ou Município	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 189/2014	Curitiba/PR	Hospital Universitário Cajuru CNES: 0015407	11.400

Londrina/PR	Universidade Estadual de Londrina CNES: 2781859	6.000
Maringá/PR	HISTOGENE - Laboratório de Histocompatibilidade e Genética LTDA. CNES: 2586460	6.000
Curitiba/PR	Laboratório de Histocompatibilidade LIGH da Universidade Federal do Paraná CNES: 0016586	4.500
Maringá/PR	Universidade Estadual de Maringá CNES: 2586738	4.500

PERNAMBUCO

Resolução CIB/PE	Estado ou Município	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 2.571/2014	Recife/PE	Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE CNES: 0000809	9.000
	Recife/PE	HLA Diagnostico LTDA CNES: 2711842	6.000

RIO GRANDE DO NORTE

Resolução CIB/RN	Estado ou Município	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 1.083/2014	Natal/RN	Centro de Hematologia e Hemoterapia do RN - HEMONORTE CNES: 2381451	6.600
	Natal/RN	Serviços de Hemoterapia LTDA - HEMOVIDA CNES: 2766639	4.437

SANTA CATARINA

Resolução CIB/SC	Estado ou Município	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 168/2014	Florianópolis/SC	FAHECE - Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON CNES: 4059956	10.140

ANEXO II

ACRE

Resolução CIB/AC	Estado ou Município	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 015/2014	Acre	-	- 2.594
	Aparecida de Goiânia/GO	HLAGYN - Laboratório de Imunologia de transplantes de Goiás LTDA CNES: 3781453	2.594

AMAPÁ

Resolução CIB/AP	Estado ou Município	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 012/2014	Amapá	-	- 2.389
	Aparecida de Goiânia/GO	HLAGYN - Laboratório de Imunologia de transplantes de Goiás LTDA CNES: 3781453	2.389

AMAZONAS

Resolução CIB/AM	Estado ou Município	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 063/2014	Manaus/AM	Fundação HEMOAM CNES: 2013274	9.662
	Marília/SP	LIM - Laboratório de Imunologia de Marília CNES: 5290740	500

CEARÁ

Resolução CIB/CE	Estado ou Município	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 076/2014	Ceará	-	- 15.000
	Aparecida de Goiânia/GO	HLAGYN - Laboratório de Imunologia de transplantes de Goiás LTDA CNES: 3781453	15.000

PARAÍBA

Resolução CIB/PB	Estado ou Município	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 016/2014	Paraíba	-	- 6.522
	Recife/PE	HLA Diagnostico LTDA CNES: 2711842	6.522

RORAIMA

Resolução CIB/RR	Estado ou Município	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 023/2014	Roraima	-	- 1.605
	Aparecida de Goiânia/GO	HLAGYN - Laboratório de Imunologia de transplantes de Goiás LTDA CNES: 3781453	1.605

SERGIPE

Resolução CIB/SE	Estado ou Município	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 107/2014	Sergipe	-	- 7.217
	Marília/SP	LIM - Laboratório de Imunologia de Marília CNES: 5290740	7.217

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 505/SAS/MS, de 24 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 119, de 25 de junho de 2014, Seção 1, página 54:

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente Piratuba/Ipirá, inscrita no CNPJ nº 85.448.264/0001-65, com sede em São Paulo (SP).

LEIA-SE:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente Piratuba/Ipirá, inscrita no CNPJ nº 85.448.264/0001-65, com sede em Ipirá (SC).

Na Portaria nº 513/SAS/MS, de 27 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 122, de 30 de junho de 2014, Seção 1, página 91:

ONDE SE LÊ:

Altera o art. 1º da Portaria nº 1.170/SAS/MS, de 18 de outubro de 2009.

LEIA-SE:

Altera o art. 1º da Portaria nº 1.170/SAS/MS, de 18 de outubro de 2012.

Na Portaria nº 64/SAS/MS, de 28 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 20, de 29 de janeiro de 2014, Seção 1, página 61,

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Fica julgada procedente a Representação Administrativa protocolada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas (Ministério Público Eleitoral) contra a Fundação Dentária do Amazonas, com sede em Manaus (AM), CNPJ nº 01.306.359/0001-54, pelo não cumprimento dos requisitos constantes do inciso VIII e § 10 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, ensejadores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), com validade de 17 de novembro de 2005 a 16 de maio de 2008, referente ao Processo Administrativo nº 25000.086850/2010-06/MS (CNAS nº 44006.000308/2003-21), concedido nos termos da Resolução nº 193/CNAS/MDS, de 10 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 17 de novembro de 2005.

LEIA-SE:

Art. 1º Fica julgada procedente a Representação Administrativa protocolada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas (Ministério Público Eleitoral) contra a Fundação Dentária do Amazonas, com sede em Manaus (AM), CNPJ nº 01.306.359/0001-54, pelo não cumprimento dos requisitos constantes do inciso VIII e § 10 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, ensejadores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), com validade de 17 de novembro de 2005 a 16 de novembro de 2008, referente à Representação Administrativa nº 25000.086850/2010-06/MS (CNAS nº 44006.000308/2003-21), concedida nos termos da Resolução nº 193/CNAS/MDS, de 10 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 17 de novembro de 2005.

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 267, DE 17 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 117, de 12 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 117, de 12 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO
25000.075248/2014-69	YENIA SALABARRIA ALONSO	3300414	RJ	MARICÁ

PORTARIA Nº 261, DE 17 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

Nome	RNE	RMS	Processo/SIPAR
YERENY NORDASE VERA	V961077K	3500066	25000.197403/2013-16

PORTARIA Nº 262, DE 17 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 27, de 23 de outubro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 27, de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA ANEXO



ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.186825/2013-66	DANIEL SABINO DOS SANTOS VASCONCELOS	5300065	DF	BRASILIA

PORTARIA Nº 263, DE 17 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 31, de 31 de outubro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 31, de 31 de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA ANEXO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
250001936632013	IVONNE RAMIREZ TORRES	1600139	AP	VITÓRIA DO JARI
250001937372013	JAIME DARIO RAEZ FERNANDEZ	1600140	AP	VITÓRIA DO JARI

PORTARIA Nº 264, DE 17 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 57, de 5 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 57, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA ANEXO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.217049/2013-53	FRANCISCO VELAZQUEZ ARIAS	1300262	AM	BOA VISTA DOS RAMOS

PORTARIA Nº 265, DE 17 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 111, de 06 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 111, de 06 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073439/2014-96	YANEISIS YASSELL MATO	3101059	MG	DIVINÓPOLIS

PORTARIA Nº 266, DE 17 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 116, de 08 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 116, de 08 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073861/2014-41	KIRELIS RANKI MORALES	5000170	MS	COSTA RICA
25000.069439/2014-91	LISANDRA DIAZ TALONES	1300447	AM	APUI

PORTARIA Nº 268, DE 17 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 144, de 28 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Nº 268 - O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 144, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.060938/2014-13	ADELA ZAMORA RODRIGUEZ	3300467	RJ	NITERÓI
25000.065476/2014-21	PEDRO BRING LEGON	3300468	RJ	NITERÓI

PORTARIA Nº 269, DE 17 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 146, de 28 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 146, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.079025/2014-71	ROSMARY PEREZ FERIA	3101055	MG	MUTUM

PORTARIA Nº 270, DE 17 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 154, de 29 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 154, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.074883/2014-29	YAIMET RAMOS ISAAC	3300427	RJ	MARICÁ

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 103, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN.

Considerando o que consta do processo nº 80000.018435/2014-53, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica DECLINK - DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA, sediada na Rua Santa Luzia, nº 735, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20030-041, inscrita no CNPJ nº 74.039.116/0001-70 para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de Talonnário Eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) SGIT do talão eletrônico submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, conseqüentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficiar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕESDESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de março de 2014

Nº 1.317 - Processo nº 53500.022621/2013. Aplica à entidade S.O. DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ Nº 05.132.549/0001-53, a sanção de ADVERTÊNCIA pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s).

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53516.006689/2010	6226	23/12/2013	Não Conhece
53520.001010/2009	5015	15/10/2013	Nega provimento
535160009622011	5021	15/10/2013	Nega provimento
53520.000706/2012	4952	10/10/2013	Nega provimento
53516.006254/2011	5097	17/10/2013	Nega provimento
53516.006392/2011	5219	29/10/2013	Nega provimento
53520.001155/2011	4945	10/10/2013	Nega provimento
53516.003604/2011	5226	29/10/2013	Nega provimento
53520.001514/2011	5094	17/10/2013	Nega provimento
53520.003118/2011	3859	31/07/2013	Nega provimento
53520.003171/2010	5227	29/10/2013	Nega provimento
53520.000947/2010	4950	10/10/2013	Nega provimento
53516.002542/2008	5096	17/10/2013	Nega provimento
53516.003174/2008	4975	11/10/2013	Nega provimento
53516.001528/2008	4951	10/10/2013	Nega provimento
53516.002539/2008	4979	11/10/2013	Nega provimento

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL
NO GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO
DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 6.568, DE 17 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à LUIS EVANDRO LOEFF, CPF nº 324.906.230-87 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.458, DE 11 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.008017/2014. Expede autorização à MATTA CARVALHO TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.731.606/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

**ATO Nº 6.459, DE 11 DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.009494/2014. Expede autorização à ALTERNATIVA WEB MULTIMÍDIA LTDA -ME, CNPJ/MF nº 15.082.396/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.461, DE 11 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.006465/2014. Expede autorização à WLAN SISTEMAS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 14.644.092/0001-57, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.478, DE 12 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.006023/2014. Expede autorização à SPE-ED WIRELESS SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.481.864/0001-75, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.479, DE 12 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.002149/2014. Expede autorização à INTERNET DA BAHIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.006.056/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.480, DE 12 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.002870/2014. Expede autorização à CASTELLO COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.973.887/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.481, DE 12 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.027208/2013. Expede autorização à JUNIOR E BRUNO PECAS E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.157.615/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.487, DE 14 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.021173/2013. Expede autorização à LXZ TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.577.882/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.489, DE 14 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.004464/2014. Expede autorização à RENATO SENA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ/MF nº 09.196.467/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.492, DE 14 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.021165/2013. Expede autorização à ROBERTO KELLER-ME, CNPJ/MF nº 10.785.864/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.547, DE 16 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para de uso de radiofrequência à RADIO MARABA LTDA., CNPJ nº 03.944.070/0001-96 associada a autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.548, DE 16 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização de uso de radiofrequência à SISTEMA RIOPARDENSE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 03.739.305/0001-08 associada a autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.549, DE 16 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização de uso de radiofrequência à SOCIEDADE RADIO DIFUSORA NORTESTADO LTDA, CNPJ nº 01.969.898/0001-73 associada a autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.554, DE 17 DE JULHO DE 2014

Autorizar MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CNPJ nº 00.394.494/0149-43 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, , no período de 11/07/2014 a 24/08/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.555, DE 17 DE JULHO DE 2014

Autorizar MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CNPJ nº 00.394.494/0149-43 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Recife/PE, , no período de 11/07/2014 a 24/08/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.556, DE 17 DE JULHO DE 2014

Autorizar MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CNPJ nº 00.394.494/0149-43 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Curitiba/PR, , no período de 11/07/2014 a 24/08/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.557, DE 17 DE JULHO DE 2014

Autorizar MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CNPJ nº 00.394.494/0149-43 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, , no período de 11/07/2014 a 24/08/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.558, DE 17 DE JULHO DE 2014

Autorizar MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CNPJ nº 00.394.494/0149-43 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 11/07/2014 a 24/08/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.559, DE 17 DE JULHO DE 2014

Autorizar MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CNPJ nº 00.394.494/0149-43 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, , no período de 11/07/2014 a 24/08/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.560, DE 17 DE JULHO DE 2014

Autorizar MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CNPJ nº 00.394.494/0149-43 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, , no período de 11/07/2014 a 24/08/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.561, DE 17 DE JULHO DE 2014

Autorizar MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CNPJ nº 00.394.494/0149-43 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Natal/RN, , no período de 11/07/2014 a 24/08/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.563, DE 17 DE JULHO DE 2014

Autorizar MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CNPJ nº 00.394.494/0149-43 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Porto Alegre/RS, , no período de 11/07/2014 a 24/08/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.564, DE 17 DE JULHO DE 2014

Autorizar MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CNPJ nº 00.394.494/0149-43 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Manaus/AM, , no período de 11/07/2014 a 24/08/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.565, DE 17 DE JULHO DE 2014

Autorizar MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CNPJ nº 00.394.494/0149-43 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cuiabá/MT, , no período de 11/07/2014 a 24/08/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.566, DE 17 DE JULHO DE 2014

Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, , no período de 20/07/2014 a 20/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.567, DE 17 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à FREQUENCIA BRASILEIRA DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 03.829.194/0001-20 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 341, DE 17 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005576/2013-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos de Santo Augusto V Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.875.427/0001-36, com Sede na Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, s/nº, km 08, Sala 148, Distrito Industrial, Município de Maracanaú, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santo Augusto

V, no Município de Simões, Estado do Piauí, com 30.000 kW de capacidade instalada e 16.200 kW médios de garantia física de energia, constituída por quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Ventos de Santo Augusto V, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de setenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Coletora Chapada 230/500 kV, a qual se interligará ao Seccionamento da Linha de Transmissão São João do Piauí - Milagres, de propriedade da Iracema Transmissora de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de fevereiro de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2015;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 15 de março de 2015;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de abril de 2015;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2015;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2015;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de outubro de 2015;

h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de novembro de 2015;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 5ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2015;

j) início da Operação em Teste da 6ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2015;

k) início da Operação em Teste da 11ª à 15ª Unidade Geradora: até 15 de dezembro de 2015; e

l) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2016;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.147.000,00 (cinco milhões, cento e quarenta e sete mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ventos de Santo Augusto V;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santo Augusto V, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santo Augusto V

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	319.151	9.158.922
2	319.098	9.158.758
3	319.399	9.158.464
4	319.337	9.158.303

5	319.273	9.158.143
6	319.211	9.157.982
7	319.149	9.157.821
8	319.563	9.157.494
9	319.509	9.157.331
10	319.453	9.157.168
11	319.397	9.157.005
12	318.534	9.157.805
13	318.480	9.157.641
14	318.426	9.157.476
15	318.114	9.157.178

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 342, DE 17 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005574/2013-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos de Santo Augusto III Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.875.483/0001-70, com Sede na Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, s/nº, km 08, Sala 149, Distrito Industrial, Município de Maracanaú, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santo Augusto III, no Município de Simões, Estado do Piauí, com 30.000 kW de capacidade instalada e 15.600 kW médios de garantia física de energia, constituída por quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Ventos de Santo Augusto III, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de setenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Coletora Chapada 230/500 kV, a qual se interligará ao Seccionamento da Linha de Transmissão São João do Piauí - Milagres, de propriedade da Iracema Transmissora de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de fevereiro de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2015;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 15 de março de 2015;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de abril de 2015;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2015;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2015;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de outubro de 2015;

h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de novembro de 2015;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 5ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2015;

j) início da Operação em Teste da 6ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2015;

k) início da Operação em Teste da 11ª à 15ª Unidade Geradora: até 15 de dezembro de 2015; e

l) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2016;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.147.000,00 (cinco milhões, cento e quarenta e sete mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ventos de Santo Augusto III;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santo Augusto III, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santo Augusto III

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	317.632	9.154.309
2	317.691	9.154.471
3	317.752	9.154.633
4	317.811	9.154.797
5	317.870	9.154.959
6	316.377	9.154.655
7	316.513	9.154.788
8	316.650	9.154.922
9	316.783	9.155.058
10	317.110	9.155.397
11	317.168	9.155.558
12	317.227	9.155.719
13	317.286	9.155.880
14	317.343	9.156.041
15	317.579	9.156.171

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 343, DE 17 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004017/2013-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Santa Vitória do Palmar VIII Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.941.770/0001-67, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto 161, 16º Andar, Centro Empresarial Eng. José Joaquim, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Mirim IV, no Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, com 14.000 kW de capacidade instalada e 6.000 kW médios de garantia física de energia, constituída por sete Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Aura Mirim IV, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/525 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 525 kV, com cerca de dez quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Marmeleiro, de propriedade da Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 3 de outubro de 2016;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 31 de dezembro de 2016;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 28 de janeiro de 2017;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 19 de março de 2017;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 29 de março de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 26 de agosto de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 24 de março de 2017;

h) obtenção da Licença de Operação: até 14 de dezembro de 2017;

i) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 26 de fevereiro de 2018;



j) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 3 de março de 2018;

k) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 8 de março de 2018;

l) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 13 de março de 2018;

m) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 18 de março de 2018;

n) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 23 de março de 2018;

o) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 25 de março de 2018;

p) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 1º de abril de 2018;

q) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 6 de abril de 2018;

r) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 11 de abril de 2018;

s) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 16 de abril de 2018;

t) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 21 de abril de 2018;

u) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 26 de abril de 2018; e

v) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 30 de abril de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 2.586.500,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Aura Mirim IV;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Aura Mirim IV, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Aura Mirim IV

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	319.145	6.341.373
2	319.478	6.341.063
3	317.853	6.340.887
4	318.108	6.340.591
5	318.940	6.339.860
6	319.196	6.339.564
7	319.625	6.339.240

Fuso/Datum: 22S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 344, DE 17 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004024/2013-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Santa Vitória do Palmar VII Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.896.691/0001-81, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto 161, 16º Andar, Centro Empresarial Eng. José Joaquim, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica de-

nomizada EOL Aura Mangueira XVII, no Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, com 14.000 kW de capacidade instalada e 5.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por sete Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Aura Mangueira XVII, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/525 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 525 kV, com cerca de dez quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Marmeleiro, de propriedade da Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 3 de outubro de 2016;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 31 de dezembro de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 28 de janeiro de 2017;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 19 de março de 2017;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 29 de março de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 26 de agosto de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 24 de março de 2018;

h) obtenção da Licença de Operação: até 24 de março de 2018;

i) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 26 de fevereiro de 2018;

j) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 3 de março de 2018;

k) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 8 de março de 2018;

l) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 13 de março de 2018;

m) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 18 de março de 2018;

n) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 23 de março de 2018;

o) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 25 de março de 2018;

p) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 1º de abril de 2018;

q) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 6 de abril de 2018;

r) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 11 de abril de 2018;

s) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 16 de abril de 2018;

t) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 21 de abril de 2018;

u) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 26 de abril de 2018; e

v) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 30 de abril de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 2.586.500,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Aura Mangueira XVII;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Aura Mangueira XVII, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Aura Mangueira XVII

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	318.883	6.338.050
2	319.152	6.337.758
3	319.468	6.337.442
4	319.986	6.337.072
5	320.299	6.336.853
6	320.601	6.336.592
7	320.906	6.336.330

Fuso/Datum: 22S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 345, DE 17 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000488/2014-74, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Gestamp Eólica Cabeço Vermelho II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.024.516/0001-83, com Sede na Avenida Doutor Silvio Bezerra de Melo, nº 464-A, Sala 15, Centro, Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Cabeço Vermelho II, no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, com 20.000 kW de capacidade instalada e 9.000 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Cabeço Vermelho II, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de dezessete quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação João Câmara III, de propriedade da Extremoz Transmissora do Nordeste S.A. - ETN, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. Deverá a autorizada proceder à atualização, das informações do Sistema de Interesse Restrito na Ficha de Dados do Empreendimento no Sistema de Acompanhamento de Geradores de Energia - AEGE, conforme instruções disponíveis no sítio na rede mundial de computadores - www.epc.gov.br.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de abril de 2017;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de maio de 2017;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de junho de 2017;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de junho de 2017;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de outubro de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de novembro de 2017;

h) início da Operação em Teste da 1ª à 10ª Unidade Geradora: até 15 de dezembro de 2017;

i) obtenção da Licença de Operação: até 30 de dezembro de 2017; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.911.700,00 (três milhões, novecentos e onze mil e setecentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Cabeço Vermelho II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Cabeço Vermelho II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Cabeço Vermelho II

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	169.756	9.400.709
2	169.572	9.400.446
3	169.389	9.400.183
4	169.184	9.399.949
5	169.773	9.397.008
6	169.413	9.396.916
7	168.340	9.396.948
8	168.001	9.396.848
9	167.687	9.396.719
10	167.405	9.396.556

Fuso/Datum: 25S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 346, DE 17 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000011/2007-06, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Água Limpa Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.623.360/0001-78, com Sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.855, Bloco I, 9º Andar, Sala L, Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Piracicaba, Bacia Hidrográfica Atlântico Leste, Sub-Bacia 56, Município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais, nas Coordenadas Planimétricas E=732013 m e N=7829610 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Água Limpa, constituída por duas Unidades Geradoras de 11.500 kW, totalizando 23.000 kW de capacidade instalada e 11.440 kW médios de garantia física de energia.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da PCH Água Limpa, constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de trinta e quatro quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação SE Nova Era 1, de propriedade da Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de setembro de 2014;

b) Solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 22 de outubro de 2014;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de maio de 2015;

d) início da Concretagem da Casa de Força: até 1º de setembro de 2015;

e) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 2 de janeiro de 2016;

f) Desvio do Rio: até 1º de março de 2016;

g) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de março de 2016;

h) início do Enchimento do Reservatório: até 30 de outubro de 2016;

i) obtenção da Licença de Operação: até 30 de outubro de 2016;

j) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 30 de outubro de 2016;

k) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2016;

l) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 30 de novembro de 2016;

m) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2016; e

n) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 30 de dezembro de 2016;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.120.505,50 (sete milhões, cento e vinte mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da PCH Água Limpa;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH Água Limpa, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 353, DE 17 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001534/2013-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Testa Branca I Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.501.753/0001-46, com Sede na Avenida Barbacena, nº 472, 4º Andar, Sala 406, Parte, Bairro Barro Preto, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Testa Branca I, no Município de Ilha Grande, Estado do Piauí, com 30.000 kW de capacidade instalada e 14.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Testa Branca I, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de duzentos quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Ibiapina II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de julho de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de janeiro de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de abril de 2016;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2016;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de julho de 2016;

f) início da montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de outubro de 2016;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2017;

h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de junho de 2017;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2017;

j) início da Operação em Teste da 4ª à 6ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

k) início da Operação em Teste da 7ª à 9ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2017;

l) início da Operação em Teste da 10ª à 12ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2017;

m) início da Operação em Teste da 13ª à 15ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2017; e

n) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.320.853,50 (cinco milhões, trezentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Testa Branca I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Testa Branca I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Testa Branca I

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	190.640	9.688.365
2	190.494	9.688.607
3	190.347	9.688.850
4	190.202	9.689.094
5	190.056	9.689.339
6	189.910	9.689.576
7	189.764	9.689.817
8	189.618	9.690.059
9	189.476	9.690.302
10	189.331	9.690.541
11	189.184	9.690.782
12	189.038	9.691.021
13	188.888	9.691.257
14	188.663	9.691.426
15	188.453	9.691.617

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

**PORTARIA Nº 354, DE 17 DE JULHO DE 2014**

ANEXO

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003796/2013-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Baraúnas II Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.905.679/0001-96, com Sede na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2.589, 8º Andar, Parte, Bairro de Boa Viagem, Município do Recife, Estado de Pernambuco, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Baraúnas II, no Município de Santo Sé, Estado da Bahia, com 21.600 kW de capacidade instalada e 7.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por oito Unidades Geradoras de 2.700 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Baraúnas II, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cinquenta e oito quilômetros e duzentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Sobradinho, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 27 de setembro de 2017;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de outubro de 2017;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2017;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de novembro de 2017;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de dezembro de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2018;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2018;

h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de abril de 2018;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 8ª Unidade Geradora: até 20 de abril de 2018; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 8ª Unidade Geradora: até 1º de maio de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.780.000,00 (três milhões, setecentos e oitenta mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Baraúnas II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Baraúnas II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Baraúnas II

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	270.394	8.911.263
2	270.177	8.911.122
3	269.473	8.911.487
4	269.329	8.911.290
5	269.183	8.911.099
6	268.994	8.910.895
7	269.228	8.911.877
8	268.176	8.911.805

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**

Em 17 de julho de 2014

Nº 2.742 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta do Processo nº 48500.004388/2011-74, resolve:

Conceder a prorrogação do prazo constante do Despacho nº 1.843, de 17 de junho de 2014, requerida por PARNAIBA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., em favor da UTE MARANHÃO III, até 18/08/2014, permanecendo inalteradas as demais disposições.

ROMEUM DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 4.530, de 4 de fevereiro de 2014, constante no Processo nº 48500.000258/2014-13, publicada no DOU do dia 10.02.2014, Seção 1, página 53, número 28, onde se lê: "Art. 1º Autorizar a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Contrato de Concessão nº 005/2013-ANEEL", leia-se: "Art. 1º Autorizar a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Contrato de Concessão nº 058/2001-ANEEL".

DIRETORIA**DESPACHO DO DIRETOR**

Em 17 de julho de 2014

Nº 2.683 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o art. 43 da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, com base no que consta do Processo nº 48500.001500/2006-69, resolve:

Não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, em face do resultado da revisão da Receita Anual Permitida - RAP, fixada por meio da Resolução nº 492, de 26 de junho de 2007, por se tratar de questionamentos contra normas de caráter geral e abstrato, editadas pela Agência.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 17 de julho de 2014

Nº 2.702 - Processo nº 48500.003998/2013-12. Interessado: Central Eólica Ubaira I Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Ubaira I, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedra Preta, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.703 - Processo nº 48500.003999/2013-67. Interessado: Central Eólica Ubaira II Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Ubaira II, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedra Preta, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.704 - Processo nº 48500.003883/2013-28. Interessado: Central Eólica Pau Darco Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Pau Darco, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedra Preta, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.705 - Processo nº 48500.003043/2014-46. Interessado: Central Eólica Asa Branca Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Asa Branca, com 12.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Pedra Preta e Jandaíra, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.706 - Processo nº 48500.003050/2014-48. Interessado: Central Eólica Santo Expedito Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Santo Expedito, com 22.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Pedra Preta e Jandaíra, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.707 - Processo nº 48500.003048/2014-79. Interessado: Central Eólica Milagres Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Milagres, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jandaíra, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.708 - Processo nº 48500.003922/2013-97. Interessado: Central Eólica Pedra Rosada Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Pedra Rosada, com 22.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedra Preta, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.709 - Processo nº 48500.003880/2013-94. Interessado: Central Eólica Pedra Branca Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Pbranca, com 16.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedra Preta, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.710 - Processo nº 48500.003789/2013-79. Interessado: Central Eólica Bonsucesso Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Bonsucesso, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedra Preta, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.711 - Processo nº 48500.004341/2013-72. Interessado: Central Eólica Algaroba Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Algaroba, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedra Preta, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.712 - Processo nº 48500.003919/2013-73. Interessado: Central Eólica Santa Benvinda I Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Santa Benvinda I, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedra Preta, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.713 - Processo nº 48500.003920/2013-06. Interessado: Central Eólica Santa Benvinda II Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Santa Benvinda II, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedra Preta, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.714 - Processo nº 48500.003882/2013-83. Interessado: Central Eólica Pau Branco Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Pau Branco, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedra Preta, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.715 - Processo nº 48500.002716/2014-41. Interessado: Central Eólica Ouro Negro Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Ouro Negro, com 18.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedra Preta, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.716 - Processo nº 48500.002854/2014-20. Interessado: Central Eólica Pedra Vermelha I Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Pedra Vermelha I, com 18.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jandaíra, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.717 - Processo nº 48500.002853/2014-85. Interessado: Central Eólica Pedra Vermelha II Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Pedra Vermelha II, com 14.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jandaíra, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.718 - Processo nº 48500.002831/2014-15. Interessado: Central Eólica São Francisco Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Ventos de São Francisco, com 12.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jandaíra, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.719 - Processo nº 48500.003079/2014-20. Interessado: Central Eólica Boa Vista I Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Boa Vista I, com 14.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedra Preta, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.720 - Processo nº 48500.003083/2014-98. Interessado: Central Eólica Boa Vista II Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Boa Vista II, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pedra Preta, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.721 - Processo nº 48500.002857/2014-63. Interessado: Central Eólica Santa Luzia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Santa Luzia, com 12.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jandaíra, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.722 - Processo nº 48500.002852/2014-31. Interessado: Central Eólica Morada Nova Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Morada Nova, com 22.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Jandaíra e Lajes, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.723 - Processo nº 48500.002832/2014-60. Interessado: Central Eólica São Benedito Ltda. Decisão: (i) registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL São Benedito, com 22.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Icapuí, no estado do Ceará; e (ii) revogar o Despacho nº 2.355, de 7 de julho de 2014.

Nº 2.724 - Processo nº 48500.002842/2014-03. Interessado: Central Eólica São Vicente Ltda. Decisão: (i) registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL São Vicente, com 12.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tibau, no estado do Rio Grande do Norte; e (ii) revogar o Despacho nº 2.356, de 7 de julho de 2014.

Nº 2.725 - Processo nº 48500.006709/2012-56. Interessado: Fortuny Energia do Brasil Ltda. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 2.442/2013, referente a EOL Jaguarão II.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.730 - Processo nº 48500.001426/2013-07. Interessado: Rialma Energia Eólica S.A. Decisão: Indeferir o pedido de renovação do Despacho nº 2.133/2013, referente a EOL Harmonia I.

Nº 2.731 - Processo nº 48500.001425/2013-54. Interessado: Rialma Energia Eólica S.A. Decisão: Indeferir o pedido de renovação do Despacho nº 2.134/2013, referente a EOL Harmonia III.

Nº 2.732 - Processo nº 48500.001366/2013-14. Interessado: Rialma Energia Eólica S.A. Decisão: Indeferir o pedido de renovação do Despacho nº 2.135/2013, referente a EOL Harmonia IV.

Nº 2.733 - Processo nº 48500.001427/2013-43. Interessado: Rialma Energia Eólica S.A. Decisão: Indeferir o pedido de renovação do Despacho nº 2.1336/2013, referente a EOL Harmonia V.

Nº 2.734 - Processo nº 48500.006399/2013-51. Interessado: M. Duarte de Araújo Consultoria e Serviços Ltda. Decisão: (i) alterar o DRO nº 3, de 3 de janeiro de 2014, referente a EOL Caiçara A, a fim de contemplar a alteração do posicionamento e do número de aerogeradores, bem como a alteração da Potência Instalada de 27.000 kW para 12.000 kW e (ii) revogar o Despacho nº 2.338, de 4 de julho de 2014.

Nº 2.735 - Processo nº 48500.006396/2013-17. Interessado: M. Duarte de Araújo Consultoria e Serviços Ltda. Decisão: (i) alterar o DRO nº 4, de 3 de janeiro de 2014, referente a EOL Caiçara B, a fim de contemplar a alteração do posicionamento e do número de aerogeradores, bem como a alteração da Potência Instalada de 27.000 kW para 12.000 kW e (ii) revogar o Despacho nº 2.339, de 4 de julho de 2014.

Nº 2.736 - Processo nº 48500.006397/2013-61. Interessado: M. Duarte de Araújo Consultoria e Serviços Ltda. Decisão: (i) alterar o DRO nº 7, de 3 de janeiro de 2014, referente a EOL Caiçara C, a fim de contemplar a alteração do posicionamento e do número de aerogeradores, bem como a alteração da Potência Instalada de 27.000 kW para 12.000 kW e (ii) revogar o Despacho nº 2.340, de 4 de julho de 2014.

Nº 2.737 - Processo nº 48500.006398/2013-14. Interessado: M. Duarte de Araújo Consultoria e Serviços Ltda. Decisão: (i) alterar o DRO nº 5, de 3 de janeiro de 2014, referente a EOL Caiçara D, a fim de contemplar a alteração do posicionamento e do número de aerogeradores, bem como a alteração da Potência Instalada de 27.000 kW para 18.000 kW e (ii) revogar o Despacho nº 2.341, de 4 de julho de 2014.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de julho de 2014

Nº 2.739 - Processo nº 48500.005487/2012-54. Interessado: Santa Helena Energia S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 18 de julho de 2014. Usina: PCH Santa Helena. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 2.667,5 kW cada. Localização: Município de Lassance, Estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de julho de 2014

Nº 2.729 - Processo nº 48500.006830/2006-41. Interessada: Light Energia S.A. Decisão: Anuir à celebração dos 2º Termos Aditivos aos contratos de locação de imóveis componentes do Acampamento de Ribeirão das Lajes, constituído em virtude da construção das usinas do Complexo de Geração de Lajes, firmados pela Interessada com seus funcionários e ex-funcionários, com funcionários da Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light SESA -, ou com terceiros, para a prorrogação das respectivas vigências, por mais 3 (três anos), nos termos das minutas apresentadas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No ANEXO do Despacho Nº 3.039, de 03 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial nº 171, de 04 de setembro de 2013, Seção 1, página 60, foi retificado o Anexo. A íntegra deste Despacho e seu Anexo estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de julho de 2014

Nº 2.728 - Processo nº 48500.005287/2013-82. Decisão: i) aceitar o Projeto Básico da PCH Juína I, com potência estimada nos estudos de inventário de 3,5 MW, às coordenadas 13º54'23" de Latitude Sul e 59º22'20" de Longitude Oeste, situada no Rio Juína, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no Estado do Mato Grosso, apresentado pela empresa KV Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.353.012/0001-77. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.740 - Processo: 48500.001657/2012-21. Decisão: (i) anuir com o pedido de transferência de titularidade referente ao Projeto Básico da PCH A, situada no Rio Sucuruí, no Estado de Mato Grosso do Sul, solicitado pela empresa Trópico Energia Renovável Ltda., para a empresa Energética das Emas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19.882.342/0001-15.

Nº 2.741 - Processo: 48500.003145/2012-08. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 1.926, de 6 de junho de 2012, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE JRN-466, com potência inventariada de 510 MW, localizada no rio Juruena, sub-bacia 17, estado de Mato Grosso, concedido à empresa Mark Construtora Ltda., inscrita com o CNPJ nº 04.544.919/0001-05, devido ao disposto no § 1º, art. 8º, da Resolução nº 395/1998.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS COMERCIAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de julho de 2014

Nº 2.738 - Processo nº: 48500.003673/2011-78. Decisão: publicar a tabela de referência elaborada pela ELETROBRAS com os custos diretos, em R\$, do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, para o cálculo da subvenção econômica com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para as instalações realizadas no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2014. A íntegra deste Despacho e seu anexo estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de julho de 2014

Nº 2.726 - Processo n. 48500.006144/2013-98. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de SETEMBRO de 2014. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de AGOSTO de 2014.

Nº 2.727 - Processo n. 48500.005665/2012-47. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de MAIO de 2014. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de JULHO de 2014.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 17 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 701, de 16 de julho de 2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços mínimos dos petróleo produzidos no mês de JUNHO de 2014, para os campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interstadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBIARI

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48000.003552/97-11	Abalone	Ostra	1.317,2350
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	Lagoa do Paulo Norte	1.502,4863
3	48610.003901/2000	Acauã	RGN Mistura	1.476,7841
4	48000.003629/97-43	Água Grande	Baiano Mistura	1.515,6980
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	Sergipano Terra	1.349,9823
6	48000.003779/97-66	Agulha	RGN Mistura	1.476,7841
7	48000.003703/97-02	Albacora	Albacora	1.369,1834
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	Albacora Leste	1.331,3913
9	48610.007985/2004	Albatroz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.634,2135
10	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	RGN Mistura	1.476,7841
11	48610.003892/2000	Anambé	Alagoano	1.571,6637
12	48610.007994/2004	Andorinha	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300
13	48610.008002/2004	Andorinha Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300
14	48000.003730/97-77	Anequim	Cabiunas Mistura	1.378,9695
15	48000.003843/97-63	Angelim	Sergipano Terra	1.349,9823
16	48000.003484/97-62	Angico	RGN Mistura	1.476,7841
17	48000.003630/97-22	Apraiús	Baiano Mistura	1.515,6980
18	48000.003913/97-47	Arabaiana	Pescada	1.611,1300
19	48610.009487/2003	Araçari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300
20	48000.003631/97-95	Araçás	Baiano Mistura	1.515,6980
21	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.493,7422
22	48000.003455/97-64	Araçacanga	Urucu	1.576,7044
23	48610.009202/2005-88	Aracaú	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.574,5818
24	48610.001547/2009-17	Arapaçu	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.571,6637



25	48000.003632/97-58	Aratu	Baiano Mistura	1.515,6980	128	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Baiano Mistura	1.515,6980
26	48000.003780/97-45	Aratum	RGN Mistura	1.476,7841	129	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	RGN Mistura	1.476,7841
27	48000.003552/97-11	Argonauta	Ostra	1.317,2350	130	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	Espírito Santo	1.432,7565
28	48000.003844/97-26	Aruari	Sergipano Terra	1.349,9823	131	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espírito Santo	1.432,7565
29	48000.003482/97-37	Asa Branca	RGN Mistura	1.476,7841	132	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	RGN Mistura	1.476,7841
30	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	Sergipano Mar	1.574,5818	133	48000.003922/97-38	Fazenda Guindaste	Tabuleiro	1.477,9962
31	48000.003775/97-13	Atum	Ceara Mar	1.429,7077	134	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	Baiano Mistura	1.515,6980
32	48000.003705/97-20	Badejo	Cabiúnas Mistura	1.378,9695	135	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	RGN Mistura	1.476,7841
33	48000.003726/97-08	Bagre	Cabiúnas Mistura	1.378,9695	136	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	RGN Mistura	1.476,7841
34	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	RGN Mistura	1.476,7841	137	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	Baiano Mistura	1.515,6980
35	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	RGN Mistura	1.476,7841	138	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	Baiano Mistura	1.515,6980
36	48000.003560/97-49	Baleia Azul	Baleia Azul	1.501,6500	139	48000.003653/97-28	Fazenda Painelas	Baiano Mistura	1.515,6980
37	48000.003560/97-49	Baleia Franca	Cachalote	1.343,2015	140	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	Tabuleiro	1.477,9962
38	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	Espírito Santo	1.432,7565	141	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	RGN Mistura	1.476,7841
39	48000.003897/97-92	Barracuda	Barracuda	1.384,1184	142	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	Espírito Santo	1.432,7565
40	48000.003786/97-21	Barrinha	RGN Mistura	1.476,7841	143	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	Fazenda Santo Estevão	1.474,9933
41	48610.003901/2000	Barrinha Leste	RGN Mistura	1.476,7841	144	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espírito Santo	1.432,7565
42	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	RGN Mistura	1.476,7841	145	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Baiano Mistura	1.515,6980
43	48610.009494/2003	Baúna	Baúna	1.520,4673	146	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	Fazenda Santo Estevão	1.474,9933
44	48610.004003/98	Benfica	RGN Mistura	1.476,7841	147	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	Espírito Santo	1.432,7565
45	48000.003717/97-17	Bicudo	Cabiúnas Mistura	1.378,9695	148	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	Espírito Santo	1.432,7565
46	48610.07984/2004	Biguá	Espírito Santo	1.432,7565	149	48000.003884/97-41	Fazenda Sori	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.550,1602
47	48000.003709/97-81	Biupirã	Biupirã	1.438,8823	150	48610.012913/2010-05	Florim	Área de Florim	1.494,7398
48	48000.003909/97-70	Biçara	RGN Mistura	1.476,7841	151	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	Sergipe - Vaza Barris	1.322,6664
49	48000.003672/97-72	Biriba	Baiano Mistura	1.515,6980	152	48.000.003896/97-20	Frade	Frade	1.337,7673
50	48000.003787/97-94	Boa Esperança	RGN Mistura	1.476,7841	153	48000.003854/97-80	Furado	Alagoano	1.571,6637
51	48000.003788/97-57	Boa Vista	RGN Mistura	1.476,7841	154	48610.009227/2002	Galo de Campina	Galo de Campina	1.386,4377
52	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.480,7458	155	48000.003721/97-86	Garoupa	Cabiúnas Mistura	1.378,9695
53	48000.003718/97-71	Bonito	Cabiúnas Mistura	1.378,9695	156	48000.003722/97-49	Garoupinha	Cabiúnas Mistura	1.378,9695
54	48000.003658/97-41	Bonsucesso	Baiano Mistura	1.515,6980	157	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.632,6307
55	48000.003789/97-10	Brejinho	RGN Mistura	1.476,7841	158	48610.001418/2008-48	Gavião Real	Gavião Real	1.632,6307
56	48000.003636/97-17	Brejinho	Baiano Mistura	1.515,6980	159	48000.003535/97-00	Golfinho	Golfinho	1.487,9955
57	48000.003846/97-51	Brejo Grande	Sergipano Terra	1.349,9823	160	48000.003656/97-16	Gomo	Baiano Mistura	1.515,6980
58	48000.003635/97-46	Buracica	Baiano Mistura	1.515,6980	161	48610.009227/2002	Graúna	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300
59	48610.012913/2010-05	Búzios	Franco	1.489,3393	162	48610.004750/99	Guaiamá	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.620,6195
60	48610.009227/2002	Caboclinho	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300	163	48000.003800/97-51	Guamaré	RGN Mistura	1.476,7841
61	48000.003735/97-91	Caçã	Espírito Santo	1.432,7565	164	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300
62	48000.003560/97-49	Cachalote	Cachalote	1.343,2015	165	48610.008017/2004	Guanambi	Baiano Mistura	1.515,6980
63	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	RGN Mistura	1.476,7841	166	48610.012913/2010-05	Guara SUL	Área de Sul de Guarã	1.439,5641
64	48000.003736/97-53	Cacimbas	Espírito Santo	1.432,7565	167	48000.003839/97-96	Guáricema	Sergipano Mar	1.574,5818
65	48000.003836/97-06	Caioba	Sergipano Mar	1.574,5818	168	48000.003751/97-47	Guiri	Espírito Santo	1.432,7565
66	48000.003881/97-52	Camaçari	Baiano Mistura	1.515,6980	169	48610.009138/2005-35	Harpia	Harpia	1.269,2744
67	48000.003535/97-00	Camarupim	Camarupim	1.630,7556	170	48000.003801/97-13	Icapuí	Fazenda Belém	1.251,0250
68	48610.010724/2001	Camarupim Norte	Camarupim	1.630,7556	171	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	Baiano Mistura	1.515,6980
69	48610.009228/2002	Cambacica	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.550,1602	172	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	Sergipano Terra	1.349,9823
70	48000.003837/97-61	Camorim	Sergipano Mar	1.574,5818	173	48610.010735/2001	Inhambu	Espírito Santo	1.432,7565
71	48000.003737/97-16	Campo Grande	Espírito Santo	1.432,7565	174	48610.008001/2004	Iraúna	RGN Mistura	1.476,7841
72	48000.003637/97-71	Canabrava	Baiano Mistura	1.515,6980	175	48610.003900/2000	Irerê	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300
73	48000.003535/97-00	Canapu	Golfinho	1.487,9955	176	48000.003659/97-12	Itaparica	Baiano Mistura	1.515,6980
74	48610.003899/2000	Canário	Canário	1.450,1219	177	48610.009225/2002	Jacaná	RGN Mistura	1.476,7841
75	48610.009491/2003	Cançã	Espírito Santo	1.432,7565	178	48000.003660/97-93	Jacupe	Baiano Mistura	1.515,6980
76	48000.003638/97-34	Candeias	Baiano Mistura	1.515,6980	179	48610.007986/2004	Jacupemba	Espírito Santo	1.432,7565
77	48000.003902/97-21	Cangoá	Espírito Santo	1.432,7565	180	48610.009492/2003	Jacutinga	Espírito Santo	1.432,7565
78	48000.003639/97-05	Cantagalo	Baiano Mistura	1.515,6980	181	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	Espírito Santo	1.432,7565
79	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	RGN Mistura	1.476,7841	182	48610.009488/2003	Jandaia	Baiano Mistura	1.515,6980
80	48000.003868/97-94	Carapanatuba	Uruçu	1.576,7044	183	48000.003802/97-86	Janduí	RGN Mistura	1.476,7841
81	48000.003711/97-22	Carapeba	Cabiúnas Mistura	1.378,9695	184	48610.003892/2000	Japuaçu	Alagoano	1.571,6637
82	48610.009275/2005-71	Carapitanga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.475,6260	185	48000.003856/97-13	Jequiá	Tabuleiro	1.477,9962
83	48000.003898/97-55	Caratinga	Caratinga	1.368,3935	186	48610.009282-2005-71	Jiribatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.474,0507
84	48610.009127/2005-55	Carcará	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.455,5407	187	48610.009509/2003	João de Barro	João de Barro	1.576,4935
85	48610.008000/2004	Cardeal	Cardeal	1.459,0449	188	48000.003803/97-49	Juazeiro	RGN Mistura	1.476,7841
86	48000.003847/97-14	Carmópolis	Sergipano Terra	1.349,9823	189	48000.003560/97-49	Jubarte	Jubarte	1.312,7201
87	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	Sergipano Terra	1.349,9823	190	48610.008012/2004	Juriú	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.550,1602
88	48000.003640/97-86	Cassarongongo	Baiano Mistura	1.515,6980	191	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	RGN Mistura	1.476,7841
89	48000.003848/97-87	Castanhaf	Sergipano Terra	1.349,9823	192	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	Espírito Santo	1.432,7565
90	48000.003641/97-49	Cexis	Baiano Mistura	1.515,6980	193	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	Lagoa do Paulo Norte	1.502,4863
91	48610.007481/2006-26	Chauá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.463,9293	194	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	Lagoa do Paulo Norte	1.502,4863
92	48000.003727/97-62	Cherne	Cabiúnas Mistura	1.378,9695	195	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	Lagoa do Paulo Norte	1.502,4863
93	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.441,3628	196	48000.003921/97-76	Lagoa Pacas	Tabuleiro	1.477,9962
94	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	Baiano Mistura	1.515,6980	197	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	Espírito Santo	1.432,7565
95	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	Alagoano	1.571,6637	198	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	Espírito Santo	1.432,7565
96	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	Tabuleiro	1.477,9962	199	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	Espírito Santo	1.432,7565
97	48000.003906/97-81	Cioba	RGN Mistura	1.476,7841	200	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	Espírito Santo	1.432,7565
98	48610.009503/2003	Colibri	Colibri	1.497,8351	201	48000.003757/97-23	Lagoa Suruauca	Espírito Santo	1.432,7565
99	48000.003702/97-31	Conceição	Baiano Mistura	1.515,6980	202	48000.003663/97-81	Lagoa Verde	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.550,1602
100	48610.009134/2005-57	Concriz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300	203	48000.003.570/97-01	Lagoa Verde	Condensado de Merluza	1.620,6195
101	48000.003714/97-11	Congro	Cabiúnas Mistura	1.378,9695	204	48000.003664/97-44	Lamarão	Baiano Mistura	1.515,6980
102	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	Tabuleiro	1.477,9962	205	48000.003665/97-15	Leodório	Baiano Mistura	1.515,6980
103	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	Espírito Santo	1.432,7565	206	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	RGN Mistura	1.476,7841
104	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.634,2135	207	48000.003627/97-18	Leste do Uruçu	Uruçu	1.576,7044
105	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.634,2135	208	48000.003706/97-92	Linguado	Cabiúnas Mistura	1.378,9695
106	48000.003740/97-21	Córrego dourado	Espírito Santo	1.432,7565	209	48000.003805/97-74	Livramento	RGN Mistura	1.476,7841
107	48000.003715/97-83	Corvina	Cabiúnas Mistura	1.378,9695	210	48000.003807/97-08	Lorena	RGN Mistura	1.476,7841
108	48610.007484/2006-61	Crejoá							

236	48000.003576/97-89	Mexilhão	Condensado de Mexilhão	1.611,9790
237	48000.003673/97-35	Miranga	Baiano Mistura	1.515,6980
238	48000.003676/97-23	Miranga Norte	Baiano Mistura	1.515,6980
239	48000.003809/97-25	Monte Alegre	RGN Mistura	1.476,7841
240	48000.003725/97-37	Moréia	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.501,6500
241	48000.003810/97-12	Morrinho	RGN Mistura	1.476,7841
242	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.469,0491
243	48000.003541/97-02	Mosquito	Espírito Santo	1.432,7565
244	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.634,2135
245	48000.003811/97-77	Mossoró	RGN Mistura	1.476,7841
246	48610.003892/2000	Mutum	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.571,6637
247	48000.003728/97-25	Namorado	Cabiúnas Mistura	1.378,9695
248	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	Espírito Santo	1.432,7565
249	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	Cabiúnas Mistura	1.378,9695
250	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	RGN Mistura	1.476,7841
251	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	Baiano Mistura	1.515,6980
252	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	RGN Mistura	1.476,7841
253	48000.003552/97-11	Ostra	Ostra	1.317,2350
254	48000.003813/97-01	Pajeú	RGN Mistura	1.476,7841
255	48000.003707/97-55	Pampo	Cabiúnas Mistura	1.378,9695
256	48000.003556/97-71	Papa-Terra	Papa-Terra	1.278,9256
257	48000.003888/97-00	Paramirim do Vencimento	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.550,1602
258	48000.003731/97-30	Parati	Cabiúnas Mistura	1.378,9695
259	48610.009227/2002A	Pardal	RGN Mistura	1.476,7841
260	48000.003712/97-95	Pargo	Cabiúnas Mistura	1.378,9695
261	48610.001557/2009-52	Pariri	Baiano Mistura	1.515,6980
262	48000.003840/97-75	Paru	Sergipano Mar	1.574,5818
263	48610.009226/2002	Patativa	RGN Mistura	1.476,7841
264	48610.001503/2009-97	Paturi	RGN Mistura	1.476,7841
265	48610.004001/98	Pedra Sentada	RGN Mistura	1.476,7841
266	48000.003678/97-59	Pedrinhas	Baiano Mistura	1.515,6980
267	48610.003887/2000	Peregrino	Peregrino	1.292,9722
268	48610.008005/2004	Periquito	Periquito	1.518,2605
269	48000.003903/97-93	Peroá	Peroá	1.634,2135
270	48000.003912/97-84	Pescada	Pescada	1.611,1300
271	48000.003859/97-01	Pilar	Alagoano	1.571,6637
272	48610.003901/2000	Pintassilgo	RGN Mistura	1.476,7841
273	48610.003882/2000	Piraçucá	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.620,6195
274	48000.003560/97-49	Pirambu	Baleia Azul	1.501,6500
275	48000.003495/97-89	Piranema	Piranema	1.573,4868
276	48000.003733/97-65	Piraúna	Cabiúnas Mistura	1.378,9695
277	48610.010739/2001	Pitiguari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300
278	48000.003814/97-65	Poço Verde	RGN Mistura	1.476,7841
279	48000.003815/97-28	Poço Xavier	RGN Mistura	1.476,7841
280	48000.003679/97-11	Pojuca	Baiano Mistura	1.515,6980
281	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	Baiano Mistura	1.515,6980
282	48610.003888/2000	Polvo	Polvo	1.338,2255
283	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	RGN Mistura	1.476,7841
284	48000.003817/97-53	Porto Carão	RGN Mistura	1.476,7841
285	48000.003894/97-02	Quererá	Baiano Mistura	1.515,6980
286	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.574,5818
287	48000.003818/97-16	Redonda	RGN Mistura	1.476,7841
288	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	RGN Mistura	1.476,7841
289	48000.003671/97-18	Remanso	Baiano Mistura	1.515,6980
290	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	Baiano Mistura	1.515,6980
291	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	RGN Mistura	1.476,7841
292	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	Baiano Mistura	1.515,6980
293	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	Baiano Mistura	1.515,6980
294	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.470,5062
295	48000.003860/97-82	Riachuelo	Sergipano Terra	1.349,9823
296	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	Espírito Santo	1.432,7565
297	48000.003685/97-14	Rio da Serra	Baiano Mistura	1.515,6980
298	48000.003686/97-87	Rio do Bu	Baiano Mistura	1.515,6980
299	48000.003764/97-99	Rio doce	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.634,2135
300	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	Baiano Mistura	1.515,6980
301	48000.003749/97-03	Rio Ibiribas	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.634,2135
302	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.429,5479
303	48000.003688/97-11	Rio Itariri	Baiano Mistura	1.515,6980
304	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	Espírito Santo	1.432,7565
305	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	Espírito Santo	1.432,7565
306	48000.003890/97-43	Rio Joanes	Baiano Mistura	1.515,6980
307	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	Espírito Santo	1.432,7565
308	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	Espírito Santo	1.432,7565
309	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	RGN Mistura	1.476,7841
310	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	Baiano Mistura	1.515,6980
311	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	Baiano Mistura	1.515,6980
312	48000.003769/97-11	Rio Preto	Espírito Santo	1.432,7565
313	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	Espírito Santo	1.432,7565
314	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	Espírito Santo	1.432,7565
315	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	Espírito Santo	1.432,7565
316	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	Espírito Santo	1.432,7565
317	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	Espírito Santo	1.432,7565
318	48000.003690/97-54	Rio Saúpe	Baiano Mistura	1.515,6980
319	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	Baiano Mistura	1.515,6980
320	48000.003628/97-81	Rio Urucu	Urucu	1.576,7044
321	48610.009227/2002	Rolinha	Rolinha	1.407,7318
322	48000.003901/97-68	Roncador	Roncador	1.350,0990
323	48000.003916/97-35	Sabiá	RGN Mistura	1.476,7841
324	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Ossos	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300
325	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300
326	48610.010735/2001	Saira	Espírito Santo	1.432,7565
327	48000.003710/97-60	Salema	Salema	1.448,5405
328	48000.003841/97-38	Salgo	Sergipano Terra	1.349,9823
329	48000.003825/97-81	Salina Cristal	RGN Mistura	1.476,7841
330	48610.007998/2004	Sanhaçu	RGN Mistura	1.476,7841
331	48000.003692/97-80	Santana	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.485,4718
332	48000.003693/97-42	São domingos	Baiano Mistura	1.515,6980
333	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	Alagoano	1.571,6637
334	48610.007485/2006-12	São Manoel	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.451,2086
335	48000.003773/97-80	São Mateus	Espírito Santo	1.432,7565
336	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	Espírito Santo	1.432,7565
337	48000.003694/97-13	São Pedro	Baiano Mistura	1.515,6980
338	48610.003884/2000	Sapinhoá	Sapinhoá	1.439,1311
339	48000.003695/97-78	Sauípe	Fazenda Santo Estevão	1.474,9933

340	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.515,6980
341	48000.003922/97-38	S Sebastião Ferreira	Tabuleiro	1.477,7962
342	48610.007984/2004	Seriema	Espírito Santo	1.432,7565
343	48000.003781/97-16	Serra	RGN Mistura	1.476,7841
344	48000.003828/97-70	Serra do Mel	RGN Mistura	1.476,7841
345	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	RGN Mistura	1.476,7841
346	48000.003830/97-11	Serraria	RGN Mistura	1.476,7841
347	48000.003696/97-31	Sesmaria	Baiano Mistura	1.515,6980
348	48000.003862/97-16	Siririzinho	Sergipano Terra	1.349,9823
349	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	Sergipano Terra	1.349,9823
350	48000.003697/97-01	Socorro	Baiano Mistura	1.515,6980
351	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	Baiano Mistura	1.515,6980
352	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	Urucu	1.576,7044
353	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	Tabuleiro	1.477,7962
354	48000.003699/97-29	Sussuarana	Baiano Mistura	1.515,6980
355	48610.007986/2004	Tabuaiaí	Espírito Santo	1.432,7565
356	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	Tabuleiro	1.477,7962
357	48000.003.577/97-41	Tambaú	Tambaú-Uruguaú	1.519,9009
358	48610.009488/2003	Tangará	Baiano Mistura	1.515,6980
359	48610.001430/2008-52	Tapiranga	Baiano Mistura	1.515,6980
360	48000.003700/97-14	Taquipe	Baiano Mistura	1.515,6980
361	48000.003835/97-35	Tartaruga	Tartaruga	1.566,0074
362	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.501,6500
363	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	Tartaruga Verde	1.379,0300
364	48000.003834/97-72	Tatuí	Sergipano Mar	1.574,5818
365	48610.008013/2004	Tico-Tico	Tico-Tico	1.456,1647
366	48610.001427/2008-39A	Tiê	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.550,1602
367	48610.009279/05-58	Tigre	Tigre	1.518,5571
368	48610.009225/2002	Tiziu	RGN Mistura	1.476,7841
369	48000.003832/97-47	Três Marias	RGN Mistura	1.476,7841
370	48000.003708/97-18	Trilha	Cabiúnas Mistura	1.378,9695
371	48610.008001/2004	Trinca Ferro	RGN Mistura	1.476,7841
372	48610.001293/2008-56	Trovoada	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.550,1602
373	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	Tubarão Azul	1.354,6870
374	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	Tubarão Martelo	1.333,1315
375	48610.012913/2010-05	Tupi NE	Área de Nordeste de Tupi	1.365,3207
376	48610.012913/2010-05	Tupi Sul	Área de Sul de Tupi	1.431,6123
377	48000.003782/97-71	Ubarana	RGN Mistura	1.476,7841
378	48610.003899/2000	Uirapuru	Uirapuru	1.550,1602
379	48000.003833/97-18	Upanema	RGN Mistura	1.476,7841
380	48000.003.577/97-42	Uruguaú	Tambaú-Uruguaú	1.519,9009
381	48610.009151/2005-94	Urutut	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300
382	48610.004002/98	Varginha	RGN Mistura	1.476,7841
383	48000.003713/97-58	Vermelho	Cabiúnas Mistura	1.378,9695
384	48000.003734/97-28	Viola	Cabiúnas Mistura	1.378,9695
385	48000.003704/97-67	Voador	Marlim	1.346,8955
386	48000.003778/97-01	Xaréú	Ceara Mar	1.429,7077
387	48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	Riacho Tapuio	1.513,6401
388	48610.007984/2004	ES-T-381	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.634,2135
389	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.550,1602
390	48610.008008/2004	PA-1BRSA452-1BRSA453-POT-T-661	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300
391	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300
392	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9 (CARIOCA NE)	TLD de Carioca Nordeste	1.317,4782
393	4810.009130/2005-79	PA-1BRSA558-1BRSA675-POT-T-744E745	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300
394	48610.009124/05-88	PA-1BRSA568DBA-REC-T-265	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.550,1602
395	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.576,7044
396	48610.009128/2005-16	PA-1STARSRN-POT-T-794	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300
397	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.455,9345
398	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.446,0888
399	48610.001402/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.392,5279
400	48610.007984/2004	PA-4BRSA416-ES-T-373	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.634,2135
401	48610.001502/2009-42	PA-1BRSA1000RN POT-T-609 POT-T-610	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300
402	48610.001504/2009-31	PA-1BRSA1025RN POT-T-699	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.611,1300
403	Autorização ANP 102/2000	UO		



RESOLUÇÃO Nº 38, DE 17 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 702, de 16 de julho de 2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços de referência do gás natural produzido no mês de JUNHO de 2014, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBIARD

ANEXO

Núm.	Nº do Contrato	Nome do Campo	PRGN RS/m³
1	48000.003552/97-11	Abalome	0,65533
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	0,42331
3	48610.003901/2000	Acuaã	1,84464
4	48000.003629/97-43	Água Grande	0,50885
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	0,67887
6	48000.003779/97-66	Aguilha	0,57072
7	48000.003703/97-02	Albacora	0,74408
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	0,47929
9	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	0,29136
10	48610.003892/2000	Anambé	0,61404
11	48610.007994/2004	Andorinha	1,84464
12	48610.008002/2004	Andorinha Sul	1,84464
13	48000.003730/97-77	Anequim	0,61558
14	48000.003843/97-63	Angelim	0,55859
15	48000.003484/97-62	Angico	1,84464
16	48000.003630/97-22	Apraúns	0,73777
17	48000.003913/97-47	Arabaiana	0,63459
18	48610.009487/2003	Araçari	1,14596
19	48000.003631/97-95	Araçás	0,64486
20	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	1,84464
21	48610.009202/2005-88	Araçuã	0,51179
22	48610.001547/2009-17	Arapaçu	1,84464
23	48000.003455/97-64	Araracanga	0,50144
24	48000.003632/97-58	Aratu	0,44122
25	48000.003780/97-45	Aratum	1,06621
26	48000.003552/97-11	Argonauta	0,39216
27	48000.003844/97-26	Aruari	1,31500
28	48000.003482/97-37	Asa Branca	0,79962
29	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	0,49288
30	48000.003775/97-13	Atum	0,71640
31	48000.003460/97-02	Azulão	1,84464
32	48000.003705/97-20	Badejo	0,66391
33	48000.003726/97-08	Baere	0,63180
34	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	1,84464
35	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	0,37260
36	48000.003560/97-49	Baleia Azul	0,66536
37	48000.003560/97-49	Baleia Franca	0,55166
38	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	0,45889
39	48000.003897/97-92	Barracuda	0,77467
40	48000.003786/97-21	Barrinha	1,84464
41	48610.003901/2000	Barrinha Leste	1,84464
42	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	1,84464
43	48610.009494/2003	Baúna	0,70115
44	48610.004003/98	Benfica	1,00459
45	48000.003717/97-17	Bicudo	0,52379
46	48610.007984/2004	Biguaí	0,50744
47	48000.003709/97-81	Bijupirá	0,69261
48	48000.003909/97-70	Biçuaçu	0,83856
49	48000.003672/97-72	Biriba	0,52939
50	48000.003787/97-94	Boa Esperança	0,79962
51	48000.003788/97-57	Boa Vista	1,00459
52	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	0,83335
53	48000.003718/97-71	Bonito	0,58980
54	48000.003658/97-41	Bonsucesso	0,97202
55	48000.003789/97-10	Brejinho (Potiguar)	0,61107
56	48000.003636/97-17	Brejinho (Recôncavo)	0,93667
57	48000.003846/97-51	Brejo Grande	0,51719
58	48000.003635/97-46	Buracica	1,00146
59	48610.012913/2010-05	Búzios	1,84464
60	48610.009227/2002	Caboclinho	0,37028
61	48000.003735/97-91	Cação	0,67295
62	48000.003560/97-49	Cachalote	0,45484
63	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	0,78987
64	48000.003736/97-53	Cacimbas	0,43251
65	48000.003836/97-06	Caioba	0,58908
66	48000.003881/97-52	Camaçari	1,84464
67	48000.003535/97-00	Camarupim	0,53498
68	48610.010724/2001	Camarupim Norte	0,53498
69	48610.009228/2002	Cambacica	0,63580
70	48000.003837/97-61	Camorim	0,48939
71	48000.003737/97-16	Campo Grande	0,60221
72	48000.003637/97-71	Canabrava	0,77634
73	48000.003535/97-00	Canapu	0,45250
74	48610.003899/2000	Canário	0,48021
75	48610.009491/2003	Cancã	0,37228
76	48000.003638/97-34	Candeias	0,56569
77	48000.003902/97-21	Cangoá	0,49991
78	48000.003639/97-05	Cantagalo	0,57039
79	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	1,00459
80	48000.003868/97-94	Carapanatuba	1,84464
81	48000.003711/97-22	Carapeba	0,90729
82	48610.009275/2005-71	Carapitanga	0,50755
83	48000.003535/97-00	Carapó	1,84464
84	48000.003898/97-55	Caratinga	0,76901
85	48610.009127/2005-55	Carcará	1,84464
86	48610.008000/2004	Cardeal	1,84464
87	48000.003847/97-14	Carmópolis	0,65074
88	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	0,56352

89	48000.003640/97-86	Cassarongongo	0,48703
90	48000.003848/97-87	Castanhal	0,28642
91	48000.003641/97-49	Cexis	0,68621
92	48610.007481/2006-26	Chauá	1,84464
93	48000.003727/97-62	Cherne	0,61371
94	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	1,84464
95	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	0,49284
96	48610.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	1,84464
97	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	0,73287
98	48000.003906/97-81	Cioba	0,57072
99	48610.009503/2003	Colibri	1,84464
100	48000.003702/97-31	Conceição	0,53568
101	48610.009134/2005-57	Concruz	1,84464
102	48000.003714/97-11	Congro	0,63440
103	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	0,39424
104	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	0,43425
105	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	0,63905
106	48000.003740/97-21	Córrego Dourado	0,46935
107	48000.003715/97-83	Corvina	0,64197
108	48610.007484/2006-61	Crejoá	1,84464
109	48000.003869/97-57	Cupiúba	0,49016
110	48000.003776/97-78	Curimã	0,71640
111	48000.003907/97-44	Dentão	0,60747
112	48000.003644/97-37	Dom João	0,55893
113	48000.003645/97-08	Dom João Mar	0,65582
114	48000.003838/97-23	Dourado	0,47839
115	48000.003719/97-34	Enchova	0,61048
116	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	0,51836
117	48000.003777/97-31	Espada	0,71640
118	48000.003899/97-18	Espadarte	1,11742
119	48000.003793/97-97	Estreito	1,84464
120	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	0,37152
121	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	0,58948
122	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	0,40524
123	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	0,72938
124	48000.003648/97-98	Fazenda Balsamo	0,89331
125	48000.003795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	1,84464
126	48000.003649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	0,62733
127	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	0,86157
128	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	1,84464
129	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	0,60817
130	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	0,67392
131	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	1,84464
132	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	0,59464
133	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	1,84464
134	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	1,84464
135	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	0,62968
136	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	0,86532
137	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	0,65279
138	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	0,68307
139	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	0,40217
140	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	0,48725
141	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	1,84464
142	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	0,49840
143	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	0,49771
144	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	1,84464
145	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	0,48713
146	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	0,56398
147	48610.012913/2010-05	Florim	1,84464
148	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	1,84464
149	48000.003896/97-20	Frade	0,43727
150	48000.003854/97-80	Furado	0,53874
151	48610.01402/2008-35	Gaivotá	1,84464
152	48610.009227/2002	Galo de Campina	0,54441
153	48000.003721/97-86	Garoupa	0,70478
154	48000.003722/97-49	Garoupinha	0,65995
155	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	1,84464
156	48610.001418/2008-48	Gavião Real	0,38816
157	48000.003535/97-00	Golfinho	0,71322
158	48000.003656/97-16	Gomo	0,56768
159	48610.009227/2002	Gratuna	0,44405
160	48000.003800/97-51	Guamaré	1,84464
161	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	1,84464
162	48610.008017/2004	Guanambi	0,77191
163	48610.012913/2010-05	Guara SUL	1,84464
164	48000.003839/97-96	Guaricema	0,50350
165	48000.003751/97-47	Guriri	0,51799
166	48610.009138/2005-35	Harpia	1,84464
167	48000.003801/97-13	Icapuí	1,84464
168	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	0,53435
169	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	0,89233
170	48610.010735/2001	Inhambu	0,36811
171	48000.003892/97-79	Iraí	0,36628
172	48610.008001/2004	Iraúna	0,81180
173	48610.003900/2000	Irerê	1,84464
174	48000.003659/97-12	Itaparica	0,74596
175	48610.009225/2002	Jaçaná	1,84464
176	48000.003660/97-93	Jacuípe	0,48316
177	48610.009492/2003	Jacutinga	1,84464
178	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	1,84464
179	48610.009488/2003	Jandaia	0,60918
180	48000.003802/97-86	Janduí	0,61107
181	48610.003892/2000	Japuacu	0,89380
182	48000.003856/97-13	Jequiá	0,96615
183	48610.009282/2005-71	Jiribatuba	0,62081
184	48610.009509/2003	João de Barro	0,87242
185	48000.003803/97-49	Juazeiro	0,63749
186	48000.003560/97-49	Jubarte	0,48064
187	48610.008012/2004	Juriti	0,91680
188	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	1,84464
189	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	0,48661
190	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	0,80470
191	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	0,96404
192	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	0,75342
193	48000.003921/97-75	Lagoa Pacas	0,37519

194	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	0,52972
195	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	0,37620
196	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	0,60261
197	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	0,51259
198	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaça	0,61874
199	48000.003570/97-01	Lagosta	0,57503
200	48000.003664/97-44	Lamarão	0,50230
201	48000.003665/97-15	Leodório	0,78889
202	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	0,79962
203	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,54084
204	48000.003706/97-92	Linguado	0,63859
205	48000.003805/97-74	Livramento	0,78987
206	48000.003807/97-08	Lorena	0,77410
207	48610.003886/2000	Lula	0,57416
208	48610.001502/2009-42	Maçarico	1,84464
209	48000.003808/97-62	Macau	1,06621
210	48000.003716/97-46	Malhado	0,67022
211	48000.003666/97-70	Malombê	1,69765
212	48000.003518/97-82	Manati	0,39891
213	48000.003667/97-32	Mandacaru	0,63086
214	48000.003633/97-11	Mapele	0,52733
215	48000.003732/97-01	Marimbá	0,71174
216	48000.003758/97-96	Mariricu	0,61778
217	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	0,45858
218	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	0,45858
219	48000.003723/97-10	Marlim	0,58123
220	48000.003900/97-03	Marlim Leste	0,94087
221	48000.003724/97-74	Marlim Sul	0,57677
222	48000.003668/97-03	Massapê	0,56188
223	48000.003669/97-68	Massuí	0,66128
224	48000.003670/97-47	Mata de São João	0,48753
225	48000.003857/97-78	Mato Grosso	0,48031
226	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	0,96561
227	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	0,49328
228	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	0,86084
229	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	0,43890
230	48000.003866/97-69	Merluza	0,57503
231	48000.003576/97-89	Mexilhão	0,62004
232	48000.003673/97-35	Miranga	0,65036
233	48000.003676/97-23	Miranga Norte	0,59657
234	48000.003809/97-25	Monte Alegre	0,35068
235	48000.003810/97-12	Morrinho	0,89343
236	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	0,36128
237	48000.003541/97-02	Mosquito	0,38556
238	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	1,84464
239	48000.003811/97-77	Mossoró	1,84464
240	48000.003728/97-25	Namorado	0,79266
241	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	0,63905
242	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	1,84464
243	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	0,42986
244	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	0,57072
245	48000.003552/97-11	Ostra	0,43119
246	48000.003813/97-01	Paietú	1,84464
247	48000.003707/97-55	Pampo	0,62629
248	48000.003556/97-71	Papa-Terra	0,78288
249	48000.003731/97-30	Parati	0,61542
250	48610.009227/2002A	Pardal	1,84464
251	48000.003712/97-95	Pargo	1,12730
252	48610.001557/2009-52	Pariri	1,84464
253	48000.003840/97-75	Paru	0,60829
254	48610.009226/2002	Patativa	1,84464
255	48610.001503/2009-97	Paturi	1,84464
256	48610.004001/98	Pedra Sentada	0,89343
257	48000.003678/97-59	Pedrinhas	0,57125
258	48610.003887/2000	Peregrino	1,84464
259	48610.008005/2004	Periquito	0,38851
260	48000.003903/97-93	Peroá	0,43387
261	48000.003912/97-84	Pescada	0,63459
262	48000.003859/97-01	Pilar	0,49554
263	48610.003901/2000	Pintassilgo	1,84464
264	48610.009494/2003	Piracaba	1,01292
265	48000.003560/97-49	Pirambu	0,60766
266	48000.003495/97-89	Piranema	0,80656
267	48000.003733/97-65	Piraúna	0,78956
268	48610.010739/2001	Pitiguari	1,06436
269	48000.003814/97-65	Poço Verde	1,84464
270	48000.003815/97-28	Poço Xavier	0,90646
271	48000.003679/97-11	Pojuca	0,53558
272	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	0,52051
273	48610.003888/2000	Polvo	1,74168
274	48000.003816/97-91	Pontá do Mel	0,79548
275	48000.003817/97-53	Porto Carão	1,84464
276	48000.003894/97-02	Quererá	0,43762
277	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	1,84464
278	48000.003818/97-16	Redonda	1,84464
279	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	1,84464
280	48000.003671/97-18	Remanso	0,61806
281	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	0,70840
282	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	0,86129
283	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	0,90570
284	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	0,36581
285	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	1,84464
286	48000.003860/97-82	Riachuelo	0,73810
287	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	0,42065
288	48000.003685/97-14	Rio da Serra	0,91542
289	48000.003686/97-87	Rio do Bu	0,89821
290	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	0,58987
291	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	0,46976
292	48000.003688/97-11	Rio Itariri	0,78315
293	48000.003766/97-14	Rio Itaipas	0,42635
294	48000.003766/97-14	Rio Itaipas Leste	0,40690
295	48000.003890/97-43	Rio Joanes	0,51330
296	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	0,51946
297	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	1,84464
298	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	0,97263
299	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	0,55699

300	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	0,63740
301	48000.003769/97-11	Rio Preto	0,48700
302	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	0,47497
303	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	1,84464
304	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	0,41823
305	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	0,40918
306	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	1,84464
307	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	0,85554
308	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	1,13793
309	48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,49993
310	48610.009227/2002	Rolinha	1,84464
311	48000.003901/97-68	Roncador	0,79350
312	48000.003916/97-35	Sabiá	0,61107
313	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	1,84464
314	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	1,84464
315	48610.010735/2001	Saíra	0,36811
316	48000.003710/97-60	Salema	0,88305
317	48000.003841/97-38	Salgo	0,53524
318	48000.003825/97-81	Salina Cristal	0,35368
319	48610.007998/2004	Sanhaçu	0,68744
320	48000.003692/97-80	Santana	1,84464
321	48000.003693/97-42	São Domingos	0,71492
322	48610.007485/2006-12	São Manoel	1,84464
323	48000.003773/97-80	São Mateus	0,48683
324	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	1,84464
325	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	0,49431
326	48000.003694/97-13	São Pedro	0,91433
327	48610.003884/2000	Sapinhoá	0,69776
328	48000.003695/97-78	Sauípe	1,84464
329	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	1,84464
330	48610.007984/2004	Seriema	0,36854
331	48000.003781/97-16	Serra	1,06621
332	48000.003828/97-70	Serra do Mel	0,84274
333	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	1,84464
334	48000.003830/97-11	Serraria	0,90559
335	48000.003696/97-31	Sesmaria	0,59910
336	48000.003862/97-16	Siririzinho	0,62524
337	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	0,76353
338	48000.003697/97-01	Socorro	0,59648
339	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	0,54918
340	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	0,49993
341	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	0,63458
342	48000.003699/97-29	Sussuarana	0,57625
343	48610.007986/2004	Tabuaíá	0,34002
344	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	0,67216
345	48000.003577/97-41	Tambaú	0,43672
346	48610.009488/2003	Tangará	0,52960
347	48610.001430/2008-52	Tapiranga	1,84464
348	48000.003700/97-14	Tauipe	0,66014
349	48000.003835/97-35	Tartaruga	1,02346
350	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	0,86697
351	48000.003834/97-72	Tatui	0,41453
352	48610.008013/2004	Tico-Tico	1,84464
353	48610.001427/2008-39A	Tiê	0,70386
354	48610.009279/05-58	Tigre	0,88973
355	48610.009225/2002	Tiziu	1,84464
356	48000.003832/97-47	Três Marias	0,89930
357	48000.003708/97-18	Trilha	0,63019
358	48610.008001/2004	Trinca Ferro	1,84464
359	48610.001293/2008-56	Trovoada	0,96785
360	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	0,78851
361	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	0,79460
362	48610.012913/2010-05	Tupi NE	1,84464
363	48610.012913/2010-05	Tupi Sul	1,84464
364	48000.003782/97-71	Ubarana	0,57072
365	48610.003899/2000	Uirapuru	0,45425
366	48000.003833/97-18	Upanema	0,61107
367	48000.003577/97-41	Uruguá	0,43672
368	48610.004002/98	Varginha	0,79962
369	48000.003790/97-07	Várzea Redonda	0,48719
370	48000.003713/97-58	Vermelho	0,46606
371	48000.003734/97-28	Viola	0,60096
372	48000.003704/97-67	Voador	1,34870
373	48000.003778/97-01	Xaréu	0,71640
374	48610.001443/2008-21	PA-1ALVIBA-REC-T-129	1,84464
375	48610.003901/2000	PA-1BRSA352RN-IBRSA509RN-IBRSA511RN-BTPO	1,84464
376	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	0,61804
377	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9(CARIOCA NE)	0,39545
378	48610.009130/2005-79	PA-1BRSA558-IBRSA675-POT-T-744E745	1,84464
379	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	0,58685
380	48610.009227/2002	PA-1POTI2RN-BT-POT-10	0,44405
381	48610.009227/2002	PA-1RT01RN-BT-POT-10	1,84464
382	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-10-RN	1,84464
383	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-11-RN	0,81898
384	48610.009227/2002	PA-1UTC2RN-BT-POT-10	0,37028
385	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	1,84464
386	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	1,84464
387	48610.001420/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	1,84464
388	48610.001502/2009-42	PA-1BRSA1000RN POT-T-609 POT-T-610	1,84464
389	48610.001504/2009-31	PA-1BRSA1025RN POT-T-699	1,84464
390	48610.012913/2010-05	PEO-1BRSA1146RJS IARA ENTORNO CCO	1,84464
391	Autorização ANP 102/2001	UO SIX - São Mateus do Sul	0,52356

1)Conforme o Art. 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de JUNHO de 2014 foi o valor correspondente ao campo de PEREGRINO - R\$ 1,84464.

2)Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R\$/m³
48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,33764
48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,34147



**DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de julho de 2014**

Nº 976 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n.º 15, de 18 de maio de 2005, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço e envasilhamento listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA/REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	PRAZO	CARTÓRIO N.º	OBS	PROCESSO
Betim	MG	NACIONAL Gás Butano Distribuidora Ltda. 06.980.064/0088-33	COPAGAZ Distribuidora de Gás S.A. 03.237.583/0057-11	31/12/2014	Extrato n.º 02/2014-NGB/COPA Reg. 686135	-	48610.001646/2014-66

Nº 977 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e na Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Lages	SC	AMERICANOIL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 0544 01.973.067/0002-56	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.795.727/0010-32	Primeiro Termo Aditivo Reg. 0031019	A cedente não enviou a FCT.	48610.012785/2011-72
Lages	SC	AMERICANOIL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 0544 01.973.067/0002-56	REJAILE Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0341 00.209.895/0006-83	Segundo Termo Aditivo Reg. 1.070.610	A cedente não enviou a FCT	48610.012028/2011-07

Nº 978 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	OBS.	PRAZO	PROCESSO
Paulínia	SP	GRAN Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0389 07.135.653/0002-08	PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3195 05.597.763/0002-02	Reg. 1.159.093	-	INDETERMINADO	48610.003876/2014-60
Paulínia	SP	GRAN Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0389 07.135.653/0002-08	MONTE Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3172 04.138.529/0006-31	Reg. 1.157.885	-	INDETERMINADO	48610.003875/2014-15
Paulínia	SP	GRAN Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0389 07.135.653/0002-08	PETROZARA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3112 02.275.017/0006-91	Reg. 1.157.887	-	INDETERMINADO	48610.003795/2014-60
Paulínia	SP	GRAN Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0389 07.135.653/0002-08	CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0452 01.466.091/0005-41	Reg. 1.157.882	-	INDETERMINADO	48610.010652/2013-23
Paulínia	SP	GRAN Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0389 07.135.653/0002-08	FLEXPETRO Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 3297 08.892.436/0002-25	Reg. 1.157.881	-	INDETERMINADO	48610.007626/2010-75
Paulínia	SP	GRAN Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0389 07.135.653/0002-08	M.M. Original Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0028 61.233.771/0007-09	Reg. 1.157.883	-	INDETERMINADO	48610.003877/2014-12
Paulínia	SP	GRAN Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0389 07.135.653/0002-08	ASPEN Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0436 01.382.912/0002-19	Reg. 1.157.884	-	INDETERMINADO	48610.000024/2012-59
Itajaí	SC	REJAILE Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0431 00.209.895/0002-50	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0044-40	Reg. 144794	-	INDETERMINADO	48610.007735/2014-16
Guarulhos	SP	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0016-97	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.798.727/0007-37	Reg. 1046338	-	INDETERMINADO	48610.001828/2014-37
Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3161 04.201.170/0001-95	TOWER Brasil Petróleo Ltda. - 0014 68.110.501/0005-98	Aditivo Reg. 327948	-	INDETERMINADO	48610.003352/2014-79
Guamaré	RN	NORDESTE Logística Ltda. - 11.209.886/0001-02	DISLUB Combustíveis Ltda. - 0486 41.080.722/0009-38	Reg. 868211	-	INDETERMINADO	48610.004023/2014-45
Guamaré	RN	NORDESTE Logística Ltda. - 11.209.886/0001-02	FAN - Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3183 05.380.369/0003-52	Reg. 868210	-	INDETERMINADO	48610.012769/2013-41
Sarandi	PR	CPA Armazéns Gerais Ltda. - 03.836.990/0003-52	RODOIL Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3280 07.520.438/0002-20	Reg. 0010118	-	INDETERMINADO	48610.007549/2014-87
Cabedelo	PB	TECAB - Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda. - 70.094.222/0001-04	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0027-40	Reg. 106.761	-	INDETERMINADO	48610.000322/2013-20
Cabedelo	PB	TECAB - Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda. - 70.094.222/0001-04	SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0437 01.387.400/0007-50	Reg. 106.760	-	INDETERMINADO	48610.000319/2013-14
Ipojuca	PE	PANDENOR Importação e Exportação Ltda. - 00.499.730/0001-89	DISTRIBUIDORA de Combustíveis Torróo Ltda. - 0521 01.902.563/0005-61	Termo Aditivo Reg. 3761	-	INDETERMINADO	48610.013174/2012-22
Ipojuca	PE	PANDENOR Importação e Exportação Ltda. - 00.499.730/0001-89	TOTAL Distribuidora S.A. - 0410 01.241.994/0001-09	Reg. 3757	-	20/05/2017	48610.016533/2010-31

Art. 1º De acordo com o art. 5º da Portaria ANP n.º 72, de 26 de abril de 2000: "Os contratos de cessão de espaço ou de carregamento em terminal rodoviário em instalações do produtor somente serão válidos para fins de aquisição de gasolina automotiva, óleo diesel e OCTE, sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou de pedido mensal, se homologados pela ANP até o dia 15 do mês anterior ao de início da entrega desses produtos".

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL**

AUTORIZAÇÃO Nº 267, DE 17 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.003359/2008-42, nos termos do art. 56, da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, CNPJ n.º 02.709.449/0010-40, autorizada a operar o Terminal Aquaviário da Ilha Comprida - TAIC, as adaptações realizadas no Terminal Aquaviário da Ilha Redonda - TAIR, os dutos que interligam o TAIC ao TAIR, os dutos portuários do TAIC, todos localizados no Município do Rio de Janeiro/RJ, e os dutos OSRED 8" e OSRED 12", que interligam o Terminal Aquaviário da Ilha Redonda à REDUC, LANXESS e BRASKEM, no Município de Duque de Caxias/RJ, estando as principais características dessas instalações descritas nas Tabelas 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Tabela 1 - Esferas de GLP construídas no Terminal Aquaviário da Ilha Comprida

TAG	Diâmetro Interno (m)	PMTA* (kgf/cm2 man.) a 25°C	Pressão de Operação (Mín./Max.) (kgf/cm2 man.)	Capacidade Arqueada (m³)
EF-631501	18,239	17,6	2,0 - 16,0	3.176,881
EF-631502	18,240	17,6	2,0 - 16,0	3.177,406
EF-631503	18,237	17,6	2,0 - 16,0	3.175,837

*PMTA - Pressão Máxima Admissível de Trabalho.

Tabela 2 - Tanques de GLP refrigerado construídos no Terminal Aquaviário da Ilha Comprida - TAIC

TAG	Diâmetro interno (m)	Altura útil (m)	Pressão de Projeto (kgf/cm2)	Temperatura Mínima de Operação (°C)	Capacidade Arqueada (m³)
TQ-631501	28,010	26,960	-0,004 / 0,15	-50	16.640,744
TQ-631502	27,991	26,940	-0,004 / 0,15	-50	16.603,241

Tabela 3 - Dutos Portuários do Terminal Aquaviário da Ilha Comprida - TAIC

TAG	Origem	Destino	Comprimento Total (m)	Diâm. (pol.)	Produtos movimentados
26"-GL-6413-006-Cg / 001-Cg / 003-Cg / 024Cg	TAIC	Pier	333	26	GLP, Butadieno e Prope-no
12"-GL-6413-005-Cb / 796-Cg / 004-Cb	TAIC	Pier	202	12	
8"-GL-6315-111-Cg / 014-Cg	TAIC	Pier	136	8	

Tabela 4 - Dutos de Interligação entre Ilha Comprida - TAIC e Ilha Redonda - TAIR

TAG	Origem	Destino	Comprimento (m)	Diâm. (pol.)	Produtos movimentados
8"-GL-6315-118-Cb	TAIC	TAIR	761	8	GLP, Butadieno e Prope- no
12"-GL-6413-008-Cb	TAIC	TAIR	230	12	GLP e Butadieno
18"-GL-6413-009-Cg	TAIC	TAIR	565	18	
18"-GL-6413-023-Cg	TAIC	TAIR	556	18	
30"-GL-5412-937-Bg	TAIC	TAIR	583	30	

Tabela 5 - Oleodutos Terminal Aquaviário da Ilha Redonda (TAIR) - Campos Elíseos, Duque de Caxias/RJ (REDUC / Lanxess / Braskem)

TAG	Origem	Destino	Comprimento (km)	Diâm. (pol.)	Pressão Máxima (kgf/cm ²)	Pressão de Operação (kgf/cm ²)	Produtos
OSRED 8" 4152.77-6514	TAIR	Duque de Caxias/RJ (REDUC, LAN- XESS e BRAS- KEM)	20,69	8	43	4,8 - 28,5	GLP e Propeno
OSRED 12" 4151.77-6514	TAIR	Duque de Caxias/RJ (REDUC, LAN- XESS e BRAS- KEM)	20,72	12	43	4,8 - 28,8	GLP e Butadieno

Tabela 6 - Braços de Carregamento do Pier do TAIC

TAG	Diâm. (pol.)	Pressão de Operação (kgf/cm ² man.)	Pressão Máxima (kgf/cm ² man.)	Temperatura de Operação (°C)	Vazão (m ³ /h)	Produtos
BC-6413451	10	1,0 a 16,0	25	-45 a +40	450 a 2000	GLP, Butadieno e Propeno
BC-6413452	12	1,0 a 16,0	25	-45 a +40	450 a 2586	

Art. 2º - Os sistemas, contemplados por esta Autorização de Operação, integrantes do Terminal da Ilha Comprida são:

I - Sistema de GLP pressurizado (esferas, bombas, instalações portuárias e sistemas auxiliares);
 II - Parte do Sistema de GLP refrigerado (tanques refrigerados, bombas, instalações portuárias e sistemas auxiliares).

§ 1º Não está inclusa parte do sistema de refrigeração de GLP (compressores, sistemas de secagem e regeneração) e o sistema de tocha ("flare"). Como esses dois sistemas, de refrigeração e de tocha, são interligados aos respectivos sistemas do TAIR (Terminal Aquaviário da Ilha Redonda), ambos os sistemas serão atendidos, temporariamente, pelas instalações do TAIR.

Art. 3º Fica a empresa supracitada, autorizada a pré-operar, para fins de teste, o sistema de refrigeração de GLP (compressores, sistemas de secagem e regeneração) e o sistema de tocha ("flare"), ambos do Terminal Aquaviário da Ilha Comprida até o dia 30/07/2014.

Art. 4º A Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP o Termo de Liberação de Operação do Terminal da Ilha Comprida, em nome da Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de emissão do respectivo termo pela ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários).

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º A Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva renovação.

Art. 7º Fica revogada a Autorização ANP nº 175, de 30 de abril de 2014, publicada na página 59 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 82, de 02 de maio de 2014.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 268, DE 17 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.013316/2012-51, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S/A - Transpetro, CNPJ: 02.709.449/0040-65, autorizada a operar os tanques listados na tabela 1 da presente autorização para o armazenamento de líquidos combustíveis de classes I a III, classes essas elencadas na tabela 1 do item 4.2 da Norma ABNT NBR 17505-1:2013 no seu Terminal Aquaviário localizado no Município de São Sebastião, Estado de São Paulo.

Tabela 1 - Características dos tanques

TAG	Produto	Tipo	Altura Nominal (m)	Diâmetro Nominal (m)	Capacidade Nominal (m ³)
TQ-3208	Cru e derivados de petróleo (classes I a III)	Flutuante	14,630	54,864	30.605
TQ-3220	Derivados de Petróleo (classes I a III)	Fixo com selo flutuante	12,190	18,290	3.149
TQ-3221	Derivados de Petróleo (classes I a III)	Fixo com selo flutuante	12,190	18,288	2.882
TQ-3225	Derivados de Petróleo (classes I a III)	Fixo	12,190	18,288	2.888
TQ-3231	Derivados de Petróleo (classes I a III)	Fixo	14,630	24,384	4.227
TQ-3246	Derivados de Petróleo (classes I a III)	Fixo	14,325	15,230	2.484

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S/A - Transpetro deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Ficam revogados os itens do Anexo I da Autorização nº 170, de 28 de setembro de 2001, concedida por esta ANP à empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, publicada no Diário Oficial da União nº 188, de 1º de outubro de 2001, correspondentes aos tanques TQ-3208, TQ-3220, TQ-3221, TQ-3225, TQ-3231 e TQ-3246 do Terminal Almirante Barroso, código DCPT 000849, listados na presente autorização.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de julho de 2014

Nº 979 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.009064/2013-47, e considerando:

-as informações, os estudos e o projeto referente à intervenção no Gasoduto Guamaré-Cabo (Nordestão) na travessia do canal de drenagem do km 410 do gasoduto, no Município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, apresentados pela Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, na qualidade de líder do Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pela TAG, Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS e Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN;

-a solicitação feita pela Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, por meio da correspondência TAG/DTO 0416/2013, de 15 de agosto de 2013, resolve:

1. Publicar extrato (sumário) do memorial descritivo do projeto de reabilitação do Gasoduto Guamaré-Cabo (Nordestão), na travessia do canal de drenagem do km 410 do gasoduto, no Município de Jaboatão dos Guararapes - PE, totalmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela Transportadora Associada de Gás S/A - TAG à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereço à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a publicação do presente despacho não implica em uma autorização prévia concedida pela ANP.

JOSE CESÁRIO CECCHI

ANEXO

Descrição Sucinta do Empreendimento

O empreendimento consiste na implantação do projeto de intervenção no gasoduto Guamaré-Cabo (Nordestão) na travessia sob o Canal de Drenagem, situado no km 410 do gasoduto, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE. Tal intervenção tem função preventiva, visando corrigir desvio associado à integridade duto identificado por meio de estudos hidrológicos.

Aspectos Técnicos do Projeto

A travessia será realizada pelo método convencional sob o Canal de Drenagem. A obra incluirá, dentre outras, as seguintes atividades:

- Instalação de canteiro de obras;
- Montagem e lançamento do cavalete a ser instalado sob o canal de drenagem;
- Execução da travessia através do método convencional sob o canal de drenagem;
- Montagem de trechos de interligação e execução das interligações (tie-ins) entre a coluna lançada e o gasoduto existente (Nordestão);
- Desativação permanente da coluna existente conforme item 13.2 da N-2246-C;
- Suprimento de todos os equipamentos, instrumentos, matérias de projeto e consumíveis necessários à execução dos serviços; e
- Elaboração de As Built.

Os tubos a serem utilizados terão as características apresentadas no quadro abaixo. A coluna será interligada à linha tronco, e deverão ser feitos os respectivos ensaios de avaliação e aceitação.

Quadro 1: Dados de fabricação e projeto do tubo de condução

Norma de fabricação / Material	API 5LX65
Diâmetro nominal	12"
Espessura da parede	0,312"
Norma de projeto	ASME B-31.8 ABNT NBR 12712
Produto	Gás Natural
Pressão de projeto	100kgf/cm ²
Extensão do tramo novo	137,25m

A coluna deve ser soldada conforme norma API STD 1104 - (Welding Pipelines and Related Facilities) e inspecionada conforme norma N-464 (Construção, Montagem e Condicionamento de Duto Terrestre). A sua geometria será verificada pela passagem de uma placa calibradora e testada hidrostaticamente de forma simplificada, conforme norma N-464 (Construção, Montagem e Condicionamento de Duto Terrestre).

O duto a ser instalado será revestido com esmalte asfáltico de acordo com a norma N-1947 e a Especificação Técnica ET- 4717.06-6521-940-PEN-002 e suas juntas de campo serão aplicadas de acordo com a N-2328. O revestimento e as juntas de campo revestidas devem ser inspecionados antes e durante o puxamento da coluna. O reparo de falhas no revestimento e das juntas deve ser feito, quando necessário, de acordo com a ET-4717.06-6521-940-PEN-003.

No que tange à caracterização estratigráfica, deverá ser avaliada a necessidade de complementação das investigações e dos estudos apresentados no Projeto Executivo.

Antes do início das atividades todas as interferências ao longo do traçado do novo cavalete devem ser investigadas, localizadas e sinalizadas. A sinalização da travessia deve ser feita conforme norma N-2200 (Sinalização de Faixa de Domínio de Duto e Instalação Terrestre de Produção).

Deverão ser montados os trechos de interligação e execução das interligações (tie-ins) entre a coluna lançada e o gasoduto existente (Nordestão). Para realização dos tie-ins, será programada uma parada operacional do mesmo.



As atividades de execução, inspeção, interligações (tie-in) e condicionamento da coluna, dentre outras atividades, deverão ser realizadas conforme normativa N-464.

Serão adotadas as medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e à segurança pessoal pertinentes. Também será implantado um Plano Diretor de Resíduos e Efluentes (PDRE), com base na política ambiental da empresa, nas condicionantes do licenciamento ambiental e na legislação vigente.

Meio Ambiente

Este projeto conta com a anuência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme o Ofício 02001.0001206/2014-86 COEND/IBAMA, de 10/02/2014.

Normas

As principais normas utilizadas no projeto são:

- N-47 - Levantamento Topográfico;
- N-464 - Construção, Montagem e Condicionamento de Duto Terrestre;
- N-845 - Investigação Geotécnica;
- N-2177 - Projeto de Cruzamento e Travessia de Duto Terrestre;
- N-2200 - Sinalização de Faixa de Domínio de Duto e Instalação Terrestre de Produção;
- N-2328 - Revestimento de Junta de Campo Para Duto Enterrado;
- N-2246-C - Operação de Gasoduto Terrestre e Submarino;
- API STD 1104 - Welding Pipelines and Related Facilities;
- ABNT NBR 6484 - Solo - Sondagens de Simples Reconhecimento com SPT - Método de

Ensaio;

-ABNT NBR 12767 - Rochas para Revestimento - Determinação da Resistência à Compressão

Uniaxial;

-ABNT NBR 15221 - Tubos de Aço - Revestimento Anticorrosivo Externo com Polietileno em

Três Camadas;

-ABNT NBR 15280 - Dutos Terrestres.
Cronograma de Execução

Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
Projeto Básico	Jan/2013	Mai/2013
Anuência do IBAMA	Dez/2013	Fev/2014
Autorizações da ANP	Jan/2013	Mai/2015
- Emissão da AC	Ago/2013	Set/2014
- Emissão da AO (Pré-Operação)	Mar/2015	Mar/2015
- Emissão de AO (Definitiva)	Mai/2015	Mai/2015
Contratações	Abr/2013	Mar/2014
Gerenciamento / Fiscalização	Jan/2013	Abr/2015
Suprimentos	Fev/2013	Jan/2014
Construção e Montagem	Abr/2014	Mar/2015
Comissionamento / Testes / Pré-Operação	Fev/2015	Abr/2015
Partida	Abr/2015	Abr/2015

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 17 de julho de 2014

Nº 970 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 678, de 9 julho de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 761, de 9 de julho de 2014, com base na Proposta de Ação nº 660, de 28 de maio de 2014, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Riacho da Barra, Contrato de Concessão nº 48610.003682/97-26, operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A.

Nº 971 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 679, de 9 julho de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 761, de 9

de julho de 2014, com base na Proposta de Ação nº 708, de 12 de junho de 2014, resolveu aprovar a Revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo de Socorro, Bacia do Recôncavo, Contrato de Concessão nº 48610.003697/97-01, operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A.

Nº 972 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 680, de 9 julho de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 761, de 9 de julho de 2014, com base na Proposta de Ação nº 749, de 18 de junho de 2014, resolveu aprovar a Revisão 2 do Plano de Desenvolvimento do Campo de Aguilhada, Contrato de Concessão nº 48000.003842/97-09, operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A.

Nº 973 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 681, de 9 julho de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 761, de 9 de julho de 2014, com base na Proposta de Ação nº 731, de 18 de junho de 2014, resolveu aprovar a Revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo de Azulão, Contrato de Concessão nº 48000.003460/97-02, operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. com as seguintes condicionantes: I) início de produção até 31/01/2017, quando deverá gerar energia antecipada para a termelétrica, sob pena de devolução da concessão; e II) apresentação da revisão do PD de Japiim, até 31/03/2015, contemplando o desenvolvimento integrado com o Campo de Azulão, conforme apresentado nesta Revisão do PD.

Nº 974 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 691, de 9 julho de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 761, de 9 de julho de 2014, com base na Proposta de Ação nº 783, de 3 de julho de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.013506/2012 - 79	SANTOS & CAVARARO LTDA - ME	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48620.000213/2013 - 93	POSTO PINHEIRO LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência

Nº 975 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 692, de 9 julho de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 761, de 9 de julho de 2014, com base na Proposta de Ação nº 785, de 3 de julho de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.001068/2002 - 14	J. ANDRADE & CIA LTDA	Revisar a decisão anterior, para fins de reequilibrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48611.000709/2012 - 95	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	Inclusão do autuado e do processo no Registro de Controle de Reincidência

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 42/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
880.403/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TASSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº13.782/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.196/2013-MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA-Registro de Licença Nº13/2014 de 11/06/2014-Vencimento em 19/07/2014
880.295/2013-TIBIRIÇA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Registro de Licença Nº15/2014 de 15/07/2014-Vencimento em 26/06/2016

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 125/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
872.129/2010-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI
EPP-PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA - Guia nº 065/2014-15.900t-Quartzito- Validade:12/06/2015
873.374/2011-PJ COMERCIAL DE AREIA LTDA ME-BOM JESUS DA LAPA/BA. SÍTIO DO MATO/BA - Guia nº 069/2014-50.000t-Areia- Validade:19/10/2014
873.375/2011-PJ COMERCIAL DE AREIA LTDA ME-BOM JESUS DA LAPA/BA. SERRA DO RAMALHO/BA - Guia nº 070/2014-50.000t-Areia- Validade:19/10/2014
870.833/2012-ADRIANO SANTOS DE SANTANA-TUCANO/BA - Guia nº 058/2014-50.000t-Areia- Validade:11/10/2014
871.832/2012-LEANDRO MARTINS SANTOS-ALAGOINHAS/BA - Guia nº 068/2014-50.000t-Areia- Validade:21/02/2015

870.498/2013-TRANSJAK TRANSPORTES LTDA ME-ALAGOINHAS/BA - Guia nº 071/2014-50.000t-Areia- Validade:16/10/2015
870.072/2014-CBV CONSTRUTORA LTDA-CURACÁ/BA - Guia nº 075/2014-50.000t-Granito- Validade:03/07/2015
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
870.028/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.- Área de 1.875,00ha para 544,59ha-Ferro
874.547/2008-SIMÕES E OLIVEIRA LTDA- Área de 143,93ha para 49,96ha-Areia e Argila
872.331/2009-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA- Área de 767,52ha para 203,29ha-Xisto
870.455/2010-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Área de 999,87ha para 180,19ha-granito
871.616/2010-ELIZENILDA GOMES DA SILVA- Área de 48,86ha para 7,93ha-Areia
872.782/2010-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA- Área de 997,35ha para 155,23ha-Argila e Arenoso
871.253/2011-MÁRCIO BARBOSA PESSOA- Área de 990,00ha para 668,37ha-Mármore
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
872.413/2010-RISLEY NASCIMENTO SENA ME-Gnaiss
873.910/2011-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-Areia
874.355/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-Areia e Saibro
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
871.722/2010-BRASIL GRAFITE S.A.-ALVARÁ Nº16.552/2010
870.004/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº5.024/2011
870.095/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº5.159/2011
870.742/2011-AUGUSTO FERNANDES CARVALHO SÁ DE OLIVEIRA-ALVARÁ Nº8.181/2011
874.302/2011-CERAMICA IGARAPÉ LTDA-ALVARÁ Nº3.584/2012
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
872.759/2010-CEB CERÂMICA ESTRELA BELA LTDA-ALVARÁ Nº7.069/2011
870.752/2012-NILO PESTANA QUADROS-ALVARÁ Nº3.668/2012

870.754/2012-NILO PESTANA QUADROS-ALVARÁ Nº3.670/2012
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
872.894/2006-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº4.984/2007
871.303/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8.238/2011
871.826/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8.239/2011
871.863/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº8.892/2011
872.632/2010-MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.-ALVARÁ Nº4.987/2011
872.679/2010-ALLAN DELON SA ALVES-ALVARÁ Nº6.101/2011
872.680/2010-ALLAN DELON SA ALVES-ALVARÁ Nº6.102/2011
872.681/2010-MAXICOPPER MINERACAO LTDA ME-ALVARÁ Nº6.103/2011
872.682/2010-MAXICOPPER MINERACAO LTDA ME-ALVARÁ Nº6.104/2011
872.683/2010-MAXICOPPER MINERACAO LTDA ME-ALVARÁ Nº6.105/2011
872.684/2010-MAXICOPPER MINERACAO LTDA ME-ALVARÁ Nº6.106/2011
872.712/2010-ALLAN DELON SA ALVES-ALVARÁ Nº5.001/2011
872.713/2010-ALLAN DELON SA ALVES-ALVARÁ Nº5.002/2011
872.714/2010-ALLAN DELON SA ALVES-ALVARÁ Nº5.053/2011
872.715/2010-ALLAN DELON SA ALVES-ALVARÁ Nº5.003/2011
872.728/2010-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº6.112/2011
870.203/2011-ALLAN DELON SA ALVES-ALVARÁ Nº7.021/2011
870.504/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8.147/2011
870.636/2011-SANTA FÉ EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SA-ALVARÁ Nº7.156/2011
870.827/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº8.194/2011
870.753/2012-NILO PESTANA QUADROS-ALVARÁ Nº3.669/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
871.602/2008-KAMIGRAN MINERAÇÃO LTDA ME-ITA-
RANTIM/BA - Guia nº 074/2014-16.000t-Gabro- Valida-
de:05/07/2015
870.135/2010-LESSA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA
COMERCIO DE BRITAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME-
JACOBINA/BA - Guia nº 063/2014-50.000t-Granito- Valida-
de:28/01/2016

RELAÇÃO Nº 130/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)
870.443/2014-CORCOVADO GRANITOS LTDA
870.483/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
870.484/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
872.481/2013-F G MINERAÇÃO LTDA ME
872.742/2013-CONSTANTINO JOSÉ DE MORAIS ME
870.145/2014-SELICLETON ALVES FERREIRA
870.154/2014-WEBSTER LIMA FIGUEREDO ME
870.204/2014-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E
MINERAÇÃO LTDA
870.301/2014-JUNIO CESAR DA SILVA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
873.952/2007-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-
GA
ME
871.109/2013-JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
870.955/2013-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-OF. Nº302/2014
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
870.552/2009-MAURICIO SILVA PALACIOS
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caduci-
dade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta)
dias(237)
871.664/2002-MINERAÇÃO FLORESTA AZUL LTDA-
OF. Nº 306/2014
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
870.422/2011-LUIZ MARTINS DE ARAUJO -Alvará
Nº6847/2011
870.952/2011-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO
LTDA. -Alvará Nº7373/2012
873.584/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº17841/2011
873.587/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº17844/2011
873.588/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº17845/2011
873.591/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº17848/2011
873.602/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº17855/2011
873.603/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº17856/2011
873.685/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº4399/2012
873.881/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº18698/2011
873.882/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº18699/2011
873.883/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº18700/2011
873.884/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº18701/2011
874.331/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº3476/2012
874.332/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº3477/2012
874.333/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº3478/2012
874.335/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº3480/2012
874.336/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº3481/2012
874.791/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº1468/2012
874.798/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº3383/2012
874.813/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº4425/2012

874.817/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº649/2012
874.821/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº653/2012
874.831/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº663/2012
874.836/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº1474/2012
874.890/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº3397/2012
874.893/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº3400/2012
874.900/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº3407/2012
874.904/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº3410/2012
874.905/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº3411/2012
874.906/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº3412/2012
874.913/2011-TOP ENGENHARIA LTDA -Alvará
Nº3416/2012
870.645/2013-METAL LAND MINERAÇÃO LTDA -Alva-
rá Nº9148/2013
872.132/2013-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES -Alvará
Nº2147/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
870.625/2004-ORIUM MINERAÇÃO E MEIO AMBIEN-
TE LTDA.-OF. Nº299/2014-60 dias dias
871.842/2012-UTINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº300/2014-180 dias
Reitera exigência(366)
870.399/1996-MINERAL MINÉRIOS DA BAHIA LTDA
ME.-OF. Nº301/2014-60 dias dias
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
870.449/2011-USINA GRAVATÁ LTDA- Registro de Li-
cença Nº31/2013 - Vencimento em 02/01/2016
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
873.582/2005-ROQUE DA SILVA NUNES ME
870.488/2010-JOSE AUGUSTO SILVA SANTANA-ME
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a
partir dessa publicação:(921)
872.496/2013-MATA DE SÃO JOÃO PREFEITURA- Re-
gistro de Extração Nº09/2014 de 14/07/2014
870.357/2014-MATA DE SÃO JOÃO PREFEITURA- Re-
gistro de Extração Nº08/2014 de 02/02/2000
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.701/2014-JOSÉ LIBARINÓ DE BRITO.-OF.
Nº296/2014
870.819/2014-J. C. ARAUJO DE OLIVEIRA ME.-OF.
Nº293/2014
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
870.821/2014-JUVALINO RODRIGUES DE SOUZA
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação por não cumprimento
de intimação(1871)
870.829/2002-RUBEN DE SOUZA LOUBACK FILHO

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 90/2014

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
800.214/2004-CAIÇARA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MI-
NERAIS LTDA.- AI Nº 248/249/250/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.214/2004-CAIÇARA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MI-
NERAIS LTDA.-OF. Nº991/992/993/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
800.626/2012-S T ROCHAS BRASILEIRAS LTDA-ACA-
RAPE/CE - Guia nº 014/2014-3.000TONELADAS-CALCÁRIO
DOLOMITICO- Validade:09/07/2015

RELAÇÃO Nº 91/2014

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
800.710/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- DOU de 11/07/2014
800.711/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- DOU de 11/07/2014
800.712/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- DOU de 11/07/2014
800.714/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- DOU de 11/07/2014
800.715/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- DOU de 11/07/2014

RELAÇÃO Nº 92/2014

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
800.710/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- AI Nº408/2012
800.711/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- AI Nº409/2012
800.712/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- AI Nº406/2012
800.714/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- AI Nº505/2012
800.715/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- AI Nº430/2012
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
800.710/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- AI Nº408/2012
800.711/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- AI Nº409/2012
800.712/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- AI Nº406/2012
800.714/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- AI Nº505/2012
800.715/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- AI Nº430/2012

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 208/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
861.064/2010-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº13236/2010
861.065/2010-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº13237/2010
861.066/2010-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº13238/2010
861.067/2010-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº13239/2010
861.069/2010-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº13240/2010

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 419/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
833.148/2011-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ME-
DOU de 23/10/2013
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
831.955/2000-JOSÉ MARIA GONÇALVES ABI ALI (JÁ
FALECIDO)- AI Nº843/2008 e 844/2008-MG
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
832.009/1999-Donisete Jose da Silva- NOT. Nº1549/2013-
MG
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
831.176/1998-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ME-
DOU de 23/10/2013

RELAÇÃO Nº 486/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
833.041/2011-CRISTAIS SERANDY LTDA-CORDISBUR-
GO/MG - Guia nº 163/2014-1.200 toneladas/ano-Quartzo- Valida-
de:03/07/2016

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 148/2014

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferência Total(1339)
850.037/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E
MINERADORES DA TABOCA E DO MUN. DE SÃO FELIX DO
XI



850.485/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DA TABOCA E DO MUN. DE SÃO FELIX DO XI

850.486/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DA TABOCA E DO MUN. DE SÃO FELIX DO XI

850.489/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DA TABOCA E DO MUN. DE SÃO FELIX DO XI

850.493/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DA TABOCA E DO MUN. DE SÃO FELIX DO XI

850.696/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DA TABOCA E DO MUN. DE SÃO FELIX DO XI

850.918/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
850.919/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
850.920/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
850.921/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
850.922/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
850.987/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
850.988/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
850.989/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
850.990/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
850.991/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
850.992/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
850.993/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
850.995/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
850.996/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
850.997/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
851.005/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
851.006/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
851.007/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
851.008/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
851.009/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
851.010/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
851.011/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
851.012/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
851.013/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
851.014/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
851.015/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
850.070/2014-ALLAN SANTIAGO GUIMARÃES
850.251/2014-EROTILDES IZABEL DE OLIVEIRA

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 119/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
846.295/2005-MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO
Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
846.338/2013-POLIMASSA ARGAMASSAS LTDA-Alvará Nº2465/2014
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
846.040/2014-JOÃO JERÔNIMO DA COSTA-OF.
Nº574/2014
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
846.194/2013-COOPERATIVA DOS MINERADORES DE PEDRA LAVRADA LTDA - PLG Nº001//2014 de 16/07/2014 - Prazo 05 anos
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.569/1989-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº568/2014
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
846.091/2008-Los Andes Mineração Ltda.
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
846.215/2005-PEDREIRA CAXETU LTDA- Registro de Licença Nº:157/2005 - Vencimento em 20/02/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
846.319/2013-LILIANE CARVALHO DE BRITO-OF.
Nº569/2014
846.063/2014-GUSTAVO PAULO ALVES DOS SANTOS-OF. Nº570/2014

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 40/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
810.564/2014-PEDREIRA SS LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
810.558/2014-MARIA DE LOURDES TROSCISKI RIGON
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.580/2013-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.048/2010-ALINE GONÇALVES PRUDENCIO ME-OF. Nº293
810.866/2011-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL LTDA-OF. Nº270
810.060/2013-HERON DE OLIVEIRA RASSIER-OF.
Nº271
811.215/2013-DIACKES EMERSON LEAL CARVALHO-OF. Nº252
811.297/2013-GABRIEL DEBACCO GARCIA-OF. Nº268
811.367/2013-GABRIEL DEBACCO GARCIA-OF. Nº268
811.388/2013-SIDINEI MARTINIACKI-OF. Nº269
811.389/2013-SIDINEI MARTINIACKI-OF. Nº269
811.415/2013-AREAL MINAS LTDA-OF. Nº273
811.551/2013-EMIR JOSÉ PARISOTTO-OF. Nº271
810.078/2014-SIDINEI MARTINIACKI-OF. Nº269
810.079/2014-SIDINEI MARTINIACKI-OF. Nº269
810.405/2014-BRUNO GIODA MARTINS-OF. Nº290
810.473/2014-MARCOS ANTONIO TEDESCO-OF. Nº291
810.503/2014-RICARDO FLORES PINTO-OF. Nº292
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
810.648/2001-ARB TERRAPLENAGEM E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
810.346/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA- Alvará nº15510/2011 - Cessionário:810.081.2014-GR Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda.- CPF ou CNPJ 77.145.225/0001-60
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
811.273/2013-REMI ANTONIO GAJARDO-OF. Nº270
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
810.117/2013-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA -Alvará Nº3729/2013
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
810.597/2009-CISNE PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.-água mineral
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
810.989/2013-SÉRGIO RASSWEILER-OF. Nº289
811.275/2013-ECIR LUIZ GUERRA-OF. Nº294
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.348/2002-OLARIA PAESE LTDA-OF. Nº296
810.384/2005-ANC COMERCIO DE IMOVEIS E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº297
810.258/2010-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PASSO FUNDO-OF. Nº276
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.124/1994-EXPOPEDRAS EXTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA- Registro de Licença Nº:959/1994 - Vencimento em 07.01.2018
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
810.420/2007-Gilmar Jobim Santos Mioranza- AI Nº014/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.299/2014-CAROCHA TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA-Registro de Licença Nº85/2014 de 16.06.2014-Vencimento em 22.08.2014
810.442/2014-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DE CAPITÃO LTDA-Registro de Licença Nº94/2014 de 08.07.2014-Vencimento em 17.06.2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.106/2014-RAFAEL B.APOLO-OF. Nº272
810.435/2014-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº278
810.461/2014-DANIEL JOANELLA CERÂMICA ME-OF.
Nº274
810.467/2014-F C C MAGNUS E CIA. LTDA. ME-OF.
Nº295
810.530/2014-JOSÉ ILAIR LOCATELLI & FILHO LTDA.-OF. Nº277
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

810.574/2014-LUIS ANTONIO GARGIONI
810.626/2014-VH AREEIRA LTDA.
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
811.565/2013-MUNICÍPIO DE RIO PARDO-OF. Nº279
810.411/2014-INDEPENDENCIA PREFEITURA-OF.

Nº280

810.412/2014-INDEPENDENCIA PREFEITURA-OF.

Nº275

Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
810.240/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL- Registro de Extração Nº62/2014 de 26.06.2014
810.276/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO ME TOQUE- Registro de Extração Nº63/2014 de 01.07.2014
810.313/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI- Registro de Extração Nº64/2014 de 01.07.2014
810.539/2014-MUNICÍPIO DE IBIRAPUITÃ- Registro de Extração Nº65/2014 de 07.07.2014
810.566/2014-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SUL- Registro de Extração Nº66/2014 de 07.07.2014
Fase de Registro de Extração
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
810.328/2008-MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL- Registro de Extração Nº44- DOU de 06.10.2008

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 85/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
820.068/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.
820.069/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.
820.072/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.
Declara a caducidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)(650)
820.068/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.
820.069/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.
820.072/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
820.633/1990-MINERAÇÃO TUBARÃO LTDA-AI Nº451/04, 1610/04, 534/05
820.589/2008-AREBRAG INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-AI Nº154/12
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
820.917/1998-LAÉRCIO BOSQUEIRO-AI Nº85/2007

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 381, DE 16 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21da Estrutura Regimental deste Instituto aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado como o art. 122, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009.

Considerando o imóvel rural denominado "Fazenda Gado Bravo", localizado nos Municípios de Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas e Santa Fé de Minas, Microrregião de Paracatu, Mesorregião Noroeste de Minas, no Estado de Minas Gerais, cm área registrada de 7.811,6356 hectares, área medida de 8.525,5312 hectares e área avaliada pelo INCRA/SR-06/MG de 7.696,375 hectares decretado para fins de reforma agrária por meio de Decreto Presidencial de 07 de Outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 08 de outubro de 2009, objeto do Processo Incra/SR-06/MG/Nº 54170.000855/2008-73, vols. I, II, III e IV;

Considerando que, nas vistorias de fiscalização e avaliação do imóvel rural "Fazenda Gado Bravo" foram adotados critérios preconizados no Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial, versões 2002 e 2006 e demais legislações pertinentes, concluiu-se pela classificação fundiária do imóvel como Grande Propriedade Improdutiva, atingindo índices de Grau de Utilização da Terra - GUT de 55,34 % e Grau de Eficiência na Exploração - GEE de 86,42 % e estimando, preliminarmente, a capacidade de assentamento em cem (100) famílias e posteriormente em 60 famílias;

Considerando que, o INCRA em 1º de julho de 2011 fez o lançamento do valor de R\$ 9.601.911,22 (nove milhões, seiscentos e um mil e novecentos e onze reais e vinte e dois centavos) em Títulos da Dívida Agrária - TDA's (equivalente a 103.390 TDA's), com redução do prazo de resgate de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, juros remuneratórios de 6% ao ano, referente à indenização da terra nua e benfeitorias através de acordo extrajudicial celebrado entre o INCRA e os expropriados, conforme Ata de Reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR/nº13/10 realizada em 11 de agosto de 2010;

Considerando que, o INCRA ajuizou ação de desapropriação em 26 de setembro de 2011 através de petição junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, requerendo averbação da propriedade da presente ação nas matrículas relativas ao imóvel rural;

Considerando que, os proprietários peticionaram em ação de desinteresse em manter o acordo administrativo alegando o lapso temporal entre a celebração do acordo e o ajuizamento da ação de desapropriação e também o respectivo depósito dos TDA's; sendo assim foi designado pelo Meritíssimo Juiz, Audiência de Conciliação a ser celebrada em abril de 2012;

Considerando que, na Audiência de Conciliação realizada em abril/2012, ficou acertado uma reavaliação do imóvel bem como decidir de forma conclusiva se há interesse da Superintendência Regional do Incria/MG em prosseguir com a desapropriação;

Considerando que, foi realizada outra vistoria no imóvel para fins de fiscalização e avaliação, conforme ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/SR-06/MG/GAB/Nº89/12, de 04 de junho de 2012, quando se apurou um valor total para o imóvel de R\$10.463.997,50 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) e, nova estimativa de capacidade de assentamento de 60 famílias, o que foi aprovada conforme Ata de Reunião de Mesa Técnica de 08 de novembro de 2012;

Considerando que, na aludida avaliação o custo por família ficou em R\$171.986,901(>R\$100.000,00) em virtude da capacidade de assentamento estimada em 60 famílias (>15 famílias) e área média por família de 128,2756 hectares (>75,00 ha), estando acima dos parâmetros estabelecidos através de MEMO/CIRCULAR/DT/Nº22, de 27 de dezembro de 2011;

Considerando que, o avaliador sugere a desistência da ação de desapropriação por motivo técnico-agrônomico e pelo não cumprimento aos parâmetros estabelecidos no referido MEMO/CIRCULAR;

Considerando a manifestação e concordância da PFE/INCRA/MG e aprovação por unanimidade pelo CDR, conforme consta nos autos, que apontam para desistência da ação de desapropriação do processo administrativo afeto ao imóvel rural "Fazenda Gado Bravo";

Considerando que, não houve imissão na posse e que não há tensão social no imóvel rural conforme informações da SR-06/MG;

Considerando que, após análise da Divisão de Desapropriação e Aquisição - DTO-1 ocorrida em dezembro de 2012, os autos foram encaminhados à PFE/CGA solicitando manifestação quanto à possibilidade de submeter o caso à deliberação do Conselho Diretor - CD e Presidência do Incria e que, nesse ínterim, foi acostado Estudo Particular de Viabilidade Econômica executado pela Empresa Agrobom Tecnologia Ltda que concluiu ser o imóvel rural perfeitamente viável quanto aos aspectos técnico-econômicos;

Considerando que, a PFE/CGA após sua manifestação restituiu os autos à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT em janeiro de 2013, para que a mesma emitisse manifestação conclusiva quanto ao Estudo Particular de Viabilidade Econômica e também sobre os aspectos de conveniência e oportunidade de prosseguir com o processo expropriatório ou manter a proposta de desistência;

Considerando que, a DT recomendou em março de 2013 maiores informações e detalhamento acerca do processo avaliatório junto à SR-06/MG;

Considerando que, a SR-06/MG apresentou em abril/maio/junho de 2013 argumentos técnicos através dos responsáveis que elaboraram os Laudos de Fiscalização e Avaliação e também através de Assistente Técnico e Chefe da Divisão de Obtenção de Terras-SR-06-MG/T e que corroboraram com o prosseguimento da proposta de desistência de ação de desapropriação;

Considerando a manifestação da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e Procuradoria Federal Especializada - PFE/SEDE, nos autos em referência, resolve:

Art. 1º. Autorizar a desistência da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária referente ao imóvel Fazenda Gado Bravo, localizado em Bonfinópolis de Minas, Brasília/DF de Minas e Santa Fé de Minas, Estado de Minas Gerais, Processo Judicial nº 0051304-36.2011.4.01.3800, em curso na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 93/2013, publicada no DOU do dia 25 de Fevereiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 27 de 09 de Maio de 2011, publicado no DOU 01 de 13 de Maio de 2011, Seção I, pág. 91, que criou o PA Jovita Rosa, Código SIPRA Nº BA0882000, no terceiro parágrafo, item I, onde se lê: "que prevê a criação de 35 (trinta e cinco) unidades agrícolas familiares..."; leia-se: "que prevê a criação de 46 (quarenta e seis) unidades agrícolas familiares...".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SE-23/Nº 17, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, publicado no DOU 240, de 11 de dezembro de 2013, Seção I, pág. 134 e B.S. nº 50 de 16 de dezembro de 2013, que reconheceu o Projeto de Assentamento denominado Providência, código no SI-PRA SE0227000, com área de 354,1694 ha (Trezentos e cinquenta e quatro hectares, dezesseis ares noventa e quatro centiares), no Município de Pedro Alexandre/BA. Onde se lê, "... 14 (quatorze) famílias de pequenos produtores rurais, "... leia-se 16 (dezesseis) famílias de pequenos produtores rurais".

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Formaliza a adesão do(s) Município(s) ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional.

A PRESIDENTA DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, VII, e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e pelo art. 3º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 13, I, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, resolve:

Formaliza a adesão dos Municípios abaixo relacionados ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, que tem como objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional e da realização progressiva do direito humano à alimentação adequada.

Canoas/RS
Poços de Caldas/MG
Contagem/MG
Mucambo/CE
Maracanaú/CE
Cratéis/CE
João Pessoa/PB
Cabedelo/PB
Corrente/PI
Acauá/PI
Queimada Nova/PI
Elesbão Veloso/PI
Bragança/PA
Augusto Correa/PA
Paragominas/PA
São Luís/MA
Presidente Kennedy/TO
Formosa do Sul/SC
Forquilha/SC
São José do Cedro/SC
Nova Venécia/ES
Vitória/ES

TEREZA CAMPOLLO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 598, DE 18 DE JUNHO DE 2014

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a publicação do projeto desportivo no processo 58701.005615/2012-57, divulgado na Deliberação nº 598, de 18 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 116, Seção 1, página 127 de 20 de junho de 2014.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 604, DE 17 DE JULHO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/05/2014 e 02/07/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/05/2014 e 02/07/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1- Processo: 58701.011235/2013-32
Proponente: Federação Equestre do Estado do Rio de Janeiro
Título: Ranking Feerj 2014
Registro: 02RJ003572007
Manifestação Desportiva: Desporto Rendimento
CNPJ: 29.533.262/0001-01
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 626.647,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1572 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21904-5
Período de Captação até: 06/05/2015

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001186/2012-49
Proponente: Federação Paranaense de Taekwondo
Título: Taekwondo Brasil 2016
Valor aprovado para captação: R\$ 366.976,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0108 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 74643-6
Período de Captação até: 02/07/2015
2 - Processo: 58701.000298/2013-63
Proponente: Instituto Pró-Saúde
Título: Projeto Jovens Talentos Vida Centro Humanístico
Valor aprovado para captação: R\$ 676.737,92
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2797 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33867-2
Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 1.037, DE 14 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 533ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de julho de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu:

Indeferir o pedido de outorga de direito de usos de recursos hídricos de:

Leandro Pinto da Silva e Manoel Carlos Alves da Cunha, rio Culuene, Município de Primavera do Leste/Mato Grosso, irrigação, por motivo de restrição de disponibilidade hídrica.

O inteiro teor da Resolução de indeferimento, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 62, DE 17 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	500.000.000	
TOTAL		500.000.000	

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
25000	Ministério da Fazenda	200.000.000	
33000	Ministério da Previdência Social	100.000.000	
52000	Ministério da Defesa	200.000.000	
TOTAL		500.000.000	

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, alínea "b", do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010 c/c o art. 1º da Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III, da Portaria MP nº 211, de 28 de Abril de 2010, bem como o disposto no artigo 64, § 3º, Decreto-lei 9.760 de 05 de setembro de 1946; no art. 18, incisos I, II e §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos elementos que integram o Processo nº. 04952.002555/2013-11, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, ao Município de São Luís - MA, CNPJ nº 06.307.102/0001-30, do imóvel pertencente à União, composto por terrenos de marinha e seus acréscidos (Art. 20, inciso VII da Constituição Federal), localizado na Rua Jenipapeiro, s/n, Ponta Bom Fim, Vila Nova, São Luís - MA, com 216,00 m², registrado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet sob o RIP 0921.00807.500-0.

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de uma Estação Elevatória de Egoto - EEE - A1/2, essencial para o equacionamento ambiental da cidade.

Art. 3º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 4º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou;

IV - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, alínea "b", do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010 c/c o art. 1º da Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III, da Portaria MP nº 211, de 28 de Abril de 2010, bem como o disposto no artigo 64, § 3º, Decreto-lei 9.760 de 05 de setembro de 1946; no art. 18, incisos I, II e §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos elementos que integram o Processo nº. 04952.000987/2013-97, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, ao Município de São Luís - MA, CNPJ nº 06.307.102/0001-30, do imóvel pertencente à União, composto por terrenos de marinha e seus acréscidos (Art. 20, inciso VII da Constituição Federal), localizado na Rua João Castelo, s/nº, Anjo da Guarda, São Luís - MA, com 216,00 m², registrado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet sob o RIP 0921.00803.500-8.

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de uma Estação Elevatória de Egoto - EEE - C2C4, essencial para o equacionamento ambiental da cidade.

Art. 3º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 4º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou;

IV - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, alínea "b", do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010 c/c o art. 1º da Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III, da Portaria MP nº 211, de 28 de Abril de 2010, bem como o disposto no artigo 64, § 3º, Decreto-lei 9.760 de 05 de setembro de 1946; no art. 18, incisos I, II e §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos elementos que integram o Processo nº. 04952.002912/2013-41, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, ao Município de São Luís - MA, CNPJ nº 06.307.102/0001-30, do imóvel pertencente à União, composto por terrenos de marinha e seus acréscidos (Art. 20, inciso VII da Constituição Federal), localizado na Rua Duque de Caxias, s/nº, Vila Isabel, Anjo da Guarda - São Luís - MA, com 216,00 m², registrado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet sob o RIP 0921.00797.500-7.

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de uma Estação Elevatória de Egoto - EEE - E3, essencial para o equacionamento ambiental da cidade.

Art. 3º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 4º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou;

IV - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, alínea "b", do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010 c/c o art. 1º da Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III, da Portaria MP nº 211, de 28 de Abril de 2010, bem como o disposto no artigo 64, § 3º, Decreto-lei 9.760 de 05 de setembro de 1946; no art. 18, incisos I, II e §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos elementos que integram o Processo nº. 04952.002910/2013-51, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, ao Município de São Luís - MA, CNPJ nº 06.307.102/0001-30, do imóvel pertencente à União, composto por terrenos de marinha e seus acréscidos (Art. 20, inciso VII da Constituição Federal), localizado na Rua Sebastião, s/nº, Vila Bacanga - São Luís - MA, com 216,00 m², registrado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet sob o RIP 0921.00801.500-7.

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de uma Estação Elevatória de Egoto - EEE - C5, essencial para o equacionamento ambiental da cidade.

Art. 3º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 4º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou;

IV - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, alínea "b", do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010 c/c o art. 1º da Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art 1º, inciso III, da Portaria MP nº 211, de 28 de Abril de 2010, bem como o disposto no artigo 64, § 3º, Decreto-lei 9.760 de 05 de setembro de 1946; no art. 18, incisos I, II e §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos elementos que integram o Processo nº. 04952.002909/2013-27, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, ao Município de São Luís - MA, CNPJ nº 06.307.102/0001-30, do imóvel pertencente à União, composto por terrenos de marinha e seus acrecidos (Art. 20, inciso VII da Constituição Federal), localizado na Rua S/N, Cuba, Vila Ariri, Anjo da Guarda, São Luís - MA, com 216,00 m², registrado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet sob o RIP 0921.00805.500-9.

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de uma Estação Elevatória de Egesto - EEE - A6, essencial para o equacionamento ambiental da cidade.

Art. 3º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 4º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou;

IV - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, alínea "b", do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010 c/c o art. 1º da Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art 1º, inciso III, da Portaria MP nº 211, de 28 de Abril de 2010, bem como o disposto no artigo 64, § 3º, Decreto-lei 9.760 de 05 de setembro de 1946; no art. 18, incisos I, II e §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos elementos que integram o Processo nº. 04952.002911/2013-04, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, ao Município de São Luís - MA, CNPJ nº 06.307.102/0001-30, do imóvel pertencente à União, composto por terrenos de marinha e seus acrecidos (Art. 20, inciso VII da Constituição Federal), localizado na Rua Austrália, s/n, Anjo da Guarda, São Luís - MA, com 216,00 m², registrado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet sob o RIP 0921.00799.500-8.

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de uma Estação Elevatória de Egesto - EEE - E1E2, essencial para o equacionamento ambiental da cidade.

Art. 3º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 4º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou;

IV - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, alínea "b", do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010 c/c o art. 1º da Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art 1º, inciso III, da Portaria MP nº 211, de 28 de Abril de 2010, bem como o disposto no artigo 64, § 3º, Decreto-lei 9.760 de 05 de setembro de 1946; no art. 18, incisos I, II e §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos elementos que integram o Processo nº. 04952.002937/2013-44, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, ao Município de São Luís - MA, CNPJ nº 06.307.102/0001-30, do imóvel pertencente à União, composto por terrenos de marinha e seus acrecidos (Art. 20, inciso VII da Constituição Federal), localizado na Rua Neves, S/N, Alto Esperança, São Luís - MA, com 216,00 m², registrado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet sob o RIP 0921.00809.500-0.

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de uma Estação Elevatória de Egesto - EEE - B1C1, essencial para o equacionamento ambiental da cidade.

Art. 3º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 4º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou;

IV - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO**PORTARIA Nº 17, DE 17 DE JULHO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo, do art. 3º, inciso I da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 04997.000654/2014-22, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Alta Floresta, consoante Lei Municipal nº 1.889, datada de 20 de Abril de 2011, do imóvel constituído pelo terreno com área de 1.800,00 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), desmembrado de uma área maior, situado na Av. Oeste s/n, Lote LP 04, Núcleo Urbano, Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, Registrado sob a Matrícula nº 2288, Livro nº 2-K, fl. 01, no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Alta Floresta/MT, avaliado em R\$ 25.740,00 (vinte e cinco mil e setecentos e quarenta reais), bem como a ENTREGA, do referido terreno ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, com fundamento no art. 79, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, tão logo concluídos os atos relativos ao aperfeiçoamento da doação.

Art. 2º - O terreno a que se refere o art. 1º, destina-se à construção da sede da Vara de Trabalho da Comarca de Alta Floresta/MT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO**PORTARIA Nº 10, DE 13 DE JUNHO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 2º, inciso VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União e tendo em vista o disposto no art.º 6 do Decreto-lei 2398/87, com a nova redação dada pelo art. 33 da Lei N.º 9636/98 e com os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 04967.009609/2014-91, resolve:

Art.1º Autorizar o Instituto Estadual do Ambiente- INEA, a realizar obra em trecho do Rio Paraíba do Sul, localizado no Município de Barra do Pirai.

Art. 2º O trecho do Rio Paraíba do Sul referenciado no art. 1º está inserido no polígono definido pelas coordenadas : 22º28'59", 43º50'15", 22º27'21", 43º48'15", 22º27'21", 43º48'20", 22º27'43", 43º49'52", 22º28'45", 43º50'23".

Art. 3º A autorização destina-se a limpeza e a dragagem para desassoreamento do referido trecho do Rio Paraíba do Sul.

Art. 4º A presente autorização não exige o INEA, antes do efetivo início das obras, de obter todos os licenciamentos e autorizações necessários de responsabilidade de outros órgãos para a realização da mesma.

Art. 5º A presente autorização é concedida para realização da obra e tem validade até 27/11/2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE FONSECA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA**PORTARIA Nº 48, DE 10 DE JULHO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Prefeitura Municipal de Florianópolis a realizar a execução de obras, referente ao Complexo viário do Pirajubaé: elevado do Trevo da Seta e via de acesso à Escola Estadual Júlio da Costa Neves, Município de Florianópolis/SC, em áreas da União, na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.003931/2009-70;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a atender especialmente aos moradores já que a melhoria viária causa uma fluidez no transito de veículos inclusive para o Aeroporto de Florianópolis e Bairros do Sul da Ilha além de compreender a pavimentação da via de entrada para a Escola Estadual Júlio da Costa Neves em uma área pública de 52.596,58 m²;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso às áreas de uso comum do povo e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº48 de 10 de julho de 2014.

Art. 7º - Responderá a Prefeitura Municipal de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.003931/2009-70;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA BEATRIZ RIZZIERI DE LUCA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO**PORTARIA Nº 24, DE 7 DE JULHO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº612, de 28 de dezembro de 2011, e foi art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04977.005879/2012-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Santos, no Estado de São Paulo, a iniciar obras em áreas de domínio da União, caracterizadas por Terrenos Acrescidos de Marinha, com área total de 9.450,00 m², para implantação do sistema canal/comporta C5 do Programa Santos Novos Tempos que pretende mitigar os problemas de drenagem urbana da Zona Noroeste do Município de Santos, cujo perímetro encontra-se descrito e caracterizado nos termos do processo 04977.005879/2012-41.

Art. 2º O referido perímetro, conforme caracterizado no processo administrativo 04977.005879/2012-41, confronta de frente com a atual Rua Pedro Paulo Giovanni e nos fundos com a retificação de traçado do Rio São Jorge. Nas laterais com terreno aforado para terceiro, áreas inseridas em terrenos de marinha e acrescido, que não fazem parte dessa autorização, devendo ser respeitado esse limite.

Art. 3º O prazo da referida autorização será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 4º A presente autorização não exige o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Considerando o contido na Nota Técnica nº. 021/2014/SRT/MTE (fl.228/247) e no Parecer nº. 366/2014/CONJUR-MTE/CGU/AGU (fl.251/258) referente ao recurso administrativo nº. 46010.000999/2014-82 de interesse do Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB, CNPJ 09.414.140/0001-80 concluído pelo DEFE- RIMENTO conforme razões dos itens III, III.I e V da Nota Técnica nº. 021/2014/SRT/MTE (fl.228/247) e pelo INDEFERIMENTO conforme razões do item IV e VI da Nota Técnica nº. 021/2014/SRT/MTE (fl.228/247) e da alínea "a" e "b" do item 38 do Parecer nº. 366/2014/CONJUR-MTE/CGU/AGU (fl.251/258), com encaminhamento de ofício ao interessado, para ciência da decisão.

Consoante o disposto no art. 4º e parágrafos da Lei nº. 11.648, de 31 de março de 2008 e Portaria nº. 194 de 17 de abril de 2008, DIVULGO as Centrais Sindicais que atenderam aos requisitos previstos no art. 2º da referida Lei, com os seus devidos índices de representatividade, às quais serão fornecidos os respectivos certificados de representatividade - CR.

- a) CUT - Central Única dos Trabalhadores, com índice de representatividade de 34,39 %
- b) FS - Força Sindical, com índice de representatividade de 12,59 %
- c) UGT - União Geral dos Trabalhadores, com índice de representatividade de 11,92 %
- d) CTB - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, com índice de representatividade de 12,59 %
- e) NCST - Nova Central Sindical de Trabalhadores, com índice de representatividade de 8,01 %

MANOEL DIAS

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 17 de julho de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46284.000759/2011-15	020236123	Sobral Produtora de Artefatos Têxteis Indústria e Comércio Ltda.	CE
2	46206.011063/2011-47	019871295	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação no DF	DF
3	46223.008115/2011-90	020084421	Cenol Cerâmica do Nordeste Ltda.	MA
4	46248.001209/2011-50	022351566	César Rodrigues Marques	MG
5	46210.003584/2010-81	022619518	BRF - Brasil Foods S.A.	MT
6	46213.014588/2008-40	016892020	Café Cultura Ltda.	PE
7	46216.002897/2011-42	017758033	Geon Construtora Ltda.	RO
8	46216.00209/2011-44	017749689	Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.	RO
9	46220.003164/2009-41	016211227	Seara Alimentos S.A.	SC
10	47620.000258/2011-33	016249577	Trombini Embalagens S.A.	SC
11	46269.002465/2012-05	021358095	Banco do Brasil S.A.	SP
12	46219.015800/2012-12	021301794	BSI Tecnologia Ltda.	SP
13	46257.000173/2011-88	021869243	IBAC - Indústria Brasileira de Alimentos e Chocolates Ltda.	SP
14	46267.001414/2011-97	021703728	Luiza Administradora de Consórcios Ltda.	SP
15	46266.004446/2010-73	021688460	Machado e Damasia Comércio e Perfumaria Ltda.	SP
16	46219.008839/2012-83	021448159	Viação Raphael Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46473.004007/2010-15	021827010	TM & K Montagens Eletrônicas Ltda.	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46311.000542/2012-11	020108168	K Soares Construção Ltda.	MA
2	46214.001599/2012-36	018275079	Mónaco Diesel Caminhões Ônibus e Tratores Ltda.	PI
3	47533.001840/2011-04	023439637	Farmaline Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.	PR
4	46473.004908/2011-98	023904577	F16A Automotivo Comercial de Peças e Acessórios Ltda.	SP
5	46017.002218/201343	025125460	Paulo Vicente da Mota	TO

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

FÓRUM PERMANENTE PARA QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 17 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o Regimento Interno do Fórum Permanente para Qualificação do Trabalhador Portuário.

O COORDENADOR DO FÓRUM PERMANENTE PARA QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar e editar o Regimento Interno do Fórum Permanente para Qualificação do Trabalhador Portuário em anexo, conforme acordado na 2ª reunião ordinária do fórum, realizada em 27 de maio de 2014, na sala 902 do Prédio Sede do Ministério da Previdência Social - Brasília - DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGIMENTO INTERNO DO FÓRUM PERMANENTE PARA QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO - FPQTP

DO OBJETIVO

Art. 1º - O Fórum Permanente para Qualificação do Trabalhador Portuário, doravante denominado FPQTP, instituído em 27 de junho de 2013 pelo Decreto nº 8.033, é a instância governamental federal competente para tratar das questões relacionadas à formação, qualificação e certificação profissional do trabalhador portuário com vínculo empregatício por prazo indeterminado e do trabalhador portuário avulso, em especial:

I) Sua adequação aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários; e

II) O treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O FPQTP será composto de:

I) Representação governamental, com representantes das seguintes instituições:

- a) Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) Secretaria de Portos da Presidência da República;
- c) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) Ministério da Educação;
- e) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- f) Comando da Marinha.

II) Representação patronal, com representantes das seguintes instituições:

a) ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários (cuja suplência cabe à ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados);

b) FENOP - Federação Nacional dos Operadores Portuários;

c) AEB - Associação de Comércio Exterior do Brasil.

III) Representação dos trabalhadores, com representantes das seguintes entidades:

a) Federação Nacional dos Estivadores - FNE;

b) Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Blocos e Arrumadores - FENCCOVIB;

c) Federação Nacional dos Portuários - FNP.

Parágrafo único - Cada bancada poderá convidar para as reuniões assessores técnicos, que poderão fazer uso da palavra, mediante aprovação da respectiva bancada.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º - O Fórum é constituído pelos seguintes organismos:

I - Coordenação;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenária.

Art. 4º - A coordenação do FPQTP será exercida pelo representante titular do Ministério do Trabalho e Emprego e, em sua ausência, pelo suplente e a Secretaria Executiva do Fórum será exercida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º - Perderá o mandato o membro do Fórum de que tratam os incisos II e III do Artigo 2º que faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, assumindo a vaga o seu suplente até a efetivação de nova indicação.

Parágrafo primeiro - As justificativas de ausência deverão ser feitas formalmente ao coordenador do FPQTP.

Parágrafo segundo - A presença do suplente supre a ausência do titular com as suas prerrogativas.

Parágrafo terceiro - As representações poderão realizar recondução ou substituição de seus membros titulares ou suplentes, devendo fazê-lo formalmente ao coordenador do FPQTP.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - Cabe à Coordenação do FPQTP:

I - representar o Fórum;

II - convocar e presidir as reuniões da Plenária;

III - definir itens de pauta;

III - coordenar as reuniões e acompanhar a execução do planejamento do Fórum, bem como das subcomissões, comissões regionais e grupos de trabalho, quando houver;

IV - observar o cumprimento das atribuições do FPQTP;

V - solicitar a convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Fórum, assim como das subcomissões e grupos de trabalho;

VI - providenciar a publicação das Resoluções e demais atos no Diário Oficial da União;

VII - submeter à votação as matérias a serem decididas pela Plenária, intervindo na ordem dos trabalhos, ou suspendendo-os sempre que necessário;

VIII - assinar as deliberações do Fórum e atas relativas ao seu cumprimento;

IX - delegar competências;

X - decidir sobre o encaminhamento das questões de ordem, levantadas nas reuniões;

XI - cumprir e fazer cumprir as resoluções emanadas;

XII - determinar à Secretaria Executiva a execução das ações emanadas da Plenária;

XIII - dar o voto de minerva em caso de empate nas votações;

XIV - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

XV - distribuir matérias às Comissões Temáticas, se houver;

XVI - assinar os expedientes do Fórum; e

XVII - decidir sobre casos omissos.

Art. 7º - Cabe à Secretaria Executiva do FPQTP:

I - promover apoio técnico-administrativo ao Fórum;

II - elaborar o planejamento geral do FPQTP;

III - administrar e executar as atividades atinentes ao funcionamento do Fórum;

IV - elaborar a pauta, secretariar as sessões, lavrar as atas, controlar a frequência dos membros do Fórum e promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões da Plenária;

V - divulgar as pautas das reuniões, além de outras informações pertinentes aos integrantes do Fórum;

VI - elaborar, registrar, encaminhar e arquivar os documentos e correspondências determinados pela Plenária ou Coordenação;

VII - operacionalizar contatos com os demais órgãos setoriais, quando designado pela Plenária ou Coordenação;

VIII - divulgar, conforme critério estabelecido pela Plenária, as Resoluções, assim como publicações técnicas referentes à qualificação;

IX - manter o Fórum informado acerca do sistema de informação sobre qualificação, inclusive banco de dados de leis, decretos e propostas legislativas referentes ao tema;

X - manter sob sua guarda os livros e documentos do Fórum;

XI - cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno e as decisões do Fórum.

Art. 8º - Aos membros da Plenária incumbe:

I - comparecer às reuniões;

II - debater e votar a matéria em discussão;

III - requerer informações, providências e esclarecimentos à Coordenação ou à Secretaria Executiva;

IV - solicitar reexame de Resolução quando necessário;

V - apresentar relatório e pareceres dentro dos prazos fixados;

VI - participar das Comissões Temáticas com direito a voto;

VII - executar atividades que lhes forem atribuídas pela Plenária;

VIII - proferir declarações de voto e mencioná-lo em ata, incluindo posições contrárias às matérias aprovadas, quando o desejar;

IX - propor moções, temas e assuntos à deliberação da Plenária;

X - propor temas e assuntos para inclusão na pauta das reuniões plenárias;

XI - propor à Plenária, a convocação de audiências com autoridades;

XII - apresentar questão de ordem nas reuniões das quais faça parte.

DAS REUNIÕES

Art. 9º - A convocação das reuniões ordinárias deverá ser encaminhada aos membros titulares e suplentes, e às entidades por eles representadas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, juntamente com a respectiva pauta e os documentos técnicos a ela necessários.

Art. 10º - As reuniões do FPQTP serão desenvolvidas objetivando a definição consensual de temas relacionados à formação, qualificação e certificação profissional do trabalhador portuário com vínculo empregatício por prazo indeterminado e do trabalhador portuário avulso.

Art. 11 - As reuniões ordinárias realizar-se-ão conforme calendário definido pelos membros do FPQTP.

Art. 12 - As reuniões extraordinárias serão realizadas a qualquer época, mediante solicitação de pelo menos uma das representações ou sempre que o assunto for julgado relevante pela coordenação do FPQTP, e deverão ser comunicadas às demais representações com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 13 - O quorum necessário para a abertura e realização das reuniões ordinárias ou extraordinárias será de no mínimo duas entidades por bancada.

Art. 14 - As decisões do Fórum serão tomadas por maioria simples de votos da Plenária.

Art. 15 - Em caso de empate nas votações, caberá ao coordenador o voto de minerva.

Art. 16 - O Ministério Público do Trabalho será convidado a participar das reuniões, podendo intervir, porém sem direito a voto.

Art. 17 - As reuniões ocorrerão bimestralmente e se desenvolverão no prazo máximo de dois dias.

Art. 18 - As reuniões ordinárias ocorrerão na sede do Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília/DF, sempre na última terça-feira do bimestre.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Este Regimento Interno poderá ser alterado em reuniões, especificando dentro da proposta os itens a serem modificados.

Art. 20 - As deliberações do FPQTP serão formalizadas por meio de Resolução.

Art. 21 - As despesas de transporte, estadia e alimentação dos membros do FPQTP correrão por conta das instituições a que pertencam.

Art. 22 - A participação dos membros no FPQTP é considerada atividade relevante e não remunerada.

Art. 23 - Os membros da Plenária poderão propor temas e assuntos para inclusão na pauta com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Art. 24 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua aprovação pelo FPQTP.

SILVANI ALVES PEREIRA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de julho de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 910/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 35744.002018/91-83, nos termos do art. 18, incisos III e V, da Portaria 326/2013 e DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Contabilistas de União da Vitória - PR, Processo 24290.008683/90-12, CNPJ 77.958.262/0001-98, para representar a categoria dos Profissionais liberais contabilistas: contadores e técnicos em contabilidade, com abrangência intermunicipal, tendo como base territorial os municípios de Antônio Olinto, Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Inácio Martins, Mallet, Palmas, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória, Rio Azul, São João do Triunfo, São Mateus do Sul e União da Vitória, estado do Paraná, nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EX-CLUIR, da representação dos sindicatos abaixo: a) o município de Palmas, estado do Paraná, da base territorial do SICONP - Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco e Região, CNPJ 95.585.337/0001-14; e b) o município de São João do Triunfo, estado do Paraná, da base territorial do SICO PON - Sindicato dos Contabilistas de Ponta Grossa, CNPJ 80.250.822/0001-60, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013. Os sindicatos anotados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES deverão encaminhar, dentro do prazo de 60 dias, o Estatuto Social contendo a representação devidamente atualizada, sob pena de suspensão do seu registro sindical conforme o disposto no art. 33 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica 911/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve SUSPENDER o processo de pedido de registro sindical 46206.013953/2012-74 (SCI3850), CNPJ 12.454.959/0001-86, de interesse da FENALOC - Federação Nacional das Empresas Locadoras de Veículos Automotores, com fundamento no artigo 16, inciso VI, da Portaria 186/2008.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 11 DE JULHO DE 2014

Processo CNMP nº 0.00.000.000701/2014-52

Requerente: Ailton Ferreira da Silva

DECISÃO

(...) Isto posto, não havendo mínimo fundamento fático apto a atrair a competência do Conselho Nacional do Ministério Público, prevista no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 12, XXX, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se, por via eletrônica, o requerente, encaminhando-se, ainda, cópia dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 05.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

DECISÃO DE 15 DE JULHO DE 2014

Processo CNMP nº 0.00.000.0001016/2014-43

Requerente: Filogonio Tavares Filho

DECISÃO

(...) Portanto, estranha a matéria ventilada na presente representação à competência do CNMP, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno.

Sem embargo disso, determino o encaminhamento de cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, para ciência e providências que entender cabíveis.

Publique-se. Comunique-se o requerente no endereço informado nos autos.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

PLENÁRIO

DECISÃO DE 14 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000978/2014-85

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: PAULA FERNANDA ALMEIDA DE PAZOLINI
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO LIMINAR

(...) Daí por que defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à Administração do Ministério Público do Estado do Espírito Santo que dê regular andamento ao pedido de remoção por permuta formulado pela requerente, até o seu julgamento, observando a legislação em vigor à época em que protocolizado o pleito.

Publique-se edital de notificação de interessados e requisitem-se (com cópia da inicial e desta decisão) informações, com o prazo de quinze dias para resposta, ao procurador-geral de Justiça do Estado do Espírito Santo (RICNMP, art. 126).

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

DECISÕES DE 15 DE JULHO DE 2014

Pedido de Providências nº 0.00.000.000852/2014-19

RELATOR: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

REQUERENTE: Servidores Motoristas do Ministério Público do Estado da Bahia

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, com fulcro no art. 43, IX, "a", combinado com os artigos 36, §§ 1º e 6º, todos do RICNMP, não conheço do feito em epígrafe e determino o seu ARQUIVAMENTO.

LEONARDO CARVALHO
Relator

Pedido de Providências nº 0.00.000.000928/2014-06

RELATOR: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

REQUERENTE: Douglas Fabiano de Melo

DECISÃO

(...)Por todo o exposto, com fulcro no art. 43, IX, "a", combinado com os artigos 36, §§ 1º e 6º, todos do RICNMP, não conheço do feito em epígrafe e determino o seu ARQUIVAMENTO.

LEONARDO CARVALHO
Relator

RIEP Nº 0.00.000.000686/2014-42

RELATOR: Marcelo Ferra De Carvalho

REQUERENTE: João Suter dos Santos Filho

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento monocrático do presente feito, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

PP Nº 0.00.000.000787/2014-13

RELATOR: Marcelo Ferra De Carvalho

REQUERENTE: Sérgio Luiz Camara Lopes Júnior

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

DECISÃO

(...)Diante do exposto, por não vislumbrar irregularidade na conduta do membro do Ministério Público do Estado do Paraná, inexistindo providência a ser adotada, bem como por força do Enunciado nº 06/2009, determina-se o arquivamento monocrático dos autos, com base no artigo 43, inciso IX, alínea c, do Regimento Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

DECISÃO DE 16 DE JULHO DE 2014

Consulta nº 0.00.000.000859/2014-20

Relator: Luiz Moreira Gomes Júnior

Requerente: Procurador-Geral De Justiça Do Estado De Tocantins

DECISÃO

(...)Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Consulta, nos termos do art. 43, IX, "d", do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 10 DE JULHO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000102/2014-39

RECLAMANTE: ANTÔNIA LÚCIA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

Decisão: (...)

Nesses termos, s.m.j., sugere-se o indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, devendo a Secretaria promover as notificações na forma regimental e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Brasília, 6 de maio de 2014

JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de julho de 2014

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 15 DE JULHO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000440/2014-71

RECLAMANTE: EDNA APARECIDA DA CRUZ MACHADO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Isso posto, opina-se pelo indeferimento liminar e consequente ARQUIVAMENTO da reclamação disciplinar, nos termos do artigo 36, combinado com o artigo 75 do RICNMP.

É a manifestação sub censura.

Brasília, 10 de julho de 2014

ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2014

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Corregedor Nacional do Ministério Público



Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 173, DE 16 DE JULHO DE 2014

Delega competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Paraná para assinar Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no §2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Paraná para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 2º Fica designado o Secretário de Controle Externo no Estado do Paraná para zelar pelo acompanhamento da execução do Acordo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 25 (ORDINÁRIA)

Sessão em 22 de julho de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.234/2013-5
Natureza: Tomada de Contas
Responsável: Otávio Alves Neto
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mara Rosa - GO Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.023/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cleonice Terezinha Pereira Dutra; Edna de Medeiros; Iêda Sonira Becker Macarini; Lylian Betty Tamplin Vargas; Maria Gomes Mansur; Maria Margarida Piedade Novaes; Maria do Céu Vilar de Alencar Araripe; Miriam Hipp Germano; Ruth da Costa Toledo.
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.563/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Antonio de Medeiros Neto; Milton Reis; Ney Ortiz Borges; Paulo Gilberto Gouvêa da Costa; Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; Roberto Lúcio Rocha Brant e Romel Anizio Jorge.
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-000.532/2014-2
Natureza: Representação
Recorrente: Governo do Estado da Paraíba
Interessados: Associação Nacional dos Procuradores de Estado; Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba
Entidade: Governo do Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.238/2009-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Euzébio Cândido Correia; Geraldino Florentino Ferreira; João da Cruz Monteiro
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.661/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ana Ruth dos Santos Monteiro; Integração Promoções Artísticas e Culturais Ltda.; Maria Inês dos Santos Pereira Cardoso; Maria Ruth dos Santos
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura
Advogados constituídos nos autos Paulo Solano Pereira (OAB/SP 114.169), Sergio Paulo Livovschi (OAB/SP 155.504)

TC-006.110/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fundacao Hemocentro de Ribeirão Preto; Sr. Dimas Tadeu Covas
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.362/2008-8
Apenso: TC 044.341/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 044.342/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Evandro Pereira de Menezes; Luiz Geraldo Ferraz Cornélio
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Talhada - PE
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB/PE 10.642); Helayne Barros Conserva Cruz (OAB/PE 12.657); Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima (OAB/PE 23.267); e Maria do Socorro Mourato da Silva (OAB/PE 24.191).

TC-029.235/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Amapaz Projetos Sustentáveis Ltda. - EPP; Luiz Fernando de Pádua Fonseca; Luiz Henrique Maiolino de Mendonça; Petcon Construção e Gerenciamento Ltda.; Rosemiro Rocha Freires
Entidade: Prefeitura Municipal de Santana - AP
Advogados constituídos nos autos: Sandra Regina Alcântara (OAB/AP 599), Ruben Bemerguy (OAB/AP 192) e Fernando Luiz Carvalho Dantas (OAB/DF 22.558).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.489/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)
Unidade: Prefeitura Municipal de Sossego/PB
Advogados constituídos nos autos: José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3.911), Avani Medeiros da Silva (OAB/PB 5.918) e Ulisses Figueiredo de Sousa (OAB/PB 13.953)

TC-007.413/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Matheus Machado Rincó
Unidade: Superior Tribunal de Justiça STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.425/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ildgard Hevelyn de Oliveira Alencar e outros
Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.837/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República em Patos/PB
Unidade: Prefeitura Municipal de Teixeira/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.348/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Pereira Sampaio e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.483/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luiz Rodrigues da Mota e outros
Unidade: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.514/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Pereira Grassi e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.573/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anna Carolina Seixas Lopes e outros
Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.538/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando José da Silva e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.539/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Grazielle Pereira Araújo e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.542/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kelly Lopes da Silva Brito e outros
Unidade Técnica: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.545/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Montesiao Flores de Souza e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.546/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Neila Aparecida Rodrigues de Souza e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.548/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Teixeira de Paula e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.558/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adauto Lopes Torres Junior e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.561/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Hirving Montenegro Honorato e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.932/2014-5
Natureza: Representação
Representante: Populus Serviços e Manutenção Ltda.
Unidade:
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.329/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Barreto Vieira e outros
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.331/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Lobato de Carvalho Amorim e outros
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.349/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francismarta Malta Ferreira e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.355/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Reginaldo de Paula Santos e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.356/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silvana Rossi Arenda e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.852/2007-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jose Odair da Fonseca Benjamin
Unidade: Prefeitura Municipal de Mazagão - AP
Advogado constituído nos autos: Daniel Dias (OAB/AP 1.054)

TC-030.532/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Regina de Figueiredo Rocha
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.583/2012-2
Natureza: Contas anuais consolidadas e agregadas
Responsáveis: Erikson Camargo Chandoha e outros
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-004.123/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Helio Leite de Albuquerque e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.864/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Waldir Souza e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.013/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francisca Werislam Costa Cardoso e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.475/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Ronaldo da Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.706/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joana D Arc Gomes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.538/2014-7
Natureza: Representação
Interessado: Procurador da República, Onofre de Faria Martins, Procuradoria Regional da República no Município de Juiz de Fora - MG - MPF/MPU
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.591/2014-5
Natureza: Representação
Interessado: Pedro Celso Monteiro Jordão, vereador do Município de Porto Grande/AP
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.375/2014-4
Natureza: Representação
Interessado: Gualimp - Assessoria e Consultoria Ltda.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Advogado constituído nos autos: Victor Nasser Fonseca, OAB/ES 14.438.

TC-012.552/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Moreira Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.597/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldy Maria de Matos Brandao e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.601/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Rafaela Sales de Araújo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.605/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Jorge Rodrigues Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.608/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre do Canto Zago e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.677/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Moura Nóbrega
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.686/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Sales Barros e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.907/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaina Carlos Gallego Soto e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.921/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Micaela Koch Schmitt e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.981/2014-1
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.253/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco de Assis Novais Costa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.301/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Renato de Oliveira Aguiar
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.303/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elieni Borges Leal e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.304/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ramon Alves de Oliveira
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.307/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Nobre Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.308/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Glaciene Silva Martins
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.310/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Dingleison Pinto da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.313/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Patricia Pauli Costa
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.315/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Filipe Bezerra Pereira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.316/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabricio Martins Valois e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.429/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandrina Moura Costa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.432/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cássia Pandolfo Flores e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.500/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Miguel Lisboa Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.505/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agnes Campello Araujo Braz e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.506/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalro Prochnov Nunes e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.508/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ruan Carlo Borges Montibeller e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.511/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ariadne Gomes Carvalho e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.513/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camilla de Sousa Chaves e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.514/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Gripp de Resende Chagas e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.519/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aguinaldo Soares Tereschuk e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.524/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alfeu Scarpat Junior e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.525/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo de Abreu Toribio e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.556/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Breno Viotto Pedrosa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.557/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alain Souto Remy e outros
Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.613/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Márcio de Sousa Bolzan
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.614/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Aparecida Hansel Michelotti e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.617/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Chaves Magalhães e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-015.619/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Cláudio Lima Gomes e outros
Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.627/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arnóbio Bezerra da Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.630/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Caldeira Alves e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.652/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dayane Carvalho de Sousa e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.050/2014-2
Natureza: Representação
Interessado: José Cassiano de Freitas, Procurador-Geral do Estado do Amapá
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá - Uni-fap
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.361/2013-7
Natureza: Representação
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.809/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.670/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Agenor Cardoso Vieira Neto e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.893/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.303/2013-3
Natureza: Representação
Interessado: Inovart Comércio de Equipamentos Eirelli
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.324/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Solange da Costa Freitas Garcez
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: José Rolando Muniz da Rocha, OAB/RJ 62.268 (peça 6, p.247)

TC-029.709/2008-8
Natureza: Pensão Civil
Responsável: Cicero Eutropio Magalhaes
Interessados: Emilio Carlos Pessa; Sirlei Salma e Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.079/2013-6
Natureza: Representação
Responsável: Ruy Cesar de Freitas Evangelista
Interessado: Ouvidoria/TCU e Secex-PB- Secretaria de Controle Externo da Paraíba - Secex-PB
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: Stanley Marx Donato Tenório, OAB/PB 12.660 (peça 15)

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-011.284/2014-5
Natureza: Representação.
Representantes: Amarildo Sarti; Jair Luis Pedri.
Entidade: Município de Jaraguá do Sul/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.823/2011-2
Apenso: TC 005.163/2011-0 (CONSULTA).
Natureza: Representação.
Representante: Controladoria-Geral da União (CGU).
Entidade: Superintendência Regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos de Recife (CBTU-STU/REC).
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-007.339/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol).
Interessados: Ministério das Comunicações, Universidade Federal do Amazonas e Universidade Estadual do Amazonas.
Responsáveis solidários: Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - Unisol e Luiz Irapuan Pinheiro, ex-Diretor Executivo da Unisol.
Advogados constituídos nos autos: Michelle Nascimento de Salles (OAB/AM 6811), Breno Bezerra Rosa (OAB/AM 4.914), Francisco Charles Cunha Garcia Júnior (OAB n/c), Juliana Chaves Coimbra Garcia (OAB/ AM 4.040), Euthiciano Mendes Muniz (OAB/ AM A-733) e Mellanie Raisa Rubbo (OAB/PR 55.994).
Sustentação Oral em nome de LUIZ IRAPUAN PINHEIRO.

**Interessado(s) na Sustentação Oral
Breno Bezerra Rosa - OAB/AM 4914**

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-008.978/2012-3
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (ATA 18/2013)
Responsáveis: Antônio Geraldo Cardoso, ex-prefeito, e Pereira Campos Engenharia Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de João Pinheiro/MG
Advogados constituídos nos autos: Abelardo Medeiros Mota (OAB/MG 85.115), Juliana Alves de Barros (OAB/MG 94.821), Marcondes Antônio Ribeiro (OAB/MG 125.512), Flávio Lucio Rocha Reis (OAB/MG 134.103), Lílian Kelly Martins (OAB/MG 136.089) e Sóter Alves Portilho (OAB/MG 134.103)

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-007.343/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Suleima Fraiha Pegado e Italo Cláudio Falesi.
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.
Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949; João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128; Ademi Eládio de Alencar, OAB/PA 6.593-E; e Rosa Maria Soares Couto, OAB/PA 16.481

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.438/1993-0
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Comando da 12ª Região Militar
Responsáveis: Alfredo Jorge Bonessi; Alfredo Trezza; Antônio Carlos Gomes; Antônio José da Silva Souza; Antônio José de Rezende Montenegro; Carlos Alberto da Cruz Azambuja; Cherson Galvao; Confiança Mudanças e Transportes Ltda.; Framtur - França Amazonas Turismo Ltda; Francisco Carlos Arretche; Giuseppe Lopes dos Santos; Izidoro Ferreira do Carmo; Jose Carlos Cunha; José Dirceu Lacerda; João Batista Costa; Lator Carvalho Sales; Luiz Alves da Silva; Manoel Carmelino de Lima Spátola; Moisés Freitas Onetti; Neuro Luiz Odorizzi; Ramiro Alves Marques; Ruy Pereira da Costa; Transporte Turismo Ltda; Transportadora F. Souto Ltda; Tufic Salim Aboaxe Neto; Viana Turismo Ltda.; Walter Duarte Silverio; Zigomar do Carmo Malheiros
Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Torrens (OAB/CE 6.214) e Joyce Leite Torrens (OAB/CE 9839) (peça 46, p. 29); Francisco de Souza Lopes (OAB/DF 19.304) e Miyeko Chayamite (OAB/DF 24.326) (peça 116, p. 7); Alfredo Antonio Goulart Sade (OAB/AM 1.405 e OAB/DF 1.483-A) e Oldeney Bagnero Farias de Carvalho (OAB/DF 260) (peça 45, p. 6); e Airton Brasil Fagundes (OAB/SC 10.483); Paula Maluf Teixeira (OAB/SC 13.175); Catiúscia Hoesker (OAB/SC 6.326) e outros.

TC-011.501/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Heloisa Helena Oliveira da Costa Avila; Maria Elizabeth Gastal Fassa; Raphael Gastal Fassa.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.256/2009-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Interessados: Celso Antonio de Siqueira; Djalma Dornelas; Fernando Antonio Ferreira; Helvecio Gomes Correa; Helvecio Gomes Correa; Jose Carlos da Silva; Jose Carlos da Silva; José Raimundo da Silva; Lazaro Lucio; Maria José Vilela Lamounier; Mirian de Lourdes Andraus; Neli dos Reis e Silva; Oliveira Porcínio Lopes; Sandoval Martins da Silva; Wilson Ferreira Lucio
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.299/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: João Henrique Rodrigues Pimentel, Moacir Simões Tavares e EPG Construções Ltda
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP
Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto Tork de Oliveira - OAB/AP 174

TC-015.919/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lytton Leite Guimaraes; Maria Arlete Gonçalves de Aragão; Maria Arlete Gonçalves de Aragão; Maria Eugenia de Carvalho; Maria Jeny da Conceição Souza; Maria Sílvia Ribeiro Todorov; Maria de Lourdes Torres; Mario Marcio Moura
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.810/2013-2
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Recorrente: Helaine Barros de Oliveira
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.
Advogados constituídos nos autos: Marcos dos Anjos Pires Bezerra (OAB 3994) e outros.

TC-017.920/2013-2
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Interessado: Zuleika Soares Braga
Recorrente: Zuleika Soares Braga
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.350/2010-1
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Recorrentes: Ilane Nair Giehl; João Amantino Moreira Boeira
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS.
Advogados constituídos nos autos: Elisa Torelly (OAB/RS 76.371) e outros

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.922/2004-9
Natureza: Pedido de reexame em Relatório de Inspeção
Entidade: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Recorrente: José Claver da Silva
Advogados constituídos nos autos: Ulisses Borges de Resende (OAB/DF 4595), Marco Túlio Chaves de Oliveira (OAB/DF 15.417) e outros (Peça 36).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.777/2013-4
Natureza: Prestação de Contas Exercício 2011
Responsáveis: Ruy Santos Carvalho (ex-superintendente), José Conceição Ferreira Sobrinho (ex-interventor), Luiz Carlos Pinheiro Borges (ex-superintendente-substituto), Carlos Ricardo de Carli (superintendente-substituto), Luiz Lopes Lacerda (ex-chefe da Seção de Execução Orçamentária e Financeira), Ivanilze Vasconcelos Gurjão (chefe da Seção de Execução Orçamentária e Financeira-substituta) e Raimundo de Assis da Silva Lobato (chefe da Seção de Execução Orçamentária e Financeira)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amapá (SFA/AP)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.360/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abigail de Lourdes Martimbianco Garcez Novaes, Airtton Aparecido Fabiano, Alceu Nogueira da Silva, Alfredo Ho, Antonio Carlos Mori, Antonio Carlos Nogueira Barbosa, Antonio Carlos da Silva, Araci Dias Santos, Ary Gonzales Morilla, Assis de Andrade Vieira, Auzeni Maria de Carvalho, Benedito Savio Salgado, Bernadete Gomes Pinto e Silva, Bernadete Rodovalho, Carlos Shiro Takahashi, Cecília Isabel Petri, Celso Abraão Paz, Celso Guimarães Russo, Cleide Aparecida Viana da Silva e Clovis Correa Monteiro Junior
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 25 (ORDINÁRIA)
Sessão em 22 de julho de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-007.673/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josiane Lima de Moraes e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.489/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Fernando Sérgio Lira Neto
Unidade: Municipal de Maragogi - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.563/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Guerreiro Caldas e outros
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.773/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Elisa Rodrigues e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.316/2004-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adao Alexandrino Gomes de Azevedo e outro
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.683/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Isvaldo Lopes de Sales
Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.900/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Alberto Felício da Fonseca e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.486/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eduardo Victor de Assis Menezes
Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.546/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abilio Moreira de Assis e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.176/2014-9
Natureza: Representação
Recorrente: Suzana Feitosa Cavalcante (OAB/DF 29.814).
Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
Advogado constituído nos autos: Suzana Feitosa Cavalcante (OAB/DF 29.814).

TC-002.403/2014-5
Natureza: Representação
Representante: Empresa V. A. G. Lins-ME.
Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3554) e Priscila Soares Feitosa (OAB/AM

TC-008.684/2008-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cleiton Dirlei Gramm e outros
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.412/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joaquim Fernandes Souza e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.454/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice Raquel Malaquias e outros
Entidade: Fundação Nacional do Índio
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.201/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Ferreira Filho e outros
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.072/2014-6
Natureza: Representação
Representante: Empresa Squadra Tecnologia S/A
Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S/A. (Eletrobras).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).
Advogados constituídos nos autos: Álvaro Luiz Miranda C. Júnior (OAB/DF 29760) e outros.

TC-017.370/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Caetano Ortiz Barletta; e Gustavo Lima de Farias.
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.462/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Lopes dos Santos Filho e outros
Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.472/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudecy Oliveira Araújo e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.477/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Bourscheidt e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.553/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleison Alves Ferreira; Edmilson Costa da Silva; Leontina da Cunha Nascimento
Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas (atual: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO))
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.958/2012-0
Natureza: Representação
Representantes: Livraria Anchieta (E.N. Marinho Distribuidora de Livros Ltda.) e Livraria Margarida (Livraria Margarida Distribuidora e Representante de Livros Ltda).
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Piauí.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-000.809/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Soliney de Sousa e Silva.
Unidade: município de Coelho Neto - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.251/2014-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Iranir Augusta de Carvalho; José Gabriel Medef Filho; João Bosco Garcia; João de Fátima Marques; Jucelino Aclio da Costa; Lenita de Freitas Capanema; Liciane Quadrado de Moraes; Luiz Alberto Cavalcanti Dutra; Luzia Maria de Oliveira Rocha; Lúcia Helena Vieira de Melo; Lúcia Pessoa Oliveira; Lúcio Evangelista; Magda Mara Figueiredo e Souza Medeiros; Manoel Pereira dos Santos; Mara Rubia Reginaldo Nascimento; Marcos Guimarães Goulart; Margarida Aurora Moreira de Araujo Demejour; Maria Bernardete Alves; Maria do Céu Santos Silva; Márcia Fernandes dos Santos Cardoso.
Unidade: Controladoria-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.472/2005-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA); Barjas Negri, ex-Secretário Executivo do Ministério da Saúde; Sady Carnot Falcão Filho, ex-Diretor Executivo do FNS; Ozório Vicente dos Santos, Chefe do Serviço de Comunicação, e Marivânia Fernandes Torres, Coordenadora de Prestação de Contas
Unidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA)
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Kauer Zinn (OAB/RS 51.156) e Marleide Ferreira Rocha (OAB/DF 22.115)

TC-013.682/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Milton Ferreira da Silva e Pedro Chaves (ex-prefeitos)
Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Hipólito/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.085/2004-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gilson Cantarino O'Dwyer, José Leôncio de Andrade Feitosa, Rosângela Bello, ex-Secretários de Estado da Saúde, e Governo do Estado do Rio de Janeiro
Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ)
Advogados constituídos nos autos: Arnaldo Monteiro Luna (OAB/RJ 44.676) e André Tavares Sampaio (OAB/RJ 113.122)

TC-030.518/2010-5
Natureza: Embargos de Declaração em processo de Aposentadoria
Embargante: Regina Célia Fernandes da Silva
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA (antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará)
Advogado constituído nos autos: Roberto Teixeira de Oliveira Jr. (OAB/PA nº 17.817)

TC-044.532/2012-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Responsáveis: José Eugênio Vieira (Diretor Superintendente), Flávia Lessa Pena Nascimento (gerente da unidade de marketing e comunicação), Jahson Costa de Oliveira (pregoeiro), Multieventos Organização e Gestão de Eventos Ltda. e Contemporânea Ltda.
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Espírito Santo (Sebrae/ES)
Advogado constituído nos autos: Octávio Luiz Guimarães (OAB/ES nº 6.789)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-003.982/2014-9
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá.
Interessada: Valéria Helena Ribeiro Reale, menor sob guarda, pensionista de Valério Reale.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-004.433/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
Responsáveis: Fabiano Braga Mendonça Souza; Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano.
Entidade: Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano (CIRDH/PE).
Advogado constituído nos autos: Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho, OAB/PE 8833.

TC-004.498/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (FNS).
Responsável: Lindolfo Almeida de Melo.
Entidade: Município de Caetés/PE.
Advogados constituídos nos autos: Bruno Siqueira França, OAB/PE 15.418; Leonardo Oliveira Silva, OAB/PE 21.761.

TC-009.704/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Antonio José Benedito de Siqueira; Arnaldo Gomes Santana.
Entidade: Superintendência Regional do Incri no estado de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.668/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
Responsável: Rogério Cruz Silva.
Entidade: Município de Iúna/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 17 de julho de 2014.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara



TC-009.421/2014-9

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Elcio José Leitão Miguelete; Eliete de Souza Lameira de Jesus; Eliezer Farias Ribas; Elisabete Tavares Martins; Elizabete Gaspar de Souza Silva; Elizabeth Cristina Viana de Oliveira Dias; Eva do Espírito Santo Oliveira Santos; Fernando Alberto de Araújo Xavier; Fernando Jesus de Carvalho; Fernando Neris da Cruz; Francinete Varela da Silva Leite; Francisco Carlos Wagner; Francisco Flavio Gomes Pereira; Francisco Honorato da Silva; Francisco Tenório; Francisco de Assis Rodrigues; Francisco dos Santos Rego; Genesi Tereza Trintinaglia Carneiro Mota; Geraldo Elias Alves; Geraldo Soares Filgueiras Filho.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.066/2013-6

Natureza: Representação.

Responsável: município de Cururupu - MA.

Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão.

Unidade: município de Cururupu - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.381/2014-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.

Interessados: Catarina Vieira Baptista; Deusdisse Aparecida Vieira Lima; Dulce Porto de Lima; Fatima Maria Rego Barros Silva; Gilda Barbosa de Góis; Gloria Maria Viana Gurgel; Marileide Souza de Moraes Detmering; Neuza Teresinha dos Santos Bastos; Osmarina Porto de Carvalho; Rosane Ferreira de Faria; Selma Silva e Silva; Vera Regina Pedrosa Viana Cavalcante.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.489/2014-2

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.

Interessados: Berenice Albana Evangelista; Celeste Peres Valença; Edna Maria da Silva Alves; Elma Liane Barbosa Leal; Ivete Freitas Faísca; Jurema Baptista Gonçalves; Maria da Conceição Albano Evangelista; Maria de Lourdes Freitas Gomes; Maria de Lourdes Povões de Alcântara; Neusa Maria Miranda Freitas; Noeli Pereira da Silva; Ondina Freitas de Oliveira.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.634/2005-6

Natureza: Tomada de Contas.

Responsáveis: Alberto Jorge de Oliveira Silva; Angela Maria Mascarenhas Melis; Claudiomar Ribeiro da Silva; Eduardo da Silva Pereira; Getúlio Ribeiro da Silva; Gilton Saback Maltez; Humberto de Jesus Simões Filho; Hélio da Silva Madalena; Jairo Simão de Melo; João Bosco Garcia; Luiz Gushiken; Marco Antonio de Oliveira Gomes; Marcos Alves Martins; Mauro Augusto da Silva; Mauro Sérgio Bogéa Soares; Romeu Costa Ribeiro Bastos; Rosa Maria da Silva Carneiro; Rosaura Conceição Haddad; Silvana Rodrigues Domingues Diniz; Swedenberger do Nascimento Barbosa.

Unidade: Secretaria de Administração da Presidência da República - PR.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.693/2014-9

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.

Interessados: Adileuza Justina do Amaral; Bernardina da Silva Portella; Ivone Nazareth dos Santos; Jane Maria de Farias; Janete Maria dos Santos; Janice Maria dos Santos; Lúcia Elena da Matta Farias; Margarette Maria de Farias Kruschewsky; Maria Cristina Barbosa Mathias; Maria da Conceição de Araújo Peres; Maria da Glória Carmo Casado; Maria de Nazaré da Silva Pantoja; Maria dos Prazeres Portella da Silva; Onelia Carmo Paes Leme; Rita de Cassia de Freitas; Teresinha de Jesus Ferreira; Yara Ribeiro da Matta Serra.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.096/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Júlio César Dadalti Barroso.

Unidade: município de Ervália - MG

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.930/2014-4

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente.

Interessados: Adeilda Ferreira Nery; Ademar Avelino da Silva; Adeilda Ferreira da Silva; Ademira Ferreira da Silva; Ana Maria de Souza Moraes; Antonia Freitas Lyra; Anésio Lima de Moraes; Arminda Monteiro Garcia de Souza; Edna Souza Agostinho; Elpidia de Miranda Camello; Elza Maria de Brito Fernandes; Irene Lino de Abreu Elon; Joeline da Costa Lima; Ledice Vasconcelos Varela; Lucia Fatima da Silva; Luzinete da Anúnciação; Lydia Vieira do Prado; Maria Mercês de Albuquerque; Nadir Lage da Silva Ferreira; Odaci de Lima Cabral; Teresa Neves dos Anjos; Terezinha da Cruz Dórea; Tiranira Paredes de Brito.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.937/2014-9

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente.

Interessados: Avelina Amorim Moraes; Edite Valeria Garcia Leite; Eidimar José de Moraes David; Eunice Ferreira Nunes; Georgina Maria Garcia Leite da Cruz; Jacyr Fernandes dos Santos; Lia Silman; Lourival Correia de Oliveira; Manoel Pereira Lins; Maria Bastos Lins; Maria Inez Albuquerque Majone; Maria José Rodrigues Costa;

Maria Stela Albuquerque; Maria das Graças de Lima Cordeiro; Marilza Ferreira dos Santos Braga; Mario Salles dos Santos; Mario de Souza Abreu; Martha Nunes Monteiro Bispo; Messias Teixeira da Costa; Nilce Maria Albuquerque Sardo de Souza; Niuz de Sá Catharino; Noeme Ferreira Nunes; Ormenzinda Brasil da Silva; Rejane Dias Correia; Rita de Cassia More Antunes; Rute Nunes de Me-deiros.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.121/2014-2

Natureza: Reforma.

Interessados: Amaro Jose de Oliveira; Amaro Neri Reis; Amaro dos Santos; Amauri Ramos de Oliveira; Andre Luis de Castro Romeu; Andre dos Santos Amora; Andrea da Silva Sessim; Annibal Benites Castello; Anselmo de Fatima Carreira Souza; Antonio Aldemir Gonsaga da Silva; Antonio Augusto de Oliveira Mota; Antonio Benedito de Lima; Antonio Borges do Carmo; Antonio Carlos Barbosa; Antonio Carlos Barrozo; Antonio Carlos Gomes Cruz; Antonio Carneiro de Quadros; Antonio Euclides Correia da Silva; Antonio Farias dos Santos; Antonio Fernando de Souza.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.132/2014-4

Natureza: Reforma.

Interessados: Joao Paulo Florentino de Oliveira; Joao Pereira; Jocelin Gomes de Sant'anna; Jofre Gomes; Jonson Andrade da Silva; Jorge Bartolomeu Santos; Jorge Fernando Veloso Costa; Jorge Joao de Souza Inacio; Jorge Jose da Assumcao Barreto; Jorge Jose da Silva; Jorge Sales dos Santos; Jorge Wanderley Gabrich; Jorge de Figueiredo; Jose Alves Abreu; Jose Antonio de Brito; Jose Augusto Moldes Rodrigues; Jose Benedito dos Remedios Sodre; Jose de Nazareth Santanna; José Alves da Silva; João Tavares da Costa.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.135/2014-3

Natureza: Reforma.

Interessados: Laerdi Martins dos Santos; Lecy Verly; Lenaldo Menezes; Luis Artur Fialho Amorim; Luiz Afranio Miguez de Mello Junior; Luiz Benicio do Amaral; Luiz Carlos Christino; Luiz Carlos Melo de Brito; Luiz Carlos Ribeiro Franca; Luiz Carlos de Andrade; Luiz Carlos de Melo; Luiz Ferreira de Oliveira; Luiz Henrique Grimmer; Luiz Olmiro de Oliveira; Luiz Roberto Martins Carneiro da Cunha; Magnos Bento de Menezes; Manoel Antao de Moura; Manoel Batista do Nascimento Neto; Manoel Cotta da Silva Filho; Manoel Damiao da Silva Filho.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.519/2014-6

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Arthur Lima Santos; Arthur Mesquita Lima da Rocha; Arthur Netereio Pires Torres; Arthur Silva Conceição; Artur Cavalcante Lisboa; Artur Felipe dos Santos Souza; Artur Manoel da Silva Ramos; Artur Ribeiro Martins; Asaf Luis da Silva Maia; Ayrton Kevin do Nascimento Pereira; Ayrton de Paulo Tralhão; Benhun Feijo Guedes; Bernardo Oliveira da Costa; Betuel Clarentino da Silva; Blendo Silva Gaick; Brandon Rodrigues Roza; Breno Aleixo da Cruz Silva; Breno Alves dos Santos; Breno Costa Figueiredo; Breno Fernando de Paula Monteiro; Breno Gorzkowski Gonzales Petra de Melo; Breno Leal dos Santos; Breno Marcolino de Abreu; Breno Pinheiro Rocha; Breno Tvardovski Ramalho; Breno Vinicius Ribeiro Neves; Bruce Barros de Freitas; Bruno Albuquerque Gama; Bruno Azevedo Bard; Bruno Barros Pimentel; Bruno Bonfim Manso; Bruno Camicio Pontes da Silva; Bruno Cesar da Silva Costa; Bruno Dantas Guimarães; Bruno Eduardo de Moura e Silva; Bruno Eduardo de Souza Ferreira; Bruno Emanuel Contrato Macedo; Bruno Fernandes Cavalcanti; Bruno Ferreira Corrêa; Bruno Freire dos Santos; Bruno Germano Falcão; Bruno Henrique Lins de Lima; Bruno Henrique Targino Chapoval; Bruno Jonathan Nunes dos Santos; Bruno Knupp Brandão Ruben; Bruno Marinho Guimarães; Bruno da Silva Ferreira; Bruno da Silva Tardivo; Bruno de Andrade Pereira; Bruno de Melo Leite.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.524/2014-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Denison de Oliveira Corrêa; Denner do Vale Leopoldino; Dennis Victor Farias da Silva; Dennys Laurentino Melo; Dennys Rafael Silva de Siqueira; Deryd Araujo do Nascimento; Devid dos Santos de Souza; Deyved Alberto de Araújo Silva; Deyvison Higor Costa Ferreira; Dhiego Martins Viana; Diego Ferreira da Silva; Diego Franco Toledo; Diego Germano Ferreira Peixoto; Diego Lopes Viana de Mello; Diego Ribeiro Reis; Diego Ribeiro da Silva; Diego Rossini Araujo da Costa; Diego Santos Barreto da Silva; Diego Silva Jabre Rocha; Diego Sousa Oliveira; Diego da Silva Maciel; Diego de Paiva Bicalho Salgado; Diego dos Santos Alves; Diellison André Costa Duarte; Dillerson Wesley Reis Brigido; Dillon Santos da Luz; Dimas Barbosa; Diogenes Pablo dos Santos Fernandes; Diogo Augusto Mercurio; Diogo Gesteira Freire Felisbino; Diogo de Lima Corrêa; Diogo de Sousa Viana; Dionisio Rodrigues da Silva Costa; Diégo Campelo Soares de Lima; Diógenes Freitas da Silva; Diógenes José Xavier; Douglas Bruno Soares de Andrade; Douglas Chaves Teixeira; Douglas Fausto do Nascimento; Douglas Felipe da Rocha Silva; Douglas Francisco José; Douglas Guimarães de Mattos; Douglas Isaias Soares Pequeno; Douglas Junior Oliveira Caseiro; Douglas Machado de Freitas; Douglas Marques de Souza; Douglas Martins de

Oliveira; Douglas da Silva Aguiar; Douglas da Silva Cunha; Douglas dos Anjos Amaral.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.435/2014-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Ana Maria Rufino Resende; Ana Paula Carvalho Rufino Vicente Lima; Dalva Lopes Macedo; Dilma Barbara Rufino Cunha; Dilma Regina Santos Shaw; Domitila Noronha Pereira; Ednalda Dinâmica Penna; Elenilza do Nascimento Maia; Eliane Sá Araújo; Evanilda Tertuliano dos Santos Nascimento; Francilda Oliveira da Silva; Hilda Pires de Mendonça; Ilma Carvalho Rufino; Ione Barcelos Nascimento; Irineá Pires de Mendonça; Josefa da Silva Barros; Lavinia Fatima Delgado Alves; Leda Joppert Carneiro de Mendonça; Lucinda Lima de Faria; Magnolia Souza Lima; Magnolia Souza Lima; Marcia Carvalho Rufino Lima; Maria Antonia dos Santos Magalhães; Maria José Paiva Cavalcante; Maria da Conceição de Souza; Marize Monteiro; Marly de Paula Coelho; Noemi da Silva Cruz; Selma Carvalho Rufino; Soraya Rodrigues de Lima Camello; Vera Lucia Santos de Senna.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.458/2014-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Alziralice de Paiva Theophilo; Ana Emilia Madalão; Carmen Lucia da Silva Nascimento; Dindima Vieira Monteiro; Elisa Fátima de Mello Fernandes Vidal; Elza Dias Teixeira; Fernanda Paula Carvalho da Silva; Helena Batista de Almeida; Iaponira Marinho de Carvalho Romeiro; Joana D'arc Theophilo de Aguiar; Madalena Almeida dos Santos; Marcia de Souza Cardoso; Maria Helena da Silva; Maria do Socorro Andrade de Souza Damasceno; Neide da Silva Falcão; Nely Barbosa Gomes dos Santos; Nerilda Harduim; Nilza da Silva Falcão Machado; Noemia da Silva Falcão; Norma da Silva Falcão; Patrícia Theophilo de Sabaio; Pedro Cardoso Ribeiro Faveira; Priscila Carvalho dos Santos; Rosângela Cristina Ferreira Marques Vieira; Sandra Regina Madalão Pessoa; Sonia Cardoso Moita Quintão; Terezinha Bulhões da Silva; Terezinha Vianna dos Santos; Vanilda Guimarães Damasceno; Vera Regina Berçot Fernandes.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.461/2014-1

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Alverlane Amaral da Silva Nascimento; Ana Maria Nunes da Silva; Angela Pereira de Souza; Bianca Pinto de Carvalho; Eleonora Cardoso Cunha; Francisca Valda da Silva; Geise Paula da Silva Machado Vieira; Jacqueline Soares Santos; Jane da Silva Lima; Jane de Araújo Campos; Janete Machado de Lima; Janira Gonçalves de Araújo; Josefa Maria dos Santos Araújo; Joyce Machado Vieira; Jucimara da Silva Machado Vieira; Lucia Helena Conceição Andrade Torres; Lucia Regina Conceição Andrade; Lucimar Conceição Andrade; Maria Aldacy Matos Soares; Maria Annunciação Cardoso Silva; Maria Luiza da Silva Mozart; Maria Raymunda de Jesus Esteves Amaral; Marlene Jales de Medeiros; Márcia Betania Pinto de Carvalho; Priscila da Silva Machado Vieira; Raquel Ferreira da Silva; Rilder Rabelo de Lima; Ruth Helena Teixeira e Silva; Velma Maria da Silva; Vera Lucia de Melo Alves; Vilma Daniel Monteiro; Vilma Guedes Andrade.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.574/2014-8

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Andressa Morgana Caovilla de Carvalho; Andressa de Carvalho da Silva; Andreza Conceição da Silva; Andreza Wanderley dos Passos; Angelo Ignacio da Silva; Anne Elise Nascimento; Antonio Gabriel Andrade de Oliveira; Arianne Aparecida Bazilio da Silva; Arianne Farias Gil; Ariel Silva Claudino; Arthur Lima Verde dos Santos Pereira; Arthur Silva Brito; Arthur Vinicius Oliveira da Silva; Artur Guerra Souza dos Santos; Aryane Reis da Silva Azevedo; Asafe Melo de Assis de Santana; Auandry Matheus Lacerda Soares; Augusto Marcondes Leite; Barbara Barcelos da Silva; Beatriz Lino Mendes; Beatriz Silva de Carvalho Nunes; Beatriz de Abreu Ferreira; Bernardo Maldonado Ceballos Y Alba; Bernardo Pereira de Mello; Bernardo de Andrade Ribeiro Florido Soares; Bianca Eleoterio Lopes Soares; Bianca Guerra Clemente; Bianca da Silva Rodrigues Melo; Bianca dos Santos Pereira; Breno Leandro Batista de Abreu; Breno Madruga Lanzillotta; Bruna Helen da Silva Leite; Bruna Marques dos Santos Bulhões; Bruna Perensin Rabelo; Bruna Pinheiro de Freitas; Bruna da Silva Santos Martins; Bruna de Sousa Moreira Nobre; Bruna dos Santos Maciel; Bruno Barbosa Correia; Bruno Barreto Bucazio; Bruno Gomes Barreto; Bruno Gonzaga do Nascimento; Bruno José dos Santos; Bruno Nascimento Alves; Bruno Nascimento de Paulo; Bruno Nicodemus Alves; Bruno Silva Queiroz; Bruno da Silva Faustino; Bruno de Sousa França; Bárbara Mesquita Alves.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.575/2014-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Caio Chaves Leitão do Vale; Caio Fabio Costa Ibram; Caio Henrique Teixeira; Caio Philippe Evangelista Alves da Conceição; Caio da Silva Steling; Caio do Nascimento Monteiro; Camila Feliciano de Mesquita; Camila Maria da Silva; Camila Sabina Tavares Andrade; Camila Santos e Silva; Camila Sousa da Cruz; Camila da Silva Pontes Carvalho; Camila da Silva da Paixão; Camila de Rezende Samary; Camila de Souza Sampaio; Caren dos Santos Martins; Carla Soares de Miranda; Carla de Souza Rocha; Carlos Au-

gusto Pereira; Carlos Eduardo Nunes Teles; Carlos Eduardo Xavier Lima; Carlos Lídio de Arruda Júnior; Carlos Matheus Coelho Rodrigues; Carolina Candido Silva Oliveira; Carolina dos Santos Aquino; Caroline Aparicio Botelho; Caroline Mendes de Almeida Silva; Caroline Souza Bunn; Caroline Teixeira dos Santos; Caroline Viana Chacon; Caroline da Silva Vieira; Caroline dos Santos Mamede da Silva; Carolini Hippolito Borges; Cassia Caroline Gonçalves de Resende; Celio Roberto Rodrigues da Silva Filho; Charlotte Lwdmila Nanami Mariano; Christian Figueiredo de Oliveira; Christian Lopes Pena; Christiane da Silva Costa; Cindy Rufino de Paula; Cinthia de Paula dos Santos; Clariana Gonçalves Magalhães; Cláudia Machado Ribeiro; Cryslerne Silveira Amaral; Cristiane Barrozo Drumond; Cynthia de Fátima Baptista Nogueira; Cinthia de Souza da Silva; Daiana Araújo Fonseca; Daiane Chagas Palma; Daiane Santos Trajano da Silva.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.579/2014-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Felipe Zanazi Lima; Felipe da Silva Lopes; Felipe Lopes de Oliveira; Felipe Alves de Faria; Felipe França Muniz; Felipe Souza Brito; Felipe de Barros Espindola; Fernanda Alonso Alves; Fernanda Evelyn de Carvalho Torres; Fernanda Floriano da Silva; Fernanda Maria Domingues Nabuco da Fonseca; Fernanda Moreira Pinto; Fernanda da Silva Guimarães; Fernando Cabral Reis; Fernando Cesar Alves Caetano; Fernando Gomes de Medeiros; Fernando Guedes de Melo; Fernando Henrique Neves Pinto; Fernando Josenei Vasconcelos da Silva Filho; Fernando Nonato dos Santos Pinto; Fernando Nunes de Sousa Junior; Fernando Policeno Pereira; Fernando Ricciardi da Cunha Netto; Fernando Viana dos Santos; Fernando Vinicyus Fonseca; Fernando de Oliveira Marcondes; Fernando de Souza Ferreira Belo; Felipe Augusto Rios; Felipe Augusto de Jesus Souza; Felipe Barboza Lamas; Felipe Cerqueira de Oliveira; Felipe Ferreira de Lima Gonçalves; Felipe Honorio dos Santos; Felipe Lins da Silva; Felipe Max Oliveira da Silva; Felipe Pepe Albertini; Felipe Pereira Brito; Felipe Santana Silva; Felipe Velloso Soares; Felipe Wanderson Silva de Lima; Felipe Zanconato Reis Xavier; Felipe Correia Maeta; Felipe de Paula Silva Rodrigues; Fillipi Gomes de Paiva Campista; Flaviana Tomaz Costa; Flavio Catanho Torres; Flávia Cristina Mazzoleni Lessa; Flávia dos Santos Lima; Flávio Antônio de Farias; Flávio Fernando Ferreira Pascoal.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.583/2014-7

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Guilherme Soares Nascimento; Guilherme Vasconcellos Madeira; Guilherme Viana Santos; Guilherme Vinicius Pires da Silva; Gustavo Andrade Pelisson; Gustavo Caldas da Silva; Gustavo Carneiro dos Santos; Gustavo Costa da Cruz; Gustavo Doria Tigre; Gustavo Fabiano Moreira Teixeira; Gustavo Henrique Teixeira de Souza; Gustavo Lagôa Brust; Gustavo Matheus da Silva Oliveira; Gustavo Morães Ribeiro; Gustavo Mota da Silva Costa; Gustavo Oliveira Pinho Graça; Gustavo Pereira da Silva Andrade; Gustavo Rodrigues Farias dos Santos; Gustavo de Carvalho Arcelino; Gustavo de Souza Moraes; Gutemberg Confessor Cardoso Junior; Gutemberg do Nascimento Duarte; Haldayr Albuquerque de Souza; Hallyson Pereira Chagas; Halyson Nascimento Barros; Haniel Santos da Silva; Hebert Clayton Araújo Ferreira; Helen de Castro de Oliveira; Hellen Caroline Barbosa da Costa; Hellen Lopes Bernardo; Helloá de Oliveira Garcia; Heloiza Glória Moreira de Matos; Helton Carvalho Pinto; Henrique Duarte Augusto de Andrade; Henrique Regra Koch; Henryque Santos da Silva; Herbert Cunha Guimarães; Herisson Alves Gomes; Hermes José da Cunha Júnior; Herman Schuman Barbosa; Herval Nascimento Frôes; Hiago Marques de Almeida; Hiago de Araújo Volponi; Higor Valério Lima; Higor de Oliveira Santos; Homero Correia Neto; Hudson Cassiano de Souza; Hudson Silva Sodré; Hugo de Freitas Lopes; Hállister Rôya Pereira Guimarães.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.592/2014-6

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Leandro Diaz Rodrigues da Silva; Leandro Ferreira Silva; Leandro Ferreira de Araújo; Leandro Guimarães Corrêa; Leandro Honorato Brito; Leandro Lemos de Oliveira; Leandro Luiz Gomes dos Passos; Leandro Nascimento dos Santos; Leandro de Almeida Costa; Leandro Dias de Azevedo; Lenersom Lima de Paula; Lennon Tavares Lins; Leonam Brito Silva; Leonardo Alexandre Cairo de Oliveira Sobral; Leonardo Amaral da Silva Costa; Leonardo Bahr Falke; Leonardo Bezerra Gomes; Leonardo Cavalcanti Ribeiro; Leonardo Drumond de Barcelos; Leonardo Feliciano da Silva; Leonardo Ferreira Gonçalves; Leonardo George da Silva Kämpffe; Leonardo Gomes Barboza de Lima; Leonardo Goulart da Costa; Leonardo Lucas Tomaz Frago do da Silva; Leonardo Luiz Augusto Maximiano; Leonardo Luís Lopes Saraiva; Leonardo Lôbo Lisboa Junior; Leonardo Mello de Oliveira; Leonardo Mendes da Silva; Leonardo Moraes Campos; Leonardo Mota Lima Pereira; Leonardo da Costa Meireles; Leonardo da Silva Cordeiro; Leonardo da Silva Marins; Leonardo da Silva Martins; Leonardo de Almeida Paulo; Leonardo de Aquino Pereira; Leonardo de Carvalho Santos; Leonardo de França Silva; Leonardo de Jesus Campos Pinheiro; Leonardo de Lima Sampaio; Leonardo de Moura Ramalho Fortes; Leonardo de Souza Cordeiro; Leonardo de Souza Gonçalves; Leonardo de Souza Rodrigues; Leonardo do Couto Luiz; Leonardo dos Anjos Bezerra; Leonardo dos Santos; Leonardo dos Santos Freire Pitanga.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.593/2014-2

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Leonardo Nascimento da Silva Siqueira; Leonardo Niz Soares; Leonardo Oliveira da Silva; Leonardo Pacheco Ferreira dos Santos; Leonardo Sabino da Costa; Leonardo Santos Alves; Leonardo Semião Rodrigues; Leonardo Silva Santos; Leonardo Silva de Oliveira; Leonardo Soares de Andrade Junior; Leonardo Souza Silva; Leonardo Sullyvan Maravilha da Silva; Leonardo Vargas Soares dos Santos; Leonardo Victor da Silva; Leonardo Vieira da Rocha; Leonardo Vieira de Azevedo; Lessandro Gabriel Lima Miguel; Letícia Sobrinho Chagas; Letícia Pereira Gonzaga dos Santos; Letícia Ramos Cordeiro; Letícia de Freitas Carino; Letícia de Mello Fontes Fonseca; Lincoln da Costa Coutinho; Lindemberg da Silva Custodio; Lindomar Claudino Ferreira Júnior; Lívia Fárahe Crevelario de Carvalho; Loan Carvalho de Moraes; Lohran Almeida Araruna; Lorena Borges do Nascimento; Lorrain Araújo Bastos; Lorrain Bignon Mello; Lorrain Peixoto de Oliveira; Lorrain da Silva Conceição; Luan Aparecido Costa do Nascimento; Luan Carlos Barbosa Vicente; Luan Carlos Chieza Gomes; Luan Carlos Sousa de Paula; Luan Diones Moraes Silva; Luan Jacintho Silverio; Luan Rodrigues da Costa; Luan Silva de Almeida; Luan Silva dos Santos; Luan Viana Nogueira; Luan de Oliveira Pinto; Luan de Souza Medon; Luan do Nascimento Lima; Luana Silveira Rosa; Luann Erbersonn Gonçalves de Carvalho; Lucas Alexandre dos Santos Melo; Luã Dias de Almeida.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.295/2014-9

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Alex Fernando Pina da Rocha; Alex Sandro da Silva Freire; Andre Vinicius Teixeira; Antônio José Moura de Macêdo; Arlison Souza Mendonça; Calebe de Souza Alves; Cristian Luiz Schug Nunes; Cássio de Jesus Barreto; Dickson Mello Sombrio; Diego Armando Rios Moura; Douglas Alves Pessoa; Elder Joao Fidelis de Araujo; Erick Roberto Rodrigues Picanço; Helimotazo Bernardino de Matos Filho; Jorge Willian Nascimento de Albuquerque; Jose Roberto Paixao Nascimento; Richardson Robson Clemente Borges; Tiago Pinto da Silva.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.375/2014-2

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Aline Nascimento da Silva; Aline Nogueira Nascimento; Aline Rayane da Silva Regô; Aline Reis Oliveira; Aline Rodrigues Gomes; Aline Rodrigues da Silva; Aline Staropolis de Souza Mota; Aline Valadão da Silva Oliveira; Aline Verol de Almeida; Allain Patrick de Carvalho Ribeiro; Allan Christino Gadelha da Silva; Allan Janysson da Silva; Allan José de Lima Coletti; Allan Lino de Sousa; Allan Tourinho de Paula; Allana Marinho Tavares; Allycia Natasha de Oliveira Silva dos Santos Rodrigues; Almir Oliveira Sampaio Neto; Alonso Cardoso de Mello; Alvaro Antonio Gomes Pena Junior; Alyne Santos de Oliveira; Alyson David de Carvalho Lima; Amanda Barbosa de Oliveira; Amanda Carolina Pereira Moura; Amanda Farias Garcia; Amanda Ferreira Simões de Souza; Amanda Marquini da Silva; Amanda Oliveira de Abreu Dinis; Amanda Paiva de Araújo; Amanda de Araújo Costa Castro; Amanda de Rezende Camilo; Amanda de Sousa Coutinho; Amanda dos Santos Silva; Ana Aparecida Alves Dias; Ana Beatriz Farias; Ana Beatriz Gomes da Silva; Ana Beatriz Souza da Silva; Ana Carolina Araújo Ferreira; Ana Carolina Bonfim da Rocha; Ana Carolina Pereira Alves de Andrade; Ana Caroline Monteiro de Paula; Ana Caroline Nascimento de Oliveira; Ana Cláudia Custodio Martins Coutinho; Ana Cláudia Campos; Ana Cristina da Silva Tavares; Ana Lúcia Tavares Pereira; Ana Paula Dantas dos Anjos; Ana Paula Linhares Pedrozo Fonseca; Ana Paula Monteiro da Cruz; Ana Paula de Lima Schneider.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.379/2014-8

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Celso Luiz Oliveira Junior; Celso Luiz da Mota Filho; Charlana dos Santos Atay; Chelsea Muller Ferreira Frutuoso; Cheva Soares Barreto; Christiano Sant'anna Carvalho; Cibelli Barros Galindo de Oliveira; Cid Batista de Carvalho Neto; Claudio Henrique Marques de Oliveira; Claycilene Ferreira Fernandes de Souza; Cleane Barbosa Carpinteiro; Cleide Silva de Sousa; Cleiton Cardoso da Silva; Cleiton Coutinho Macário; Cleiton Pereira de Sousa; Cristiam Ornelas de Azevedo; Cristiano Cardoso da Silva; Cristiano Magnus Medeiros; Cristiellen Alessandra Carloto Benevides; Cristo Costa de Almeida; Cristiane Maria Cavalcanti Magno; Crêgillis Eunice da Silva Reis; Cynthia Rosa de Souza; César Augusto Andrade de Lima; Cintia Barbosa Moraes Coutinho; Cintia Gonçalves Braga Costa; Daiana Souza de Oliveira; Daiana da Silva Carolino; Daiane de Fátima Alves; Daiane de Oliveira Piergiorgio; Daiany Santos da Silva; Dailane da Silva Candido de Paula; Daniel Alves Gadioli; Daniel Anderson Martiliano da Silva; Daniel Bezerra de Brito; Daniel Carvalho Fraga Costa; Daniel Cesar Azevedo Barboza; Daniel Guedes Souza; Daniel Medeiros Gonçalves; Daniel Pereira Reis; Daniel Rodrigues de Freitas; Daniel Vítor de Oliveira Tavares; Daniel da Silveira e Silva; Daniele Ferreira de Assis da Silva; Daniele França Correia de Paiva; Daniele Freitas Marques; Daniele Pires de Jesus; Daniele Santos Brucatt da Silva; Daniele de Oliveira Araújo; Daniella Aparecida Marques e Silva.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.385/2014-8

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Fabricia Andréa Gonçalves de Lucena Barros; Fabricia Oliveira de Carvalho; Fabrício Borges Maciel; Fagner Barbosa de Luna; Farley Silva Cardoso; Felipe Feliciano Vieira; Felipe Ferreira Lopes; Felipe Garcez de Queiroz; Felipe Henrique Woolley de Souza; Felipe Miguel Ribeiro; Felipe Neiva da Silva Azevedo; Felipe Oliveira Santos; Felipe Ricardo Araujo de Siqueira; Felipe Silva de Carvalho; Felipe Stoll de Sousa Santos; Felipe Thome da Cruz; Felipe de Melo Carneiro; Felipe de Oliveira Santos; Felipe dos Santos Guimarães; Fernanda Alves Ramos; Fernanda Brunelli Reis Lemos; Fernanda Campos Ferreira; Fernanda Carolina Bento dos Santos da Silva; Fernanda Dias; Fernanda Germano da Silva Martins; Fernanda José Lôbo; Fernanda Mara Teixeira dos Santos; Fernanda Menezes de Souza; Fernanda Pereira Medrado; Fernanda Silva Leal; Fernanda Triani Dario Santos; Fernanda Vieira Rocha Mapa; Fernanda de Azevedo Medeiros; Fernanda dos Santos Ribeiro; Fernando Goulart do Nascimento; Fernando Inacio Soares; Fernando Luis da Silva; Fernando Nogueira Trovão; Fernando Oliveira Coelho Neto; Fidel Barros Rodrigues; Filipe Baptista Figueiredo Machado; Filipe Vieira Brandão de Mello; Florency dos Santos Amaral; Flávia Amparo Pereira; Flávia Cristina Mota dos Santos; Flávia Duarte dos Santos; Flávio Martins Bezerra Júnior; Flávio Ricardo Cavalcante de Moura; Francielle Moura Soares; Fádua Martins Maluf.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.399/2014-9

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Rogério Ribamar Mendonça Ferreira; Romulo Soares Mota; Ronaldo Sebastião Tenório Junior; Ronaldo de Souza da Silva; Ronivaldo da Silva Pires; Ronny de Tarso Alves e Silva; Rosane Rodrigues da Silva; Rosania da Conceição Ortiz; Rozilene Alves dos Anjos; Ruan Cesar Andrade Nascimento; Ruan Freitas Lança; Ruan da Silva Santos; Ruanna Mota Dias; Rubens de Araújo Frazão; Ruy Barbosa Costa Junior; Sabrina Elen Vieira Miranda Silva; Sabrina Machado Model; Sabrina Ribeiro Damasceno; Sabrina da Silva Nogueira; Salomão Rocha Cugola; Samantha Siqueira Costa; Samara Gama Bomfim; Samuel Braz de Oliveira Júnior; Samuel Ribeiro Teodoro; Samyra Adames da Silva; Sara Cristina Santos do Carmo; Sarah Menezes Alves; Scarleth Cristina Amaral Costa; Sergio Luiz de Souza da Silva; Shane Silva Ávila; Sheila Arruda; Sheila Mara Kill Rossi; Sherillin Agues Silveira; Sherlon Silva Reis; Shirley Aparecida Venâncio Gomes; Sidnei Iensen Felicidade; Sidney Junior da Fonte Miranda; Silvana Gouveia Costa Ribeiro; Silvana de Carvalho Reis; Silvia Moreira Lima; Silvio do Nascimento Campelo; Simonele Maria de Queiroz Moreira; Solange Silva da Costa; Sonia Maria da Silva; Stefany Assis de Oliveira Azevedo; Steffany de Lacerda Pereira; Suelen Fernanda de Souza Gaió; Suelen da Silva Peçanha; Suelen de Almeida Candido; Sântia Joaquina Soares Cavallini.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.459/2013-0

Natureza: Representação.

Recorrente: Jose Carlos de Souza.
Unidade: Comando da 9ª Região Militar.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.140/2011-1

Natureza: Prestação de Contas.

Responsáveis: Carlos Frajuca; Conceição de Maria Cardoso Costa; Adriana Fabiana Rodrigues; Cristiane Jorge de Lima Bonfim; Shirleide Pereira da Silva Cruz; Cátia Maria Machado da Costa Pereira; Ana Carolina Simões Lamounier Figueiredo dos Santos; Salete Maria Moreira Aldrighi; Luciana Bastos Matos; Ana Zélia Menezes Bomfim; Bruno Pereira Pontes; Denise Chaves Lopes Feres; Ana Carolina de Souza Silva Dantas Mendes; Flávia de Almeida Pinheiro; Marcelo Silva Leite; Priscila de Fátima Silva; Ângela Maria de Menezes; Luciano de Andrade Gomes; Elcio Antonio Paim; Daniel Soares de Souza; Kátia Christina Soares de Moraes Corrêa; Leariee Barreto Alencar; Eliene Novaes Rocha; Olavo Júnior Costa Medeiros; Elias Vieira de Oliveira; Jefferson D'ávila de Oliveira; Jose Faustino dos Santos Filho; Cristina Pereira Alves; Franksilvo Fonteles Lacerda; Ednizia Ribeiro Araújo Kuhn; Magno Alves de Oliveira; Joaquim Teodoro Bonfim; Arthur Lucas Gordo de Sousa; Roberto da Silva; Ítalo Maciel Silva; Garabed Kenchian; Luiz Otável da Justa Neves; Romerito Carneiro de Lima; Jeansley Charlles de Lima; Andréa de Faria Barros Andrade; Rogério Miziara; Rosana Hoffman Câmara; Flávia Almeida Pinheiro; Carlos Augusto Balla; Willian Neres de Araújo; Jefferson Alves da Silva; Odair Fernandes da Silva; Rita de Cássia B. Corrêa; Alêssio Trindade de Barros; Luís Roberto Costa; Wilson Conciani; Patrícia Barcelo; Marco Antônio Maciel Pereira; Marco Antônio Juliatto; Ivone Maria Elias Moreyra.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.659/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Maria Lúcia Cardoso.
Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setscad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-027.357/2013-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Celia Teixeira Nurck.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.622/2011-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriana Silva Barbosa; Altino da Silva Neto; Antônio Érgori Borges de Sousa; Artur Eugênio Brito Maia; Bruno Nascimento Barros da Silva; Carlos Alberto Bezerra Chagas; Caroline Carvalho de Albuquerque; Cydiene da Silva Freitas; Elisângela Luz Alves da Guia; Ellen Pereira Saraiva; Iara Carolina de Lima; Marcelo Antonio Cesca; Mariana Ribeiro de Sá Teles; Mileide Mariaauler de Araújo Campanha; Nicólas Coelho Bonilha; Pacelli Larisson Gonçalves Costa; Pedro do Bomfim de Sousa; Ricardo Miguel Andrade; Sarah Helena Fernandes Coelho; Sérgio Fortuna de Mendonça; Tânia Bandiera Torres; Vanessa Ramos Coutinho; Viviane Sancho de Oliveira.
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.343/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Maria Lúcia Cardoso.
Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-004.613/2014-7
Natureza: Reforma.
Interessado: Fernando Lucas.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.855/2014-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Ely Ballejos e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.794/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Abadio Moreira dos Santos e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.800/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Paulo Paz Lopes e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.810/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Raimundo Nonato Marinho da Costa e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.813/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Reginaldo Dias de Souza e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.819/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Robenilson Reis Cordeiro e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.828/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Rogerio Sousa da Silva e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.837/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Rumenique Gomes de Moura e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.859/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Valdivino Gomes da Silva e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.870/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Wánilton da Silva Bastos e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.874/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Wesley Gomes Maia e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.333/2014-7
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Ana Maria Franco de Moura e outras.
Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.324/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adenilson Pereira e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.327/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriano Evangelista Gorza e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.332/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alberto Junior Pellin e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.340/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alielson Alves da Silva e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.344/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Anderson Cabral Chaves e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.350/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Antônio Cardoso e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.356/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Antônio Marcos Pereira Martins e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.362/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Arlindo Macedo Campos e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.364/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Augusto Rocha de Souza e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.373/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Celio Lima de Alvarenga e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.378/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Claudio Cardoso Gomes e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.382/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Cleomar Gonçalves Pereira Cardoso e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.392/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Demilson Ramos Rodrigues e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.394/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Deyvison Franco Nascimento e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.399/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Dorivaldo Moraes dos Reis e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.405/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Edinho Suarez Rivorola e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.408/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Edno Ferreira dos Santos e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.409/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Edson Fernandes Simoes e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.413/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Elessandro dos Santos Sena e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.414/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Elias Henrique Horst e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.418/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Elson Valmir Schmitz e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.422/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Erivaldo Jose dos Santos e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.423/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Esdras Baia de Oliveira e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.426/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Rodrigo Antunes Vieira.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-002.593/2014-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Valença do Piauí - PI
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.998/2011-1
Apenso: TC 015.630/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) e TC 006.390/2010-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
Natureza: Tomada de Contas da União
Órgão/Entidade: Cooperativa de Produção Audiovisual - Coopavi
Responsáveis: Cooperativa de Produção Audiovisual; Célio Roberto Turino de Miranda; Eduardo Pareja Coelho; Fábio Ferreira Campos; Flávio Antônio de Castro; Giancarlo Gil Soares; Jesus Duarte Filho Leandro da Silva Atanázio e Nilson Limone
Advogados constituídos nos autos: John Cordeiro da Silva Júnior (OAB/DF 17.279), Cláudio Sanzonowicz Júnior (OAB/DF 33.127), Luiz Felipe Buaziz Andrade (OAB/DF 24.775), Mauro Porto (OAB/DF 12.878), Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (OAB/DF 38.019) e outros

TC-006.472/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Itainópolis - PI
Responsável: José de Andrade Maia Filho
Advogados constituídos nos autos: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI 4.314) e outros.

TC-011.478/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep
Interessado: Fernando Santos Barbosa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.487/2014-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Granja - CE
Interessado: Raimundo Felix Pereira, Vereador do Município de Granja - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.471/2007-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra
Interessada: Rogéria de Freitas Gomes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.090/2013-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Prado - BA
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.327/2014-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Monsenhor Gil - PI
Interessada: Construtora Fonseca Ltda - Epp
Advogado constituído nos autos: não

TC-015.303/2004-8
Apenso: TC 038.077/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.151/2011-4 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC 024.153/2011-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Santana - AP
Responsáveis: Antônio Silva Guimarães; João Batista Porto Carvalho; Judas Tadeu de Almeida Medeiros; Município de Santana - AP e Valdecy de Fátima Barros Moraes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.230/2013-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Teixeira de Freitas - BA
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.611/2013-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Icó - CE
Interessado: Raimundo Wgerles Beserra Maia, Procurador-Geral do Município de Icó - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.095/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Lacerina Penha Torres; Werner Ewald Eckstein; Yarcy Maria Andrade de Vasconcelos Campos e Zenilda da Silva Ramos Martins
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.208/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Santa Filomena - PI
Responsável: Ermani de Paiva Maia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.081/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Urucurituba - AM
Responsável: Sildovério Almeida Tundis
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.684/2013-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Trairi - CE
Interessado: Francisco José Ferreira Noronha, Prefeito do Município de Trairi - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.236/2013-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.423/2013-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Ararendá - CE
Responsável: Tânia Paiva Nibon Mourao
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-007.408/2004-5
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (ATA 28/2011)
Órgão/Entidade: Centro de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC
Recorrente: José Olímpio da Silva Castro
Advogados constituídos nos autos: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior (OAB/MA 5.227), e outros.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-009.160/2001-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2000
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)
Responsáveis: Celso de Macedo Veiga, Diretor Geral; Guilherme Lincón Aguiar Ellery, Diretor Geral Substituto e Diretor Geral Adjunto de Planejamento; Nilo Alberto Lopes Barsi, Diretor Geral Substituto e Diretor Geral Adjunto de Administração; José Newton Mamede Aguiar, Diretor Geral Adj. de Operações; José Felipe Américo Cordeiro, Diretor Geral Adj. de Operações Substituto; Maria do Carmo Marinho Alencar, Diretor Geral Adj. de Operações Substituto; Airton Jorge de Sá, Diretor Geral Adjunto de Planejamento Substituto; Antônio Ponce de Leão Filho, Diretor Geral Adjunto de Administração Substituto e Diretor de Finanças; Antônio Carlos Nogueira Valente, Diretor de Finanças Substituto; Vicente de Paulo Cavalcante Sabóia, Chefe de Divisão de Contabilidade; Expedito Pereira Frota, Agente de Portaria; Francisco José de Oliveira Ribeiro, Agente Administrativo; Hernani Guimarães Soares, Diretor da 1ª DR; Francisco das Chagas Neto, Diretor da 1ª DR Substituto; Ney Fonseca Barroso, Diretor da 2ª DR; Francisco Dantas Pinheiro, Diretor da 2ª DR Substituto; José Gaspar Cavalcanti Uchôa, Diretor da 3ª DR; José Emanuel Paiva Rodrigues, Diretor da 3ª DR Substituto; Ricardo Velloso Dantas Azi, Diretor da 4ª DR; Carlos Manoel de Santana Braga, Diretor da 4ª DR Substituto; Flávio Eduardo Maranhão Madureira, Chefe do 1º Derur; Natalício Alves Xavier, Chefe do 1º Derur Substituto; Roberto de Araújo Menescal, Chefe do 1º Derur; José Espinola da Rocha, Chefe do 2º Derur; Inácio Irenaldo Xavier Pimentel, Chefe do 2º Derur; Josélia Gomes de Oliveira, Chefe do 2º Derur Substituta; Marcos Fernando Carneiro Carnaúba, Chefe do 3º Derur; Rosiber Oliveira de Melo, Chefe do 3º Derur; Antônio Cesar Tavares Santana, Chefe do 4º Derur; Renato Rebelo de Freitas, Chefe do 5º Derur; Antônio Edvaldo Mourão, Chefe do 5º Derur Substituto; Pedro Pereira Ramos, Chefe da 1ª Dibra/R; Jemil Jesuino da Costa, Chefe do 1º Dibra/R; José Francisco dos Santos Rufino; Luciano Soares Queiroz, Chefe da Divisão do Contencioso, e Roberto Morse de Souza, ex-Procurador-Geral.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.511/2012-5
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Interessado: José Mário da Silva
Advogados constituídos nos autos: Renata Trigueiro Freitas (OAB/AL nº 8.492) e outros

TC-023.558/2010-5
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Órgão: Ministério dos Transportes
Interessados: Altemiro de Oliveira Pinho, Antonio Carlos Ponte de Albuquerque, Ivan Dantas Bezerra e Leone Rodrigues Chaves.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.199/2010-6
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Clínica Santa Terezinha Ltda.
Responsáveis: Clínica Santa Terezinha Ltda.; Edson de Castro Ferreira e Terezinha de Castro Ferreira
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Terezinha de Castro Ferreira
Advogados constituídos nos autos: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI nº 4.503), Márlcio da Rocha Luz Moura (OAB/PI nº 4.505) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456).

TC-031.115/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT - Região Operacional 03 - Iguatu/CE
Responsáveis: José Estevam Tomaz; João Ricardo Pinho; Maria Alves Neta de Oliveira,
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Advogado constituído nos autos:

TC-036.842/2011-7
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial (TCE).
Entidade: Município de Extremoz/RN.
Interessados: Maria das Graças do Nascimento de Paula, representante do Espólio de Walter Soares de Paula.
Advogados constituídos nos autos: Manoel Digézio da Costa (OAB/RN 1.120) e Diliano Fábio Araújo da Costa (OAB/RN 11.668).

TC-043.625/2012-6
Apenso: TC 019.836/2012-0 Naturezas: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ
Responsáveis: Carlos Cesar de Souza Luz; Juarez Joao da Silva e Maurício Ulisses Martins
Advogado constituído nos autos: Iandara da Conceição Ferreira de Macedo (OAB/RJ nº 68.384).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.667/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Partido dos Trabalhadores
Responsáveis: Danilo de Camargo; Paulo Frateschi.
Advogados constituídos nos autos: Helio Freitas de Carvalho da Silveira - OAB/SP 154.003; Fernando Gaspar Neisser - OAB/SP 206.341; e Rafael Sonda Vieira - OAB/SP 315.651 (Peças 22 e 23).

TC-005.229/2005-3
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Interessado: Rosaria de Fatima Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.447/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Governo do Estado do Piauí.
Responsáveis: Estado do Piauí; Paulo Afonso Lages Gonçalves, ex-Secretário Estadual de Saúde.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: Francisco Viana Filho (Procurador do Estado do Piauí - OAB/PI nº 7.339).

TC-022.110/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem - SP
Recorrente: Daniel Marques da Rosa, ex-prefeito.
Advogada constituída nos autos: Juliana Maria P. M. Rosa, OAB/SP 248.191, procuração na peça 13, p. 7.

TC-024.420/2012-3
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Responsáveis: José Roberto Ribeiro Lima; Marinho Bortolucci.
Interessado: Ministério Público - Procuradoria da República em São João Del Rei.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.754/2009-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Município de Galiléia/MG
Interessado: Rômulo Gonçalves de Oliveira
Advogados constituídos nos autos: Tercio Vitor Beltram Rocha (OAB/MG nº 76.140) e Amarelino Fernandes Teles (OAB/MG nº 62.359)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-006.134/2014-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Sebastião Maria Cabral.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.652/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Lauriano Lopes Costa.
Unidade: Caixa Econômica Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.888/2013-5
Natureza: Representação.
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal.
Unidade: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - Secom/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-007.427/2012-3
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsável: Renata Valéria dos Santos.
 Unidade: Ministério da Cultura.
 Advogados constituídos nos autos: Aline Akemi Freitas (OAB/SP 246.891), Daniele Cristina Fernandes Batista (OAB/DF 37.712) e outros.

TC-008.639/2014-0
 Natureza: Pensão Civil.
 Interessados: Carla de Andrade Maia, Solange de Andrade Maia e Rogério Marcos Cabral de Sousa.
 Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.256/2013-0
 Natureza: Recurso de Reconsideração.
 Recorrente: Iran Holanda Nogueira.
 Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
 Unidade: Município de Guaiúba/CE.
 Advogados constituídos nos autos: Adriano Ferreira Gomes Silva (OAB/CE 9.694) e outros.

TC-010.113/2014-2
 Natureza: Representação.
 Representante: Bonach Comunicação Visual.
 Unidade: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.159/2013-5
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsável: Cloves Rodrigues.
 Unidade: Município de Campanário/MG.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.821/2011-1
 Natureza: Representação.
 Representante: vereador Ricardo de Souza Costa.
 Unidade: Município de São Gonçalo/RJ.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.065/2013-0
 Natureza: Representação.
 Interessados: Acquisol Comércio e Equipamentos Ltda. e Casa e Bar Nordeste Comércio de Utilidades do Lar Ltda.
 Órgão/Entidade: 16º Regimento de Cavalaria Mecanizado - 16º RC Mec.
 Advogados constituídos nos autos: Inaldo Rocha Leitão, OAB/DF n. 2.380/A; Gentil Ferreira de Souza Neto, OAB/DF n. 40.008; Lúcio Landim Batista da Costa, OAB/DF n. 40.009; e Eqson Ulisses Mota Comenta, OAB/DF n. 13.334.

TC-031.085/2013-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsável: Arnaldo Pedro da Silva.
 Órgão/Entidade: Município de Flores/PE.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.195/2013-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsável: Altemir da Silva Campos.
 Órgão/Entidade: Município de Pacaraima/RR.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-004.002/2004-6
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Altamira do Maranhão/MA
 Responsáveis: Município de Altamira do Maranhão/MA; Rosalino Lima da Silva; Pinho Construtora Comércio e Representação Ltda
 Advogado constituído nos autos: não

TC-006.304/2013-3
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Município de Icapuí/CE
 Responsável: Francisco José Teixeira
 Advogados constituídos nos autos: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844), Gustavo de Alencar e Vicentino (OAB/CE 20.987), Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744), José Bonfim de Almeida Júnior (OAB/CE 15.545), Thiago Sá Pontes (OAB/CE 21.950), Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623), Juliana Costa Soares (OAB/CE 23.136), Sílvia Régia Lopes Melo (OAB/CE 16.615) e Petrus Henrique Cavalcante (OAB/CE 17.107).

TC-006.466/2013-3
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Município de Icó/CE
 Responsáveis: Francisco Antônio Cardoso Mota; Francisco Leite Guimarães Nunes
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.591/2013-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Município de Autazes/AM
 Responsáveis: Embasa Serviços Comércio e Representação Ltda. e José Thomé Filho
 Advogados constituídos nos autos: Márcia Cheila Farias Thomé, OAB/AM n.º 3.471, José Lopes Barbosa, OAB/AM, n.º 5.646, e outros.

TC-011.650/2007-0
 Apenso: TC-029.010/2009-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SE-TAs/ES
 Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello; Ary Queiroz da Silva; Arízio Ribeiro Brotto; Elaine Barreto Vivas; Flávio Augusto Cruz Nogueira; Francisco de Moraes; Fundação Centreleste; Jonas Hilario da Silva; Jorge Luiz de Paula Penha; Lorena Dallorto Ramos; Marcia Bicalho Alonso; Maria Helena Ruy Ferreira; Maria Ilse Dória Vinha; Maria Terezinha Silva Gianordoli; Maria da Penha Soares Lopes; Regina Célia Mendonça Magalhães; Sandra de Carvalho e Sebastian Marcelo Veiga
 Advogados constituídos nos autos: Roberto Tenório Katter (OAB/ES 5334); Hygoor Jorge Cruz Freire (OAB/ES 1.171); José Júlio dos Reis (OAB/DF 22.057); Renata Lima de Oliveira (OAB/ES 19.879); Letícia Maria Ruy Ferreira (OAB/ES 13.027 e OAB/DF 18.361); e outros.

TC-013.047/2012-4
 Natureza: Representação
 Entidade: Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia - Sudesb
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.138/2012-1
 Natureza: Representação
 Entidade: Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia - Sudesb
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.562/2013-6
 Natureza: Embargos de Declaração
 Entidade: Município de Jerumenha/PI
 Embargante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.301/2010-2
 Natureza: Prestação de Contas
 Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
 Responsáveis: Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda; Due Promoções e Eventos Ltda; Irene Ferreira Martins; Paulo Roberto de Araújo; Rômulo José Fernandes Barreto Mello; Silvana Canuto Medeiros
 Exercício de 2009
 Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 17 de julho de 2014.
 ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
 Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 5001035-64.2011.4.04.7213
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: BENEDITO JACOMELI VARGAS
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
 OAB: SC-13520
 PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
 OAB: SC 15.426
 PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
 OAB: SC-24692
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
 RELATORA DESIGNADA: JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 43 DA TNU. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR IMPROCEDENTE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. COMPREENSÃO DA EXTENSÃO DA COISA JULGADA NO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, V, DO CPC.

1. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência sobre questões de direito material entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Tal pressuposto está previsto no caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01 e está intimamente relacionado com duas características importantes dos incidentes de uniformização: a inviabilidade de exame de matéria de fato e a impossibilidade de discussão de matéria processual.

2. No caso dos autos, a alegação recursal é de natureza eminentemente processual, o que inviabiliza a uniformização de jurisprudência. Inteligência da Questão de Ordem nº 43 desta TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

3. A primazia que merece a proteção previdenciária não faz desmerecer os princípios da segurança jurídica e da boa fé. A imutabilidade da coisa julgada decorre da consagração do princípio da segurança jurídica, um dos três pilares do processo, junto à celeridade e à busca da justiça real.

4. Os efeitos negativos da coisa julgada não obsta o direito de aposentadoria, pois a eficácia preclusiva da coisa julgada possui relação direta com a manutenção da causa de pedir, que comumente se altera nas lides previdenciárias.

5. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora Designada.
 Brasília (DF), 04 de junho de 2014.

KYU SOON LEE
 Juíza Relatora

PROCESSO: 0537615-39.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO
 REQUERENTE: RAFAEL GUILHERME SILVA ALMEIDA

DA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor-recorrente contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que confirmou sentença de improcedência. A parte recorrente, ex-militar temporário, pretende sua reintegração para fins de tratamento de saúde, com o pagamento do soldo correspondente a todo o período em que esteve afastado, sob o argumento que se encontra incapacitado para o trabalho e necessita de cuidados médicos.

2. Argumenta que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça espelhada no AgRg no RESP 1.186.347/SC, Primeira Turma, DJe 03/08/2010).

3. O incidente não merece ser conhecido, diante da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma (Questão de Ordem nº 22/TNU).

3.1. Consta na fundamentação do acórdão oriundo da Turma Recursal que foi apurado através de laudo judicial que a incapacidade para o serviço militar do recorrente é definitiva, enquanto o julgado paradigma trata de incapacidade temporária, situações com tratamento diferenciado pela legislação.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
 Juíza Relatora

PROCESSO: 5000916-47.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA
 REQUERENTE: MÍSTICA MARIA MULLER
 PROC./ADV.: LEONOR BARBOSA
 OAB: SC-24 120
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

VISTOS, ETC.

A Recorrente se insurge contra os termos do Acórdão desta egr. Turma Nacional, proferido na Sessão de 15.05.2012, publicado em 01.06.2012 (dou 01.06.2012, p. 292), com trânsito em julgado em 18.06.2012. Alega que interpôs pedido de uniformização perante a

Turma Regional da SJ-SC, o qual foi apreciado e admitido, de modo equivocado, pela Presidência da Turma de origem, depois enviado, também de forma errônea, para esta Turma Nacional. Diz, ainda, que não foi intimada das decisões proferidas nestes autos, a partir da data em que interps o recurso perante a Turma Recursal a quo (ressalva, neste ponto, que os autos provam o contrário; o que se pode ver pelas publicações no Órgão Oficial e certidões expedidas nestes autos).

Os pedidos trazidos ao exame deste Relator, nas petições submetidas a exame (eventos 116 e 123), não possuem forma, nem figura de Juízo, nem tampouco se assemelham a pedido de uniformização de interpretação de lei federal, vulnerando, até mesmo, o princípio da taxatividade recursal. A matéria, pode-se perceber, já foi integralmente debatida e julgada no mês de maio de 2012 por esta egr. Turma Nacional de Uniformização, sob o conduto do então Relator, em. Juiz Federal Rogério Moreira Alves. Naquela assentada, o pedido de uniformização não foi conhecido, já se tendo, inclusive, operado, nestes autos, a coisa julgada.

Por derradeiro, observo que o incidente em questão se relaciona, ou com a eventual execução do julgado, ou com pedido novo, de querela nullitatis, que jamais poderiam vir a ser conhecidos, desde logo, por esta egr. TNU, em grau de competência originária.

Ante o exposto, devolvo estes autos para a Turma Recursal de origem, para os devidos fins de direito.

Brasília, 21 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5006126-15.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADÃO EDUARDO SILVEIRA MENDES

PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI

OAB: RS-59 893

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

VISTOS, ETC.

1. Compulsando os autos, verifico que a d. Turma Recursal de origem não julgou os embargos de declaração interpostos em data de 05 de setembro de 2011 (vide eventos 000111-83-16 e 000112-83-46). Mais à frente, a parte reiterou o pedido de julgamento dos embargos (evento 000139-102-13), sem sucesso.

2. De consequência, não conheço do pedido de uniformização e determino sejam devolvidos os autos à Turma Recursal de origem para julgamento dos embargos de declaração.

3. Cumpra-se

Brasília, 21 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 2010.38.00.702856-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: IRACI SILVESTRE MARINHO

PROC./ADV.: VANESSA BRUNO VIEIRA

OAB: MG-79672

PROC./ADV.: STELA ALVARES DA SILVA

OAB: MG-108278

PROC./ADV.: HOLORICO SOARES COSTA

OAB: MG-81471

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA

GONÇALVES CUCIO

RELATORA P/ ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA

BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA (DIVERGENTE)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, concedendo em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 21/10/2004 e 15/09/2006.

2. Sustenta a autora que o acórdão de origem afrontou a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização ao não conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega cerceamento de defesa e ausência de análise de suas condições socioculturais diante das enfermidades constatadas.

3. Inicialmente, afastado a alegação de cerceamento de defesa porquanto competiria exclusivamente à parte autora produzir a prova de sua incapacidade. Não tendo sido demonstrada a permanência do óbice ao exercício de seu trabalho habitual, sequer após prazo para buscar a realização de novos exames, não há que se falar em cerceamento de defesa e sim em não produção de prova que lhe cabia.

4. No mais, o incidente não ultrapassa a fase de conhecimento. O acórdão recorrido entendeu pela ausência de incapacidade laboral, após os 90 dias fixados no laudo, não se aplicando portanto a jurisprudência pacificada deste Colegiado quanto à necessidade de análise das condições pessoais (Súmula 47- Uma vez reconhecida a

incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.). Não houve, assim, demonstração da divergência.

5. Ultrapassar tal conclusão quanto aos contornos da incapacidade implicaria revolver o conjunto probatório, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer, por maioria, do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de maio de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5008818-12.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: TERESA DEBASTIANI

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

OAB: SC 9.105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DA AUTORA-SEGURADA. ADMISSÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE CONCRETA. PARTE QUE, SENDO EMPREGADA URBANA, AINDA QUE POR POUCO TEMPO, PRETENSAMENTE RETORNA AO LABOR RURICOLA UTILIZANDO COMO BASE DOCUMENTAL PROVAS EM NOME DE SEUS PAIS PARA ESSE ÚLTIMO PERÍODO DE TRABALHO. O EMPRÉSTIMO É ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA LEVANDO EM CONTA AS DIFICULDADES PARA A OBTENÇÃO DE DOCUMENTO COMPROVANDO O TRABALHO RURAL. NO CASO EM ANÁLISE, ENTRETANTO, É POSSÍVEL IDENTIFICAR QUE A PARTE JÁ ERA PLENAMENTE CAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, PODENDO PRODUZIR PROVA EM NOME PRÓPRIO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL, ASSIM, QUE DEVE SER COMPREENDIDA COMO INCOMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DOCUMENTAL POSTULADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Recorrente ajuizou ação previdenciária em face do INSS visando perceber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, alegando ter exercido, desde criança, atividade rural trabalhando na lavoura, em regime de economia familiar, nas terras de seu pai. Requereu em Juízo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (período de 27/12/1969 a 31/12/1989, ainda que tenha exercido atividade urbana na Prefeitura de Chapecó/SC, de 14.09.1987 a 09.12.1987, voltando a exercer atividade rural).

2. O INSS, apreciando o requerimento formulado em 24.08.2009, indeferiu administrativamente o pedido sob o fundamento de que a Autora não comprovou o período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais para que fizesse jus ao benefício.

3. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso da Autora, aplicando diretriz jurisprudencial já uniformizada no âmbito do STJ e desta Turma Recursal, no sentido de que não é possível, para efeitos de carência, o cômputo do tempo de serviço rural prestado anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/91 (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 848144/SP, Relator Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJ 08/09/2009; TNU. PEDILEF 200461850191320, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO ARENA, DOU 31/03/2012.)

3.1. Disse a Turma Recursal, de fato, não ter sido provado o retorno da Autora-Recorrente ao trabalho rural, uma vez encerradas as suas atividades urbanas, desconsiderando a prova material analisada, porquanto produzida, "? em sua grande maioria, em nome do pai da autora", julgando, outrossim, insuficiente, a declaração de exercício de atividade rural para fundamentar o reconhecimento do tempo pleiteado. Forte nessas razões, proveu o recurso do INSS para julgar "?improcedente o reconhecimento da atividade rural no intervalo entre 10.12.1987 a 31.12.1989".

4. Com efeito, não se trata de reanálise de prova, incidindo a Súmula 42 deste Colegiado. O ponto nevrálgico do recurso diz respeito a saber se são admissíveis, ou não, os documentos em nome dos pais do postulante à aposentadoria rural como início válido de prova.

4.1. Nesses termos, tanto o STJ, como essa Turma Nacional, fixaram diretriz hermenêutica segundo a qual os documentos apresentados em nome do genitor são capazes de servir como início de prova acerca do exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que exerce a atividade rural em regime de economia familiar: "são admitidos como início de prova material documentos em nome dos pais do segurado" (PEDILEF 50123629320124047108, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 28/06/2013 pág. 114/135). Conferir, também: STJ. REsp 509176/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/06/2004, p. 429; STJ. REsp 447655/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 29/11/2004, p. 369).

5. Contudo, existe aqui uma peculiaridade que deve ser destacada acerca da possibilidade de apresentação de documentos em nome do genitor da autora. Não se trata de documento produzido quando a requerente encontrava-se em tenra idade e sim de prova que se pretende tornar como emprestada quando a parte interessada já não possuía mais uma relação de dependência sociológica com seus pais, o que permitiria a utilização dos documentos dos pais.

5.1. Com efeito, como foi explicitado pela turma de Turma de origem, o início de prova material do tempo de trabalho rurícola que se pretende ver reconhecido refere-se ao período posterior a 10.12.1987, quando a autora já havia trabalhado como professora junto à Prefeitura Municipal de Chapecó: "considerando que o início de prova material carreado aos autos foi produzido, em sua grande maioria, em nome do pai da autora 'Geronimo Debastiani', não ficou comprovado o retorno da Recorrente às lides rurícolas após o início de suas atividades urbanas".

6. Aqui, já houve de modo claro a independência sociológica dos pais, como atestado pelo acórdão. Penso que admitir, na hipótese, a prova emprestada em nome dos pais geraria uma distorção sistêmica. Desse modo, salvo situações peculiares a serem contextualmente demonstradas, insisto, penso no caso ser mais prudente não cogitar da extensão na medida em que não se entremostra de todo consistente diante das peculiaridades mencionadas.

7. Nesses termos, conheço do recurso para lhe negar provimento, assentando a tese de que a prova emprestada em nome dos genitores apenas é possível durante o período em que o interessado encontra-se sociologicamente sob sua dependência, vale dizer, durante sua infância, adolescência e, eventualmente, começo da vida adulta, mas não, salvo situações excepcionais, quando já se encontra o interessado plenamente capaz para os atos da vida civil, podendo produzir prova em nome próprio.

Brasília, 04 de junho 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5003106-44.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOEL MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: THIAGO HAVIARAS DA SILVA

OAB: S-25696

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARCELAS VERTIDAS PELO PARTICIPANTE NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995. INEXIGIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS. INAPLICABILIDADE DA SELIC PARA DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. PRECEDENTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE A UNIÃO FEDERAL EXPRESSAMENTE REQUER A UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. DESNECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE AGUARDAR A POSIÇÃO A SER DEFINIDA PELO STF, MERCÊ DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União Federal interps Incidente de Uniformização, em face do capítulo do acórdão relativo à correção monetária, argumentando que a utilização destes índices para atualizar as contribuições já tributadas (variação do BTN e do INPC em detrimento do IPCA-E) não pode implicar em substituí-los por índices aplicáveis aos benefícios da previdência social, posto que também não possuem idêntica natureza. Requereu o provimento do Incidente para que esta Turma Nacional determine a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária para a hipótese dos autos (débitos judiciais de caráter geral).

2. O Incidente de Uniformização foi admitido na origem, por divergência jurisprudencial em relação a acórdão proferido pela 1a. Turma Recursal do Espírito Santo (PROCESSO 0000792-26.2009.4.02.5050/01): "10. As contribuições efetuadas pela parte autora, no período compreendido entre janeiro de 1989 até dezembro de 1995, deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, referente às ações condenatórias em geral, até o mês de abril do ano seguinte ao recolhimento do tributo (ano-base)".

3. A questão de Direito em torno da inexigibilidade do IRPF já foi definida pelo STJ e por esta Turma Nacional: PEDILEF 200572550040990, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 18/05/2012 e PEDILEF 200685005020159, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 09/03/2009.

4. Acerca dos índices de atualização monetária das parcelas, confira-se o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.012.903/RJ PELO SISTEMA DO ART. 543-C, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INDICADOS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] 2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 08.10.2008, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Za-



vascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, conforme a redação anterior que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, bem como sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. Quanto ao critério de correção monetária, o recurso representativo da controvérsia determinou que os índices aplicados na repetição do indébito tributário sejam calculados segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. [...] (STJ. EDCI no AgRg no REsp 1103027/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJ 30/11/2009).

5. Mais recentemente, ainda em se tratando do índice aplicável para a correção monetária das dívidas não tributárias, decidiu o STJ: "[...] 7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após a vigência da Lei 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Embargos à execução parcialmente procedentes. (STJ. EmbExeMS 11.371/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 18/02/2014); [...] 5. A título de correção monetária (a) aplicam-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme aprovado pela Resolução 134/2010/CJF, até 29.6.2009; e (b) a partir de 30.6.2009, calcula-se com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período. 8. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1337579/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

6. É verdade que, em 25 de outubro de 2013, o Min. Teori Zavascki, do STF, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação 16.745, determinou o sobrestamento e a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AI 1.417.464-AgR/RS; nesse julgado específico, o STJ decidiu aplicar o IPCA como índice-base para a correção monetária de um precatório.

7. Entretanto, ainda que se tenha em vista os termos da d. medida cautelar proferida na RCL 16.745/STF, o caso sub judice conta com a peculiaridade de haver a Fazenda Nacional expressamente requerido, para fins de atualização monetária, a utilização de índice diverso - no caso, o IPCA-E.

8. Nessa ordem de idéias e tendo presente a delimitação objetiva fixada pela pretensão recursal trazida a esta Turma Nacional, aplicar-se ao caso o índice de correção monetária fixado pela atual redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, importaria reconhecer e conceder tutela jurisdicional para além do que foi efetivamente requerido, o que torna possível e recomendável, excepcionalmente, conhecer e dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização, para determinar a aplicação do índice mais próximo reconhecido pela jurisprudência, que reflita a inflação acumulada do período, vale dizer o IPCA-E.

9. Por essas razões, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e dou-lhe parcial provimento para determinar, no cálculo dos valores indevidamente retidos e definidos na sentença de 1º Grau, para fins de correção monetária, a aplicação do IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 07 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5013214-50.2012.4.04.7001
PROCESSO ORIGINAL: 2008.70.51.008229-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDMUNDO NUNES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE PERÍODO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU E SÚMULA Nº 42/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal do Paraná, o qual reformou parcialmente a sentença, mantendo por seus próprios fundamentos, a improcedência apenas quanto ao reconhecimento do período de 01.09.82 a 03.02.1985 como trabalhado sob condições especiais. Da decisão recorrida destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"(...) A parte autora apresentou o formulário DISES BE 5235 (fl. 15 do PA - PROCADM1 - evento 19) e o Levantamento das Condições Ambientais e de Segurança do Trabalho - 1987 (LAU2 a LAU8 - evento 27). No formulário, há indicação de que a parte autora desempenhava a função de "contramestre" no setor de "cardas", o que lhe impunha uma exposição habitual e permanente a ruídos que variavam numa faixa de 76 a 83 dB (A). Preliminarmente, em relação à utilização de Equipamento e Proteção Individual - EPI ou Coletivo - EPC, o entendimento jurisprudencial acerca dessa questão está consolidado pela jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a nocividade causada pelos agentes nocivos não é eliminada com o uso desses equipamentos. Corrobora essa conclusão a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização dos JEF's, o que dispensa maiores digressões. As atividades específicas de um contramestre não são previstas em nenhum dos decretos que tratam das atividades especiais (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99). Assim, diante das disposições contidas no formulário, passo a analisar os fatores de risco apontados. Em relação ao agente ruído, o laudo técnico (LAU4 - evento 19, fls. 10 e 11) atestou as condições de trabalho descritas no formulário, confirmando que a parte autora, no desempenho de suas atividades naquele setor, estava exposta a ruídos de 76 a 83 dB (A). Os níveis dos ruídos foram mensurados em doze pontos diferentes do setor de cardas, sendo identificados com as letras de "a" a "l". Assim, a média de ruídos a que exposta a parte autora era de 76,6 dB (A). Tendo em vista que o limite de decibéis até 04/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64) permaneceu fixado em 80 dB (A), o nível a que submetida a parte autora não ultrapassava a tolerância legal, de modo que inexistia a aludida insalubridade. Diante disso, não havendo comprovação de exposição a nenhum agente nocivo acima dos níveis de tolerância de forma habitual e permanente, a improcedência do pedido é medida que se impõe neste ponto".

2. Na TNU o Ministro Presidente determinou a distribuição para melhor exame.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu diversos arestos, dentre eles a decisão proferida no REsp 200802791125, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro JORGE MUSSI, DJE data: 03/08/2009. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200802791125 - QUINTA TURMA - JORGE MUSSI, DJE 03/08/2009)

4. Entretanto, do paradigma apresentado não se extrai identidade fática e jurídica de modo a confrontar com o acórdão recorrido, uma vez que trata da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais de períodos posteriores a maio de 1998; enquanto que o acórdão recorrido trata de período anterior a 1997, submetido à vigência do Decreto nº 53.831/1964 que considerava insalubre, trabalhos expostos a ruídos a patamares superiores a 80 dB, diversamente do período discutido pelo recorrente.

5. Noutra perspectiva, caso superada, essa barreira jurídica processual, o conhecimento do mérito recursal importaria reanalisar a matéria fática já enfrentada pela Turma Recursal de origem (possibilidade de o EPI afastar a situação de insalubridade), conforme bem explicitou a própria decisão trazida como paradigma.

6. Assim colocado, o que se verifica é o propósito do recorrente de nova discussão da matéria fática, vedada ante o entendimento contido na Súmula nº 42 da TNU, além da ausência de similitude fática e jurídica, quadro que reclama a incidência da Questão de Ordem nº 22.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 04 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 2008.72.50.001077-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MAURÍCIO MEGGIOLARO CALAES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECISÃO RECORRIDA CONFORME PRECEDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E Nº 22. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, o qual julgou improcedente o pedido do autor de revisão de renda mensal inicial com as regras estabelecidas pela Lei nº 6.950/1981. Da sentença e do acórdão recorrido destacam-se os seguintes trechos:

"Pelo que consta da carta de concessão juntada aos autos, o autor aposentou-se em 01.06.92 com 34 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de serviço e, de fato, antes do advento da Lei 7.787, de 30 de julho de 1989, que estabeleceu novas regras para contribuição previdenciária, já possuía direito adquirido a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional."

"Objetiva-se, nesta demanda, o recálculo da RMI de acordo com as regras estabelecidas pela Lei 6.950/81, uma vez que, apesar de a parte-autora ter o seu benefício concedido sob a égide da Lei 7.787/89, reunia todos os requisitos necessários para a sua concessão no período de vigência da Lei 6.50/81. Afirma-se na exordial que a lei superveniente acabou por prejudicar o segurado ao alterar o teto de 20 para 10 salários-mínimos.

Constato que o acolhimento do pleito formulado pela parte autora não lhe traria benefício econômico algum, ao menos não se acolhido em conformidade com as suas premissas, de que deve ser observado o direito adquirido ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes à data da implementação dos requisitos.

Anteriormente à entrada em vigor da Lei 7787/89, havia o salário mínimo de referência, utilizando como parâmetro para o cálculo do teto do salário-de-contribuição, e o piso nacional de salários.

Essa lei extinguiu o salário-mínimo de referência e o piso nacional de salários, impondo um único salário-mínimo para todo o território nacional. Também modificou o teto do salário-de-contribuição de 20 salários mínimos de referência para 10 salários-mínimos, tendo em vista que o novo salário-mínimo se mostrava muito superior ao salário-mínimo de referência. (...)

Destarte, não assiste razão à parte autora.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso."

2. Não foram localizadas contrarrazões neste processo eletrônico. Entretanto, o contexto fático-jurídico não justifica, excepcionalmente, a suspensão da marcha do processo, já agora, para essa providência. Assim se afigura, por não vislumbrar prejuízo para o recorrido (arts. 8º, inciso I e 13 do RITNU).

3. O incidente, inicialmente, foi admitido na origem, entretanto foi determinado o seu sobrestamento para aguardar o julgamento do processo 2008.72.57.002914-9, que versa acerca da mesma matéria. Com o não conhecimento do processo encaminhado como representativo da controvérsia, foi determinada a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização. Aqui, foi admitido pelo Ministro Presidente.

4. Para comprovar a divergência jurisprudencial, o recorrente anexou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, os acórdãos proferidos no REsp nº 352.428, de Relatoria do Ministro GILSON DIPP, DJU 03/06/2002 e AgRg no REsp nº 507.977/RN, de Relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 08/05/2006. O cotejo do acórdão recorrido com os paradigmas não revela a adequada identidade fática e jurídica. Isso porque, o quadro factual e jurídico do ora recorrente, tratado no acórdão de origem, cuida de aposentadoria proporcional, na medida em que seu tempo de contribuição é: 34 anos 06 meses e 01 dia. Diversamente dos paradigmas, cujo pressuposto fático-jurídico pressupõe o preenchimento de todos os requisitos necessários para a então aposentadoria por tempo de serviço (PEDILEF 200972510025946, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 21/09/2012).

5. Noutra ângulo, a Turma Nacional de Uniformização já examinou matéria exatamente igual à ora sob enfoque, no PEDILEF nº 2008.72.57.00.2914-9 da Seção Judiciária de Santa Catarina, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, de 11/05/2010, e o entendimento alberga a tese segundo a qual, embora haja jurisprudência dominante do STJ reconhecendo a existência de direito adquirido à aposentadoria integral na vigência da Lei nº 6.950/81; portanto, antes da vigência da Lei nº 7.787/89 e o segurado tenha preenchido todos os requisitos dessa espécie de benefício; não há jurisprudência dominante do STJ reconhecendo a existência de direito adquirido a aposentadoria proporcional, cujo preenchimento dos requisitos dizem respeito apenas a essa espécie de aposentadoria. Veja-se:

"O presente pedido é tempestivo. Entretanto, não merece ser conhecido.

Na sessão de 25.02.2008, com base em voto-condutor da relatoria do Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, esta Turma Nacional uniformizou o entendimento de que "o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, se mais vantajoso que aquele efetuado à época do requerimento administrativo do benefício, deve observar os parâmetros vigorantes à época em que o segurado reuniu todos os requisitos necessários para obtê-la" (TNU, PEDILEF nº 2005.83.20.00.9983-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.05.2008).

Naquela oportunidade se entendeu, conforme a jurisprudência dominante do STJ, que "o segurado que recolheu contribuições sociais sob a égide da Lei nº 6.950/81 tem o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para que esta seja recalculada em data-base anterior à data de início do mesmo, na qual ele já reunia todos os requisitos necessários para obtê-lo", se isto lhe fosse mais vantajoso; se entendeu que se o segurado tivesse implementado todos os requisitos à aposentação antes do advento da Lei nº 7.787/89,

então haveria direito adquirido à obtenção de aposentadoria com data de início antes deste diploma legal, a ser calculada de acordo com as normas em vigor anteriormente: com atualização monetária apenas dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição dentre os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição do período básico de cálculo verificado antes da nova data de início da aposentadoria; com observância da primeira e da segunda parcelas do salário-de-benefício, caso este seja superior ao valor do maior valor teto, etc. Posteriormente, na sessão de 16.11.2009, com base em voto-condutor da relatoria da Juíza Federal Rosana Noya Kaufmann, esta Turma Nacional manteve o mesmo entendimento (TNU, PEDILEF nº 2007.72.55.007422-4, DJU 01.03.2010).

Naquele PEDILEF (nº 2005.83.20.00.9983-6) se reconheceu a existência de direito adquirido a aposentadoria proporcional, embora não se tenha discutido a especificidade da aposentadoria proporcional, já neste último PEDILEF (nº 2007.72.55.007422-4), não se chegou a explicitar se se estava reconhecendo a existência de direito adquirido a aposentadoria integral ou a aposentadoria proporcional.

Ocorre que, embora haja jurisprudência dominante do STJ reconhecendo a existência de direito adquirido a aposentadoria integral quando na vigência da Lei nº 6.950/81, antes da vigência da Lei nº 7.787/89, o segurado preencheu todos os requisitos da aposentadoria integral, forçado é reconhecer que não há jurisprudência dominante do STJ reconhecendo a existência de direito adquirido a aposentadoria proporcional quando na vigência da Lei nº 6.950/81, antes da vigência da Lei nº 7.787/89, o segurado preencheu apenas os requisitos da aposentadoria proporcional.

Prova disso é que em 03.11.2009 foi publicado um acórdão unânime da 5ª Turma do STJ não reconhecendo direito adquirido a aposentadoria proporcional, in verbis:

"(...) 2. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, o recorrente implementou os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional em 5.7.1989, na vigência da Lei 6.950/81, que previa o teto de vinte salários mínimos.

3. Ocorre que o recorrente optou por aguardar o implemento do lapso temporal necessário para a percepção da aposentadoria integral, que somente ocorreu em 1991, motivo pelo qual não há como invocar legislação já revogada, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão, no caso, a Lei 7.787/89.

4. Agravo Regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, AgRg no AG nº 1.139.214/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 01.10.2009) Aliás, também em caso relativo a direito adquirido na vigência da Lei nº 6.950/81, antes do advento da Lei nº 7.787/89, a 2ª Turma do STF igualmente já decidiu à unanimidade que não há direito adquirido a aposentadoria proporcional, sendo que, se admitisse a existência de direito adquirido, teria admitido o desfazimento de aposentadoria integral posterior para fins de recebimento de aposentadoria proporcional objeto de direito adquirido anteriormente (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 352.391/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 03.02.2006). Nesse contexto, em não havendo jurisprudência dominante do STJ reconhecendo a existência de direito adquirido a aposentadoria proporcional quando na vigência da Lei nº 6.950/81, antes da vigência da Lei nº 7.787/89, o segurado preencheu apenas os requisitos da aposentadoria proporcional, impõe-se o não conhecimento do presente pedido de uniformização, já que, no presente caso, em 03.09.92 o segurado homem contava com apenas 34 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço (cf. fl. 58v.), à toda evidência não contando com pelo menos 35 anos antes da vigência da Lei nº 7.787/89.

Ante o exposto, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

6. Assim sendo, o acórdão recorrido acha-se em integral consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, incide a Questão de Ordem nº 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

7. Demais disso, tal como se encontra no item "4" acima, não se demonstrou, nas circunstâncias, identidade fática e jurídica entre os acórdãos contrapostos, o que reclama a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

8. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 04 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5000569-26.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALMIRO DA SILVA RAMIRES
PROC./ADV.: MARIA SILENSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. § 2º DO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/2001 DESATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu parcial provimento ao recurso inominado interposto, porém deixou de reconhecer o período de trabalho rural alegado pelo recorrente em: (13/03/1982 a 31/12/1984) bem como os períodos em alegadas condições especiais em: (06/03/1997 a 03/04/1997, 19/11/1997 a 05/01/1999 e 22/02/2000 a 11/02/2003). Da decisão recorrida se extrai a fundamentação fático-jurídica in litteris:

"(...) Quanto ao lapso de 13/03/82 a 31/12/84, entretanto, merece ser mantida a sentença. Sucede que nos casos em que há afastamento do campo, como na hipótese em tela, o exercício de atividade rural por períodos intercalados posteriores ao afastamento deve ser bem documentado e corroborado pela prova oral. E neste ponto, a declaração unânime das três testemunhas ouvidas em justificação administrativa, de que o autor teria se afastado da região apenas a partir de 1985, revela-se contraditória com o fato de o autor ter mantido vínculos urbanos nas cidades de Passo Fundo, Santa Maria e Porto Alegre nos anos de 1978 a 1982 (1 - PROCADM18, fls. 04/05). Nada obstante, para o período em comento, o autor não anexou nenhum documento em nome próprio ou mesmo notas fiscais comprobatórias da comercialização de produtos agrícolas em nome de seus familiares que comprovasse que sua eventual participação nas atividades agrícolas fosse indispensável à subsistência do grupo familiar.

(...) Em relação ao período de 06/03/97 a 03/04/97, impõe-se a confirmação da sentença.

De acordo com o formulário (55-PROCADM2, fl. 4) e a CTPS (55-PROCADM1, fl. 20) juntados aos autos, a parte autora desempenhou a função de colador de sola/montador na Brochier S/S, sendo que o quadro de sonometria do laudo técnico da própria empresa comprova, com efeito, que a grande maioria das medições efetuadas no setor de Montagem foram inferiores a 90 dB (7-PROCADM2, fls. 34/5), limite considerado pela legislação previdenciária para o período, a teor da Súmula nº 32 da TNU (apenas uma superou este limite).

No período de 19/11/97 a 05/01/99, o autor trabalhou na Indústria de Calçados e Artefatos Cariri Ltda. Todavia, a prova dos autos não demonstra a alegada exposição habitual e permanente a agentes nocivos, não merecendo reforma a decisão recorrida.

O formulário preenchido pela empresa aponta que o autor desempenhou a função de colar solas nos calçados, no entanto, quanto aos agentes nocivos, registra: "nada a informar" (1 - PROCADM6, fl. 7). Além disso, todas as medições do quadro de avaliação de ruído da empresa anexo ao formulário (1 - PROCADM6, fls. 8/9) são inferiores a 90 dB.

Da mesma forma, em relação ao período de 22/02/00 a 11/02/03, em que o autor trabalhou na Zenglein & Cia Ltda., o formulário, devidamente preenchido pela empresa com base em laudo técnico (55 - PROCADM2, fl. 10), registra exposição a nível de ruído de 86 dB, inferior, portanto, ao limite previsto na Súmula 32 da TNU (90dB). Mantenho, pois, a sentença neste ponto.

2. Não foram localizadas contrarrazões neste processo eletrônico. Entretanto, o contexto fático-jurídico não justifica, excepcionalmente, a suspensão da marcha do processo, já agora, para essa providência. Assim se afigura, por não vislumbrar prejuízo para o recorrido (arts. 8º, inciso I e 13 do RI/TNU).

3. O incidente não foi admitido na origem. Foi encaminhado em virtude de agravo. Aqui, o Ministro Presidente determinou a distribuição para melhor exame.

43. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente anexou diversos arestos, dentre eles o proveniente da 4ª Turma Recursal da 5ª Região, processo nº 2005.80.13.502409-5, relator Juiz Federal FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPRECIÇÕES DA PROVA ORAL QUE NÃO ATINGEM O NÚCLEO DOS DEPOIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Devidamente comprovada a condição de segurado especial do falecido cônjuge da demandante, impõe-se a concessão de pensão por morte, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese vertente, restou demonstrada a existência do razoável início de prova material da atividade campesina exercida pelo falecido instituidor da pensão. 3. As vacilações evidenciadas na colheita da prova oral não informam a tese de que o de cujus efetivamente laborava nas lides campesinas, no período imediatamente anterior ao óbito, não sendo suficientes, portanto, para afastar o direito à pensão em favor dos respectivos dependentes. 4. Havendo início de prova material em harmonia com os depoimentos, relevadas as aparentes contradições, em face da condição pessoal dos dependentes, há de ser reconhecido o direito ao benefício pleiteado."

5. Não se identifica similitude fática e jurídica entre os acórdãos cotizados. Embora ambos os acórdãos discutam a condição de rurícola, o julgado trazido como paradigma trata do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, enquanto que o acórdão recorrido versa acerca de reconhecimento de período de labor rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, o acórdão recorrido considerou como início de prova material a documentação oferecida pelo recorrente e, ao realizar a instrução não se convenceu da presença de outros elementos indispensáveis a corroborar a comprovação das alegações alusivas especificamente, ao período de 13/03/1982 a 31/12/1984.

6. No que se refere ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais em virtude de exposição ao agente ruído, o recorrente anexou o paradigma proveniente da Turma Nacional de Uniformização - TNU, PEDILEF 200671950258988, de relatoria do Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, publicado em 25/11/2011. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. RUIÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. 1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16. (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/ Data da Publicação DJ 13/05/2010). 2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores. 3. "trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP nº 1523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/ Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1). 4. Revisão da Súmula n. 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 5. Pedido reconhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU (TNU, PEDILEF n. 0009653-16.2006.4.04.7195, Relator Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado em 24/11/2011).

7. No tocante à fonte dos paradigmas [desta TNU], a matéria já foi objeto de discussão e julgamento por este Colegiado Nacional, no PEDILEF nº 200683005103371, relator Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA quando foi sufragada decisão no sentido da validade.

8. Pois bem. A questão posta em análise refere-se a controvérsia acerca de reconhecimento de atividade laboral como especial, tendo em vista o limite de tolerância de exposição ao agente físico ruído no período da vigência do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882 de 18 de novembro de 2003.

9. O Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o mérito da Petição nº 9.059/RS, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicado no DJe 09/09/2013, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012."

10. Assim, verifico que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento do STJ, o que reclama a incidência da Questão de Ordem nº 24.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação lançada pelo relator. Brasília, 04 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator



PROCESSO: 5003578-93.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO FERNANDO SCHEFFLER
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
OAB: RS-37936
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença de procedência de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contribuinte individual. Para tanto, foi reconhecido como especial o período laborado como eletricitista autônomo. Oportuno destacar-se do julgado recorrido o trecho a seguir transcrito:

"Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, a atividade desenvolvida pelo segurado era considerada especial apenas observando-se a sua categoria profissional, existindo a presunção de insalubridade, penosidade ou periculosidade, em conformidade com o disposto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Contudo, face à nova redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação real de exposição aos agentes nocivos sendo indispensável a apresentação de laudo pericial. Porém, aqueles segurados que desempenharam atividade considerada especial até o advento da última Lei podem comprovar tal aspecto observando a legislação respectivamente vigente à data do labor desenvolvido.

O(s) período(s) de 01.04.77 a 28.02.90, de 01.04.90 a 30.09.90, de 01.11.90 a 31.08.91, de 01.10.91 a 30.11.94, de 01.01.95 a 30.01.95 e de 01.03.95 a 28.04.95, laborado(s) como eletricitista autônomo, conforme comprovam os documentos em OUT14 e OUT15 e NFISCAL16 a NFISCAL24, deve(m) ser considerado(s) como laborado(s) em atividade insalubre, já que a parte autora, no exercício de suas atividades, mantinha contato habitual e permanente com eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, justificando o enquadramento deste período como atividade especial (periculosidade) nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8."

2. O incidente foi admitido na origem e encaminhado ante a regra do art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno desta TNU.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Goiás, proferida no processo nº 2004.35.00.702788-0, relatora Juíza Federal MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO AUTÔNOMO. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO INTERMITENTE. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - RELATÓRIO Pretende o Recorrente ver reformada sentença de primeiro grau que julgou improcedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço na qualidade de segurado especial. Em suas razões alega o Recorrente que o laudo pericial de fls.30/45 comprova que no período em que contribuiu com o autônomo estava exposto a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente, não tendo a perícia técnica sido impugnada pelo recorrido. Sustenta, ainda, que os cálculos contidos no laudo de fl.177/186 não levaram em consideração que permaneceu período de doze meses entre os meses de janeiro e dezembro de 1966 na Classe 3 devendo o benefício ser pago no valor de R\$ 557,30, conforme encontrado no laudo do assistente técnico. O recorrido não apresentou contra-razões. II - VOTO O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. A questão reside em saber se está comprovada nos autos a condição de segurado especial. Dispõe a Lei nº 8.213/91 que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei (art. 57, § 3º). Entendo que razão assiste ao Juiz a quo ao afirmar que não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita a agentes nocivos nos moldes exigidos em lei, isto é, de forma não ocasional e intermitente. Não se pode acatar, realmente, as conclusões nesse sentido do laudo de fl. 30/45 uma vez que a perícia só pode afirmar que determinado serviço é prestado com exposição a agentes nocivos e não que determinada pessoa tenha efetivamente desempenhado essa atividade em determinado período. No caso de segurado empregado, a prova de que desempenhou a atividade não é difícil de ser produzida. Entretanto, em relação ao segurado autônomo, conclusões dessa espécie em laudo pericial não têm nem mesmo o valor de prova testemunhal, por razões óbvias. É que a atividade de autônomo não se coaduna com a exigência legal de permanência na atividade de forma intermitente. E, no caso, não há realmente prova suficiente de que tenha sido o serviço prestado nessas condições já que, conforme bem colocado na sentença, não comprovam as notas fiscais de prestação de serviço que a atividade tenha sido intermitente. Desta forma, não estando configurada a condição de segurado especial, não há direito à aposentadoria por tempo de serviço. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a douta sentença. Deixo de condenar a Recorrente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária que foram deferidos às fls. 77. É o voto.

Não identifico similitude fática nos acórdãos cotejados, pois, embora o paradigma discuta acerca da impossibilidade de se comprovar que o segurado autônomo preste serviço em atividade sujeita a agentes nocivos, não versa a respeito da profissão específica de eletricitista, conforme a decisão recorrida, tampouco sobre o enquadramento da atividade com base no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

4. Demais disso, caso eventualmente superado esse empecilho jurídico processual, a causa de pedir deste PEDILEF demanda, necessariamente, reanálise de matéria fática.

5. Assim, o que se verifica é a intenção do recorrente de rediscutir a matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 42 da TNU, além de não se identificar similitude fática, como já realçado (Questão de Ordem nº 22).

6. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 04 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5013857-08.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SIDNEI FICHER EUGENIO
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI
OAB: PR-33213
PROC./ADV.: ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANO-

NI

OAB: PR-31241
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/1995. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU E SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, por entender, em suma, que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos. Do acórdão recorrido destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"1- de 02/05/1982 a 13/06/1985 e de 02/01/1986 a 24/03/1988. Formulários DSS-8030: páginas 11/12 do doc. PROCADM1, anexado aos autos em 15/06/2009. Laudo técnico: não apresentado. De acordo com os formulários apresentados, nos períodos acima, o autor exerceu a atividade de "borracheiro", na empresa Javi Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda. Ainda segundo os formulários referidos, o autor desempenhava as seguintes atividades: "operação de torno de raspagem de pneumáticos, bem como operação de equipamento de vulcanização de pneus." Embora o formulário de página 11 do doc. PROCADM1 mencione o período de "02/05/1986 a 13/06/1985", verifica-se, com facilidade que se trata de erro de digitação quanto ao ano do início do trabalho. O extrato do CNIS apresentado com a contestação demonstra que o primeiro período de trabalho do autor na empresa Javi Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda. foi de 02/05/1982 a 13/06/1985 (doc. CNIS2). Dessa forma, não é necessária a intimação da empresa para esclarecer o ano do primeiro vínculo do autor, uma vez que devidamente comprovado.

Não é possível o enquadramento por atividade, uma vez que a atividade de "borracheiro" não é considerada especial. O código nº 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 diz respeito ao trabalho de vulcanização da borracha em fábricas e indústrias, e não de reparos em pneus. O código nº 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, enquadra como especial a atividade dos "operadores de máquinas pneumáticas", ou seja, máquinas que funcionam devido à energia proporcionada pelo ar comprimido, o que também não é o caso dos autos. Na petição inicial, o autor afirma que embora a sua atividade tenha sido denominada de "borracheiro", ele operava máquinas pneumáticas, razão pela qual requer a conversão de especial para comum, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 acima citado. Ocorre que, de acordo com os formulários apresentados, o autor operava torno de raspagem de pneus e equipamentos de vulcanização, não havendo prova nos autos de que realizava trabalho habitual e permanente em máquinas impulsionadas por ar comprimido, as chamadas máquinas pneumáticas. A atividade do autor estava ligada à recauchutagem de pneus, ou seja, à reconstituição deles. Nesse aspecto, é de conhecimento geral que a reconstituição dos pneus se dá mediante a aplicação de uma nova camada de borracha. Não há nos autos nenhuma evidência de que, no processo de recauchutagem, há utilização de máquinas pneumáticas de forma habitual e permanente. Ademais, ainda que eventualmente o autor executasse o enchimento dos pneus, tal atividade não era permanente. Dessa forma, a conversão de especial para comum dos períodos pleiteados somente seria possível mediante a comprovação de exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu.

Não há que se falar também na aplicação da súmula 198 do TFR, já que a atividade em tela não é daquelas que submete o segurado a um desgaste que justifique sua aposentadoria antecipada. Dessa forma, não tendo comprovado o fato constitutivo de seu direito, o autor não faz jus à conversão de especial para comum dos períodos de 02/05/1982 a 13/06/1985 e de 02/01/1986 a 24/03/1988.

2. Quanto aos outros períodos, quais sejam: de 01.06.1988 a 09.06.1992 e 03.11.1992 a 03.01.1994, o juiz de primeiro grau decidiu da mesma forma, não tendo o formulário descrito agentes nocivos, além de não ter apresentado laudo técnico.

3. Em contrarrazões, o INSS pugna pelo não conhecimento do pedido de uniformização sob a alegação de se tratar de matéria fática, e da ausência de cotejo analítico e, da consequente falta de similitude fática e jurídica dos julgados destacados pelo recorrente.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mas encaminhado, ante a interposição de agravo. Aqui, o Ministro Presidente o admitiu.

4. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu julgado do processo nº 2006.71.95.017038-6, relator Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO. Vejamos:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA LEI Nº 9.032/95. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE DE AUXILIAR OU AJUDANTE. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Apenas a partir da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação do 3º (sic) do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida, para fins de configuração da atividade em condições especiais, a comprovação do seu exercício em caráter permanente.

(...)

Entretanto, efetivamente dele não se extrai identidade fática e jurídica, de modo a confrontar com o acórdão recorrido, haja vista que o aresto trazido como paradigma refere-se ao critério de permanência e habitualidade diante de agente nocivo, o que em tese denotaria confronto com o acórdão de origem; porém, a situação fática é diversa. O primeiro trata de auxiliar ou ajudante no setor de pintura e construção, e o acórdão retrata a realidade do recorrente cuja ocupação era de "operador de torno de raspagem de pneumáticos".

5. Além disso, acaso superado esse óbice jurídico processual, a matéria em debate importa, necessariamente, a reanálise de matéria fática.

6. Assim, o que se verifica é a intenção do recorrente de rediscutir a matéria fática enfrentada pela Turma Recursal de origem; portanto, esbarra no teor da Súmula/TNU nº 42, além de não se identificar similitude fática, conforme realçado no item "4" acima, o que reclama a incidência da Questão de Ordem nº 22.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 04 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5001053-42.2012.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SONI SILVEIRA LACERDA
PROC./ADV.: PAULO ARAUJO PINTO
OAB: RS 24.027
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PARADIGMA DE TURMA REGIONAL DA MESMA REGIÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 14, § 2º DA LEI 10.259/2001 DESATENDIDOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença de improcedência, por seus próprios fundamentos, e não reconheceu o período de 14/02/1961 a 19/08/1966 como de trabalho rural. Destaca-se da sentença, o trecho a seguir transcrito:

(...) Impõe-se averiguar, portanto, no caso em tela, as provas produzidas pela parte autora para atestar o preenchimento dos requisitos legais necessários à configuração do regime de economia familiar, no lapso compreendido entre 14/02/1961 a 19/08/1966, nos termos da definição constante do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, verbis:

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

O autor alega ter exercido atividade rural como segurado especial em regime de economia familiar de 1961 a 1966.

Para comprovar o exercício de atividade rural não junta o autor nenhum documento contemporâneo ao período pleiteado.

Sinale-se que a atividade rural só pode ser reconhecida a partir de prova documental, de acordo com a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Desta feita, não tendo a parte autora comprovado exercício de atividade rural como segurada especial em regime de economia familiar no período requerido por ausência de início de prova material, impõe-se a improcedência da pretensão veiculada na inicial.

2. O incidente não foi admitido na origem. No entanto foi encaminhado à TNU. Aqui, o Ministro Presidente determinou a distribuição para melhor exame.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente anexou aresto da Turma de Uniformização Regional de Santa Catarina, no Incidente de Uniformização JEF nº 2005.72.95.019758-4. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA CONTEMPORÂNEA. TERMO INICIAL E FINAL DE RECONHECIMENTO. 12 AOS 14 ANOS DE IDADE.

1. "As datas constantes dos documentos que serviram como início de prova material não constituem elementos absolutos à fixação do termo inicial ou final do período a ser reconhecido pelo Juízo, o que só pode ser definido à luz do caso concreto". Precedente: IUJEF 2005.70.51.000940-2.

2. Não se pode negar a razoabilidade das circunstâncias de que se o segurado nasce no seio de uma família que trabalha no meio rural e ao casar ainda reside no interior e é agricultor, gera uma presunção razoável de que ele, exerceu aquela atividade no período anterior ao reconhecimento administrativamente, em especial por se tratar de reconhecimento entre os 12 aos 14 anos de idade do segurado.

3. Pedido provido com o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para adequação.

4. Entretanto, o recurso interposto desatende as condições de admissibilidade, tendo em vista que o incidente de uniformização nacional tem previsão no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 e seu cabimento pressupõe a demonstração de decisões divergentes quanto à interpretação da lei federal, proferidas por Turmas de diferentes Regiões ou contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, o recorrente apresentou como paradigma julgado da Turma Regional de Uniformização da mesma Região do acórdão recorrido, isto é, da 4ª Região.

5. Além disso, a análise de eventual superação do entendimento lançado na sentença e confirmado pelo acórdão, implicaria necessariamente adentrar matéria de fato, o que encontra óbice na Súmula 42 TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do recorrente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 04 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5012512-74.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSMILDO DA ROSA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Pretende-se neste PEDILEF a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença conforme a própria fundamentação. O julgado recorrido não reconheceu como trabalhado em condições especiais, período após 28/05/1998, interpretando, basicamente, a regra do art. 28 da Lei nº 9.711 de 28 de novembro de 1998 e seus desdobramentos no regime da Lei nº 8.213/1991. Destaca-se da sentença parcialmente procedente, confirmada pelo acórdão, o trecho a seguir transcrito:

"(...) O(s) período(s) de 28/05/98 a 07/07/98, 23/08/00 a 22/12/03 e 05/01/04 a 22/02/07, laborado(s) na(s) empresa(s) JV Calçados Ltda., Prosola Artefatos para Calçados Ltda e Bison Indústria de Calçados Ltda, não pode(m) ser reconhecido(s) como atividade especial, em virtude da entrada em vigor da Lei 9.711, em 28 de maio de 1998, que vetou o reconhecimento da atividade especial e sua conversão em tempo comum a partir de sua publicação. Em relação ao pedido de conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum a partir de sua publicação. Em relação ao pedido de conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, deve ser observado que a confusa norma de transição inserta no art. 28 da Lei nº 9.711/98, que garante a conversão em comum do tempo de atividade exercida até 28 de maio de 1998, desde que se tenha implementado "percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Ocorre que a lei de conversão, Lei nº 9.711, de 28.11.1998, embora tenha ratificado o teor desse art. 28, restou por não incluir a

supressão do § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, o qual ainda permanece vigente, situação essa revelada no §2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (na redação do Decreto nº 4.827/2003). Contrariamente a tal posicionamento, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao editar a Súmula nº 16, pacificou que "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". E, via de consequência, vem acolhendo incidentes de uniformização de jurisprudência submetidos à sua análise, como exemplificam os acórdãos proferidos nos autos dos processos nº 2004.71.95.006395-1, rel. Juiz Federal Mauro Rocha Lopes (DJU 04.10.2005), e 2002.71.08.017556-0, Rel. Juiza Federal Sonia Diniz Viana (DJU 14.10.2005) e as decisões monocráticas emanadas nos processos nº 2002.71.04.009047-5, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, 2004.71.95.007002-4, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira e 2004.71.95.019889-2, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, todas publicadas no DJU de 18.05.2006. Logo, revendo o posicionamento anterior deste Juízo, em homenagem ao mandamento do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, entendo descabido o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum para a obtenção do benefício previsto nos arts. 52-55 da LB, após 28.05.1998.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à Turma Nacional de Uniformização. Aqui, o Ministro Presidente o admitiu.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente anexou o aresto nº 2006.51.51.019047-9/01 da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, relator Juiz Federal SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, publicado em 22/07/2009, bem como o REsp nº 956.110-SP, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Filho, DJ de 22.10.2007. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL RÚIDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO. INFORMAÇÃO CONTIDA NO LAUDO QUE PERMITE, NO CASO CONCRETO, CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA ATIVIDADE EXERCIDA NA PRESENÇA DE AGENTE AGRESSIVO INCIDENTE ALÉM DOS LIMITES DE TOLERABILIDADE. PERÍODO ANTERIOR A 06/03/1997. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EXIGÊNCIA VÁLIDA APENAS PARA PERÍODO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM SEM LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI Nº 9.711/1998. AUXILIAR DE ENFERMAGEM, POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ENQUANTO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma RECURSO PROVIDO. (1ª Turma Recursal - RJ. Nº 2006.51.51.019047-9/01, Juiz Federal Dr. SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, DATA: 22/07/2009)

E,
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS CONVRSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Recurso Especial 956.110 SP - 2007/0123248-2).

4. Identifico similitude fática e jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso fundamentalmente porque ambos versam acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais em tempo de serviço comum para atividades exercidas após maio de 1998.

5. Ressalte-se, o julgado de origem diverge do atual entendimento desta Turma Nacional de Uniformização - TNU, assim como do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido da possibilidade de conversão de períodos trabalhados em condições especiais em comum após 28/05/1998. Houve, inclusive, o cancelamento da Súmula 16 desta TNU, que dispunha sobre a impossibilidade de referida conversão. Nesse sentido, o PEDILEF 200771950106100 (Relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJe 01/06/2012) e, mais recentemente, o PEDILEF 50123629320124047108, relatora Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, julgado 12/06/2013, DJe 28/06/2013.

6. Nessas condições, voto para dar provimento ao Incidente de Uniformização, e assim tornar insubsistente o acórdão recorrido, e devolver o processo à Turma Recursal de origem, para novo julgamento e adequação segundo a diretiva jurisprudencial ora reafirmada.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 04 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 0000042-20.2012.4.04.7295
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MANOEL FELIX ALVES
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
OAB: SC-23111
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL E JEF CIVIL E CRIMINAL DE TUBARÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDEQUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A parte recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento de Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 33649/RS; AgRg no Ag 1421204/RN) que reconhecem a irrepetibilidade das vantagens dos benefícios previdenciários recebidos de boa fé em virtude de erro a que não deu causa.

2.O pedido de uniformização interposto pelo demandante foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. A decisão foi objeto de agravo.

3.A divergência não restou comprovada.

4.Em relação aos paradigmas de Tribunais Regionais Federais, observo que o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, é cabível apenas entre decisões de Turmas de juizados especiais ou entre estas e a jurisprudência dominante do STJ, não sendo cabível para a solução de eventuais divergências com jurisprudência de Tribunais Regionais Federais.

5.Quanto aos paradigmas representativos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não identifiquei similitude entre a situação neles tratada e o que foi decidido pelo acórdão recorrido.

6.Com efeito, afirmam os julgados indicados como paradigma, em síntese, que não é possível à Previdência Social exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário em decorrência de erro administrativo ou judicial.

7.A situação tratada no acórdão recorrido, porém, determinou a simples compensação de parte do crédito do recorrente, resultante da condenação judicial ao pagamento de benefício previdenciário, com valores pagos pela parte vencida ao mesmo título, em sede administrativa, a fim de evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa. A determinação de compensação estabelecida no acórdão recorrido, portanto, não tomou em consideração qualquer erro administrativo. A rigor, nem mesmo seria apropriado falar em compensação, já que não se trata de exercício de pretensão de crédito contraposta pela Previdência Social, mas de simples reconhecimento de pagamento parcial do objeto da condenação, administrativamente. Ou seja, não está a previdência postulando a devolução daquilo que pagou administrativamente, mas apenas que não seja compelida a pagar novamente aquilo que já pagou.

8.Dessa forma, não existe similitude entre a matéria decidida nos acórdãos indicados como paradigma (impossibilidade de repetição de valores pagos indevidamente pela Previdência Social e recebidos de boa-fé) e aquela tratada no acórdão recorrido (abatimento dos valores já pagos administrativamente e devidos à parte autora, sob o mesmo título da condenação, a fim de evitar pagamento em duplicidade).

9.Aplicação analógica do entendimento exposto na Questão de Ordem nº22 desta TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Fortaleza/CE, 14 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Relator



PROCESSO: 0000012-17.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RECLAMANTE: FRANCISCA BARBOSA NETO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 16 DESATENDIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I) Estes embargos de declaração, pretensão modificativa, sob a alegação de omissão. O recurso ora em apreço decorre de julgado de reclamação, cujo desiderato era, em resumo, cassar decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual negou trânsito a agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização - TNU.

II) Para melhor situar a causa de pedir, segue a reprodução do voto ora embargado: "(...) 2. motivação da interposição do agravo em questão assenta-se na Decisão proferida pela Presidência da TR-RN nos seguintes termos:

"A parte autora interpôs pedido de uniformização e recurso extraordinário contra decisão deste Colegiado que reconheceu a prescrição das parcelas buscadas, referentes a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração devida nos meses de abril e maio de 1988.

Recebidos os recursos por esta Presidência, os presentes autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do incidente interposto pela parte autora, tendo o eminente Relator determinado a devolução a esta Turma Recursal para observância da decisão proferida no PEDILEF 2007.41.09.00.901527-6.

Ainda na TNU, a parte recorrente apresentou pedido de reconsideração da referida decisão, o qual não foi acolhido uma vez que a questão jurídica em debate já foi apreciada no precedente supracitado, com a determinação do retorno à origem de todos os processos congêneres para manutenção ou adequação do julgado, posicionamento reafirmado no julgamento do PEDILEF 2007.41.00.901703-7, nos seguintes termos:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (PEDILEF 2007741009017307, JUIZ FEDERAL VLADIMIR DOS SANTOS VITOVSKY. Dou 08/06/2012, TRÂNSITO EM JULGADO 26/06/2012.)

Portanto, o decisor que determinou a devolução dos autos a esta Turma Recursal foi mantido, ressalvando-se apenas que o disposto no PEDILEF 2007.41.00.901527-6 (PET 9062) deveria ser observado após o respectivo trânsito em julgado, que ocorreu em 20/08/2012, conforme informação disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?num-reg=201200467426&pv=01000000000&tp=51>. Acesso no dia 19/09/2012.

Sendo assim, o processo deve ter seguimento para aplicação da jurisprudência consolidada na TNU, que, in casu, foi consonante com o entendimento firmado por esta Turma Recursal.

Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Colegiado de Uniformização, pois também afastou a prescrição do fundo de direito, aplicando a Súmula 85 do STJ. No mesmo passo, reconheceu a prescrição das parcelas buscadas, já que se restringiram aos meses de abril e maio de 1988, sem repercussão futura, ou seja, período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação. Não há, portanto, que se falar em adequação do mesmo ao entendimento sufragado na instância superior...."

A matéria é também foi objeto de Recurso Extraordinário inicialmente inadmitido, mercê de agravo de instrumento interposto perante a TR-RN. Houve também a interposição de agravo de instrumento dirigido a esta TNU, mas inadmitido pela Presidência da TR de origem, pelas razões a seguir transcritas:

"(...) O agravo de instrumento previsto no § 4º, art. 15, do Regimento Interno TNU tem cabimento em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, o que não foi o caso dos autos. Com efeito, na hipótese em exame, o pedido de uniformização foi inicialmente admitido e remetido à Turma Nacional, que determinou a devolução dos autos à origem para promover a adequação ou manutenção do julgado recorrido, nos termos do art. 15, § 3º, do seu Regimento Interno, uma vez que a questão jurídica posta em análise já havia sido apreciada naquele Colegiado.

Verifica-se, pois, que caberia a parte recorrente, em caso de discordância com a decisão tomada pela Turma Nacional de Uniformização, adotar as medidas processuais cabíveis após ter sido intimada da decisão proferida pelo Ministro Presidente (anexo nº 32), que determinou o retorno dos autos a esta Turma Recursal e não neste momento processual, tendo em vista que a decisão ora impugnada limitou-se a cumprir o determinado pela TNU.

Sendo assim, não recebo o agravo interposto."

Essa decisão ensejou agravo regimental para a Turma Recursal-RN, cujo colegiado, à unanimidade, não conheceu do agravo. O Ministro Presidente desta TNU determinou a distribuição do feito.

Passo ao voto.

Três aspectos no campo do processamento na TNU chamam a atenção, a saber: a) independentemente do entendimento acerca da matéria de fundo, certo é que o então Ministro Presidente deste Colegiado Nacional em decisões datadas de 06 de fevereiro de 2012 e 22 de junho de 2012, determinou e reiterou, ao ensejo de pedido de reconsideração, respectivamente, a devolução dos processos versando a matéria em foco para os órgãos jurisdicionais fracionários de segundo grau, para adequação ou manutenção do julgado segundo o entendimento sufragado nos PEDILEFs 2007.41.00.901.527-6 da relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello e 2007.41.00.901.730-7 relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky; b) o posicionamento da TR-RN combatido de fato limitou-se a cumprir a diretiva da TNU, conforme exposto pelo colegiado nas Decisões antes destacadas; e c) a reclamante em 16/03/2013 interpôs o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 739140 - eletrônico), vale dizer, distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowsky em 19/03/2013. Portanto, em data posterior ao ajuizamento desta reclamação (11/04/2013).

Medida incompatível, ademais, com o manejo excepcional da reclamação.

Por seu turno, a Questão de Ordem nº 16 estabelece:

Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005). (Grifei)

Pois bem. Não se extrai, de maneira alguma, o preenchimento da diretiva antes transcrita, ou situação jurídica indicativa de que a Turma Recursal tenha decidido em desconformidade com as determinações emanadas da TNU, para assim, excepcionalmente, render ensejo à reclamação em apreço. Noutra ângulo, não se cuida da hipótese prevista na Questão de Ordem nº 33; mesmo porque no âmbito da TNU a matéria teve sua tramitação regularmente exaurida, conforme acima demonstrado.

Nessas condições, voto para não conhecer desta reclamação.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU não conhecer da reclamação. Brasília, 12 de dezembro de 2013.

III) A União apresentou impugnação aos embargos, quando aduziu que a pretensão impugnada é exclusivamente de reverter o julgado, sem atender à vocação e ao desiderato dos embargos de declaração, e assim, põe-se em contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça transcrita. Pugna, finalmente, pela rejeição.

IV) A embargante sustenta que há elementos que não foram apreciados, daí a infringência do julgado. Afirma, nesse rumo, que a causa de pedir da reclamação foi a usurpação de competência, e não a divergência jurisprudencial.

Aduz ser aplicável o art. 13 da Lei nº 8.038/1990, em sua interpretação extensiva e por analogia à matéria em foco. Assim, entende que não se discutiu a questão de fundo, mas tão somente a questão processual; pelo que não se aplica o teor da súmula nº 16 da TNU ao caso.

V) Relativamente às omissões arguidas, oportuno transcrever parte das razões dos embargos, in litteris:

"(...) Partindo do pressuposto de que a reclamação foi apresentada para discutir a competência, a reclamante trouxe quatro argumentos para sustentar a tese de que a decisão da TR/RN usurpou a competência da TNU que não foram apreciados no julgamento colegiado.

Primeiro, é preciso esclarecer que o recurso enviado para a TNU não teve qualquer juízo de admissibilidade sobre as preliminares nem tampouco análise do mérito do recurso.

O único despacho apresentado pelo TNU, foi feito pelo Presidente, no sentido de devolver os autos para "aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF".

Como se observa, não há qualquer decisão da TNU que possa ser utilizada como elemento balizador de um processo paradigmático. Na realidade, o despacho do Presidente é sucinto e aberto, o que possibilitava a interpretação de que a Turma Recursal poderia adequar sua decisão ao posicionamento do STJ pacificado sobre a da prescrição..(Grifos não originais)

Detalhe importante é que apesar de ter informado que a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2007.41.00.901.527-6, da relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, havia decisões do STJ que contrariam o entendimento apresentado pela TNU de que os valores referentes a URP estariam prescritos.

No dia 27/10/2010, DJe 05/11/2010, data, portanto, posterior ao julgado mencionado na decisão, a matéria objeto do presente recurso foi resolvida pelo STJ através do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO.

Nesse julgamento, entabulado a partir da análise de processo julgado pela TNU, entendeu o STJ que a relação existente seria de trato sucessivo, renovada mês a mês, razão pela qual a prescrição não atingiu o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Esse é, portanto, o primeiro elemento que faz com que claramente a decisão da Turma Recursal seja suscetível de cassação por usurpação de competência..."

VII) Prossegue em seu arrazoado com objetivo modificativo, para ao final pugnar pelo acolhimento da reclamação.

PASSO AO VOTO

VII) Na apreciação da matéria a partir do que foi retratado precedentemente, que a embargante, já a esta altura, apresenta sua irresignação ao entendimento do Ministro Presidente, cuja Decisão foi baseada, estritamente, no art. 7º do Regimento Interno da TNU, in verbis:

Art. 7º Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização:

omissis

VII - antes da distribuição: (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)

a) devolver às Turmas de origem os feitos que versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, para que a Turma Recursal proceda à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso; (Incluído pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)

omissis

XII - dirimir dúvidas relacionadas às questões de ordem e demais incidentes processuais; (grifei)

VIII) Enquanto que o § 1º do mesmo preceito regimental reza: § 1º No que se refere às alíneas "c" e "d" do inciso VII, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional será irrecorrível. (Incluído pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)

Ora, com efeito, além de a Turma Recursal ter atuado em cumprimento à determinação do Presidente da TNU a partir do RI/TNU, e daí não se vislumbrar usurpação alguma; por outro lado, no ponto, a decisão não é irrecorrível, desde que tempestiva e regularmente enfrentada pela parte eventualmente irresignada.

IX) Portanto, independentemente dos demais aspectos lançados pela ora embargante, certo é que se cuida de pura intenção de desconstituir, a destempe e na via processual inapropriada, situação que a própria parte - pela inação - permitiu se consolidar.

Ademais, diga-se de passagem, a própria embargante consignou, conforme reproduzido no item "V" acima: No dia 27/10/2010, DJe 05/11/2010, data, portanto, posterior ao julgado mencionado na decisão, a matéria objeto do presente recurso foi resolvida pelo STJ através do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO.

Ora, a dinâmica processual dos trabalhos no modelo uniformizador dos Juizados Especiais Federais de todos conhecido, não permite retroceder em sua marcha regular. Caberia à embargante tempestiva e regularmente impugnar, qualquer aspecto que considerasse em desconformidade com o direito em disputa.

IX) Oportuno ainda pontuar que, a Turma Nacional de Uniformização não é uma instância revisora, mas de fixação de diretrizes jurisprudenciais para orientar as Turmas Recursais em nível nacional, consoante, na espécie, se encontra no teor da Questão de Ordem nº 16 reproduzida no item "II".

X) Nessas condições, voto para desprover os embargos de declaração.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em desprover os embargos de declaração, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 4 de junho de 2014

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 2009.38.00.712531-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HEMERSON DA SILVA
PROC./ADV.: WALDIR GOMES ROSA FILHO
OAB: MG-77874
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PROVA DE DESEMPREGO AFERIDA EM JUÍZO. SÚMULA Nº 27 DA TNU. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nºs 124 E 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais o qual confirmou a sentença de procedência do pedido alusivo à concessão de pensão por morte, ante a arguição de falta de qualidade de segurado do instituidor.

Do acórdão recorrido destaca os seguintes trechos:

"(...) 3. A sentença, portanto, foi prolatada tendo como um dos fundamentos principais da manutenção da qualidade de segurado o entendimento sufragado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e na Súmula 27 da TNU, segundo a qual "a ausência de registro em órgão do Ministério Público do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios de prova admitidos em direito".

4. No entanto, diferentemente da jurisprudência sumulada da TNU, a Terceira seção do STJ, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sufragou posicionamento de que (...) "a referida ausência [de vínculo na CTPS] não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade" (PET. 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 06/04/2010). [ora grifado]

5. Entender que o desemprego não mais pode ser provado com a simples ausência de anotação da carteira de trabalho é adotar entendimento francamente contrário ao dominante quando da prolação da sentença. Tal conduta implicaria o enfraquecimento da própria força normativa dos precedentes firmados na TNU, com grave comprometimento da segurança jurídica e das situações embasadas em provimentos jurisdicionais que, como no caso em exame, guiaram-se de acordo com o entendimento da Súmula então editada."

2. O incidente não foi admitido na origem. Ante a interposição de agravo foi encaminhado a este Colegiado Nacional. Aqui o Ministro Presidente o admitiu.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu: a) julgado da Turma Recursal de Alagoas, processo nº 0506655-20.2010.4.05.8013, datado de 29 de agosto de 2011; e b) dois julgados do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 627.661, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgamento em 26/05/2004, DJ 02/08/2004; e REsp nº 689.283-RS, relator Ministra LAURITA VAZ, julgamento em 01/09/2004, DJ 26/09/2004.

4. Na abordagem analítica, sustenta que a discussão assenta-se na necessidade ou não, da inscrição do segurado-desempregado em cadastro do Ministério do Trabalho para a ampliação do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991. Nesse rumo, resalta de um lado os julgados paradigmas transcritos; e de outro, o acórdão recorrido que perfilhou a orientação jurisprudencial desta Turma Nacional de Uniformização, consoante o teor da Súmula nº 27.

5. Assim, exceto em relação ao julgado oriundo da Turma Recursal de Alagoas, que adotou na prática a orientação da Súmula 27/TNU identifiando similitude fática e jurídica na discussão, porquanto o núcleo controversial, repete-se: imprescindibilidade ou não de registro do segurado-desempregado no órgão do Ministério do Trabalho para alcançar a dilação do período de graça (art. 15, § 2º da Lei nº 8.213/1991), acha-se no centro dos julgados contrapostos.

6. Assim sendo, apresenta-se superada a preliminar oferecida nas contrarrazões do recorrido, no sentido de que o recorrente deseja apenas demonstrar sua irrisignação com o resultado da lide, circunstância incompatível com a utilização desta via recursal, por desatender ao art. 14 da Lei nº 10.259/2001, e assim requer a negativa de seguimento ao PU.

7. Com efeito, os julgados do STJ trazidos pelo recorrente além de se achar superados pela jurisprudência consolidada na Corte Superior - confira-se o aresto a seguir transcrito - corroboram a jurisprudência desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º., DA LEI 8.213/1991. (I) RECOLHIMENTO DE 120 CONTRIBUIÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (II) SEGURADO DESEMPREGADO. REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO É PRESCINDÍVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO.

1. A alegada ausência de recolhimento de 120 contribuições, pelo de cujus, não foi objeto do Raro Apelo interposto pela Autarquia Previdenciária, configurando, destarte, inovação recursal em sede de Agravo Regimental, inviável de análise, portanto.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 216.296/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014)

8. Assim colocado, a irrisignação do recorrente esbarra nas Questões de Ordem nºs 24 e 13 acima transcritas, respectivamente.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 0005899-94.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ALDERINA RAMIRO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ
OAB: AM- 7134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal do Amazonas, deu provimento a recurso do INSS para desconstituir sentença proferida no âmbito de Juizado Especial Federal em durante trabalho itinerante na cidade de Manauquiri-AM; por considerar o Juiz Federal prolator (fls. 39-41), em resumo, que os documentos apresentados pela companheira do instituidor da pensão demonstra o mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições, na forma do art. 15, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991, e assim ampliar o chamado período de graça para 36 (trinta e seis) meses.

2. O incidente não foi admitido na origem. No entanto foi encaminhado à TNU. Aqui foi admitido pelo Ministro Presidente, na forma do art. 7º, inciso VII, letra "d", do RITNU.

3. Nas contrarrazões o INSS apresenta preliminar de inépcia recursal, conforme a seguir transcrito:

"O recorrente em sua síntese, afirma: "... uma vez que atingiu os requisitos necessários à obtenção do benefício." Ora, tal ponderação poderia levar à elocubração e até mesmo induzir o julgador a erro, vez que no mundo jurídico não há atendimento dos requisitos legais exigidos para a pretensão. A Turma Recursal atuou mediante a verificação da incidência do princípio da subsunção dos fatos à norma, ou seja, julgou de acordo com a lei e a exigível razoabilidade constitucional."

4. Relativamente à preliminar suscitada, não extraio a configuração de inépcia recursal a partir da posição da recorrente extrairia às razões lançadas no acórdão de origem, mas a natural expressão da irrisignação posta em discussão.

5. No tocante à demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu julgados desta TNU versando: início de prova material de período de trabalho e obtenção de aposentadoria rural por idade, relator Juiz Federal PAULO RICARDO AFRENA FILHO, julgamento: 14/06/2011, DJe 22/07/2011 (PEDILEF 200770520005876-PR); e igualmente tratando de início de prova material com o mesmo desiderato, da mesma Relatoria, julgamento em 25/04/2012, publicação DJe 25/05/2012 (PEDILEF 5002655520104058103).

6. Efetivamente, não se percebe identidade fática e jurídica entre os julgados contrapostos,

na medida em que o acórdão recorrido assenta-se na ausência de histórico contributivo de 120 (cento) e vinte contribuições, à conta do art. 15, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991,

enquanto que os julgados trazidos como paradigma cuidam de hipótese diversa, presença ou não de início de prova material para o fim de obtenção de aposentadoria rural por idade,

causa geratriz da aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda

similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

7. Demais disso, no caso de eventual superação do óbice tratado no item "6" precedente, implicaria, necessariamente, adentrar matéria de prova já avaliada pela Turma Recursal de origem, o que encontra barreira na Súmula nº 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do recorrente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 04 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 2007.38.00.700992-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ANTONIO DO CARMO CALIXTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se neste PEDILEF a modificação do acórdão da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais o qual, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso inominado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença parcialmente precedente,

para desconsiderar os períodos: de 14/10/1968 a 31/01/1977; 01/06/1977 a 12/10/1986; e 01/04/1987 a 31/10/1989 como tempo de trabalho especial, computando-os apenas como de labor comum.

2. O incidente não foi admitido na origem. Encaminhado ante a regra do art. 7º, inciso VI, desta TNU. Aqui, o Ministro Presidente o admitiu para melhor exame.

3. Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fl. 374).

4. Para a demonstração do dissenso jurisprudencial, o recorrente apresentou dois paradigmas: 1) Processo nº 000090282200640363171, da 1ª Turma Recursal de São Paulo, relator Juiz Federal MARCIO FERRO CATAPANI; e 2) PEDILEF 200570950128673, desta TNU, relator Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Dos julgados trazidos como paradigmas foram destacados pelo recorrente os trechos a seguir transcritos, respectivamente:

"Irrelevante que o laudo tenha sido produzido no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista que, em regra, admitem-se laudos produzidos unilateralmente por particulares, com mais razão admitir-se documento produzido em Juízo. O laudo menciona, expressamente, exposição à hidrocarbonetos (graxas, óleos e thinner) agentes agressivos mencionados no Código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64." (Processo 000090282200640363171 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CIVEL Relator (a) JUIZ (A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI Sigla do órgão TRSP Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP)

E
"2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas." (Processo PEDILEF 200570950128673 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator (a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA)

Prosseguindo em suas razões recursais, o ora recorrente consignou, in litteris:

"Aduz o acórdão recorrido que não houve especificação das atividades executadas nem dos agentes a que estava o ora Recorrente submetido. (grifo não original)

Equivoca-se a decisão recorrida neste ponto. A título de exemplo, reportando-se à sentença monocrática, pode se constatar que em uma das atividades, "oReclamante fazia a faxina do estabelecimento das instalações sanitárias e o desentupimento e manutenção da rede de esgoto (caixa de gordura). O lixo oriundo das atividades do estabelecimento, se caracterizava como público, visto que provém de uma população flutuante, de vários estados, cujas saúdes (sic) não se conhece."

5. Com efeito, do cotejo analítico dos elementos acima destacados dele não se extrai identidade fática e jurídica, de modo a confrontar com o acórdão recorrido, haja vista que os arestos trazidos como paradigmas não cuidam da ausência de especificação das atividades executadas nem dos agentes a que estava o ora Recorrente submetido, tal como lançado no acórdão recorrido e ressaltado pelo recorrente.

6. Portanto, inexistente identidade fática e jurídica entre as premissas contrapostas. E, por outro ângulo, a eventual superação desse empeco jurídico processual importaria, nas circunstâncias, a reanálise da matéria fática.

7. Assim, o que se verifica é a intenção do recorrente de ver a reanálise da matéria fática, o que esbarra no conteúdo da Súmula 42 da TNU, além de não se identificar similitude fática e jurídica (Questão de Ordem nº 22.)

8. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.
ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 2008.33.00.730082-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO VITOR SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. LOAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA 42, AMBAS DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se neste PEDILEF reformar o acórdão da 2ª Turma Recursal da Bahia o qual, à unanimidade, reformou sentença de procedência de pedido para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) a pessoa portadora de deficiência.

O acórdão recorrido considerou, em suma, que a partir da perícia médica realizada (fl. 74), ficou demonstrado que embora o recorrente (nascido em 06.04.2004 -fl. 06), seja portador de monoparesia (diminuição da força muscular) discreta (grau IV/V) em membro inferior direito, tal deficiência não incapacita, conforme assentado no laudo: "A deficiência apresentada pelo autor não o incapacita para a realização de suas atividades diárias, como andar, correr, vestir-se, brincar, alimentar-se, comunicar-se etc."



2. O incidente foi admitido na origem, bem como pelo Ministro Presidente.

3. Em contrarrazões o INSS sustenta, em síntese, a ausência de similitude fática, porquanto os paradigmas não apresentam os mesmos contornos fáticos, vez que a perícia médica afirmou não existir qualquer incapacidade ou impedimento, apenas atestou a existência de alguma enfermidade. Pugnou pelo não conhecimento e, por hipótese, pelo improvimento do PU.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente apresentou como paradigmas os PEDILEFs 2009.32007033423, relator Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, julgamento em 05/05/2011, DJe 30/08/2011 e um segundo, também transcrito (fls. 152-154), mas sem indicação específica de número, relatoria etc. Colacionou ainda cópia do PEDILEF nº 00138265320084013200, relator Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgamento em 29/02/2012, DJe 09/03/2012; e do Processo nº 310715020084013, indicando Turma Recursal de Goiás, mas sem outros registros acerca da relatoria, datas etc.

E, nas fls. 151-152 transcreveu ementa apontada como vergastada, atribuída à 2ª Turma Recursal da Bahia, também sem outras indicações, nem mesmo número do processo, relatoria, datas etc.

Esses textos usados com o intuito de cotejo analítico da controversia recursal - não obstante as anomalias formais e substanciais referidas - tratam da matéria atinente a requisitos para o deferimento de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993; mas, a partir de premissas fáticas assimétricas. Vale dizer, além de o recorrente apresentar para cotejo acórdão estranho à lide em foco, nenhum dos textos cuida exatamente da premissa fático-jurídica lançada nos itens "2" e "3" do acórdão motivador deste incidente de uniformização (fl. 144), cuja centralidade decorre do que se encontra reproduzido no item "1" acima.

5. Portanto, inexistente identidade fática e jurídica entre as premissas, que sequer foram em realidade contrapostas. E, por outro ângulo, a remota e muito improvável superação desse empecilho jurídico processual, importaria a reanálise da matéria fática.

6. Assim sendo, não se extrai similitude fática e jurídica na matéria sob exame (Questão de Ordem nº 22), de par com o óbice expresso na Súmula 42 da TNU.

7. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do incidente.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 2010.35.00.700269-6
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: GERVÁSIO GONÇALVES VIANA
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI
OAB: RS-75998
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO
ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. REANÁLISE DE PROVA. CONTRARIEDADE À QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E À SÚMULA Nº 42, AMBAS DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Este PEDILEF tem como foco acórdão da Turma Recursal de Goiás, o qual reformou a sentença de procedência de pedido de aposentadoria rural por idade, após instrução, por entender comprovada a qualidade de segurado especial do recorrente.

Do acórdão recorrido destaca os seguintes trechos:

"(...) 2. A sentença combatida merece ser reformada. 3. Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que "a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei nº 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural" (AgRg no REsp 739.339-CE - Relator Min. Arnaldo Lima - Quinta Turma - DJ 14.11.2005, p. 397). Nesse sentido, também, jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF nº 200850520005072, DOU 24/05/2011). 4. O contrato de comodato firmado entre o recorrente e seu irmão também não constitui documento idôneo à comprovação da qualidade de segurado especial. Isso porque, embora se refira ao período de 1990 a 2015, foi claramente confeccionado com o propósito de fazer prova para fins de aposentadoria, sendo certo que as firmas foram reconhecidas apenas em 2008. 5. Muito embora a certidão de casamento, onde consta como profissão do recorrente a de lavrador (assento de 1979) e as fichas de matrícula dos filhos, indicando domicílio em área rural, referentes aos anos letivos de 1997 e 1998, pudessem, em tese, ser considerados como início de prova material, observa-se a existência de sucessivos vínculos urbanos a partir de 1998 até 2002, bem como posterior inscrição e recolhimentos na condição de contribuinte individual. 6. Os demais documentos carreados aos autos coincidem com o implemento do requisito etário. Assim, embora se possa admitir que o recorrido tenha mantido domicílio rural nas terras que pertencem a seu irmão, o exercício de atividade urbana durante razoável lapso temporal é suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial alegada. Além disso, fora os documentos produzidos em época próxima ao

implemento do requisito etário, não há nos autos prova de que o recorrido tenha efetivamente voltado à atividade rural após o término do último vínculo urbano registrado no CNIS."

2. Não foram oferecidas contrarrazões (fls. 119-120).

3. O incidente não foi admitido na origem. Encaminhado ante a regra do art. 7º, inciso VII, letra "d", do RI desta TNU. O Ministro Presidente o admitiu.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu julgados e as súmulas nºs 6, 14 e 34, todos da TNU, e arestos do Superior Tribunal de Justiça (fls. 104-114), cuja matéria em debate diz com a questão atinente à aceitação ou não, de certos documentos como início de prova material válido à comprovação de trabalho rural, e consequente atendimento aos requisitos para a aposentadoria rural por idade.

5. Registrem-se, as premissas dos paradigmas e súmulas precedentemente referidas, não guardam estreita correlação com os fundamentos fático-jurídicos expressos no acórdão recorrido. Assim é, porquanto embora envolvam a questão da aceitação ou não, de certos documentos como início razoável de prova material válido à conjugação com outros meios de prova, para assim comprovar trabalho rural, partem de quadros fático-jurídicos distintos. Nesse passo, não se extrai identidade fática e jurídica, quando, conforme retratado precedentemente, o acórdão de origem analisou e ponderou os elementos de prova inicialmente admitidos em primeiro grau, e externou entendimento contrário ao lançado na sentença, mercê do conjunto probatório regularmente produzido pelo ora recorrente. Enquanto que, no caso em apreço, os paradigmas tratam da possibilidade de se aceitar certos documentos como início razoável de prova, vale dizer, de modo a oportunizar a conjugação com outros elementos probatórios colhidos durante a instrução do processo. Mas, frise-se, o recorrente teve assegurada a instrução neste caso.

4. Assim sendo, não se extrai adequação para o fim de cotejo analítico, de nenhuma das hipóteses tratadas nos paradigmas apresentados. Com efeito, o não reconhecimento da qualidade de segurado especial do recorrente decorreu do livre convencimento motivado posto no acórdão, à luz dos documentos apresentados e analisados em conjunto com a prova oral e circunstancial produzida na instrução.

5. Portanto, inexistente identidade fática e jurídica entre as premissas contrapostas. E, por outro ângulo, a eventual superação desse óbice jurídico processual importaria, necessariamente, revolver a matéria fática já avaliada por inteiro no acórdão combatido.

5. Assim, o que se verifica, na prática, é a intenção do recorrente de ver reanalisada a matéria de fato, em contrariedade com o teor da Súmula nº 42 da TNU; além da ausência de similitude fática e jurídica, consoante o cotejo do acórdão com os pretensos paradigmas, consoante a Questão de Ordem nº 22.

6. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 0000014-50.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERESSADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRANTE: MARIA JERUSA TINÔCO BULHÕES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADA(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO
ANDRADE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Este mandado de segurança apresenta a causa de pedir assim narrada:

"(...) Os impetrantes apresentaram recurso inominado e em sede de preliminar requereram que a Turma Recursal deferisse a gratuidade de judiciária.

Pois bem, mesmo havendo recurso que abrangia a discussão sobre gratuidade judiciária, o magistrado singular negou seguimento, sob a alegação de deserção.

Não restando outra opção, os impetrantes ajuizaram mandado de segurança na Turma Recursal, requerendo que fosse declarada abusiva a decisão que indeferiu a justiça gratuita, declarou a deserção e determinou o arquivamento dos autos, recebendo, por conseguinte, o recurso inominado para apreciação de todos os seus tópicos incluindo o requerimento de justiça gratuita.

A Turma Recursal, no entanto, indeferiu a petição do mandado de segurança, fundamentando, em síntese, na perspectiva que tal remédio não seria cabível.

Não se conformando com a r. decisão, os impetrantes interpuzeram pedido de uniformização de jurisprudência, defendendo que a decisão da Turma Recursal divergia do entendimento consolidado no STJ de que o mandado de segurança seria o instrumento cabível quando não há recurso previsto no ordenamento jurídico.

O Ministro Presidente da TNU, no entanto, negou provimento ao recurso, nos termos do art. 7º, inciso VII, alínea "c", do RITNU, por entender que a matéria seria processual, razão pela qual não caberia incidente de uniformização, nos termos da súmula 43/TNU.

Como se trata de decisão irrecorrível, nos termos do regimento interno da TNU, não resta outra alternativa aos impetrantes senão apresentar o presente remédio constitucional."

2. Efetivamente, de início, além da índole eminentemente processual, a declaração de hipossuficiência judiciária não tem caráter absoluto, vez que o importante instituto da Gratuidade de Justiça não coloca o magistrado como mero expectador ou cancelador da vontade dos requerentes. Ao contrário, há que examinar o contexto fático-jurídico específico, de modo a atender quem realmente demonstrar as condições, caso a caso, ao benefício legal, conforme, por exemplo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça expressado no julgado a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 538 DO CPC. MULTA MANTIDA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controversia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.

3. É inviável, em sede de recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. O tribunal local considerou o caráter protelatório dos embargos opostos, não havendo falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538 do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 372.220/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

3. Por sua vez, a Decisão do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ensejadora da impetração, pela qual negou provimento a agravo - interposto em virtude de decisão no âmbito da Turma Recursal de origem, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - baseou-se no art. 7º, inciso VII, letra "c", do Regimento Interno da TNU.

4. Por sua vez, conforme o aludido art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

5. Noutro prisma, na forma do §1º do art. 7º do mesmo RI desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente é irrecorrível.

6. Destarte, somente cabe mandado de segurança quando a decisão do Presidente deste Colegiado Nacional evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional.

7. Não se identifica no quadro jurídico em apreço qualquer das duas hipóteses regimentais; consoante o entendimento, v.g., expresso nos Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000; e relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, os três últimos julgados na Sessão 27.6.2012, em cotejo com as razões pontuais de decidir, Repise-se, indiscutivelmente cuida-se de matéria manifestamente processual, e assim, seu trânsito esbarra nas diretivas estruturantes do sistema recursal dos Juizados Especiais Federais (art. 14, da Lei nº 10.259/2001) em cuja observância a TNU editou a súmula nº 42 realçada na Decisão combatida.

8. De qualquer modo, seja por que a causa de pedir desta impetração não demonstra decisão teratológica (PEDILEF nº 05057003520094058300/PE - representativo da controversia - art. 7º, § 2º, do RITNU), ou ainda, por que não se cuida de negativa de jurisdição, o quadro revela clara ausência de direito líquido e certo.

9. Nessas condições, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, voto no sentido do indeferimento da inicial. Descabem custas, e honorários advocatícios.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs indeferir a petição inicial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5038706-72.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FABRÍCIO FOLETTO IGNÁCIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE ESVAZIANDO O SALDO A PRÓXIMO DE ZERO. DANO MORAL IN RE IPSA. EXIGÊNCIA DA PROVA DO FATO E NÃO DA PROVA DO DANO. FATO QUE ABALA O HOMEM MÉDIO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. FIXADA A PREMISSA DA NECESSIDADE DE COMPENSAR O DANO MORAL. DEVOLVE-SE À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO E ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO.

O requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, rejeitando a sua pretensão de ver-se compensado por danos morais, sofridos em decorrência de saque fraudulento em sua conta-corrente, fato reconhecido naquelas decisões, tendo transitado em julgado o pedido de indenização pelo dano material.

Os paradigmas trazidos aos autos são adequados, assim como o cotejo analítico (STJ: AgRg no REsp 1.137.577/RS, Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 02/02/2010; REsp 797.689/MT, Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, 15/08/2006; REsp 835.531/MG, Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, 07/02/2008; e TNU: Pedilef 2006.83.00.518147-3, Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, 28/05/2009).

Tratam os paradigmas de situações muito similares àquela dos presentes autos, em que o saldo da conta-corrente sofre saque fraudulento no valor de duzentos e oitenta reais, que leva a conta a praticamente zero, restando-lhe menos de vinte reais de saldo, em data de 22/06/2010, restando-lhe ainda alguns dias para o fim do mês e o pagamento de seu salário pela empregadora (Correio do Povo), deixando-lhe à míngua.

Não se trata da análise de fatos, mas antes das circunstâncias que foram igualmente analisadas nos paradigmas acima, onde igualmente não se poderiam conhecer de fatos.

O entendimento do Acórdão recorrido, assim como da Sentença por aquele confirmada, não se baseia tão pouco em fatos, não sendo apresentados argumentos específicos para a negativa da existência de dano moral na situação vivenciada, adotando-se postura de que nesta hipótese, não se tem dano moral e ponto final.

Mas o entendimento torrencialmente repetido no STJ é de que em tais situações não se precisa provar o dano, mas sim o fato do qual se presume, in re ipsa, sua ocorrência. E esse fato está provado, reconhecido pelas mesmas decisões judiciais e, neste aspecto, já se deu o trânsito em julgado. O saque foi fraudulento e sobre isso não mais se discute.

Logo, presume-se o dano moral da situação, ante a afetação presumidamente causada ao homem médio colocado frente a ela, podendo ponderar apenas a adequação do valor a ser arbitrado, conforme existam agravantes ou atenuantes, de efeitos e condutas, de força econômica e de fragilidade financeira, questões que restam para exame pela Turma Recursal de origem.

Neste mesmo sentido do STJ vimos decidindo em casos semelhantes, como cito para exemplificar o Pedilef 2009.71.59.001297-2, da relatoria do Juiz Federal Herculano Martins Nacif, julgado na Sessão de 08/03/2013 e em um de minha própria lavra, que cito apenas por ser mais recente, no julgamento do Pedilef 5057443-89.2012.4.04.7100, julgado na Sessão de 09/10/2013, do qual repito breve passagem:

"Logo, pela Jurisprudência pacífica do STJ, da TNU e da imensa maioria, creio eu, das Turmas Recursais, há dano moral na modalidade in re ipsa, quer dizer, decorrente do próprio fato, sem necessidade de comprovação por prova específica, uma vez que a indisponibilidade de recursos financeiros colocados em guarda da instituição financeira traz perturbação além daquela cotidianamente suportável e a ser suportada pelo homem médio (a pessoa comum, representativa da média de uma sociedade)."

E da mesma forma como ocorreu naquele caso, ganha relevo o fato de se tratar dos únicos conhecidos meios de subsistência do requerente até o pagamento de seu próximo salário, mais de uma semana depois.

Por fim, cito jurisprudência um pouco mais recente que aquela citada nos paradigmas, mas ainda no mesmo sentido, apenas para reforçar que a linha de entendimento do STJ, algumas vezes mais volátil que o desejado, se manteve nesta hipótese:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO AGRAVO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. 1. Além da presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso especial, verifica-se que a ora agravada logrou demonstrar a violação aos artigos apontados como vulnerados, bem como o sugerido dissenso pretoriano entre o acórdão então recorrido e os arestos paradigmas trazidos no apelo nobre, que assentaram a existência de danos morais, bem como a responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto aos danos decorrentes de saques indevidos em conta corrente. Daí o provimento do apelo nobre para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais pelos saques indevidos ocorridos na conta corrente da autora, ora agravada. 2. Decisão impugnada mantida, à míngua de qualquer demonstração de seu desacerto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 1.345.744, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/06/2011)

Assim, caberá à Turma Recursal de origem, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferir novo julgamento, adequando o anterior, ora anulado, à premissa ora reafirmada, da existência de dano moral in re ipsa para a hipótese destes autos.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos anteriormente expostos.

Brasília, 04 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2008.71.51.001836-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JULIO CESAR VASCONCELLOS DA SILVA
PROC./ADV.: WALDEMIR MARQUES
OAB: RS-56061
REQUERIDO(A): PAULO ADRIANO SOTTER SIMÕES
PROC./ADV.: WALDEMIR MARQUES
OAB: RS-56061
JUIZ RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

VISTOS, ETC.

Republicado o acórdão de fls. 177-178, conforme informações de fls. 183/184, dê-se novamente vistas às partes, pelo prazo legal, para fins de Direito. Não havendo manifestações, retornem os autos à origem.

Brasília, 19 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0000046-89.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: DORCILEA QUINTINO EMBERNÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OAB: -
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
OAB: -
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Dorcilea Quintino Embernão propôs a presente Ação Cautelar Inominada perante essa Turma Nacional de Uniformização visando o restabelecimento do fornecimento dos medicamentos prescritos pelos médicos do SUS.

Alega que por não ter conseguido o fornecimento gratuito dos medicamentos na rede pública de saúde propôs ação perante o Juizado Especial Federal - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que os Réus fornecessem solidariamente à Autora os medicamentos pleiteados na petição inicial.

Na r. sentença foi confirmada a antecipação liminar dos efeitos da tutela e a ação foi julgada procedente. Irresignados, a União e o Estado do Rio de Janeiro interpueram recursos.

Por meio do V. Acórdão deu-se provimento ao recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro para reformar a sentença de procedência da ação. Referida decisão baseou-se principalmente na alegação de que o Estado do Rio de Janeiro, em sua contestação, teria apontado outros medicamentos supostamente fornecidos pelo Município que surtiriam o mesmo efeito terapêutico para o tratamento da patologia da Autora.

Com isso, a Autora interpôs Pedido de Uniformização e Recurso Extraordinário.

O Pedido de Uniformização foi inadmitido.

Após, a parte autora peticionou para requerer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o quê foi indeferido. Inconformada, propôs ação cautelar, com a determinação de sua remessa para juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Decisão inadmitindo o recurso extraordinário e indeferindo a medida cautelar, bem como determinando a imediata remessa dos autos a essa Turma Nacional de Uniformização, onde estes foram devolvidos, com a determinação de baixa do feito para sobrestamento na Turma Recursal de origem, com o fim de aguardar pacificação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 654/665 a Autora apresenta novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi indeferido pela Juíza Presidente das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Por fim, entende a Autora que para que o pedido de uniformização tenha imediato prosseguimento e julgamento com a finalidade de evitar que sofra dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ao aguardar o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral pelo STF, se faz necessária a propositura da presente medida cautelar.

É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.

Verifico que a questão relativa "...à obrigação do ente público fornecer medicamentos que não aqueles previstos na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", está pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 1.102.457, afeto à Primeira Seção como representativo da controvérsia, conforme decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no referido recurso.

Dessa forma, esta Corte não pode enfrentar a matéria, uma vez que o tema está sob os efeitos legais da repercussão geral decretada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.102.457, razão pela qual o julgamento deve ser sobrestado até final decisão pelo Plenário daquele Tribunal Superior.

Diante do exposto, indefiro a presente cautelar e, por ora, determino que se mantenha o sobrestamento do feito na Turma Recursal de origem, com o fim de aguardar a pacificação da matéria pelo Tribunal Superior.

Cumpra-se. Citem-se os Réus.

Com a contestação, voltem conclusos.

De São Paulo para Brasília, 16 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

DECISÕES

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
RESTAURAÇÃO DE AUTOS DO PROCESSO 2009.71.95.001837-1.
ORIGEM: RS - TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL.
REQUERENTE: DELSO JOÃO DOS SANTOS.
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
RELATOR NA TNU: LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA.

DECISÃO

Tendo em vista o contido no Processo Administrativo CJF-ADM-2014/00217, desde já disponível às partes acima elencadas e aos seus representantes processuais, que confirma o extravio dos autos físicos do Processo Judicial em epígrafe, quando em transporte pelos Correios, da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização ao meu gabinete, na origem, no Fórum Venezuela da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, contido em malote que foi roubado antes de sua entrega no destino, não havendo mais nada que possa ser feito ou se esperar para que aqueles apareçam e sejam devolvidos, determino a restauração destes autos com as seguintes providências iniciais:

1) Sejam intimadas as partes, pessoalmente, e seus advogados, por publicação, para que, em até 30 dias, forneçam todas as cópias de partes do presente processo que possuam, assim como indiquem órgãos jurisdicionais e datas de atos processuais que saibam para que possam servir às diligências de restauração dos autos;

2) Oficie-se à Presidência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, para que nos preste o auxílio possível, fornecendo cópias de partes do presente processo que possuam, assim como indiquem órgãos jurisdicionais e datas de atos processuais que saibam para que possam servir às diligências de restauração dos autos;

3) Digitalizadas as cópias, obedecendo-se a cronologia processual dos atos respectivos, determino que seja aberta vista eletrônica comum às partes e advogados para que apresentem eventuais impugnações à autenticidade das cópias, em até 10 dias;

4) Após, determino seja aberto prazo de 10 dias à parte ou órgão jurisdicional que apresentou peças impugnadas para sua manifestação;

5) Após, determino sejam os autos devolvidos à minha relatoria para que sejam decididas eventuais impugnações e analisada a situação da restauração dos autos para novas diligências, se for o caso, ou para decisão final sobre a restauração dos autos e prosseguimento com o julgamento do pedido de uniformização apresentado pelo requerente.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
RESTAURAÇÃO DE AUTOS DO PROCESSO 0010757-31.2009.4.01.3700.

ORIGEM: MA - TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO.

REQUERENTE: JOSEFA COIMBRA SILVA.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

RELATOR NA TNU: LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA.

DECISÃO

Tendo em vista o contido no Processo Administrativo CJF-ADM-2014/00217, desde já disponível às partes acima elencadas e aos seus representantes processuais, que confirma o extravio dos autos físicos do Processo Judicial em epígrafe, quando em transporte pelos Correios, da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização ao meu gabinete, na origem, no Fórum Venezuela da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, contido em malote que foi roubado antes de sua entrega no destino, não havendo mais nada que possa ser feito ou se esperar para que aqueles apareçam e sejam devolvidos, determino a restauração destes autos com as seguintes providências iniciais:

1) Sejam intimadas as partes, pessoalmente, e seus advogados, por publicação, para que, em até 30 dias, forneçam todas as cópias de partes do presente processo que possuam, assim como indiquem órgãos jurisdicionais e datas de atos processuais que saibam para que possam servir às diligências de restauração dos autos;

2) Oficie-se à Presidência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão, para que não preste o auxílio possível, fornecendo cópias de partes do presente processo que possuam, assim como indiquem órgãos jurisdicionais e datas de atos processuais que saibam para que possam servir às diligências de restauração dos autos;

3) Digitalizadas as cópias, obedecendo-se a cronologia processual dos atos respectivos, determino que seja aberta vista eletrônica comum às partes e advogados para que apresentem eventuais impugnações à autenticidade das cópias, em até 10 dias;

4) Após, determino seja aberto prazo de 10 dias à parte ou órgão jurisdicional que apresentou peças impugnadas para sua manifestação;

5) Após, determino sejam os autos devolvidos à minha relatoria para que sejam decididas eventuais impugnações e analisada a situação da restauração dos autos para novas diligências, se for o caso, ou para decisão final sobre a restauração dos autos e prosseguimento com o julgamento do pedido de uniformização apresentado pelo requerente.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal

PROCESSO: 0500711-35.2013.4.05.8303

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: PAULO MARINHO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500098-31.2011.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAIMUNDA LUIZA DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, por versar sobre matéria eminentemente processual.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ, quando inexistir decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 0501091-54.2010.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): ANTÔNIO FELIPE GOMES

PROC./ADV.: ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE TORRES TEIXEIRA

OAB: PE-17485

PROCESSO: 5004574-40.2012.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARIA TEREZA NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: VANESSA MAZORANA

OAB: PR-42 316

PROCESSO: 5000125-57.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): BENEDITO ZAMBONI

PROC./ADV.: EBERT DIEGO NILES ZAMBONI

OAB: PR-55 530

PROCESSO: 0023287-72.2006.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): PEDRO BORELLI

PROC./ADV.: NILTON MORENO

OAB: SP 175057

PROCESSO: 0506109-06.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: ELIAS AGUSTINHO DAVINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0013060-54.2005.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: GUIOMAR MENDES RODRIGUES

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0001551-74.2006.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: LURDEZ BARUZI

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP 128.366

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500737-94.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): FRANCISCO PEREIRA ARAÚJO

PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS

OAB: CE-3 271

PROCESSO: 0525407-36.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): ELISIO CARNEIRO GIRÃO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

PROCESSO: 0528344-19.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): FRANCISCO SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

PROCESSO: 5001897-53.2011.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): MARIA DA GRAÇA DEMO

PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA

OAB: SC-11851

PROC./ADV.: RENATA NUNES SOUZA

OAB: SC-16 070

PROCESSO: 5005161-74.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): REDFELER JOSÉ TEIXEIRA

PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR

OAB: PR-36423

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

PROCESSO: 5002218-20.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HELENA BRITZIUS KNOPP

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA

GONÇALVES CUCIO

PROCESSO: 0000029-11.2012.4.01.9330

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): JUIZO DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIE/BA

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA

GONÇALVES CUCIO

PROCESSO: 0000797-80.2012.4.01.3818

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): SERGINA UMBELINA BARCELOS

PROC./ADV.: VICENTE JOSÉ DA SILVA

OAB: MG-33684

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 0513872-15.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITANTE: JOSÉ EDUARDO VILA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

SUSCITADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO

MONTEIRO

PROCESSO: 5006595-23.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE: OSVALMIR GARCIA

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO

OAB: SC-18124

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

PROCESSO: 0512757-56.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITANTE: FERNANDO LYRA MARTINS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO

MONTEIRO

PROCESSO: 2009.39.00.702409-7

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SUSCITANTE: GONÇALVES COELHO FEITOSA

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO

OAB: PA-12651

PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ

OAB: PA-14557

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 2ª REGIÃO
SECRETARIA- GERAL**

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JUNHO DE 2014

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Movimentação Processual (Judicial)																									
Ano	Mês	Tipos Processuais																		Total Entradas	Total Saídas	Saldo Atual	Ajuste		Tram. Ajustada
2014	Junho	Judicial	Saldo Anterior	Entradas							TE	Saídas									TS	TRAM	O	P	TA
Orgão	Relator	REM	A	B	C	D	EA	EC	F	RE	G	H	I	J	L	MA	MC	N	RS	V	TS	TRAM	O	P	TA
		Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd
Tribunal Pleno	ABEL GOMES	3									1				1						2	1			1
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	1																				1			1
	ANDRÉ FONTES	5					1	2	1						1		1	1			3	6		2	4
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	1																				1			1
	CLAUDIA NEIVA	2																				2			2
	FERREIRA NEVES	8										2									2	6			6
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	4						2														6			6
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	2													1						1	1			1
	GUILHERME DIEFENTHAELER	5																			5		1		4
	JOSÉ ANTONIO NEIVA	3																		1	1	2			2
	LANA REGUEIRA	3																				3			3
	LETICIA MELLO	4																				4			4
	LUIZ ANTONIO SOARES	2																				2			2
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	2																				2			2
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	2																				2			2
	MARCUS ABRAHAM	1																				1			1
	MARIA HELENA CISNE	1																				1			1
	MESSOD AZULAY NETO	4													1						1	3	2		1
	REIS FRIEDE	1																				1			1
	RICARDO PERLINGEIRO	12																				12	1		11
	SALETE MACCALOZ	1																				1			1
	SERGIO SCHWAITZER	1																				1	1		0
	VERA LÚCIA LIMA	3																				3			3
	Tribunal Pleno Total	71					1	4	1		6	1	2		4	1	1	1			10	67	4	3	60
1a.SECAO ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	58	1					2			3	2			4		1	1	1		3	58	8		50
	ANDRÉ FONTES	56	1					1	1		3											59	1		58
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	58	2					1		1	4			1							1	61	11		50
	LILIANE RORIZ	4																				4	4		0
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	2																				2	1		1
	MESSOD AZULAY NETO	52	1					1	1		3	3									6	49	10	2	37
	NIZETE LOBATO CARMO	2																				2	2		0
	PAULO ESPIRITO SANTO	63									1				2				1		3	61	20		41
	SIMONE SCHREIBER	32	1					1	1	12	14				2				13		13	33			33
	1a.SECAO ESPECIALIZADA Total	327	6					6	3	13	28	5			3	1			17		26	329	57	2	270
2a.SECAO ESPECIALIZADA	CLAUDIA NEIVA	9																				9			9
	FERREIRA NEVES	25								1	1											26	2		24
	LANA REGUEIRA	24																	2		2	22			22
	LETICIA MELLO	11																				11			11
	LUIZ ANTONIO SOARES	28						1	1	1	3								1		1	30	2		28
	PAULO BARATA	2																				2	2		0
	RICARDO PERLINGEIRO	23								1	1								1		2	22	2		20
	THEOPHILO MIGUEL	2																			2	2	0		0
	2a.SECAO ESPECIALIZADA Total	124						1	1	3	5							1	6		7	122	8		114
Orgão Especial	GUILHERME COUTO DE CASTRO	1	1								1	1										2			2
	POUL ERIK DYRLUND	1									1	1										2			2
	RICARDO PERLINGEIRO	2																			2	0			0
	SALETE MACCALOZ	0								1	1											1			1
	VERA LÚCIA LIMA	0								1	1											1			1
	Orgão Especial Total	4	1							2	4								2		2	6			6
3a.SECAO ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	25								1	2	4									3	22			22
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	16	1					1	1		3	1			2						3	16			16
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	3						1		1	2						1	1			2	3			3
	GUILHERME DIEFENTHAELER	46								1	1								1		1	46		1	45
	JOSÉ ANTONIO NEIVA	19	1								1										1	19			19
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	15									1				1						1	15			15
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	27								1	1	2			2						5	23			23
	MARCUS ABRAHAM	50						2			2											52	1		51
	MARIA HELENA CISNE	25						1			1				2				1		3	23	1		22
	NIZETE LOBATO CARMO	16	2							1	3				2						2	17			17
	RALDENIO BONIFACIO COSTA	1																	1		1	0			0
	REIS FRIEDE	17													2						2	15			15
	SERGIO FELTRIN CORREA	1																				1		1	0
	VERA LÚCIA LIMA	48						1			1				1						1	48	1		47
	3a.SECAO ESPECIALIZADA Total	309	4					7	1	4	16	3			12	1	2	7			25	300	3	2	295
Presidência	PRESIDENTE	6	2								2				1						1	7			7
	Presidência Total	6	2								2				1						1	7			7
Vice-presidência	ARNALDO LIMA	2																				2			1
	CARREIRA ALVIM	4		2					1		3	1			1						2	5	1		4
	CHALU BARBOSA	6		1	2						3	2									2	7	3		4
	FERNANDO MARQUES	3		3					3		6	3							1		4	5	1		4
	FREDERICO GUEIROS	11							1		2	2									2	11	3		8
	RALDENIO BONIFACIO COSTA	3																							



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.089, DE 17 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 10.329/2014, resolve:

Art. 1º Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-02, do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Segundo Grau para o Gabinete da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETULIO DE MORAES OLIVEIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 139, DE 17 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a transferência simbólica da Sede do Conselho Federal de Enfermagem de Brasília para Belém/PA, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a primeira-Secretária Interina da Autarquia, no uso das suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, e,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Enfermagem, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, é a unidade central do Sistema e os Conselhos Regionais de Enfermagem são unidades a ele vinculadas (art. 2º, caput, do Regimento Interno do Cofen);

CONSIDERANDO que uma das atribuições do Conselho Federal de Enfermagem consiste em promover estudos, campanhas, eventos técnico-científicos e culturais para aperfeiçoamento dos profissionais de Enfermagem e dos profissionais que compõem os Conselhos de Enfermagem (art. 22, XVII, do Regimento Interno do Cofen);

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao art. 22, XVII, do Regimento Interno do Cofen, no período de 6 a 9 de agosto de 2014 está prevista a realização do 17º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem - CBCENF, reconhecido como o maior congresso da América Latina de Conselhos das profissões definidas em lei, cujas informações podem ser obtidas no sítio eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem (<http://189.59.9.179/CBCENF/site/17cbcenf/>);

CONSIDERANDO que, na semana de realização do referido evento, todos os Conselheiros Federais, como bem assim os Conselheiros dos Conselhos Regionais de enfermagem; e os empregados públicos do Conselho Federal, com raras exceções, e parte dos empregados dos Conselhos Regionais de Enfermagem estarão em Belém, capital do Estado do Pará, fato que se constata há 16 (dezesseis) anos;

CONSIDERANDO que, na semana do Congresso, todas as atenções dos Conselhos Regionais voltam-se à cidade de realização do Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem, onde se encontra a representatividade do Conselho Federal de Enfermagem, célula mãe de todo o Sistema;

CONSIDERANDO que é necessário manter nesse período a regularidade de todas as atividades legais desenvolvidas pelo Conselho Federal de Enfermagem, especialmente aquelas desempenhadas pela Presidência, pela Diretoria e pelos demais conselheiros que compõem o órgão de cúpula do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 447ª Reunião Ordinária; decide:

Art. 1º A sede do Conselho Federal de Enfermagem será transferida simbolicamente para a cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no período de 5 a 8 de agosto do ano de 2014, período no qual ocorrerá o 17º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem - CBCENF.

Art. 2º Conforme o disposto nesta Decisão, os atos e despachos dos que dirigem o Conselho Federal de Enfermagem e dos seus empregados, cuja competência e legitimidade lhes recaiam, assinados no período de que trata o art. 1º supra, serão exarados e datados na cidade onde ocorrerá o Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem.

Art. 3º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDEDE
Primeira-Secretária
Interina

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 07 de 07 de maio de 2014 - PL. PA CFMV nº 367/2014. Origem: CRMV-SP. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 08 de 07 de maio de 2014 - PL. PA CFMV nº 2.842/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS - Conhecer e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 11 de 07 de maio de 2014 - PL. PA CFMV nº 8.699/2013. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Fixa valores de diárias pagas pelo CRMV-AM e da outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CRMV-AM, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela alínea "i" do art. 11 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 591 de 26 de Junho de 1992, combinado com os dispositivos contidos na Resolução nº 666 de 10 de agosto de 2002, do CFMV, combinado com a Lei 11.000 de 15 de dezembro de 2004.

CONSIDERANDO a necessidade de se conceder diárias aos membros da Diretoria Executiva, Conselheiros, Assessores, Membros de Comissões e Servidores.

CONSIDERANDO os reajustes das tarifas de hospedagens ocorridos posteriormente a data de 14 de novembro de 2012, resolve:

Art.1º - Fixar valores das diárias a serem concedidas aos membros da Diretoria Executiva, Conselheiros, Assessores, Membros de Comissões e Servidores.

§ 1º - Diárias para membros da Diretoria Executiva:
Diária Intraestadual - R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais)
Diária Interestadual - R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta

Reais)
§ 2º - Diárias para Conselheiros e Membros de Comissão:
Diária Intraestadual - R\$ 300,00 (Trezentos Reais)
Diária Interestadual - R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta

Reais)
§ 2º - Diárias para Assessores e Servidores:
Diária Intraestadual - R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta

Reais)
Diária Interestadual - R\$ 300,00 (Trezentos Reais)
Cumpra-se.

PAULO ALEX MACHADO CARNEIRO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Delega poderes aos Procuradores Jurídicos do CRMV-MG.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG), CNPJ 16.539.173/0001-12, autarquia federal criada pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, na Rua Platina, nº 189 - Bairro Prado - CEP 30411-131, Telefone: (31) 3311-4100, capital do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do artigo 17 do seu Regimento Interno, baixado pela Resolução nº 342, de 1º de fevereiro de 2011, aprovado pela Decisão de 10 de agosto de 2010 do egrégio Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), no Processo Administrativo nº 762/2010, de acordo com a publicação no Diário Oficial da União - Seção 1, do dia 11 de agosto de 2011, à página 112,

considerando, que compete ao Presidente "dirigir o CRMV-MG e representá-lo em juízo ou fora dele, podendo constituir procurador" e "zelar pelo bom funcionamento do CRMV-MG, expedindo os atos administrativos adequados", nos termos das alíneas "b" e "i" do artigo 17, do seu Regimento Interno, considerando, a existência da Procuradoria Jurídica do CRMV/MG, formal e legalmente constituída, considerando, ainda, o disposto no artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil, resolve:

Art. 1º - A Procuradoria Jurídica deste Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG) é composta pelos Procuradores José Geraldo Ribas - inscrito na OAB/MG nº 15.817, Regiane Reis de Carvalho Faria - inscrita na OAB/MG nº 72.777, e Bernardo Corgosinho Alves de Meira - inscrito na OAB/MG nº 75.359, lotados na Procuradoria Jurídica do CRMV-MG, situada em sua Sede, aos quais são conferidos amplos poderes ad judícia e de representação desta autarquia, em juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente, para foro em geral, podendo propor ou responder quaisquer ações de interesse do CRMV-MG, em qualquer foro, instância ou tribunal e, ainda, com o objetivo de ajuizamento de ações de execução fiscal face aos seus contribuintes, com base em Certidões de Dívida Ativa expedidas por esta autarquia, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para receber intimações, promover o levantamento de alvarás, receber e dar quitação, promover habilitação de créditos em massa falida ou inventário, assinar termos de acordo, transigir, desistir, recorrer, firmar termos de compromisso e de responsabilidade, aceitar ou impugnar laudos, contas e avaliações, prestar contas, postular o que for de direito, bem como praticar os atos indispensáveis ao fiel cumprimento dos poderes conferidos por esta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG), aos

NIVALDO DA SILVA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2013.014142-7/SCA-PTU. Recte: S.M.P.V. (Adv: Sandra Marcelina Perez Valencia OAB/SP 68702). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.K.K. (Adv: Kiyoshi Ishitani OAB/SP 75304-A e OAB/PR 2655). RECURSO N. 49.0000.2013.014147-6/SCA-PTU. Recte: F.N.S. (Adv: Fabio Nora e Silva OAB/SP 125765). Recdos: Despacho de fls. 420 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.A.A.D.S. (Adv: André Freire Kutinskis OAB/SP 154190). RECURSO N. 49.0000.2014.002819-9/SCA-PTU. Recte: L.M.A. (Adv: Leyla Maria Alambert OAB/SP 88848 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 16 de julho de 2014.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2013.007906-6/SCA-STU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Junior OAB/SP 175292). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Cláudia Aparecida Souza Nunes.

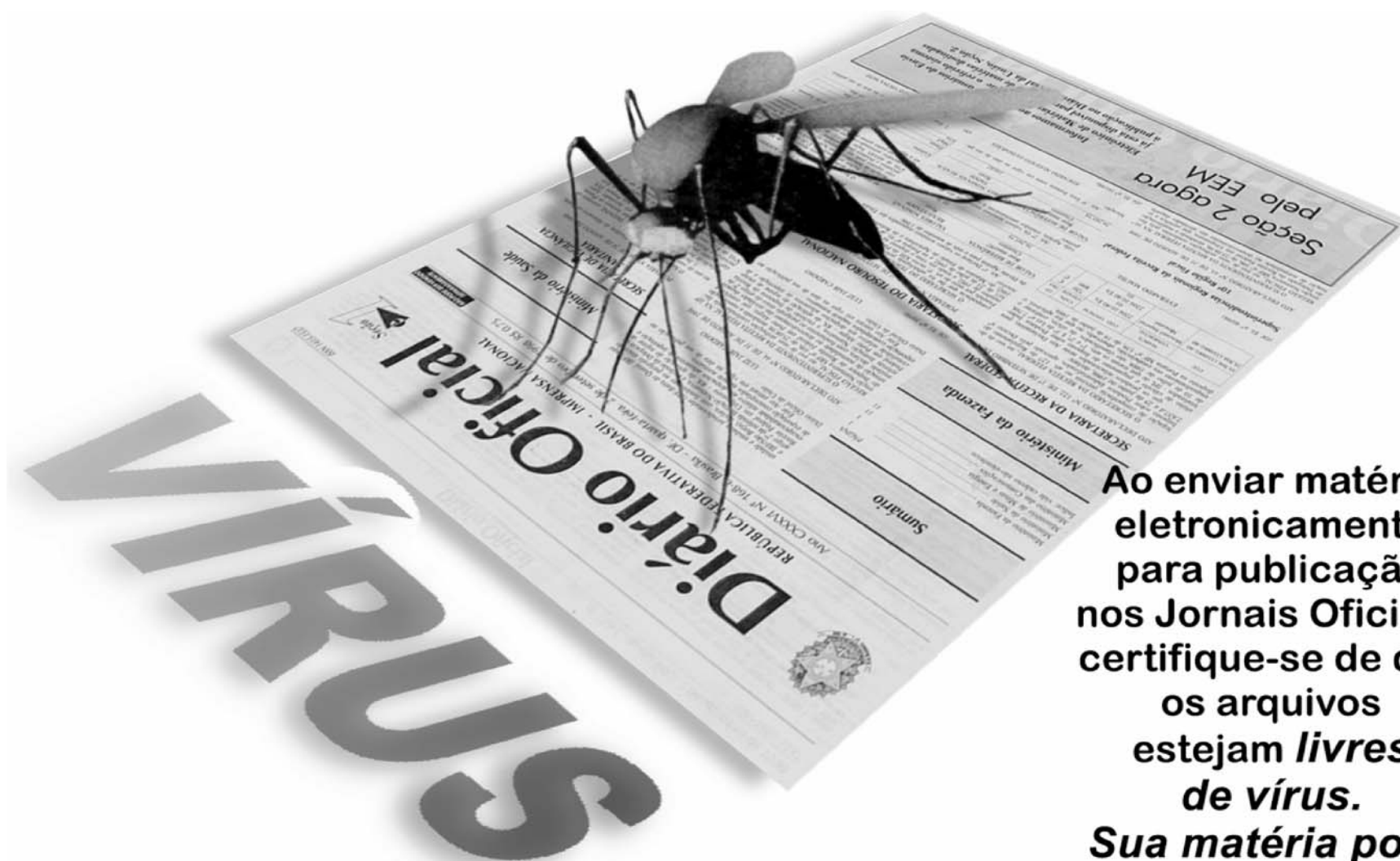
Brasília, 16 de julho de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

3ª TURMA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorrido/Interessado para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2014.000952-8/SCA-TTU. Recte: M.V.C. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais.

Brasília, 16 de julho de 2014.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Resolve: Brasil Cidadania Resolva
 Publicações oficiais
 Cidadania Memória
 Informações oficiais
 Imprensa Nacional
 Fonte
 Exclusiva da
 Informação oficial
 Imprensa Nacional
 Cidadania
 Preservando
 Cidadania
 Preservando
 Acessibilidade
 Preservando
 Resolva:
 Tradição

Imprensa Nacional

Divulgando e preservando a história oficial brasileira



206
ANOS

Imprensa Nacional

206 anos de publicação de
atos oficiais.

Governo e servidores abrem
as portas para uma
Instituição mais moderna,
fortalecida e perene.

